

g) terem a parte propriamente destinada aos animais ou completamente aberta lateralmente, ou guarnecida por persianas até certa altura, de maneira a poder haver ventilação fácil, devendo existir, entretanto, de qualquer modo, aberturas livres que correspondam à metade (1/2) da área das paredes;

r) terem para cada animal, o espaço de dois metros e vinte centímetros (2m,20) por um metro e trinta centímetros (1m,30) pelo menos;

s) terem a largura mínima:

- 1) — de cinco metro (5m,00) se houver uma só fila de baías;
- 2) — de oito metros (8m,00) se houver duas filhas.

§ 1.º — Em casos especiais poderá ser permitido, a juízo do Diretor de Engenharia o emprego de madeira ou de outro material nas paredes de separação das baías entre si.

§ 2.º — Nas cocheiras coletivas, além das exigências feitas, deve existir um espojadouro, cercado e coberto, com o sólo revestido por uma camada de areia de vinte e cinco centímetros (0,25) de espessura.

SEÇÃO XX

PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 476.º — A construção de piscinas não poderá ser feita sem licença da Diretoria de Engenharia, devendo, para que possa ter lugar e para que as piscinas possam ser utilizadas, ser observadas, além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, as que constam dos diversos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — Juntamente com o requerimento de licença para a construção, deverão ser apresentados projeto completo da piscina, das dependências anexas obrigatórias ou não e bem assim todos os detalhes a serem postos em prática para o completo cumprimento de todas as disposições deste Decreto.

§ 2.º — As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a) as paredes e o fundo serão impermeabilizados e construídos de maneira que possam, quando esvaziada a piscina, resistir à subpressão da água do sub-solo, quando necessário, e à pressão da sua própria água, quando cheia e de maneira a impedir a infiltração d'água do sub-solo para o interior da piscina e vice-versa;

b) o fundo será revestido com ladrilhos, cerâmica ou azulejos brancos, de maneira a permitir a visibilidade, com perfeita nitidez do próprio fundo e de qualquer detrito submerso;

c) as bordas deverão elevar-se acima do terreno circundante de modo a impedir que as águas, caídas fóra ou transbordadas das piscinas, em qualquer caso, escorar para o seu interior.

§ 3.º — Ressalvados os casos excepcionais expressamente estabelecidos pelo § 4.º, a água das piscinas, doce ou salgada, será tratada com cloro livre ou seus compostos, ou por outro processo aprovado pelo Departamento Nacional de Saúde e filtrada em filtros rápidos de areia, obedecidas, nos processos empregados, as prescrições do mesmo Departamento. Além disso, deverão ser postos em prática processos de neutralização da acidez das águas pelo carbonato de sódio ou cal, ou ainda, por outro meio também aprovado pelo D.N.S.

§ 4.º — Excetuam-se das exigências do presente artigo as piscinas que sendo anexos de prédio de residência de uma só família, se destinam ao uso exclusivo das pessoas da casa e seus convidados e não sejam franqueadas ou facilitadas ao uso público, ficando excetuadas das exigências do parágrafo precedente as piscinas, mesmo públicas, cuja água seja completamente renovada em um espaço de tempo no máximo de 12 horas, mediante, porém, autorização do Departamento Nacional de Saúde.

§ 5.º — No caso previsto na última parte do parágrafo precedente, um documento probatório da dispensa do tratamento da água, expedido pelo D.N.S. será afixado em quadro protegido por vidro, em local visível para as pessoas que tiverem de servir-se da piscina e facilmente acessível ao exame das autoridades municipais.

§ 6.º — As piscinas deverão ser permanentemente mantidas em rigoroso estado de limpeza em todas as suas partes e dependências.

§ 7.º — A remoção de detritos submersos deverá ser feita pelo menos uma vez por dia, com aparelhamento especial de

succção ou outro processo que não exija a entrada náqua das pessoas encarregadas da limpeza.

§ 8.º — A remoção de espuma e outras matérias que fluem, será também realizada pelo menos uma vez por dia nas mesmas condições do § 7.º.

§ 9.º — A frequência máxima das piscinas será em determinado espaço de tempo correspondente a cinco pessoas para cada metro cúbico de água limpa que entrar na piscina no mesmo espaço de tempo no caso de se tratar de piscinas de alimentação permanente e nas quais a qualidade da água for garantida por simples diluição. É considerada água limpa para os efeitos deste parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como a água que depois de filtração e esterilização voltar a alimentar a piscina.

§ 10.º — A frequência máxima das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas que forem periodicamente esgotadas para substituição total da água, será, no intervalo de duas desinfecções consecutivas, de duas pessoas por metro cúbico da capacidade da piscina.

§ 11.º — A utilização das piscinas será absolutamente interditada às pessoas portadoras de molestia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta e ouvidos, ou portadoras de outros males que o D.N.S. indicar.

§ 12.º — A Diretoria de Engenharia poderá em qualquer ocasião inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento e o funcionamento de suas instalações, exigir a realização de análise de tomada d'água nos laboratórios do D.N.S. ou no Laboratório de Ensaios de Materiais da própria Diretoria, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

§ 13.º — A Diretoria de Engenharia fará expedir as intimações necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto relativas às piscinas, marcando os prazos convenientes, aplicando multas conforme a gravidade da infração ou determinando, quando necessário, pela falta de cumprimento das exigências feitas ou pela inobservância das citadas disposições podendo ainda determinar a interdição das piscinas e suas instalações.

§ 14.º — O desrespeito à interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao desrespeito ao embargo de obra.

CAPÍTULO XVII

TÍTULO ÚNICO

FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

SEÇÃO I

TERRENOS NÃO CONSTRUIDOS

(47) Art. 477.º — Os terrenos não construídos, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1.º — Em ZC e ZP o fechamento será feito por meio de muro convenientemente revestido e de bom aspecto, com dois metros e vinte centímetros (2m,20) de altura pelo menos.

§ 2.º — Em ZR o fechamento será por meio de muro convenientemente revestido e de bom aspecto, com um metro e meio (1m,50) de altura, no mínimo.

§ 3.º — Nos logradouros públicos abertos por particulares em ZR, será tolerado o fechamento por meio de cerca viva.

§ 4.º — A mesma tolerância poderá ser estendida aos terrenos não edificados dos logradouros secundários de ZR.

§ 5.º — O fechamento dos terrenos não construídos de ZA poderá ser exigido quando a Prefeitura julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, muro e gradil, de cerca de madeira, cerca de arame liso, de tela ou cerca viva.

§ 6.º — Não será permitido o emprego de espinheiros, de roseiras e de outras plantas que tenham espinhos, para o fechamento dos terrenos.

§ 7.º — O fechamento de terrenos situados nas encostas dos morros, do lado em que o terreno desce, não deverá ultrapassar da altura conveniente para que a visibilidade dos panoramas não seja prejudicada, considerando o observador colocado sobre o logradouro.

§ 8.º — A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros e cercas de fechamento dos terrenos feitos anteriormente à data deste Decreto e dos que venham a ser construídos em

(47) Vide Decreto-Lei n. 8.628, de 10-1-1946.

desacordo com o que o § 7.º estabelece, expedindo-se, para isso, depois de autorização do Diretor de Engenharia, as necessárias intimações.

§ 9.º — Verificando-se a falta de cumprimento a uma intimação expedida de acordo com o parágrafo precedente, o Secretário Geral de Viação e Obras Públicas poderá ordenar que a demolição do fechamento do terreno seja feita até à altura conveniente, pelo pessoal da Prefeitura, ficando o proprietário responsável pela indenização das despesas efetuadas que serão aumentadas de vinte por cento (20%) no caso de se tornar necessário proceder a cobrança executiva.

Art. 478.º — Em todos os casos em que o fechamento por meio de cerca viva fôr permitido ou fôr tolerado, a mesma cerca deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

§ 1.º — Pela falta de conservação das cercas vivas de fechamento de terrenos não edificados a Prefeitura poderá determinar a substituição desse sistema de fechamento por outro.

§ 2.º — Quando por outro qualquer motivo a Prefeitura julgar conveniente, poderá também determinar a substituição do fechamento de cerca viva por outro sistema de fechamento nos terrenos não edificados de ZR.

Art. 479.º — Os terrenos não edificados de ZC, ZP, ZI e ZR serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de águas, até o nível conveniente para que isso se verifique.

Art. 480.º — Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos, nos logradouros, quando intimados pela Delegacia Fiscal respectiva a executar esse melhoramento e não atenderem à intimação, ficam sujeitos, além das penalidades previstas por este Decreto ao pagamento do custo da construção, feita pela Diretoria de Engenharia ou por empreiteiro preferido em concorrência pública, cobrando-se a importância pendida, acrescida de 20%, juntamente com o imposto territorial.

Parágrafo único — As despesas decorrentes da aplicação do presente artigo e do § 9.º do artigo precedente serão custeadas pelas consignações que forem especialmente destinadas na lei orçamentária.

SECÇÃO II

TERRENOS CONSTRUÍDOS

Art. 481.º — Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento do logradouro por meio de gradil ou cerca viva sem espinhos, conservada permanentemente bem tratada e aparada, segundo o alinhamento.

§ 1.º — O fechamento por meio de muro, dos terrenos construídos, será permitido, a juízo do Diretor de Engenharia.

§ 2.º — Os terrenos construídos serão mantidos permanentemente limpos e nivelados ou ajardinados ou calçadas nas partes visíveis dos logradouros públicos.

§ 3.º — Em ZA será tolerado o fechamento dos terrenos construídos, com cerca de arame liso.

§ 4.º — A juízo do Diretor de Engenharia poderá ser dispensada qualquer espécie de fechamento nos terrenos construídos em ZR desde que nesses terrenos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique marcado com meio fio, tentos, cordão cimentado ou processo equivalente.

§ 5.º — Nos terrenos construídos com edifício de mais de três (3) pavimentos na Avenida Atlântica, deverá a área compreendida entre a frente do mesmo edifício e o alinhamento do logradouro, sem mantidas em qualquer espécie de fechamento e sem muros divisórios, podendo ser guarnecidada seguindo o alinhamento e as divisas com um murete ou meio fio de altura não excedente a vinte centímetros (0,20). Essa área será ajardinada ou gramada ou revestida com calçamento de mosaico tipo português.

§ 6.º — As disposições dos parágrafos 7.º, 8.º e 9.º do artigo 477.º são aplicáveis para os casos semelhantes que se verificarem em relação aos terrenos construídos.

SECÇÃO III

MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E DE REVESTIMENTO DE TERRAS NO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO — PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DAS TERRAS

Art. 482.º — A Diretoria de Engenharia poderá exigir dos proprietários a construção de muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos fôr superior ao logradouro público.

§ 1.º — A mesma providência poderá ser determinada em relação a muralhas de arrimo no interior de terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2.º — Quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas ou das águas de infiltração com prejuízo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes para impedir a reprodução do fato, devendo a Diretoria de Engenharia indicar a natureza das mesmas providências, fixação das terras por meio de vegetação, construção de canalizações ou de muralhas de sustentação, execução de revestimentos, etc., requisitando da Delegacia Fiscal respectiva a expedição das intimações que se tornarem necessárias.

§ 3.º — O prazo para o inicio das obras de que trata este artigo será marcado entre 30 e 90 dias, contados da respectiva intimação, salvo se, por motivo de segurança, a juízo do Diretor de Engenharia, a obra fôr julgada de necessidade urgente, caso em que esses prazos serão reduzidos.

§ 4.º — A Prefeitura executará depois de autorização do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, as obras e serviços ou providências compreendidas pelas disposições deste artigo, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação expedida. A cobrança da despesa efetuada pela Prefeitura será feita em duas prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescida de dez por cento (10%), quando o montante não exceder de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e executivamente com o acréscimo de vinte por cento (20%) quando a despesa exceder dessa importância e o responsável deixe de efetuar o seu pagamento dentro do prazo que lhe fôr fixado por meio de intimação. O custeio das despesas será feito de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 480.º.

CAPITULO XVIII

TÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

OBRAS PARALISADAS

Art. 483.º — No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de cento e vinte (120) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Decreto para o fechamento dos terrenos da zona respectiva.

§ 1.º — Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser, todos os outros vãos que deixarem para o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2.º — No caso de continuar paralizada a construção, depois de decorridos mais sessenta dias, será feito pela Divisão respectiva, um exame no local, afim de constatar se a mesma construção oferece perigo e promover as providências que forem convenientes.

§ 3.º — Independentemente do resultado do exame determinado pelo § 2.º e no caso de se tratar de construção situada em logradouro importante e que prejudique pelo seu aspecto a estética da cidade, a juízo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, a obra deverá ser demolida, qualquer que seja o seu estado e o gráu de adiantamento em que se encontrar.

§ 4.º — A providência estabelecida pelo § 3.º, só poderá ser posta em prática, entretanto, depois de decorridos sessenta (60) dias da data da terminação da licença respectiva e terá lugar mediante proposta do Diretor de Engenharia e aprovação do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, sendo a necessária intimação expedida pela Delegacia Fiscal respectiva.

§ 5.º — No caso de não ser respeitada a intimação, o Prefeito mandará, em defesa da estética da cidade, proceder à demolição pelo pessoal da Prefeitura, ficando o proprietário, além da multa pelo desrespeito da intimação, responsável pelo pagamento das despesas efetuadas pela Prefeitura.

§ 6.º — Não sendo feito esse pagamento, a importância do débito será cobrada executivamente com um acréscimo de vinte por cento (20%).

§ 7.º — No caso de ruina ou de ameaça de ruina em uma construção paralisada, o Secretário Geral de Viação e Obras

Públicas, depois de feita a necessária vistoria de acordo com o que preceitua este Decreto, determinará a demolição a bem da segurança pública.

Art. 484.^a — Os andalimes de uma construção paralizada deverão ser demolidos no caso da paralização se prolongar por mais de sessenta (60) dias, mesmo que a construção seja afastada do alinhamento.

Art. 485.^a — As disposições constantes desta Seção serão aplicadas também para as construções que já se encontrem paralizadas na data deste Decreto, devendo os Engenheiros Chefes das Divisões respectivas examiná-las sem demora e propor as medidas que julgarem convenientes.

CAPÍTULO XIX

TÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

CONSERVAÇÃO DE CURSOS DÁGUA E VALAS NO INTERIOR DOS TERRENOS

Art. 486.^a — Aos proprietários compete manter permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com elas limitarem, de forma que nesses trechos, a secção de vazão desses cursos d'água ou dessas valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 1.^a — Nos terrenos construídos a limpeza compete ao ocupante ou morador do predio.

§ 2.^a — A Diretoria de Engenharia, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o capeamento ou a regularização dos cursos d'água nos trechos compreendidos nos respectivos terrenos, cabendo a divisão desses onus em partes iguais aos dois proprietários ribeirinhos, no caso do curso d'água ou da vala ser limitrofe entre dois terrenos.

§ 3.^a — Sem licença especial da Prefeitura, que na hipótese de resolver concedê-la, estabelecerá em cada caso as exigências a serem satisfeitas, a juízo da Diretoria de Engenharia, não poderá ser feito desvio dos cursos d'água ou tomada d'água nesses cursos, sendo, além disso, proibida a construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou qualquer obra que impeça nos mesmos cursos e valas, o livre escoamento das águas.

§ 4.^a — Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima dos cursos d'água ou das valas, sem que sejam executadas as obras de arte, porventura exigidas pela Diretoria de Engenharia ou sem que sejam conservadas ou aumentadas, a juízo da mesma Diretoria, para tornar possível a descarga conveniente, as dimensões da secção de vazão.

Art. 487.^a — Nos terrenos em que passarem rios, riachos, correlos, etc., ou valas, as construções a se levantarem deverão ficar em relação às respectivas bordas, à distância que for determinada pela Diretoria de Engenharia.

Art. 488.^a — Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterro, desvio das margens dos cursos d'água ou valas, desvio dos cursos e tomada d'água sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir ao concedê-la, a execução das obras julgadas convenientes para ser assegurado o fácil escoamento das águas e que, quando entender, poderá negá-la.

CAPÍTULO XX

ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, E PONTOS PANORÂMICOS DA CIDADE — MONUMENTOS E CONSTRUÇÕES TÍPICAS, HISTÓRICAS E TRADICIONAIS — SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS — DEFESA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE SUA LIMPEZA E DE SUAS BEMFEITORIAS

TÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, DOS PONTOS PANORÂMICOS DA CIDADE, DOS MONUMENTOS E DAS CONSTRUÇÕES TÍPICAS, HISTÓRICAS E TRADICIONAIS

Art. 489.^a — Para a defesa dos aspectos paisagísticos da cidade, os seus panoramas e para preservação das construções e dos monumentos típicos e históricos e tradicionais serão postas em prática as medidas estabelecidas pelos diversos parágrafos do presente artigo.

§ 1.^a — Fica expressamente proibido o levantamento nas encostas dos morros da Glória e de Santa Teresa e nos terrenos que os circundam, de qualquer edifício ou construção que pelas suas proporções possam encobrir ou ocultar a parte alta do Outeiro da Glória e a Igreja que o domina e os principais aspectos panorâmicos locais.

§ 2.^a — A Prefeitura não permitirá que qualquer construção seja feita nas encostas e nos terrenos referidos no parágrafo precedente e nos que o presente Decreto determina, sem exigir a apresentação, pela parte interessada, de desenho ou composição paisagística, representando o efeito da obra projetada sobre o conjunto da paisagem local.

§ 3.^a — A licença para qualquer construção nessas encostas e terrenos, só será concedida no caso de não ficar, a juízo do Diretor de Engenharia, prejudicado o aspecto do conjunto referido.

§ 4.^a — Nenhuma construção em volta do Outeiro da Glória poderá ultrapassar o nível do pavimento do adro da Igreja de Nossa Senhora da Glória e nenhum anteparo, muro ou obstáculo será levantado a, de maneira que possa impedir ou reduzir a visibilidade que o observador pode atualmente alcançar quando colocado sobre o mesmo pavimento.

§ 5.^a — A Diretoria de Engenharia mandará proceder por uma comissão de técnicos aos estudos necessários para que se determinem os terrenos situados nos referidos morros e em outros pontos pitorescos da cidade e cuja desapropriação se torne necessária para que sejam alcançados os objetivos compreendidos pelos parágrafos precedentes, organizando os necessários projetos subsidiários integrantes do Plano de Transformação e Extensão da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 6.^a — Os terrenos que forem desapropriados de acordo com o disposto neste artigo, serão declarados logradouros públicos, por decreto do Prefeito e em seguida convenientemente regularizados e revestidos de vegetação rasteira ou de pequeno porte que não venha, futuramente, pelo seu desenvolvimento, prejudicar a visibilidade da paisagem.

§ 7.^a — No caso de não ser conveniente tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados "serviço paisagístico da cidade", por Decreto do Prefeito, protegidos por fechamento conveniente e tratados e garnecidos com vegetação nas condições indicadas no parágrafo precedente.

§ 8.^a — Fica o Prefeito autorizado a proceder, conforme o disposto nos parágrafos anteriores, quando julgar conveniente proteger ou defender qualquer aspecto de paisagem particularmente interessante da cidade e de seus arredores e bem assim preservar e valorizar qualquer monumento ou construção de interesse artístico, histórico, tradicional ou típico do Distrito Federal.

§ 9.^a — A Diretoria de Engenharia constituirá com urgência uma comissão para, em cooperação com o serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, examinar e indicar os locais para os quais se torne conveniente como medida preventiva a adoção das providências estabelecidas por este artigo e organizará os necessários projetos.

§ 10.^a — A Prefeitura, em colaboração com a instituição federal referida no parágrafo precedente ou independentemente dela, porá em prática todas as providências ao seu alcance no sentido de preservar e defender as construções de caráter típico, histórico, artístico ou tradicional, desapropriando-as, quando forem de propriedade particular no caso de se tornar necessário para evitar sua destruição, demolição ou transformação, solicitando em seguida do poder legislativo os recursos que se tornarem precisos.

§ 11.^a — Fica proibida a colocação de anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, inclusive os luminosos, nos morros, colinas e elevações que circundam a cidade, nos que contornam a baía de Guanabara, desde a entrada da barra, nos que existem nas ilhas e nos que bordam e acompanham o litoral e cujas encostas são visíveis desde o mar alto.

§ 12.^a — Além da penalidade pela infração do § 11.^a o infrator mais diretamente interessado no referido reclamo será intimado, por edital, a retirá-lo, no prazo máximo de quinze (15) dias, sob as penas da lei. Não cumprindo o prescrito no edital, no prazo fixado, será feita, por pessoal da Prefeitura, e sem que a esta caiba dever de indenização, a remoção de toda a aparelhagem e de todo o material empregado no anúncio proibido, cobrando ainda a Prefeitura, do infrator, pelos meios ao seu alcance, as despesas que efetuar com a mesma remoção e aumentadas de vinte por cento (20%) quando a cobrança for executiva.

§ 13.^a — Quando o anúncio, nas condições expostas no § 11.^a, quer em letreiro, placa, taboleta, cartaz, aviso, alegoria, emblema, figura, painel, quer por outros meios assemelhados

de divulgação, fôr colocado em local não sujeito à jurisdição municipal e tiver sido desobedecida a intimação a que se refere o § 12º, a Prefeitura, além da multa aplicável, considerará a persistência da infração como causa impeditiva da renovação da licença de localização de indústria, comércio e profissão, seja das pessoas físicas ou firmas aludidas nos reclamos, seja das que representem ou fabriquem o produto assim propagado.

§ 14º — As pessoas físicas e jurídicas em gozo de isenção legal de imposto de licença perderão o favor que lhes concedem os arts. 33º, 34º, 35º, 36º e 37º do Decreto n. 4.612, de 2 de Janeiro de 1934, ou quaisquer outras vantagens semelhantes, se infringirem a proibição constante do § 11º.

§ 15º — Não serão renovadas as licenças dos anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie que estejam compreendidas na proibição do § 11º e que se encontrem acaso licenciadas na data da promulgação do presente Decreto.

§ 16º — A Prefeitura providenciará para que o Largo do Boticário e o beco do mesmo nome, no Cosme Velho, bairro das Laranjeiras, conservem o aspecto bucólico que apresentam atualmente, obedecidas, para isso, as seguintes disposições:

a) a pavimentação dos dois logradouros será conservada ou refeita em alvenaria ou em lagedos de pedra;

b) o trecho do rio das Caboclas que corre ao longo de um dos lados do pequeno largo, não será coberto ou capeado, devendo a Diretoria de Engenharia velar pela manutenção do curso das águas, conservadas as atuais disposições do leito do rio;

c) na construção ou reconstrução dos prédios dos logradouros em questão, inclusive os prédios da rua Cosme Velho que fazem face com o beco e os que dão fundos para o largo, serão obrigatoriamente adotado o aspecto das construções do tempo da colônia (o chamado estilo colonial), não sendo permitidas para todos esses prédios, a construção, a reconstrução ou o acréscimo com mais de dois pavimentos.

§ 17º — Os postes da iluminação pública das avenidas Atlântica, Vieira Souto e Delfim Moreira deverão ser conservados ao longo do eixo desses logradouros ou colocados no passeio do lado das edificações, não sendo permitida a instalação, no lado da praia, de qualquer luz que possa ofuscar ou perturbar a visibilidade, ou de qualquer poste ou dispositivo que se interponha nas paisagens, ressalvados os mastros de observações dos postos de banho, para os quais deverão ser obedecidas as regras estabelecidas por este Decreto.

§ 18º — A determinação do parágrafo precedente será também observada na Avenida Epitácio Pessôa, devendo a Prefeitura providenciar para que sejam removidos os postes de luz existentes no passeio do lado da lagôa e retirados definitivamente todos os demais postes e as linhas aéreas de transmissão de energia e de telefones atualmente instalados nesse logradouro.

§ 19º — A posteação existente do lado do mar, na Avenida Niemeyer e em parte da estrada da Gávea, que interfere nas paisagens e cujas luzes perturbam a visibilidade dos panoramas noturnos, deverá ser mudada para o outro lado, devendo a Prefeitura providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que essa providência seja posta em prática o mais brevemente possível.

§ 20º — É proibida a colocação de postes de luz e de outros quaisquer postes, dispositivos, letreiros ou anúncios, do lado em que os panoramas são descorinados, nas estradas panorâmicas das montanhas do Distrito Federal e naquelas que margeiam as lagôas.

TÍTULO II

SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS -- DEFESA DOS LOGRADOUROS, DE SUA LIMPEZA E DE SUAS BENFEITORIAS

SECÇÃO I

PASSEIOS DOS LOGRADOUROS

Art. 490º — A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feitas, de acordo com as especificações, a largura e o tipo que forem indicados para cada caso, pela Diretoria de Engenharia, e com o emprego dos materiais que a mesma Diretoria prescrever, podendo o Prefeito, quando entender, baixar Decreto regulando particularmente tipos especiais que devam ser adotados para o revestimento dos passeios.

(48) § 1º — No caso de ser adotado o mosaico para o re-

vestimento dos passeios, a Diretoria de Engenharia poderá estabelecer os respectivos desenhos.

§ 2º — Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir o escorregamento.

§ 3º — A construção de passeios não é exigível em ZA.

Art. 491º — De um modo geral, os passeios deverão apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio fio, podendo ser, entretanto, em casos especiais, permitida declividade maior a juiz da Diretoria de Engenharia, sendo exigida, entretanto, a adoção de medidas que evitem o perigo do escorregamento.

Art. 492º — Nos logradouros não dotados de meios-fios, será exigida apenas a construção de passeios provisórios, de custo pouco dispendioso com a largura reduzida até sessenta centímetros (0,60).

Parágrafo único — Os passeios provisórios serão substituídos a expensas do proprietário, por passeios definitivos, desde que sejam colocados meios-fios no logradouro.

Art. 493º — Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expeditas, a juiz da Diretoria de Engenharia, as intimações necessárias, aos mesmos proprietários, para reparação ou para reconstrução dos passeios.

§ 1º — Se as reparações de que carecerem os passeios forem de tal vulto que importem na sua reconstrução, a juiz da Diretoria de Engenharia, e havendo decreto do Prefeito estabelecendo, para o logradouro respectivo, tipo diferente do existente, a reconstrução deverá ser feita com obediência às determinações do mesmo decreto.

§ 2º — Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalizações, galerias, instalações do sub-solo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas ao responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição federal ou municipal.

Art. 494º — Quando, em virtude dos serviços de calcamento executados pela Prefeitura em logradouros situados em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, ou os dois, competirá aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de dois (2) anos, caso em que a reposição competirá à Prefeitura.

(49) Art. 495º — Em logradouro dotado de passeios de quatro metros (4m,00) ou mais, de largura, poderá o Prefeito deter-

(48) Vide decretos ns.: 3.685, de 13-11-1931 (avenida Atlântica); 3.968, de 2-8-1932 (avenida Marechal Floriano e rua da Carioca); 4.715, de 7-4-1934 (rua República do Perú); 4.718, de 10-4-1934 (ruas Haritonoff, Belford Roxo e Copacabana); 5.749, de 25-6-1936 (diversos logradouros do distrito de S. José); 5.834, de 29-10-1936 (rua Silva Jardim); 5.902, de 19-1-1937 (praia de Botafogo); 5.993, de 1-7-1937 (avenidas Ataúlio de Paiva e Visconde de Albuquerque); 6.498, de 12-7-1939 (avenida N. S. de Copacabana); 6.644, de 19-3-1940 (avenida Paulo de Frontin); 6.663, de 18-4-1940 (rua Barão da Torre); 7.572, de 6-8-1943 (avenida Getúlio Dantas); 8.488, de 16-3-1946 (avenida Presidente Vargas).

(49) Vide Decretos ns. 3.343-A, de 5-9-1930 (diversos logradouros de Ipanema); 3.480, de 24-3-1931 (logradouros de Andaraí); 3.742, de 6-1-1932 (rua Capela); 4.142, de 24-1-1933 (rua João Torquato); 4.344, de 19-8-1933 (rua Paulo Redfern); 4.519, de 25-11-1933 (rua Augusto de Vasconcelos); 4.713, de 7-4-1934 (rua Silva Cardoso); 4.974, de 9-7-1934 (logradouros da Gávea); 5.550, de 6-5-1935 (rua Azevedo Lima); 5.627, de 12-9-1935 (rua Francisco Real); 5.893, de 31-12-1936 (rua Almirante Saddock de Sá e avenidas Henrique Dumont e Epitácio Pessôa); 5.958, de 12-5-1937 (diversos logradouros do Leblon); 6.145, de 3-3-1938 (rua Senador Bernardo Monteiro); 6.329, de 31-10-1938 (ruas Marechal Foch, Saint Hilaire e Clemenceau); 6.453, de 19-4-1939 (trecho da avenida Suburbana); 6.487, de 26-6-1939 (rua Silva Rosa); 6.519, de 21-8-1939 (rua Domingos de Barros); 6.587, de 30-11-1939 (rua Peçanha Póvoas); 6.797, de 9-10-1940 (rua Ceres); 6.909, de 23-1-1941 (rua Feliciano de Aguiar); 6.966, de 7-4-1941 (rua Ferreira Cardoso); 7.159, de 29-11-1941 (trecho da rua Honório); 7.257, de 23-4-1942 (rua Saboia Lima); 7.572, de 6-8-1943 (avenida Getúlio Dantas); 8.114-A, de 2-6-1945 (ruas D. Emilia e Dr. Nicanor).

minar, por meio de decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados.

§ 1.º — Esses passeios terão a seção transversal de acordo com o projeto que será, para cada caso, aprovado pelo Prefeito e serão constituídos por uma série de gramados, de comprimento não superior a dez metros (10m,00), situados ao longo do eixo do passeio e por duas faixas de um metro e vinte centímetros (1m,20) de largura, pelo menos, cada uma, calçadas ou revestidas de acordo com as indicações da Diretoria de Engenharia e situadas uma ao longo do alinhamento e a outra ao longo do meio-fio.

§ 2.º — A comunicação entre as duas faixas a que alude o parágrafo anterior, será estabelecida por meio de passagens que serão dispostas normalmente ao alinhamento, terão largura e revestimento iguais aos das faixas e serão situadas de acordo com o que fôr para cada caso determinado pela respectiva Diretoria de Obras.

§ 3.º — Uma dessas passagens deverá sempre corresponder à entrada do prédio ou terreno.

Art. 496.º — A conservação dos gramados dos passeios ajardinados, caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada, ao proprietário do terreno ou ao ocupante ou morador do prédio.

Art. 397.º — Os prazos para inicio da construção, reconstrução e reparação de passeios, serão marcados entre vinte (20) e quarenta (40) dias.

Parágrafo único — Nos logradouros dotados de meios-fios, a Prefeitura, independentemente da multa, poderá construir ou mandar construir os passeios correspondentes a terrenos edificados ou não, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação respectiva. A despesa acrescida de 10%, será cobrada juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial, conforme o caso, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 480.º.

SEÇÃO II.

RAMPAMENTO DE PASSEIOS

Art. 498.º — As rampas nos passeios dos logradouros, destinados a entrada de veículos, só poderão ser feitas mediante licença e só em casos especiais, a juiz da Diretoria de Engenharia, poderão interessar mais de sessenta centímetros (0m,60) no sentido da largura dos passeios e jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios, maior que a julgada indispensável, para cada caso, pela mesma Diretoria.

§ 1.º — O pedido de licença para rampamento deve ser acompanhado de autorização da Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins e de desenho cotado em que se indique a posição de árvores existentes na faixa do interior do terreno, interessada pela passagem dos veículos e de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 2.º — A Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará, no alvará de licença, a espécie do calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessada por esse tráfego.

Art. 499.º — A construção de rampas nos passeios, só será permitida quando não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 1.º — A juiz do Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, porém, poderá ser autorizada, quando possível e ouvida a repartição competente, a transplantação de uma árvore para pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

§ 2.º — No caso de não ser possível a transplantação, não havendo como mudar a situação da rampa, poderá o Secretário Geral autorizar o sacrifício da árvore, mediante pagamento da indenização, que fôr arbitrada para cada caso.

Art. 500.º — O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com a travessia do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou moveis, na sargento ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 501.º — As intimações para o rampamento, quando necessárias, serão pelo prazo improrrogável de trinta (30) dias.

Parágrafo único — A disposição do parágrafo único do artigo 497.º é aplicável quando deixar de ser cumprida uma intimação para rampamento de passeio.

SEÇÃO III

DEGRAUS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 502.º — É absolutamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, salvo nos casos de acidentes insuperáveis do terreno, a juiz da Diretoria de Engenharia, devendo a mesma Diretoria providenciar por intermédio da Delegacia Fiscal respectiva para a demolição ou retirada imediata dos que forem colocados à sua revelia e executar diretamente essa demolição ou retirada, no caso de não ser cumprida a intimação feita. Neste caso a despesa efetuada pela Prefeitura, acrescida de dez por cento (10%) será cobrada do proprietário juntamente com o imposto territorial ou com o imposto predial.

Parágrafo único — O prazo dessa intimação será de oito (8) dias improrrogáveis.

SEÇÃO IV

ESCAVAÇÕES NOS LOGRADOUROS

(50) Art. 503.º — Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calcamento e de meio fio ou escavações no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares sem prévia licença da Prefeitura, que cobrará adiantadamente a importância correspondente às despesas a serem efetuadas para a reposição em bom estado do meio fio, do calcamento ou do leito das vias públicas.

§ 1.º — Em qualquer caso, quando se proceder a escavação ou levantamento de calcamento nas vias públicas, é obrigatória a colocação de taboletas, convenientemente dispostas, contendo avisos de transito interrompido ou perigo.

§ 2.º — Além da taboleta deverão ser conservadas nesses locais, luces vermelhas, permanentemente durante a noite.

Art. 504.º — No caso de ser o serviço executado por qualquer repartição pública, ou empresa ou companhia contratante com o Governo Federal ou com a Municipalidade, deverá ser feita prévia comunicação à Diretoria de Engenharia, sendo os prejuízos causados à Prefeitura por estragos ou danos a galerias, obras, dispositivos e instalações de propriedade desta e bem assim as despesas com a reposição dos calcamentos cobrados pelos processos convenientes à administração.

§ 1.º — As disposições dos parágrafos do art. 503.º são aplicáveis às escavações feitas pelas entidades referidas no presente artigo.

§ 2.º — Tratando-se de logradouros de grande movimento poderá a Diretoria de Engenharia determinar as horas dentro das quais devam ser executados os serviços de que tratam este artigo e o artigo anterior, sendo o logradouro conservado, nas horas restantes, de modo que resulte o menor prejuízo possível para o transito público.

SEÇÃO V

LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 505.º — A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza da cidade, sendo considerada infração grave inutilizar e prejudicar a limpeza dos logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos mesmos logradouros.

§ 1.º — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou tirar papeis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos de qualquer ponto ou do interior dos veículos de qualquer natureza, terrestres ou aéreas, sobre os jardins públicos e as praias e de um modo geral sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 2.º — Os particulares poderão, em hora de pouco trânsito, fazer a varredura do passeio no trecho correspondente à testada do prédio de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do prédio, todos os detritos e a terra acaso apurados na mesma varredura.

§ 3.º — Em hora conveniente e de pouco trânsito, conforme o logradouro, a juiz da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, poderá ser permitida a lavagem do passeio do mesmo logradouro, por particulares, desde que não resulte dessa prática qualquer prejuízo para a limpeza da cidade.

(50) Modificado pelo Decreto-Lei n. 3.893, de 5-12-1941, que estabelece normas para escavações nos logradouros públicos.

Nesse caso, entretanto, as águas não poderão ficar acumuladas na sargeta, devendo ser tocadas, pela mesma sargeta, até o ralo mais próximo ou até desaparecerem, devendo, além disso, ser feita a lavagem da sargeta em toda a extensão acaso prejudicada na sua limpeza em consequência dessa prática e ser recolhidos ao depósito particular de lixo do prédio, todos os detritos e lamas resultantes da lavagem.

§ 4.^o — E' proibido tocar águas de lavagens ou outras quaisquer águas do interior dos prédios para a via pública, devendo, entretanto, a juízo da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, ser permitido, em hora avançada da noite e marcada, para cada caso particular, pela mesma Repartição, que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais instalados no pavimento terreo, sejam tocadas para o logradouro público, com a condição indispensável de serem o passeio e a sargeta do mesmo logradouro rigorosamente lavados, em ato contínuo, sem que permaneçam águas acumuladas em qualquer ponto e de serem recolhidos sem demora ao depósito particular de lixo dos mesmos estabelecimentos todos os detritos e as lamas resultantes da lavagem.

§ 5.^o — As águas de lavagem a serem tocadas para o logradouro nas condições permitidas pela última parte do § 4.^o não poderão conter substâncias que prejudiquem o calcamento ou as árvores da arborização pública, ficando os infratores sujeitos à indenização pelos prejuízos que causarem. O valor das árvores, para esse fim, será arbitrada pela Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins.

§ 6.^o — E' absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 7.^o — Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros, afastando os seus veículos, quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.

§ 8.^o — Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga em condições de impedir, de maneira completa, a queda de detritos ou de partes da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

§ 9.^o — Quando da carga e da descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o assento do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador do prédio fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente após a terminação da referida carga ou descarga, recolhendo todos os detritos ao seu depósito particular de lixo.

SECÇÃO VI

REPRESSÃO DA USURPAÇÃO DA VIA PÚBLICA E DOS CURSOS DÁGUA E DA DEPREDAÇÃO DA VIA PÚBLICA E DE SUAS BENFEITORIAS

Art. 506.^o — A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias (calcamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, boeiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos) e quaisquer outros dispositivos públicos dos jardins, das praias e dos logradouros em geral, das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, etc., etc., constataveis em qualquer época, serão severamente punidas.

§ 1.^o — Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência de obra de caráter permanente (casa, muro, muralha, etc.) por meio de uma vistoria administrativa, a Diretoria de Engenharia, com autorização escrita do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas procederá imediatamente com o seu próprio pessoal, à demolição necessária para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada na servidão do público.

§ 2.^o — No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, cerca, tapagem, etc., procederá sumariamente, com autorização do respectivo Diretor, à desobstrução do logradouro.

§ 3.^o — A providência estabelecida pelo § 2.^o será aplicável, também, no caso da invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas, da redução indevida da secção de vazão respectiva e ainda no caso de ser feita indevidamente, tomada d'água nos cursos d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção por meio da qual se produza a irregularidade.

§ 4.^o — Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis

de acordo com este Decreto, as despesas feitas com as demolições e com a restituição do sólo usurpado, serão indenizadas à Prefeitura pelo responsável, fazendo-se, caso necessário, a cobrança executiva com acréscimo de 20%.

§ 5.^o — Os danos de qualquer espécie, causados nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e árvores dos logradouros públicos, nas margens e no leito dos cursos d'água e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais, ainda que isso se verifique por inadvertência, constituirão infração e serão punidos com aplicação de multa, independentemente da indenização pelo prejuízo correspondente aos mesmos danos, que a Prefeitura cobrará por todos os meios ao seu alcance diretamente, com o auxílio da autoridade federal, ou judicialmente.

§ 6.^o — No caso de se verificarem estragos produzidos por veículos nos serviços e obras em execução nos logradouros públicos, a Diretoria de Engenharia solicitará o auxílio da Inspeção de Tráfego para que o responsável seja compelido a apresentar-se à Prefeitura e indenizá-la, por meio do pagamento de uma guia, da importância correspondente aos mesmos estragos.

CAPÍTULO XXI

REGULAMENTAÇÃO DE CARGAS PARA EDIFÍCIOS E PONTES

TÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA

CARGAS EM EDIFÍCIOS

A) — Sobrecargas

Art. 507.^o — As sobrecargas uteis a adotar no cálculo dos edifícios serão as seguintes:

1) — telhados e forros não constituindo depósitos — cem (100) kgs. por metro quadrado;

2) — sótãos que não se destinem a depósitos — cento e vinte (120) kgs. por metro quadrado;

3) — pisos de edifícios residenciais — duzentos (200) kgs. por metro quadrado; menos de cinquenta metros quadrados ($50m^2,00$) de piso e escritórios em geral — duzentos (200) kgs. por metro quadrado;

4) — prédios destinados a estabelecimentos comerciais de menos de cinquenta metros quadrados ($50m^2,00$) de piso e escritórios em geral — duzentos (200) kgs. por metro quadrado;

5) — terraços que não tenham nenhuma finalidade para a qual prescreva este decreto sobrecarga superior — duzentos (200) kgs. por metro quadrado;

6) — salas de aulas e conferências — trezentos e cinquenta (350) kgs. por metro quadrado;

7) — auditórios providos com assentos fixos — trezentos e cinquenta (350) kgs. por metro quadrado;

8) — escadas e patamares de madeira em casas residenciais — trezentos e cinquenta (350) kgs. por metro quadrado;

9) — corredores em prédios residenciais ou que não estejam contidos no item 16 — trezentos e cinquenta (350) kgs. por metro quadrado;

10) — prédios para estabelecimentos comerciais com mais de cinquenta metros quadrados ($50m^2,00$) de piso — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado;

11) — teatros e cinemas — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado;

12) — salas de reuniões, bailes, ginástica ou esporte — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado;

13) — matadouros e açougues — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado;

14) — livrarias, bibliotecas e arquivos — desde que a sobrecarga calculada de acordo com o art. 509.^o não imponha sobrecarga superior — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado;

15) — escadas, patamares e girafas, salvo os previstos no item 8) — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado;

16) — corredores conduzindo às dependências mencionadas nos itens 6, 7, 10, 12, 13 e 17 — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado;

17) — pequenas oficinas e fábricas com menos de duzentos metros quadrados ($200m^2,00$) de pisos e que não contenham máquinas de peso superior a quinhentos (500) kgs. — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado;

18) — garagens e depósitos de automóveis — oitocentos (800) kgs. por metro quadrado;

19) — arquibancadas e estádios — quinhentos (500) kgs. por metro quadrado.

Art. 508.^o — As balaustradas de escadas, varandas e balcões em prédios residenciais serão calculadas para uma carga hori-

mental de dentro para fóra e aplicada no corrimão, de quarenta (40) kgs. por metro corrido.

Parágrafo único — Nos demais casos esses elementos devem ser calculados para suportar a carga de cem (100) kgs. por metro corrido.

Art. 509.^o — As oficinas, fábricas, estabelecimentos comerciais, etc., sujeitos a sobrecargas fortes, serão calculadas de acordo com o caso particular.

Art. 510.^o — No caso de existirem máquinas capazes de produzir trepidação, a sobrecarga deverá ser majorada de 50 a 100%, a juízo da Diretoria de Engenharia.

Art. 511.^o — Não será permitida a utilização de edifício, no todo ou em parte, para fins que exijam sobrecargas superiores àquelas para que tiver sido projetado, salvo prévia licença da Diretoria de Engenharia.

Art. 512.^o — Não se procedendo a uma determinação mais precisa, as paredes divisorias apoiadas sobre as lages, e desde que não suportem cargas dos pavimentos superiores, poderão ser assimiladas a uma sobrecarga uniformemente distribuída proporcional à altura e espessura. Por metro de altura de cada parede de dez centímetros (0,10) de espessura, corresponderá uma sobrecarga de cinquenta (50) kgs. por metro quadrado.

Para as paredes de quinze centímetros (0,15) de espessura a sobrecarga será de setenta e cinco (75) kgs. por metro quadrado.

Art. 513.^o — No cálculo das colunas, muros de sustentação e fundações dos prédios de vários pavimentos, poderá ser admitida uma redução no valor da sobrecarga útil de acordo com a norma seguinte:

A sobrecarga útil nos três pavimentos superiores será computada integralmente. Daí para baixo, as sobrecargas úteis dos três (3) pavimentos que se seguirem sofrerão reduções de 20, 40 e 60%, respectivamente. Nos demais pavimentos a redução será sempre de 60%.

§ 1.^o — Não se permitirá redução nos depósitos, arquivos, estabelecimentos comerciais, oficinas e fábricas.

§ 2.^o — Serão também computadas integralmente as sobrecargas úteis provenientes de salas de aulas, conferências, bailes, ginástica, cinemas, teatros, etc.

Art. 514.^o — Nos casos não previstos neste Decreto, as sobrecargas deverão ser determinadas de modo exato.

B) — Ação do vento

Art. 515.^o — A ação do vento será suposta, dirigida horizontalmente.

Art. 516.^o — A força do vento sobre uma área — A —, inclinada de um ângulo — α — sobre a horizontal, deve ser considerada nos cálculos com o valor obtido pela expressão

$$F_v = p \times A \cdot \text{Sen}^2 \alpha$$

onde p é a pressão do vento na superfície vertical.

Art. 517.^o — Os valores de p a serem empregados serão os seguintes:

1) — partes de paredes até quinze metros (15m,00) de altura — cem (100) kgs. por metro quadrado;

2) — partes de paredes entre quinze metros (15m,00) e vinte e cinco metros (25m,00) de altura e telhados situados a menos de vinte e cinco metros (25m,00) de altura — cento e vinte e cinco (125) kgs. por metro quadrado;

3) — partes de paredes e telhados situados acima de vinte e cinco metros (25m,00) de altura — cento e cinquenta (150) kgs. por metro quadrado;

4) — nos tapumes, andaiques, mastros e postes — cento e cinquenta (150) kgs. por metro quadrado;

5) — nas chaminés a pressão será determinada pela fórmula:

$$p = 120 + 0,6 H$$

onde H é a altura expressa em metros.

Art. 518.^o — Nas construções executadas sobre morros, a Diretoria de Engenharia poderá exigir um acréscimo de valores da pressão p , o qual poderá atingir a 50%.

Art. 519.^o — Nos edifícios cuja menor dimensão em planta não for inferior a um quarto ($1/4$) da altura, poderá ser desprezada a ação do vento.

Art. 520.^o — As grandes coberturas, tais como as de mercados, estações de estrada de ferro, garagens, hangares, fábricas, galpões, etc., quando abertas, deverão ser verificadas para uma pressão atuando nas paredes e telhados, de dentro para fora e normalmente à superfície de aplicação, de 40 kgs. por metro quadrado.

C) — Temperatura

Art. 521.^o — Nas estruturas de concreto armado dos edifícios comuns, era que não haja em planta nenhuma dimensão

ultrapassando quarenta metros (40m,00) sem junta de dilatação, não se torna necessário levar em conta a variação de temperatura.

Art. 522.^o — Nas estruturas de concreto armado, em que a variação de temperatura produza esforços sensíveis, deve-se prever nos cálculos estáticos uma variação de mais e menos 10%.

Art. 523.^o — Nos cálculos estáticos das estruturas metálicas será prevista uma variação de temperatura compreendida entre + 10° e + 40°.

D) — Contracção

Art. 524.^o — Nas estruturas de concreto armado dos edifícios comuns, em que haja juntas de dilatação de, no máximo, 40 em 40 metros, não se torna necessário levar em consideração a contracção do concreto. No caso contrário, a contracção será introduzida nos cálculos por meio da assimilação a uma queda de temperatura de 15°.

TÍTULO II

CARGAS EM PONTES

SECÇÃO I

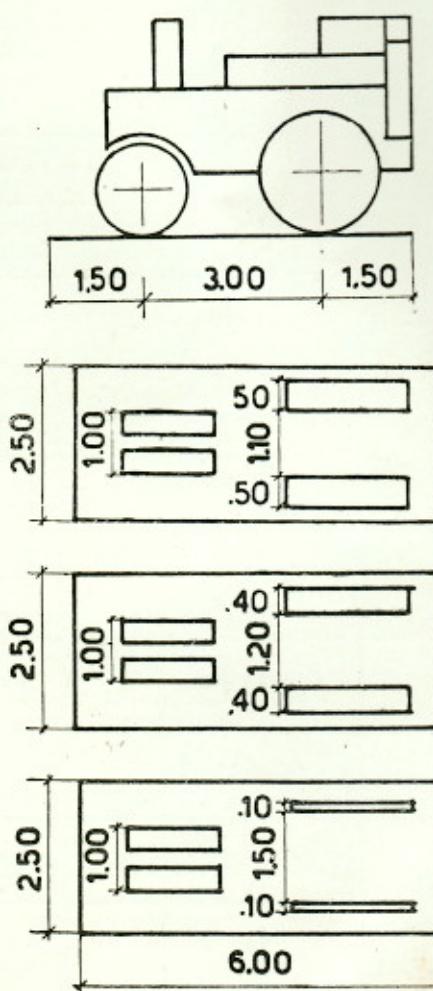
PONTES DE ALVENARIA E DE CONCRETO

A) — Sobrecargas

Art. 525.^o — As pontes de alvenaria e de concreto devem, para os efeitos de carga, ser divididas em quatro (4) classes, segundo a natureza e importância do tráfego a suportar, de acordo com as seguintes condições:

- 1) — pontes situadas em estradas-tronco e ruas;
- 2) — pontes situadas em estradas secundárias;
- 3) — pontes situadas em estradas e caminhos vicinais e cujo tráfego seja pequeno e leve;
- 4) — pontes situadas em terrenos particulares e pontes para fins especiais.

Art. 526.^o — As pontes das três (3) primeiras classes a que se refere o artigo anterior deverão ser calculadas para suportar as sobrecargas indicadas para cada classe de compressor e de caminhão-tipo, no quadro e na figura seguintes.

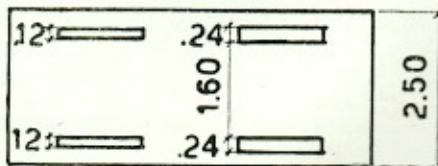
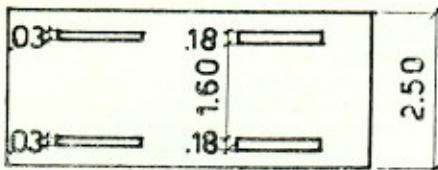
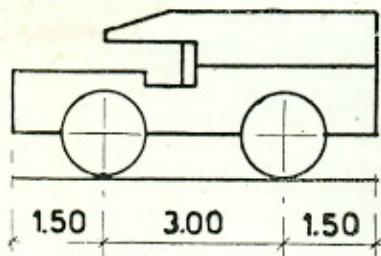


Art. 527.^o — Nas pontes comportando mais de uma faixa de tráfego, dever-se-á proceder ao cálculo levando-se em conta, em cada elemento da estrutura, a posição mais desfavorável do rolo compressor, tendo ao seu lado tantos caminhões quantos permitir a largura da ponte. Na frente e atrás do compressor e dos caminhões, será suposta a carga uniformemente distribuída a que se refere o quadro acima. Essa carga, no entanto, não deverá ser aplicada nos pontos em que produza a diminuição dos esforços devido às outras cargas.

C L A S S E		I	II	III
Compressor	Peso total	T.	23	16
	Eixo da frente	T.	10	7
	Eixo de trás	T.	13	9
Caminhão	Peso total	T.	9	6
	Eixo da frente	T.	3	1.5
	Eixo de trás	T.	6	4.5
Carga distribuída	Vigas principais	T./m ²	0.50	0.45
	de 25 a 125m.	T./m ²	0.45	0.40
	com de 125m. em vôo diante	T./m ²	0.40	0.35
Para as outras partes da estrutura		T./m ²	0.50	0.45
				0.40

Art. 528.^o — As pontes da 4^a (quarta) classe deverão ser calculadas de acordo com o seu destino, sendo a sobrecarga determinada em cada caso particular.

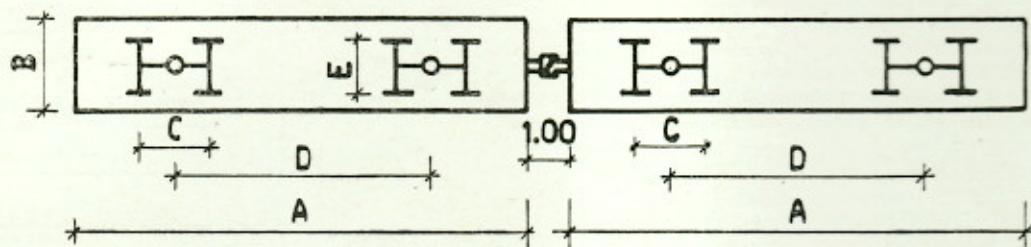
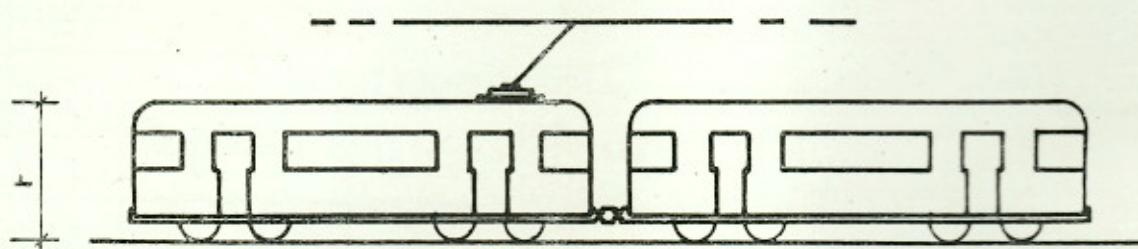
Art. 529.^o — As pontes destinadas a suportar, também, o tráfego de bondes, deverão ser calculadas como pontes da pri-



meira (1^a) classe e ser verificadas, observando-se as indicações do quadro abaixo, relativas ao bonde-tipo constante da figura seguinte, suposto isolado sobre a ponte.

B) — Efeitos dinâmicos:

Art. 530.^o — Os esforços provenientes de choques, vibrações, etc., serão computados no cálculo por meio do coeficiente φ , pelo qual devem ser multiplicadas todas as forças solicitantes (momentos fletores, esforços cortantes, etc.) provenientes da sobrecarga móvel.



	A	B	C	D	E	F	PESO EM CADA RODA	PESO TOTAL	VÃO ATÉ 25 Mts.	VÃO DE MAIS DE 25 Mts.
CARRO MOTOR	COMP.	LARG.	°	°	°	°				
CARRO REBOQUE	12.10	2.40	1.829	6.858	1.44	3.420	5 Ton.	40 Ton.		
CARGA UNIFORMEMENTE DISTRIBUIDA									500 Kg/m ²	400 Kg/m ²

Art. 531.^a — O coeficiente, a que se refere o artigo anterior, mede de acordo com o caso em apreço, os seguintes valores:

1) — $\varphi = 1.4$ para as lages e vigas transversais de todas as pontes e para as vigas principais quando suportando diretamente o estrado e com vão menor ou igual a dez metros (10m,00);

2) — $\varphi = 1.2$ para as vigas principais semelhantes às anteriores, tensão, porém, o vão superior a dez metros (10m,00);

3) — $\varphi = 1.1$ para as vigas principais quando suportando diretamente por meio de vigas transversais, colunas, tirantes, etc.;

4) — $\varphi = 1$ nos seguintes casos:

a) para as pontes de pedestres e passeios das demais pontes;

b) para as posições em que a carga concentrada estiver completamente sobre os aterros junto aos encontros ou pilares;

c) para o cálculo das pressões das juntas dos encontros, dos pilares, das fundações, assim como o das pressões sobre o solo.

C) — *Efeitos do vento:*

Art. 532.^a — A ação do vento será considerada agindo horizontalmente.

Art. 533.^a — Nas pontes descarregadas será prevista uma geração de fluxos e cinquenta (250) kgs. por metro quadrado e nas carregadas a de cento e cinquenta (150) kgs. por metro quadrado.

Art. 534.^a — A superfície de ação do vento será calculada pelas dimensões externas dos diferentes elementos da estrutura e de acordo com as condições abaixo:

I) — Pontes descarregadas:

a) nas pontes de viga de alma cheia, tomar-se-á como superfície sujeita à ação do vento.

1) — a superfície lateral da primeira viga;

2) — a superfície exposta ao vento de todos os elementos que excederem para cima ou para baixo aos níveis superior e inferior da primeira viga.

b) nas pontes de vigas vasadas ou em treliça a superfície sujeita à ação do vento será:

1) — a superfície da face lateral do estrado da ponte;

2) — a superfície efetiva (parte cheia) de todos os elementos situados acima e abaixo desse estrado, considerados na sua verdadeira posição.

II) — *Pontes carregadas* — Nas pontes carregadas, além das superfícies acima referidas, segundo se trate de viga de alma cheia ou viga vasada, em treliça, deverá ser considerada também e como se fizesse parte da ponte e exposta à ação do vento, a de um plano vertical de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) de altura situado sobre o estrado da ponte, em toda extensão desta e colocado na posição mais desfavorável. No caso de viga de alma cheia, descontar-se-á, porém, dessa superfície, a parte que estiver protegida pela primeira viga.

Art. 535.^a — A segurança contra o derrubamento deverá ser pelo menos igual a 1,5.

D) — *Freagem:*

Art. 536.^a — A força resultante da freagem será suposta agindo paralelamente à superfície do estrado e aplicada na face superior do mesmo ou do trilho, segundo o caso.

Art. 537.^a — A intensidade da força será calculada pela fórmula:

$$Z = Qf$$

onde Q é o peso dos eixos freeados e f o coeficiente de atrito ao deslizamento.

E) — *Temperatura:*

Art. 538.^a — Os esforços devidos à variação de temperatura serão computados nos cálculos estáticos, supondo-se uma variação de $\pm 15^\circ$.

F) — *Contração:*

Art. 539.^a — Os esforços devidos à contração do concreto serão computados pela assimilação desta a uma queda de temperatura de 15° .

G) — *Carga nas balaustradas:*

Art. 540.^a — As balaustradas nas pontes serão calculadas para resistir a uma carga horizontal aplicada na extremidade superior, agindo de dentro para fora e com uma intensidade de oitenta (80) quilogramas por metro corrido.

SECÇÃO II

PONTES METALICAS

A) — *Sobrecargas, freagem, ação do vento e cargas nas balaustradas:*

Art. 541.^a — As sobrecargas, a ação do vento, a freagem e cargas nas balaustradas a serem computadas no cálculo das pontes metálicas são as mesmas tratadas na parte relativa a pontes de alvenaria e concreto.

B) — *Temperatura:*

Art. 542.^a — No cálculo estático das pontes metálicas, será prevista uma variação de temperatura entre 5° e 50° .

C) — *Efeitos dinâmicos:*

Art. 543.^a — Os esforços provenientes dos choques, vibrações, etc., serão computados no cálculo por meio do coeficiente $\varphi = L + K$ pelo qual devem ser multiplicadas todas as forças solicitantes (momentos fletores, esforços cortantes, etc.) proveniente da sobrecarga móvel.

Art. 544.^a — O valor de K para as pontes de estradas de ferro variará segundo a tabela abaixo:

L:	2	4	6	10	15	20	25	50	100	150
K:	1	0.73	0.61	0.48	0.44	0.41	0.37	0.32	0.26	0.20

sendo L o vão, em metros.

Art. 545.^a — No caso de pontes para estradas de rodagem ou ruas, o valor de K será reduzido de 40%.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO ÚNICA

CARGAS PERMANENTES

Art. 546.^a — As cargas permanentes serão constituídas pelos pesos próprios de todos os elementos efetivos da construção e serão determinados pelo cálculo de seus volumes e respectivos pesos específicos.

Art. 547.^a — Em caso de dúvida quanto aos pesos específicos, a Diretoria de Engenharia exigirá comprovação experimental dos mesmos.

CAPÍTULO XXII

DIVISÃO DOS TERRENOS — ARRUAEMENTOS — LOTEAMENTOS — DESMEMBRAMENTO

TÍTULO I

ARRUAEMENTOS

SECÇÃO I

LICENÇA — PEDIDO DE LICENÇA — DOCUMENTAÇÃO — ANTE-PROJETO

Art. 548.^a — É terminantemente proibida a execução de arruaamentos ou abertura de logradouros, em qualquer das zonas do Distrito Federal, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — A presente disposição se refere não só aos arruaamentos destinados à circulação, avenidas, ruas, praças, passagens, escadas públicas, como também aos parques públicos, campos públicos de esportes, etc.

Art. 549.^a — O pedido da licença para abertura de logradouros será feito por meio de requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

a) título de propriedade dos terrenos a serem arruados sem cláusula que possa impedir a gravação por servidão pública;

b) certidão negativa do Registro de Imóveis provando não estarem os terrenos gravados por hipoteca ou onus real e certidão dos distribuidores, provando não terem os respectivos proprietários ação em Juízo, por cuja execução possam os terrenos vir a responder;

c) declaração expressa do credor hipotecário, acaso existente, passada em cartório, autorizando o arruamento e o loteamento dos terrenos.

Art. 550.^o — Além dos documentos já referidos, o requerimento será acompanhado:

a) de uma planta oficialmente fornecida pela Diretoria de Engenharia, compreendendo a zona onde o terreno estiver localizado e os logradouros vizinhos, com a figuração feita pelo interessado, do terreno a ser arruado em sua posição exata e a respectiva delimitação com os terrenos vizinhos;

b) uma planta em duas vias, a primeira das quais em tábua, desenhada a nanquim, indicando a orientação magnética, o relevo do solo por meio de curvas de nível espaçadas de um metro, as construções, os mananciais, os cursos d'água e as valas acaso existentes e contendo o esboço dos arruamentos a serem feitos e a indicação do loteamento dos terrenos marginais dos mesmos arruamentos.

§ 1.^o — A planta da alínea b será na escala de 1:1000.

§ 2.^o — Para os terrenos de grande extensão a planta será subdividida em folhas, cuja dimensão maior não excederá de um metro, devendo, nesse caso, ser apresentada outra planta em escala reduzida, compreendendo o conjunto dos arruamentos projetados.

§ 3.^o — Não serão admitidas plantas em folhas de dimensões inferiores a 0m,30 x 0m,50.

Art. 551.^o — O requerimento, os documentos e as plantas, serão devidamente selados de acordo com a lei e o ante-projeto será assinado pelo proprietário e por profissional legalmente habilitado a projetar.

SECÇÃO II

EXAME E ESTUDO DOS PROJÉTOS

Art. 552.^o — O exame dos pedidos de licença e o estudo dos projetos para abertura de logradouros, serão em regra geral divididos em quatro fases:

1.^o — a cargo da Divisão de Cadastro Imobiliário, compreendendo o exame da documentação apresentada.

2.^o — a cargo da Divisão de Topografia e Nivelamento, concernente à verificação dos alinhamentos dos logradouros conhecidos.

3.^o — a cargo da Divisão do Plano de Transformação e Extensão da Cidade, relativa ao estudo do ante-projeto e do projeto definitivo quanto ao tracado dos arruamentos, aos espaços livres e ao loteamento compreendendo:

a) a orientação e a concordância dos traçados;
b) a observância da relação obrigatória entre os espaços livres destinados ao público;
c) a localização de jardins públicos, praças, parques, reservas arborizadas, terrenos para esportes, etc.;
d) o dimensionamento e a regularidade dos lotes;
e) a localização da área máxima de ocupação das futuras edificações em cada lote;

f) a imposição das exigências do afastamento das construções em relação ao alinhamento e o estabelecimento do afastamento superior a três metros (3m,00), quando conveniente nos termos do art. 32.^o deste Decreto;

g) o estabelecimento da exigência relativa à reserva de espaços livres continuos no centro das quadras e de áreas e passagens de servidão comum no interior das mesmas quadras, de acordo com o art. 32.^o, quando conveniente;

h) a indicação das áreas a serem cedidas para edifícios municipais e parques nos casos previstos pela legislação;

i) a imposição das exigências estabelecidas por este Decreto, relativamente à visibilidade nas esquinas;

4.^o — a cargo da Sub-Diretoria de Viação e relativa ao estudo do projeto dos pontos de vista de viação e de construção ou execução propriamente dita e ao escoamento de águas, compreendendo:

a) a secção transversal e o perfil longitudinal;
b) a determinação do tipo de calçamento a ser adotado;

c) as exigências relativas ao escoamento das águas pluviais e residuais ao abastecimento d'água potável.

Art. 553.^o — No caso de não serem satisfatórios os documentos apresentados, ou de serem eles insuficientes, a Divisão de Cadastro Imobiliário fará as exigências necessárias e no caso contrário encaminhará o processo à Divisão de Topografia e Nivelamento que, depois de regularizado o projeto na parte de sua competência remeterá o processo à Divisão do Plano de Transformação e Extensão da Cidade.

Art. 554.^o — A Divisão do Plano de Transformação e Extensão da Cidade no estudo da parte que lhe compete, exigirá as modificações a serem introduzidas no ante-projeto, de modo a harmonizá-lo com as diretrizes do plano de extensão, aprovado para a região, e, na falta desse plano, com os interesses da mesma região. Além disso, essa Divisão procurará sempre que for possível, a aplicação das medidas que o art. 32.^o prescreve, encaminhando o processo à administração superior no caso de encontrar resistência da parte do interessado, para que seja resolvido sobre a conveniência da imposição das mesmas medidas.

Parágrafo único — No caso da providência da parte final deste artigo, a Divisão instruirá o processo com o esboço da composição que julgar conveniente dos espaços livres contínuos, da localização das edificações e das passagens e servidões, justificando tudo convenientemente.

Art. 555.^o — Uma vez resolvidas todas as exigências relativas à parte da Divisão do Plano de Transformação e Extensão da Cidade, o interessado organizará o plano definitivo.

SECÇÃO III

PROJETO DEFINITIVO — SUAS CONDIÇÕES

Art. 556.^o — O projeto definitivo, assinado pelo proprietário do terreno e por profissional legalmente habilitados a projetar e a construir e organizado de acordo com as prescrições que forem estabelecidas como preceituam os artigos precedentes, será apresentado com as seguintes peças:

1.^o — Planta na escala de 1:1000, dividida em folhas não excedentes de um metro, na maior dimensão, com as seguintes indicações:

a) orientação magnética;
b) relevo do solo por meio de curvas de nível, espaçadas de um metro;
c) construções, mananciais, cursos d'água e valas existentes;
d) projeto dos alinhamentos (arruamentos e espaços livres destinados ao público);

e) loteamento dos terrenos marginais dos arruamentos projetados;

f) localização das áreas de ocupação máxima das futuras construções nos lotes, espaços livres do interior das quadras, passagens, servidões, comuns, etc.

2.^o — perfil longitudinal do eixo de todos os arruamentos projetados nas escalas horizontal de 1:500 e vertical de 1:50 (dividido em folhas não excedentes de um metro, na maior dimensão).

3.^o — perfis das praga em dois sentidos normais, nas mesmas escalas do item precedente.

4.^o — secções transversais dos demais arruamentos na escala de 1:50.

5.^o — projeto de rede de escoamento de águas pluviais e residuais.

6.^o — projeto das obras de arte, pontes, muralhas, etc.

7.^o — memórias justificativas sobre:

a) projeto da rede de esgotamento pluvial, com os respectivos cálculos;

b) sistema de calçamento a executar;

c) instalação de água potável e indicação do sistema de esgotamento futuro;

d) arborização.

§ 1.^o — Todas as peças serão apresentadas em três vias, a primeira das quais em tábua desenhada a nanquim, não se admitindo a tábua em "osadil" ou semelhantes.

§ 2.^o — Nenhuma peça poderá ter dimensões inferiores a 0m,30 x 0m,50, devendo ser adotadas essas medidas exatas sempre que for possível.

§ 3.^o — Nenhuma peça terá dimensão maior que um metro (1m,00).

§ 4.^o — O cálculo das galerias de escoamento de águas plu-

vias será dispensado quando se tratar de simples coletores independentes para cada logradouro projetado e com escoamento em galerias de propriedade da Prefeitura, existentes nos logradouros próximos e capazes, a juízo da Diretoria de Engenharia, de comportar a contribuição.

§ 5º — A Prefeitura poderá exigir ainda, em qualquer fase do processo, além dos elementos do artigo anterior, a apresentação de outros desenhos, cálculos e documentos, que julgar necessários para a perfeita elucidação do caso.

§ 6º — O requerimento de apresentação do projeto definitivo será anexado pela Prefeitura ao processo inicial.

§ 7º — Além dos documentos que devem instruir o requerimento, será junta pelo interessado uma prova de ter sido feito acordo com a Inspetoria de Águas e Esgotos para instalação, antes da execução do calcamento, dos ramais de abastecimento d'água de todos os logradouros projetados ou uma certidão ou declaração da mesma Inspetoria, de não ser possível a instalação desses ramais.

§ 8º — No requerimento, o interessado declarará o prazo dentro do qual executará integralmente o projeto apresentado. Se esse prazo for superior a um ano, o projeto poderá ser executado parceladamente, devendo o interessado, então, indicar os logradouros que serão abertos anualmente até a conclusão total do plano. A escolha dos logradouros a serem atacados em cada ano será feita de acordo com a Prefeitura, afim de serem acatados os interesses da coletividade.

§ 9º — O requerimento em questão será ainda instruído com um documento fornecido pela Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins, ao interessado, contendo as especificações ou instruções para a arborização dos logradouros ou provando ter sido feito nos cofres da Prefeitura, depósito da importância necessária a juízo da mesma Diretoria para que a arborização seja feita posteriormente, quando for por essa repartição julgado oportuno.

§ 10º — Para construção das galerias e das obras de arte, muralhas, etc., poderão ser declarados prazos inferiores ao prazo da execução geral do plano.

§ 11º — Para os efeitos da cobrança de emolumentos, os prazos mínimos serão de um ano para a abertura dos logradouros ou execução completa do plano e de um mês para a construção das obras de arte, muralhas, galerias, etc.

§ 12º — Os desenhos do projeto definitivo não poderão ser dobrados, devendo ser acondicionados em tubos protetores de cartão ou de outro material resistente.

Art. 557º — Os projetos de arruamento, de iniciativa particular, deverão ser organizados de maneira a não atingirem nem comprometerem propriedade de terceiros, não podendo, dos mesmos projetos, resultar qualquer onus para a Prefeitura, em consequência de indenizações, desapropriações ou recusas. Mediante, o recolhimento antecipado, aos cofres municipais, das importâncias avaliadas pela Diretoria de Engenharia e aprovadas pelo Secretário Geral de Viação e Obras Públicas e que se tornarem necessárias, para ocorrer a despesas de tal natureza, a Prefeitura poderá, se entender, resolver em contrário, reservando-se entretanto o direito de realizar a despesa quando achar oportuno ou de modificar posteriormente o projeto e evitá-la, sem que tenha, neste caso, obrigação de restituir qualquer importância. Além disso e das demais disposições deste Decreto, na organização dos projetos serão observadas as determinações dos diversos parágrafos do presente artigo.

§ 1º — A largura mínima dos logradouros dominantes, isto é, daqueles que, a juízo da Prefeitura, em consequência de sua situação ou de causas previsíveis futuras, se destinarem a grande circulação ou tráfego intenso, será de dezoito metros (18m,00), com duas terças partes reservadas para o tráfego de veículos (caixa de calcamento) e a parte restante para passeios laterais.

§ 2º — A Prefeitura poderá exigir, no caso de logradouros considerados dominantes o estabelecimento de largura maior que a do limite máximo indicado no § 1º e poderá permitir que, em caráter provisório, a faixa destinada ao tráfego de veículos apresente largura menor que a correspondente à relação estabelecida pelo mesmo parágrafo desde que a arborização e a poseção do logradouro sejam dispostas de maneira a ser possível o alargamento, em qualquer tempo, daquela faixa, sem necessidade do sacrifício de árvores e da remoção de postes.

§ 3º — A largura mínima dos logradouros residenciais será de doze metros (12m,00) sendo seis metros (6m,00), pelo menos, destinados à caixa do calcamento e a parte restante dividida igualmente pelos passeios laterais.

§ 4º — Excepcionalmente, e tratando-se de logradouros a serem abertos em terrenos de proporções exiguas, ou em terreno acidentado, poderá, a juízo da Prefeitura, ser permitida a

abertura de logradouro de caráter exclusivamente residencial, com largura menor que doze metros (12m,00), podendo ser tolerada, uma redução até nove metros (9m,00), ficando porém a caixa do calcamento sujeita ao mínimo estabelecido pelo § 3º.

§ 5º — A largura dos passeios não poderá ser inferior a um metro e meio (1m,50).

§ 6º — A não ser que a Prefeitura ache conveniente exigir maior largura, o logradouro projetado que constituir prolongamento do logradouro existente ou que esteja em situação tal, que venha a servir de escoadouro para o tráfego de outro logradouro, deverá ter, pelo menos, a mesma largura do logradouro considerado.

§ 7º — Os logradouros projetados deverão, em regra, estabelecer ligação entre dois logradouros existentes ou projetados, podendo a Prefeitura tolerar, entretanto, tratando-se de logradouro exclusivamente residencial, sua terminação em praça circular de diâmetro igual ao dobro da largura da rua ou em praça poligonal que permita a inserção de círculo de diâmetro igual a esse.

§ 8º — A concordância dos alinhamentos de dois logradouros projetados, entre si, e dos alinhamentos destes com os dos logradouros existentes, deverá permitir a visibilidade a doze metros (12m,00), isto é, terá como limite a curva tangente a uma linha reta que ligue dois pontos situados respectivamente sobre o eixo de cada um dos logradouros e à distância de doze metros (12m,00) do alinhamento do outro.

§ 9º — A rampa máxima nos logradouros dominantes deverá ser de seis por cento (6%), admitindo-se, entretanto, excepcionalmente e a juízo da Diretoria de Engenharia, para pequenos trechos de extensão nunca superior a cem metros (100m,00) a existência de rampa até oito por cento (8%).

§ 10º — Para os logradouros sem importância para a viação, situados nos morros ou em terrenos acidentados, a rampa poderá atingir até quinze por cento (15%), sendo que, para rampas superiores a nove por cento (9%) não deverão ser admitidos trechos de extensão superior a cem metros (100m,00).

§ 11º — Para os logradouros ou trechos de logradouros em que se tenham de vencer diferenças de nível correspondentes a rampas de mais de quinze por cento (15%) a Prefeitura determinará as condições a serem adotadas em cada caso particular, podendo exigir a solução por meio de rampas intercaladas de degraus isolados ou em série de doze (12) no máximo, ou por meio de escadaria constituída por lances de doze (12) degraus intercalados de patamares. As rampas não deverão ter desenvolvimento inferior a cinco metros (5m,00) e os patamares a dois metros (2m,00), os degraus terão dezoito centímetros (0,18) de altura, no máximo e trinta centímetros (0,30) de piso, pelo menos.

§ 12º — Será permitida a abertura de atalhos em escadaria, destinados a estabelecer comunicação entre logradouros ou entre trechos do mesmo logradouro situados em morro, devendo esses atalhos ter a largura de dois metros (2m,00) pelo menos, obedecer às condições estabelecidas para as escadarias de que trata o § 11º e não podendo servir de escoadouro superficial para as águas de qualquer trecho dos logradouros.

§ 13º — Os atalhos de que trata o § 12º serão reconhecidos como logradouros públicos e receberão denominação oficial, dando servidão de ar, luz e acesso para predios e terrenos que tenham testada regulamentar sobre os logradouros principais.

§ 14º — Para a abertura de estradas em montanha, deverão ser obedecidas as condições técnicas que para cada caso especial forem impostas pela Prefeitura.

§ 15º — Fica sempre ao critério da Prefeitura, qualquer que seja o caso de abertura de logradouro por iniciativa particular, qualquer que seja a zona de localização e qualquer que seja o tipo ou categoria do logradouro, a aceitação ou a recusa integral de um projeto, de qualquer de seus detalhes, podendo ainda, tendo em vista as diretrizes do Plano de Transformação e Extensão da Cidade, as conveniências da viação, o desenvolvimento provável da região interessada pelo projeto ou outro motivo de interesse da cidade, impor qualquer exigência no sentido de melhorar os arruamentos projetados.

§ 16º — Os logradouros constantes de um mesmo projeto deverão guardar entre si, considerados os alinhamentos, mais próximos, uma distância nunca inferior a sessenta metros (60m,00) em um dos sentidos e de cerca de duzentos metros (200m,00) no outro.

§ 17º — A incidência de um logradouro projetado sobre logradouro existente ou sobre outro projetado, a bem assim os cruzamentos, serão ortogonais, sempre que possível.

§ 18º — Considerada a área total dos terrenos a serem arruados e loteados em um mesmo projeto ou em mais de um projeto, compreendendo terrenos contínuos, pertencentes ao mes-

seu proprietário sendo essa área superior a trinta mil metros quadrados ($30.000\text{m}^2,00$) uma parte correspondente a dois por cento (2%) da área total será obrigatoriamente cedida à Prefeitura, gratuitamente, afim de ser utilizada para localização de escola ou de serviço público municipal e pelo menos quatro por cento (4%) serão destinados a praças, jardins e outros espaços livres destinados ao gozo do público, além da parte destinada propriamente aos logradouros de circulação (avenidas, ruas, travessas ou atalhos).

§ 19.^o — A arborização dos logradouros abertos por particulares é obrigatória, nas condições estabelecidas por este Decreto e respeitadas as determinações que para cada caso particular forem feitas pela Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins.

§ 20.^o — Quando a largura dos passeios não permitir a arborização, a Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins poderá determinar que as árvores sejam plantadas no interior dos lotes, na posição que julgar conveniente, podendo, ainda, tendo em vista a natureza do terreno ou qualquer outro motivo, indicar a espécie a ser plantada.

§ 21.^o — A Prefeitura poderá proibir a abertura de logradouros de que possa resultar prejuízo ou destruição de reserva arborizada, competindo à Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins manifestar-se e providenciar nesse sentido.

§ 22.^o — Quando um projeto de arruamento interessar algum ponto panorâmico, ou algum aspecto paisagístico, serão obrigatoriamente postas em prática as medidas convenientes para a necessária defesa, podendo a Prefeitura exigir como condição para a aprovação do projeto a construção de mirantes, balaustradas ou a realização de qualquer outra obra ou providência no sentido de assegurar a perene servidão pública sobre os mesmos pontos e aspectos.

§ 23.^o — As disposições deste artigo são aplicáveis não só para os planos de arruamentos de grandes áreas como para a abertura de logradouros isolados, mesmo quando localizados em quarteirões existentes.

SECÇÃO IV

PAVIMENTAÇÃO — OBRAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 558.^o — Os interessados na abertura de novos logradouros, deverão realizar à sua custa, sem qualquer onus para a Prefeitura, todas as obras de terraplenagem, pavimentação e meios-fios, pontes, pontilhões, boeiros, galerias, muralhas, etc., que se tornarem necessárias à completa execução dos projetos aprovados.

§ 1.^o — A pavimentação será feita em asfalto ou concreto asfáltico sobre base de concreto, ou sobre base de macadam aglutinado e comprimido, em concreto hidráulico simples ou armado, em paralelepípedos de granito com rejuntamento a betume e sobre colchão de areia e base de concreto ou de macadam comprimido, em paralelepípedos de granito com juntas de areia sobre colchão de areia e base de concreto ou de macadam comprimido, em paralelepípedos de granito com juntas de areia sobre base de macadam comprimido, em macadam betuminoso com sargetas de paralelepípedos de granito rejuntado a betume, sobre colchão de areia e base de macadam comprimido ou concreto, em macadam betuminoso com sargetas de concreto ou em outro tipo de calçamento aperfeiçoado, aceito e especificado pela Diretoria de Engenharia.

§ 2.^o — Não serão admitidos os calçamentos a macadam simples e alvenaria.

§ 3.^o — Para os logradouros exclusivamente residenciais e para aqueles que, a juiz da Prefeitura, forem destinados a tráfego leve, será tolerado o calçamento a macadam com tratamento superficial de betume a quente ou a frio e sargeta: de paralelepípedos de granito sobre base de macadam e areia e rejuntadas a betume, executado esse calçamento de acordo com o que a Diretoria de Engenharia especificar para cada caso especial.

§ 4.^o — Todos os logradouros serão dotados de meios-fios de pedra apicoadas, retos e curvos e rejuntados a cimento.

§ 5.^o — As exigências deste artigo de seus parágrafos 1.^o e 4.^o são obrigatórias para os logradouros a serem abertos por particulares em qualquer das zonas do Distrito Federal, excetuadas as estradas e os caminhos localizados em ZA, para os quais serão exigidas apenas, quanto ao preparo do solo e à pavimentação, as obras de terraplenagem, em toda a largura, a compressão e o ensaibramento em uma faixa de pelo menos seis metros ($6\text{m},00$) ao longo do eixo e a abertura de valas ou sargetas laterais.

§ 6.^o — Mesmo para os logradouros a serem abertos em ZA, será exigida a construção das pontes, pontilhões, boeiros, muralhas e todas as obras, que a juiz da Diretoria de Engenharia se tornar necessária para a consolidação e a proteção dos terrenos e para o perfeito escoamento das águas.

Art. 559.^o — A Diretoria de Engenharia respectiva, no estudo da parte que lhe compete, terá em vista a execução perfeita dos serviços, exigindo a adoção do tipo de calçamento mais conveniente à natureza do logradouro e impondo ao projeto das obras complementares e às especificações do mesmo calçamento, as regras do Caderno de Obrigações da Prefeitura.

§ 1.^o — Particularmente para com o projeto de pontes, serão observadas as prescrições da regulamentação de cargas constantes deste Decreto.

§ 2.^o — As disposições do Regulamento de concreto armado serão rigorosamente obedecidas em todos os casos de aplicação.

Art. 560.^o — A construção de galerias de águas pluviais poderá ser dispensada quando não houver galeria próxima para o lançamento e tratando-se de logradouros de pequena extensão e de pequena contribuição, cujo escoamento possa ser feito superficialmente, sem inconveniente.

Art. 561.^o — Para os arruamentos projetados em região não esgotada, é indispensável a construção de galeria para coletar o efluente das fossas, excetuando-se, apenas, dessa exigência as estradas e os caminhos projetados em ZA.

Art. 562.^o — As obras de ligação das galerias de águas pluviais e residuais com as galerias da Prefeitura serão executadas pelo próprio pessoal da Prefeitura e a expensas do interessado, em toda a extensão compreendida pelos logradouros públicos.

§ 1.^o — O interessado fornecerá e entregará no local, todo o material necessário para essas obras de ligação, de acordo com o que for exigido pelo Engenheiro Chefe da Divisão de Viação respectiva.

§ 2.^o — A indenização da despesa de mão de obra, avaliada previamente pela Divisão de Viação, será feita adiantadamente por meio de guia especial.

§ 3.^o — A Divisão de Viação respectiva fará, a expensas do interessado e mediante pagamento feito nas mesmas condições do § 2.^o, as sondagens necessárias no logradouro público, para localização das canalizações ou dispositivos existentes no sub-solo em toda a extensão compreendida entre o ponto correspondente à extremidade de jusante da galeria do interessado no limite do logradouro público e o ponto de lançamento.

§ 4.^o — As despesas com a modificação de canalização e dispositivos do sub-solo correrão por conta exclusiva do interessado e serão pagas por meio de guia especial na parte correspondente à mão de obra, devendo o mesmo interessado fornecer os materiais que se tornarem necessários.

§ 5.^o — Tratando-se de galerias, canalizações e dispositivos que não pertençam à Prefeitura, as modificações que se tornarem indispensáveis poderão, mediante requerimento do interessado, ser requisitadas pela Prefeitura, mas nesse caso o mesmo interessado pagará adiantadamente a importância do orçamento que for apresentado pela Repartição, Companhia ou Empresa proprietária da galeria, canalização ou dispositivo que tiver de ser modificado. O interessado fica responsável ainda pelo pagamento de qualquer despesa acaso excedente do orçamento apresentado, fazendo a Prefeitura a cobrança executiva com acréscimo de 20% se o pagamento não for efetuado dentro do prazo marcado pela mesma Prefeitura.

Art. 563.^o — A concordância do calçamento do logradouro que esteja sendo aberto por particular com o calçamento dos logradouros públicos, será sempre executada pela Prefeitura ou por quem for por ela determinado, quando se tratar de outros tipos de calçamento.

§ 1.^o — Em qualquer caso, as despesas com a concordância, avaliadas previamente pela Prefeitura, correrão por conta do interessado e serão pagas adiantadamente por meio de guia especial.

§ 2.^o — A Prefeitura poderá permitir, se entender, que a concordância seja feita pelo próprio interessado no caso do calçamento a construir ser da mesma natureza que o calçamento do logradouro público, ditando porém as normas a serem observadas.

§ 3.^o — No caso de ser indispensável o sacrifício de árvore ou de árvores da arborização pública em consequência da abertura de logradouro por particular, será aplicado o que dispõe o § 1.^o do art. 224.^o deste Decreto.

§ 4.^o — A remoção de postes ou de qualquer outro dispositivo, correrá também por conta do interessado, procedendo-se nesse caso como o § 5.^o do art. 562.^o estabelece.

SECÇÃO V

TERMO DE CESSÃO E DE OBRIGAÇÃO

Art. 564.^o — Depois de deferido o requerimento e aprovado o projeto definitivo, deverá o interessado fazer cessão gratuita à Prefeitura das áreas de terreno necessárias à execução do mesmo projeto. Para isso, o interessado assinará na Diretoria de Engenharia o termo de cessão e de obrigação de acordo com as leis em vigor.

§ 1.^o — Nesse termo serão consignadas as obrigações dos interessados para com a Prefeitura, relativamente à execução das obras de abertura dos logradouros, dos prazos para a sua conclusão e bem assim as restrições e as especificações que a Prefeitura entender, etc.

§ 2.^o — O interessado, por intermédio do mesmo termo, assumirá o compromisso de só efetuar a venda de lotes e a construção de prédios nos mesmos lotes, depois do reconhecimento dos logradouros pela Prefeitura.

§ 3.^o — Todas as obrigações que gravarem os lotes, inclusive as que se refiram aos espaços livres no interior das quadras, às áreas e passagens de servidão comum, etc., serão também mencionadas no termo, obrigando-se ainda o interessado explicitamente pelo mesmo termo, a incluir essas obrigações expressamente nas futuras escrituras de vendas dos lotes.

§ 4.^o — A Prefeitura por sua vez assumirá o compromisso de reconhecer como logradouro público da cidade o logradouro ou logradouros constantes do projeto aprovado, depois de terem sido aceitas por despacho do Diretor de Engenharia todas as obras que o interessado se tiver obrigado a executar.

Art. 565.^o — No caso do terreno a arruar se encontrar gravado por hipoteca, a licença só será concedida se o credor hipotecário concordar com a execução dos trabalhos de arruamento e assinar o projeto e o termo juntamente com o proprietário cedente.

Art. 566.^o — Antes da assinatura do termo o interessado apresentará prova do pagamento dos emolumentos relativos às obras a serem licenciadas e de quitação do imposto territorial. Além disso apresentará recibo do pagamento dos emolumentos e da indenização das obras que a Prefeitura tiver de realizar com a concordância dos calcamentos e com a ligação das galerias, etc., de conformidade com o que este Decreto estabelece.

Parágrafo único — A execução dessas obras terá lugar quando a Diretoria de Engenharia julgar oportuno.

Art. 567.^o — Depois de assinado o termo de cessão e obrigação, será expedido o alvará de licença para as obras de abertura dos logradouros, podendo os interessados começar os trabalhos depois de registrado aquele documento na Divisão de Geologia e Sondagens, na Divisão de Viação e na Delegacia Fiscal respectivas.

SECÇÃO VI

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 568.^o — Durante a execução dos trabalhos deverão ser permanentemente mantidos no local das obras o alvará e uma cópia do projeto aprovado, afim de serem exibidos às autoridades fiscais. No local das obras deverá ser afixada uma taboleta com indicação do nome do proprietário e do profissional responsável pelas obras.

Art. 569.^o — Para os casos de que tratam os arts. 567.^o e 568.^o, serão observadas rigorosamente as mesmas regras estabelecidas para os alvarás e os projetos das construções particulares e para a taboleta que no local dessas construções deve ser afixada.

Parágrafo único — Essa taboleta é isenta de licença e de emolumentos.

Art. 570.^o — As obras deverão ser em todos os detalhes executadas rigorosamente de acordo com as condições do termo assinado e com o projeto aprovado, sendo absolutamente proibido introduzir qualquer modificação a não ser com licença da Prefeitura.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá condicionar a concessão da licença para modificação, à assinatura de termo aditivo ou de novo termo, podendo estabelecer novas exigências.

Art. 571.^o — Enquanto durarem os trabalhos, as embocaduras dos logradouros em construção ou as testadas dos terrenos respectivos, serão mantidas fechadas por meio de cerca provisória ou porteria para vedar o transito público. Somente depois da aceitação dos logradouros poderá ser retirada a vedação.

Parágrafo único — A vedação de que trata este artigo independe de licença e de emolumentos.

Art. 572.^o — Se as obras não forem concluídas dentro dos prazos indicados no alvará, será o interessado obrigado a requerer prorrogação da licença, sob pena de multa e embargo.

Art. 573.^o — No caso da paralisação dos trabalhos por mais de um ano, sem que o interessado tenha pago os emolumentos e prorrogada a licença, a Prefeitura exigirá o fechamento definitivo das testadas do terreno e das embocaduras dos logradouros respectivos no alinhamento dos logradouros públicos e a construção dos passeios.

Parágrafo único — Se os interessados não cumprir a intimação para o fechamento definitivo do terreno, dentro do prazo que fôr fixado pela Prefeitura, poderá esta construir o muro de fechamento e o passeio e cobrar a despesa acrescida de 10%, juntamente com o imposto territorial.

Art. 574.^o — Quando os trabalhos compreendidos pelo termo de cessão e obrigação não forem completamente concluídos dentro do prazo no mesmo indicado, o Diretor de Engenharia, mediante justificação dos interessados e a pedido destes, poderá conceder novo prazo, uma vez verificada a procedência das razões apresentadas.

Art. 575.^o — Se as obras não ficarem concluídas dentro do prazo indicado no termo de cessão e obrigação ou no despacho de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá cancelar total ou parcialmente a aprovação do projeto apresentado e tornar sem efeito o termo assinado.

SECÇÃO VII

ACEITAÇÃO DAS OBRAS — RECONHECIMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 576.^o — Uma vez concluídas as obras de abertura de um ou mais logradouros o interessado deverá requerer a sua aceitação e o reconhecimento dos logradouros, acompanhado o requerimento de declaração ou certidão da Inspetoria de Águas e Esgotos, provando ter sido assente a canalização de abastecimento de água potável e feita a respectiva ligação nos logradouros, ou certidão da mesma Inspetoria, declarando a impossibilidade de ser feito esse abastecimento.

§ 1.^o — Essa aceitação poderá ser requerida parceladamente e à medida que as obras dos logradouros forem sendo concluídas.

§ 2.^o — A aceitação será realizada por meio de despacho do Diretor de Engenharia, depois de vistoriados os logradouros e as respectivas obras por uma comissão de três engenheiros municipais.

Art. 577.^o — O despacho final do requerimento de aceitação deverá ser proferido dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da entrada do mesmo requerimento no protocolo da Diretoria de Engenharia.

§ 1.^o — Se no prazo marcado neste artigo não fôr despachado o requerimento, as obras executadas no logradouro ou logradouros serão consideradas aceitas.

§ 2.^o — No caso de haver exigência publicada no jornal oficial, prescrever o prazo decorrido, sendo iniciada a contagem de novo prazo a partir da data em que a mesma exigência fôr satisfeita.

Art. 578.^o — Depois de aceitas as obras de abertura de um logradouro pelo Diretor de Engenharia, o Prefeito baixará decreto reconhecendo-o como logradouro público e dando-lhe a denominação que entender.

SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES

Art. 579.^o — A Prefeitura não assume absolutamente responsabilidade alguma pelas diferenças que acaso se verificarem na área dos lotes ou das quadras, em relação às áreas indicadas nas plantas aprovadas.

Art. 580.^o — Nenhuma responsabilidade poderá recair sobre a Prefeitura em consequência de prejuízos causados a terceiros em consequência do licenciamento da abertura de logradouro e da execução das obras respectivas.

Art. 581.^o — Nas escrituras de venda, de revenda ou de transmissão por qualquer motivo, dos lotes, deverão figurar as disposições, imposições e onus a que êles estiverem sujeitos em virtude das obrigações estabelecidas no termo assinado e ainda a obrigação de ser tudo isso transmitido indefinidamente nas revendas.

TÍTULO II

LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES

Art. 582.^o — Para os fins do assunto de que trata o presente Título, devem ser admitidas as seguintes definições:

I — *Loteamento* — É a divisão em planta, de uma área de terreno em duas ou mais porções constituindo lotes, tendo cada lote testada para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

II — *Desmembramento* — É a desintegração de uma ou de várias partes de um terreno para constituirem novo lote ou para serem incorporadas a lotes vizinhos.

Parágrafo Único — A construção de casas de vilas com variações de divisas das diversas porções de terreno e a construção de mais de um edifício dentro do mesmo lote, nos casos em que essa prática é permitida por este Decreto não compreendem desmembramento.

SECÇÃO II

LOTEAMENTO

(51) Art. 583.^o — O loteamento será regulado de acordo com o que estabelecem os diversos parágrafos deste artigo.

(52) § 1.^o — No loteamento dos terrenos resultantes de novos arruamentos e dos terrenos localizados nos logradouros públicos existentes, os lôtes deverão apresentar a testada mínima de doze metros (12m,00) e a área mínima de trezentos e sessenta metros quadrados (360m²,00), salvo em se tratando de terrenos situados em ZA, para os quais esses mínimos serão de quinze metros (15m,00) para a testada e quinhentos e vinte e cinco metros quadrados (525m²,00) para a área, de cada lote.

§ 2.^o — Nos núcleos de comércio local que a Prefeitura resolver aprovar nos projetos de loteamento, observadas as determinações deste Decreto relativamente ao caso, serão permitidos lotes com a testada mínima de oito metros (8m,00) e a área mínima de duzentos e quarenta metros quadrados (240m²,00), destinados a receberem a construção de edifícios destinados a estabelecimentos comerciais.

§ 3.^o — Quando o lote estiver situado em esquina de logradouros para os quais existir de acordo com este Decreto a exigência do afastamento obrigatório da construção em relação ao alinhamento, a testada tanto nos casos do § 1.^o como do § 2.^o será acrescida de três metros (3m,00) no sentido da menor dimensão do lote.

§ 4.^o — Serão admitidos para arremate do loteamento, no caso de não ser possível a divisão exata do terreno, dois lotes no máximo em cada série de lotes contínuos, apresentando testada mínima de dez metros (10m,00) e área mínima de trezentos metros quadrados (300m²,00) nos casos em que as testadas mínimas devem ser de doze metros (12m,00) e a área mínima deve ser de trezentos e sessenta metros quadrados (360m²,00).

§ 5.^o — Para os casos em que os lotes, de acordo com a legislação, devam ter testada e área mínima maiores que doze metros (12m,00) e trezentos e sessenta metros quadrados (360m²,00), respectivamente, serão igualmente admitidos em cada série de lotes, para arremate de loteamento, dois lotes, no máximo, com testada e área mínimas, proporcionais aos mínimos de tolerância estabelecidos pelo § 4.^o.

§ 6.^o — A Prefeitura poderá proibir o loteamento dos terrenos que julgar impróprios para a construção ou, por qualquer motivo, inconvenientes para a habitação.

§ 7.^o — No loteamento de grandes áreas localizadas em quadras ou quarteirões já existentes e de lotes localizados nas mesmas condições e que, pelas suas dimensões comportem parcelamento, deverão ser observadas as disposições dos parágrafos precedentes.

(51) Alterado pelo Decreto n. 8.386, de 14-12-1945 (desmembramento de lotes agrícolas).

(52) Modificado pelos Decretos ns.: 6.918, de 6-2-1941 (artigo 5.^o) para os loteamentos com frente pela Avenida Tijuca e ruas transversais a essa e às estradas Velha da Tijuca; 7.693-A, de 31-12-1943 (arts. 2.^o e 3.^o), para a Praça Afonso Vizeu e ruas Boa Vista e Projetação; 7.892, de 30-8-1944 (artigo 4.^o), para logradouros de Laranjeiras e Santa Teresa).

§ 8.^o — Tratando-se de terreno localizado em quadra existente e na qual os lotes não obedecam aos mínimos estabelecidos pelo § 1.^o e seu parcelamento até três lotes no máximo, poderá ser feito com dez metros (10m,00) de testada mínima e trezentos metros quadrados (300m²,00) de área pelo menos, respeitada, entretanto, a exigência do § 3.^o.

§ 9.^o — Para os terrenos que tenham mais de trezentos e sessenta metros quadrados (360m²,00) mas cuja testada não compõe parcelamento para dois lotes, será permitido constituir, na parte dos fundos, um lote destinado a construção de vila, com acesso por meio de uma faixa ou corredor, destacado da parte da frente.

§ 10.^o — No caso previsto pelo § 9.^o, será observado o seguinte:

a) na planta a ser submetida à Prefeitura, para aprovação do desmembramento, o lote dos fundos receberá a inscrição "terreno destinado a vila", seguida da indicação do número máximo de casas a serem construídas na vila;

b) a largura do corredor e a respectiva testada deverão ser relativas ao número de casas a serem construídas, de acordo com o que dispõem os parágrafos 2.^o e 3.^o do art. 173.^o e as alíneas a, b, c, d e e os os parágrafos 1.^o e 6.^o do art. 176.^o deste Decreto;

c) o lote constituído na parte da frente, com testada para o logradouro deverá ter pelo menos trezentos metros quadrados (300m²,00), compreendida nessa área a área do trecho do corredor da vila, adjacente ao mesmo lote;

d) o corredor poderá ficar pertencendo, no todo ou em parte, ao lote da frente, com servidão de passagem para o lote dos fundos, como estabelecem os parágrafos 2.^o e 3.^o do art. 173.^o deste Decreto.

(53) § 11.^o — O loteamento de áreas situadas em ZR3 e ZA, quando os lôtes se destinarem exclusivamente a receber a construção de casas de habitação proletária do tipo estabelecido pelo art. 346.^o e seus parágrafos, serão admitidos os mínimos de nove metros (9m,00) de testada e duzentos e vinte e cinco metros quadrados (225m²,00) de área.

§ 12.^o — No loteamento de grandes áreas, tratando-se do caso previsto pelo parágrafo precedente, serão admitidos lotes destinados a construção de casas de comércio local com oito metros (8m,00) de testada mínima e área mínima de duzentos metros quadrados (200m²,00), desde que essa finalidade seja indicada sobre os lotes no projeto apresentado à Prefeitura e que os mesmos lotes sejam em quantidade razoável e convenientemente grupados e localizados, a juízo da Diretoria de Engenharia.

§ 13.^o — Quando um lote apresentar testada em curva concava ou em linha quebrada formando concavidade, e sendo satisfeita o limite mínimo de área, será admitida para a testada, dimensão menor que o mínimo estabelecido por este Decreto, devendo, porém, o lote, apresentar largura média com dimensão correspondente a esse mínimo.

Art. 584.^o — O loteamento de terreno só poderá ser feito mediante aprovação do Sub-Diretor da 5^a Sub-Diretoria, obtida por meio de requerimento acompanhado de planta na escala de 1:500.

§ 1.^o — A planta será apresentada em três vias, a primeira das quais em tela, desenhada a nanquim, não se admitindo que essa primeira via seja em tela "ozalid" ou semelhante.

§ 2.^o — As plantas terão as dimensões mínimas de 0m,30 x 0m,50 e exatamente essas dimensões sempre que for possível.

SECÇÃO III

DESMEMBRAMENTO

(54) Art. 585.^o — Quando da transmissão dos terrenos por venda, por cessão, por permuta ou por qualquer motivo, as guias expedidas pelos cartórios para o fim do pagamento do imposto de transmissão de propriedade serão obrigatoriamente submetidas à Divisão de Cadastro Imobiliário da 5^a Sub-Diretoria.

§ 1.^o — No sentido de esclarecer convenientemente o público e salvaguardar os interesses dos adquirentes de terrenos, esse Serviço declarará explicitamente, tendo em vista a legislação, se a Prefeitura permitirá ou não a construção no terreno a ser transferido.

(54) Vide Decretos ns.: 7.712, de 24-1-1944 (art. 7.^o), sobre 26.^o, que regula a construção de casas proletárias.

(54) Vide Decretos ns.: 7.716, de 31-1-1944 (art. 5.^o), quanto Parque Eduardo Guinle; 7.716, de 31-1-1944 (art. 5.^o), quanto a um trecho da Estrada da Gávea.

§ 2º — No caso de transmissão com desmembramento, a declaração afirmativa só terá lugar se a divisão em lotes tiver sido préviamente aprovada pela Diretoria de Engenharia, mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes, e ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa ou porção de terreno para ser incorporada a outro lote.

Art. 586º — Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação prévia da divisão do terreno, sendo essa aprovação obtida nas condições estabelecidas pelo art. 584º.

Art. 587º — No caso de ter de ser feito o desmembramento considerado na última hipótese do § 2º do art. 585º, isto é, desmembramento de faixa ou porção de terreno para incorporar Engenharia, ou de atestado de análise efetuada por laboratório ração a outro lote, ou a outro terreno, a aprovação será dada com essa restrição expressa, devendo na escritura de transmissão ser também expressamente declarada essa condição.

Parágrafo único — A aprovação de plantas de divisão de terreno para tal desmembramento, só poderá ser obtida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de área e de testada.

Art. 588º — No caso em que a referência de desmembramento deva ser feita no título de transmissão de propriedade como uma simples ligação indispensável para caracterizar a origem do imóvel mas, acontecendo que o terreno não faça mais parte efetivamente da propriedade principal, por existirem já outras propriedades ou logradouros de percurso, não terá lugar a aplicação das disposições do artigo precedente.

CAPÍTULO XXIII

EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DO SOLO E DO SUB-SOLO

TÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA DEFINIÇÕES

Art. 589º — Para os efeitos deste capítulo, devem ser admitidas as seguintes definições:

I — ÁGUA MINERAL — Água de fonte ou de poço profundo explorada industrialmente.

II — AREIA DO RIO — Depósito existente no leito ou à margem dos cursos d'água, formado de granulações de diversos minerais, com o predomínio porém de quartzo e feldspatos.

III — AREAL — Depósito sedimentar constituído quase que exclusivamente de grãos de quarto, embora contendo pequenas porções de outros minerais.

IV — BARREIRA — Jazida de rochas em decomposição e depósito sedimentar argiloso ou laterítico.

V — CAIEIRA — Depósito conquilífero fóra e em geral acima do nível do mar e jazida de rochas calcáreas que comportam exploração industrial.

VI — DESMONTE A FOGACHO — É o desmonte realizado com o emprego de pólvora em pequenas cargas.

VII — DESMONTE A FOGO — É o desmonte feito com cargas de dinamite, pólvora ou explosivos semelhantes, colocadas em furos de mina.

VIII — DESMONTE A FRIO — É o desmonte feito sem emprego de explosivo.

IX — MOINHA — Depósito conquilífero que se encontra dentro e em geral abaixo do nível do mar.

X — OLARIA — Instalação para preparo ou cozimento de tijolo, telha ou de outros produtos cerâmicos.

XI — PEDREIRA — Jazida de rocha viva em massão, dique, apofise ou bloco, quando em exploração com emprego de explosivo ou a frio.

Art. 590º — As substâncias minerais ou mineralizadas não incluídas nas definições anteriores e que vieram a ser exploradas no Distrito Federal terão o sentido que lhes dão os livros clássicos da disciplina técnica e por analogia com as definições do artigo precedente.

TÍTULO II

SECÇÃO I

REGIÕES E EXPLORAÇÃO

Art. 591º — Para os efeitos da exploração das substâncias minerais do solo e do sub-solo fica o Distrito Federal dividido em quatro regiões, a saber:

I — PRIMEIRA REGIÃO — Compreendendo as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, e 20ª Circunscrições Municipais, a parte da 11ª Circunscrição correspondente aos terrenos com acesso pelas Avenida Epitácio Pessoa e Visconde de Albuquerque, ruas São Clemente, Humaitá, Jardim Botânico, Marquês de São Vicente, pelos logradouros transversais a essas e pelas Estrada D. Castorina até o reservatório dos Macacos e finalmente a parte da 19ª Circunscrição Municipal, até a Usina (Raiz da Serra da Tijuca).

II — SEGUNDA REGIÃO — Compreendendo as 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Circunscrições Municipais.

III — TERCEIRA REGIÃO — Compreendendo as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Circunscrições Municipais e a parte das 11ª e 19ª não abrangidas pela Primeira Região.

SECÇÃO III

IV — QUARTA REGIÃO — Compreendendo as 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª e 35ª Circunscrições Municipais.

SECÇÃO II

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO

Art. 592º — Qualquer extração ou desmonte de substância mineral ou mineralizada do solo ou do sub-solo do Distrito Federal, para fins comerciais, industriais e particulares (preparo de terreno para construção, com emprego de todo o material em obra no próprio terreno, sem mercâncias) ou ainda para abertura de logradouros, não poderá ser feito sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único — A licença será processada mediante apresentação de requerimento instruído com a documentação necessária de acordo com este Decreto.

SECÇÃO III

DEPÓSITO DE GARANTIA

Art. 593º — Ficam sujeitas a depósito em dinheiro as licenças para os desmontes que tenham a probabilidade, a juiz da Diretoria de Engenharia, de produzir dano aos logradouros públicos ou às propriedades particulares.

Parágrafo único — Esse depósito de garantia é obrigatório nos seguintes casos:

A) — Pedreiras com desmonte a fogo:

I — Primeira Região:

a) Depósito de Cr\$ 10.000,00 — quando os pontos a serem explorados na pedreira, estiverem situados a distância horizontal variando entre 80m,00 e 200m,00 do logradouro público ou de construção particular;

b) Depósito de Cr\$ 4.000,00 — quando essa distância variar entre 200m,00 e 400m,00;

c) Depósito de Cr\$ 2.000,00 — quando essa mesma distância for superior a 400m,00;

II — Segunda Região (para os casos das mesmas distâncias indicadas na Primeira Região), respectivamente:

a) Depósito de Cr\$ 2.000,00;

b) Depósito de Cr\$ 1.000,00;

c) Depósito de Cr\$ 500,00.

III — Terceira e Quarta Regiões — Depósito de Cr\$ 500,00 para distância entre 80m,00 e 200m,00, sendo desnecessário depósito nos casos de distâncias superiores.

B) — Pedreiras para fins comerciais com desmonte a fogacho ou desmonte mixto (a fogacho e a frio):

Depósito — Cr\$ 1.000,00.

C) — Barreiras (quando houver construção ou logradouro público a menos de 50m,00 de distância horizontal e a barreira puder alcançar altura superior a 5m,00):

a) Primeira Região — Depósito: Cr\$ 2.000,00;

b) Segunda e Terceira Regiões — Depósito: Cr\$ 1.000,00;

c) Quarta Região — Depósito: Cr\$ 500,00.

D) — Barreira com desmonte a fogacho:

Depósito — Cr\$ 1.000,00.

Este depósito será suplementar, no caso de ocorrerem as circunstâncias previstas no caso C.

E) — Desmonte a fogacho para fins particulares:

Depósito — Variável de acordo com a importância do desmonte, a juiz da Diretoria de Engenharia, não podendo ser inferior a Cr\$ 500,00.

F) — Exploração que determine escavações abaixo do nível do logradouro público, especialmente exploração de areais:
Depósito inicial — Cr\$ 2.000,00.

Este depósito será anualmente aumentado de importância igual ou de importância maior, a juízo da Diretoria de Engenharia, no caso de não ter sido aterrada a escavação produzida no exercício anterior, podendo a Prefeitura, entretanto, condicionar a prorrogação da licença à execução desse aterro.

Art. 594.^o — O levantamento do depósito só será concedido quando terminado o desmonte, depois de exame local procedido pela Diretoria de Engenharia e de construídas as obras para segurança e garantia de terceiros ou dos logradouros públicos julgadas necessárias pela mesma Diretoria.

Art. 595.^o — A Prefeitura disporá das quantias em depósito para executar as obras indispensáveis à estabilidade e aterro dos terrenos ou para reparação de danos causados à via pública ou à propriedade pública ou particular, no caso de não ser tudo isso feito pelo responsável, depois da necessária intimação.

Parágrafo único — Quando as despesas com esses reparos forem superiores ao depósito feito, a Prefeitura cobra-las-á, acrescidas de 20%, executivamente, dos responsáveis, no caso de se furtarem êles ao pagamento.

SEÇÃO IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 596.^o — Para todos os casos de desmonte a fogo, a fogacho ou mixto, para fins comerciais, industriais ou particulares, será exigida do responsável a assinatura de um termo de responsabilidade.

§ 1.^o — Esse termo poderá ser exigido também para os casos de desmonte a frio, sempre que a Prefeitura julgar conveniente.

§ 2.^o — Nos termos de responsabilidade para cada caso especial, a Prefeitura impõrá as restrições que julgar convenientes, estabelecerá as prescrições de ordem técnica que forem necessárias, marcará prazos, ditará as medidas a serem postas em prática para a segurança e o acautelamento dos interesses de terceiros, etc.

TÍTULO III

EXPLORAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS OU INDUSTRIAS

SECÇÃO I

PEDIDO DA LICENÇA E SUA DOCUMENTAÇÃO — PRAZO — PRORROGAÇÃO DAS LICENÇAS

Art. 597.^o — Os requerimentos de licença para exploração com fins comerciais ou industriais de pedreira, barreira de qualquer natureza, olaria, areal (depósito sedimentar ou de rio), caieira, moinho, água mineral, etc., poderão ser assinados pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

§ 1.^o — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome do proprietário do terreno e sua residência ou escritório;

b) nome do explorador e sua residência ou escritório;

c) localização precisa da entrada do terreno, indicado o respectivo número, nome do logradouro e sua situação em relação ao prédio ou esquina mais próxima;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado no caso de exploração a fogo;

e) prazo de duração da exploração dentro do exercício em que a licença for requerida.

§ 2.^o — O requerimento de licença para exploração será instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno, no caso do requerente ser o proprietário;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, ou com firma do mesmo proprietário, reconhecida por tabelião, no caso de não ser êle o signatário;

c) planta de situação em três vias, a primeira das quais em tela desenhada a nanquim, de dimensões mínimas de 0m,22 x 0m,33, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indi-

cando precisamente, além disso, as construções, os logradouros, os mananciais e os cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros (100m,00) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno, em três vias (tantos perfis quantos forem necessários, a juízo da Prefeitura, para a completa elucidação do caso, devendo esses perfis compreender as extensões que a mesma Prefeitura julgar conveniente).

§ 3.^o — No caso de se tratar de exploração de moinho ou de água mineral, os documentos indicados nas alíneas c e d não serão exigidos.

Art. 598.^o — Para concessão da licença poderá ser exigida a apresentação de certificado de ensaios procedidos, sobre o material a explorar, pelo Laboratório de Ensaios da Diretoria de Engenharia, ou de atestado de análise efetuada por laboratório oficial.

Art. 599.^o — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e não excedente do fim do exercício em que forem elas concedidas.

Art. 600.^o — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 601.^o — Com o fim de proporcionar à Prefeitura elementos para o estudo do material extraído, o explorador será obrigado a fornecer, no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da concessão da licença, as amostras que forem julgadas necessárias pela Divisão de Geologia e Sondagens.

Art. 602.^o — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração num exercício, serão feitos por meio de requerimento apresentado na Divisão de Geologia e Sondagens e instruídos com o documento de licença do exercício anterior.

Parágrafo único — A juntada de plantas e perfis nas mesmas condições estipuladas para o início de exploração, será necessária no caso de se pretender, dentro do prazo da prorrogação, exceder dos limites da área inicialmente fixada para a mesma exploração ou de ser necessário modificar a área explorável.

SECÇÃO II

EXPLORAÇÃO DAS PEDREIRAS

Art. 603.^o — A exploração das pedreiras para fins comerciais e industriais pode ser feita a frio, a fogo, a fogacho ou a fogacho e a frio (processo mixto).

Art. 604.^o — Na exploração das pedreiras a fogo, só poderá ser empregado o explosivo da qualidade ou natureza que tiver sido declarado no termo de obrigação, devendo ser, além disso, postas em prática as mais rigorosas medidas para impedir a projeção de blocos de pedra ou estilhaços à distância ou sobre os logradouros públicos e as propriedades, podendo a Diretoria de Engenharia, em qualquer tempo, determinar regras e providências ou estabelecer normas a serem obedecidas, no sentido de se acautelar a segurança pública.

Art. 605.^o — Por ocasião das explosões serão observadas as seguintes regras:

a) intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

b) içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista da rua e à distância;

c) toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e aviso por meio de brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 606.^o — O espaço compreendido entre a base das pedreiras em exploração a fogo e a linha traçada paralelamente a 50m,00, será fechado de modo a impedir que na faixa limitada, se faça o trânsito de pessoas estranhas ao serviço da exploração.

Art. 607.^o — A exploração a fogo não poderá ser feita em pontos da pedreira que estejam a menos de oitenta metros (80m,00) de distância de qualquer logradouro, manancial ou construção, salvo as hipóteses especiais a que alude este Decreto.

Parágrafo único — Não estão incluídos na restrição deste artigo as instalações e depósitos necessários à exploração, bem como os barracões ou galpões destinados à permanência dos operários.

Art. 608.^o — A exploração a frio poderá ser concedida a qualquer distância de qualquer habitação, manancial e logradouro.

Parágrafo único — Quando a pedreira estiver acima ou abaixo de qualquer habitação ou logradouro, de modo a poder constituir perigo, a exploração mesmo a frio, só será concedida a juízo da Diretoria de Engenharia e mediante depósito, assi-

natura de termo de responsabilidade e observância das provisões que a mesma Diretoria determinar.

Art. 609.^o — A exploração a fogacho ou a fogacho e a frio (processo mixto) poderá ser feita em pontos das pedreiras que estejam a distâncias menores que oitenta metros (80m,00) das habitações e dos logradouros, desde que, a juízo da Diretoria de Engenharia, dadas as condições, não possa constituir perigo para os moradores e as propriedades vizinhas, para o logradouro ou para os transeuntes.

Art. 610.^o — A licença de exploração de qualquer pedreira, a frio, a fogo, a fogacho ou processo mixto, mesmo nas condições dos artigos anteriores, será sempre concedida a título pécario, podendo ser cassada, em qualquer tempo, a juízo da Diretoria de Engenharia.

Art. 611.^o — Por ocasião da explosão dos fogachos serão tomadas todas as precauções possíveis afim de impedir a projeção de estilhaços.

SECÇÃO III

EXPLORAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 612.^o — Em logradouro dotado de calçamento considerado superior ao de macadame ensaibrado, a juízo da Diretoria de Engenharia, a exploração de barreiras só será permitida se forem verificadas as seguintes distâncias horizontais mínimas, entre a base da barreira e o alinhamento do logradouro:

- a) Primeira e Segunda Regiões — 60m,00;
- b) Terceira Região — 30m,00;
- c) Quarta Região — 20m,00.

Art. 613.^o — Nos logradouros calçados a macadame ensaibrado e nos logradouros sem calçamento as distâncias serão de vinte metros (20m,00) na 1.^a e 2.^a regiões, não havendo limite na 3.^a e 4.^a regiões.

Art. 614.^o — É vedada a exploração de barreira quando houver construções situadas acima, abaixo ou lateralmente e que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.

§ 1.^o — Quando houver construção colocada em nível superior ao da exploração, serão observadas as distâncias horizontais mínimas contadas da crista, de 15m,00, 25m,00, 35m,00, 45m,00, respectivamente, quando a diferença de nível entre a mesma crista e a construção for no máximo de 10m,00, 20m,00, 30m,00 e 40m,00.

§ 2.^o — Havendo construção colocada abaixo da exploração, as distâncias horizontais mínimas até a base, serão de 30m,00, 50m,00, 60m,00, 80m,00 e 100m,00, respectivamente, para as diferenças de nível de menos de 5m,00, menos de 10m,00, menos de 20m,00, menos de 30m,00 e menos de 40m,00.

§ 3.^o — O avanço da exploração não poderá, em caso algum, ultrapassar os limites estabelecidos pelos dois parágrafos precedentes.

§ 4.^o — As distâncias estabelecidas pelos parágrafos 1.^o e 2.^o do presente artigo poderão ser reduzidas ou aumentadas, a juízo da Diretoria de Engenharia, de acordo com a natureza do terreno, depois de inspeção do local.

§ 5.^o — As explorações com mais de quarenta metros (40m,00) de altura só serão permitidas em casos especiais, após a assinatura de termo de responsabilidade e autorização da Diretoria de Engenharia.

§ 6.^o — Ficam excluídos das prescrições dos parágrafos 1.^o e 2.^o os galpões ou barracões destinados, exclusivamente, a depósito de material e sem habitação diurna ou noturna de qualquer pessoa.

Art. 615.^o — As escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de três metros (3m,00) de altura e de três metros (3m,00) de largura. Os taludes serão determinados pela Prefeitura, conforme a coesão das terras a explorar.

Art. 616.^o — No transporte do material explorado só poderão ser empregados veículos perfeitamente vedados, de maneira a impedir a queda de detritos sobre o leito dos logradouros por onde os mesmos veículos transitam.

Art. 617.^o — A exploração de barreiras em terrenos situados em ruas calçadas deverá obedecer às seguintes condições:

- a) no recinto da exploração haverá uma passagem para o movimento dos veículos, calçada e dotada de sargetas laterais, com acesso pelo logradouro público;

- b) as águas provenientes de enxurradas serão captadas no

recinto da exploração e dirigidas para caixas de areia de capacidade suficiente, a juízo da Diretoria de Engenharia, para poderem ser, depois, encaminhadas convenientemente para as galerias acaso existentes nas proximidades;

c) as mais rigorosas medidas deverão ser, além disso, postas em prática afim de impedir que as terras carregadas pela enxurrada, se acumulem no logradouro público;

d) no recinto da exploração será construído, a distância conveniente e a juízo da Diretoria de Engenharia, um muro de alvenaria de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, afim de evitar danos às propriedades vizinhas ou a obstrução das galerias;

e) a limpeza do logradouro público em toda a extensão em que for prejudicada em consequência da exploração ou pelo movimento de veículos de transporte do material escavado, será permanentemente mantida pelo explorador.

§ 1.^o — Nos logradouros não calçados essas exigências poderão ser reduzidas, a juízo da Diretoria de Engenharia.

§ 2.^o — Muro referido na alínea d, com as respectivas locação, altura e espessura deverá constar da planta a ser junta ao requerimento da licença.

Art. 618.^o — O emprego de fogachos para a exploração de barreiras poderá ser permitido, a juízo da Diretoria de Engenharia.

SECÇÃO IV

EXPLORAÇÕES DIVERSAS

A) — Olarias

Art. 619.^o — Na 1.^a Região e na parte densamente habitada da 2.^a, a juízo da Diretoria de Engenharia, só será concedida licença para olarias que disponham de fornos de cozimento.

§ 1.^o — As chaminés desses fornos deverão ser construídas de modo a não prejudicarem os moradores vizinhos, como determina de um modo geral o art. 341.^o deste Decreto.

§ 2.^o — Os fornos de cozimento distarão, pelo menos trinta metros (30m,00) das habitações mais próximas e mais de vinte metros (20m,00) do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 3.^o — Nos logradouros das partes menos povoadas da 2.^a Região, e bem assim nas 3.^a e 4.^a regiões, poderá ser permitida, a juízo da Diretoria de Engenharia, a fabricação de tijolos ao ar livre, com a condição de ficar o forno à distância mínima de vinte metros (20m,00) da habitação mais próxima e a dez metros (10m,00), pelo menos, do alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 620.^o — Nos logradouros pavimentados por qualquer sistema de calçamento, só será permitida a exploração de olaria em terrenos dotados de muro no alinhamento.

B) — Caiciras

Art. 621.^o — A extração de moinha só pode ser feita a uma distância de 150m,00 das ilhas habitadas e 50m,00 das deshabitadas, contados da linha de preamar para fóra.

Art. 622.^o — Não é permitida a penetração de cal nas 1.^a e 2.^a regiões e nas partes densamente povoadas da 3.^a, a juízo da Diretoria de Engenharia.

Art. 623.^o — A queima de conchas ou de moinha para o fabrico de cal de marisco é proibida nas 1.^a e 2.^a regiões e permitida nas 3.^a e 4.^a, desde que não haja casa em um círculo de 100m,00 de raio, não havendo limite de distância para a 4.^a Região.

C) — Areais

Art. 624.^o — É proibida a extração de areias nas praias do Distrito Federal, exceto nas marinhas legalmente adquiridas por particulares, quando não for para fim comercial ou industrial.

Art. 625.^o — O nível inferior do plano de extração de areias não deverá atingir o lençol freático nem ficar abaixo do nível dos logradouros próximos.

Art. 626.^o — Desde que da exploração areal resulte o rebaixamento do terreno a um nível inferior ao dos terrenos vizinhos, o explorador será obrigado a aterrá-lo até a altura determinada pela Diretoria de Engenharia.

D) — Areia de rio e tabatinga das varzeas

Art. 627.^o — A extração de areia de rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, nem tão pouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação

ção de água ou produzir qualquer prejuízo às pontes e outras quaisquer obras do leito e das margens de rio.

§ 1.º — A extração de argila quaternária (tabatinga de brejo) nas varzeas da baixada e proximidades dos cursos d'água, só será permitida quando se verificar a possibilidade de serem os respectivos locais substituídos por quantidade equivalente de aterro apilado, de modo a reparar os buracos e depressões ocasionados pela extração.

§ 2.º — A extração de areia não poderá ser feita nas proximidades de qualquer obra das margens ou do leito dos rios (pontes, muralhas, etc.) e só poderá ser permitida depois de consultada a Divisão de Viação respectiva, que fixará distâncias e ditará regras e restrições a serem observadas.

§ 3.º — A Prefeitura, além da multa prevista por este Decreto, apreenderá e removerá para os seus depósitos os veículos, o aparelhamento e as ferramentas empregados na prática que o presente artigo e seu § 1.º proibem. A restituição desse material terá lugar depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiver feito com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 4.º — No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo precedente e entregue qualquer saldo ao proprietário depois de requerimento devidamente processado.

E) — Aguas minerais

Art. 628.º — As fontes de água mineral só poderão ser exploradas depois do necessário exame das instalações pela Diretoria de Engenharia, sendo os requerimentos instruídos com certificado da análise química e bacteriológica da água fornecido pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 1.º — Independentemente das análises apresentadas, a Diretoria de Engenharia poderá em qualquer tempo mandar submeter a água a exame químico e bacteriológico, a expensas do explorador.

§ 2.º — A renovação anual da licença só poderá ter lugar mediante requerimento instruído com atestado do Departamento Nacional de Saúde comprovando a pureza da água e as condições higiênicas da instalação e dos processos de exploração.

§ 3.º — No caso de ser verificada pelo Departamento Nacional de Saúde a falta de pureza da água e pela Diretoria de Engenharia as más condições higiênicas da instalação e dos processos da exploração, durante o curso de uma licença concedida, será a mesma licença sumariamente cancelada e a exploração interditada, só podendo a mesma licença voltar a ter validade e a exploração reiniciada depois de serem satisfeitas todas as exigências cabíveis para que a água possa ser consumida sem perigo para a saúde.

F) — Outras substâncias minerais

Art. 629.º — Com o requerimento para a exploração industrial de feldspato, mica, bauxita, berilos, areias monazíticas ou de quaisquer outras substâncias, além dos documentos e desenhos indicados neste Decreto, terão de ser apresentadas indicações detalhadas sobre o processo de exploração.

TÍTULO IV

SECÇÃO ÚNICA

DESMONTE PARA FINS PARTICULARES

Art. 630.º — O desmonte para fins particulares com o objetivo de preparar o terreno para uma construção licenciada ou cuja licença tenha sido pedida ou ainda para o fim de empregar o material do desmonte em construção licenciada ou requerida e a ser feita no próprio terreno, fica sujeito a licença. O requerimento dessa licença será feito pelo proprietário que juntará a planta do projeto do desmonte que pretender realizar, declarando o prazo necessário para a execução do serviço.

§ 1.º — O prazo é independente de fim de exercício e não poderá ser superior a seis meses, podendo ser, entretanto, prorrogado, a juízo da Diretoria de Engenharia.

§ 2.º — A licença só será concedida após a assinatura de termo de responsabilidade em que o proprietário se compromete:

a) a executar, dentro do prazo que for estipulado, as obras

necessária, a juízo da Diretoria de Engenharia para garantia dos terrenos, predios e logradouros próximos;

b) a não fazer absolutamente mercância do produto do desmonte, salvo se para isso obtiver a necessária licença.

§ 3.º — No caso de ser concedida autorização para mercância do produto do desmonte, nos termos da alínea b do parágrafo anterior, o requerente fica obrigado ao pagamento da licença de exploração comercial préviamente requerida e processada pelos meios regulares e às demais exigências da legislação em vigor.

Art. 631.º — Nas licenças de exploração para fins particulares, poderão ser dispensadas as exigências relativas às explorações comerciais e industriais, não sendo todavia permitido em caso algum o emprego de dinamite, salvo se forem observadas as distâncias mínimas que este Decreto estabelece.

Art. 632.º — No requerimento de licença de desmonte para fins particulares, o interessado fará minuciosa descrição do método que pretender empregar, seja a frio ou a fogo e oferecerá as provas do objetivo da exploração, ficando a concessão da licença sujeita à aprovação da Diretoria de Engenharia e às regras e às modificações que a mesma Diretoria entender introduzir.

Art. 633.º — O desmonte de pedra a fogacho para fins particulares, poderá ser concedido a qualquer distância dos logradouros ou habitações, a juízo da Diretoria de Engenharia, que demarcará na planta apresentada com o requerimento de licença a zona em que for permitida a exploração a fogacho, devendo tal demarcação constar do termo de responsabilidade.

Art. 634.º — No desmonte de pedra a fogacho para fins particulares, será obrigatório empregar cargas reduzidas de acordo com a natureza do material, obstruir o furo da mina com espessa camada de argila e proteger a boca da mina, no momento da explosão, com rodilhas e couros convenientemente amarrados. Nos fogachos o explosivo a empregar será a polvora. As explosões serão anunciadas por meio de brados prolongados. Além disso, serão observadas todas as determinações constantes do termo de responsabilidade.

TÍTULO V

SECÇÃO ÚNICA

DESMONTE PARA O FIM ESPECIAL DA ABERTURA DE LOGRADOURO PARTICULAR

Art. 635.º — Nos casos de desmonte para o fim da abertura de logradouro por particular, só admitido quando essa abertura estiver licenciada pela Prefeitura, é dispensado o pagamento de qualquer emolumento, sendo indispensável, porém, que sejam pelo responsável tomadas as seguintes providências:

1.º — Registro na Divisão de Geologia e Sondagens, do alvará de licença, para abertura do logradouro, ainda que o serviço licenciado compreenda apenas o desmonte a frio, qualquer que seja a importância desse desmonte.

2.º — Apresentação de requerimento e execução das mesmas providências determinadas por este Decreto relativamente aos desmontes para fins particulares, a juízo da Diretoria de Engenharia, quando o desmonte for feito a fogo ou fogacho.

Parágrafo único — No caso do item 2.º, a efetivação do depósito de garantia e a assinatura de termo de responsabilidade só serão exigidas quando, a juízo da Diretoria de Engenharia, se tornar necessário acatelar a segurança pública, ou defender os logradouros próximos ou as propriedades de terceiros.

Art. 636.º — A mercância do material desmontado no caso de abertura de rua só poderá ser feita mediante o pagamento da licença necessária e observância de todas as demais disposições legais.

TÍTULO VI

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 637.º — Quando, em consequência de qualquer exploração, for feita escavação determinando a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o responsável será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários afim de garantir o escoamento das mesmas águas para destino conveniente, a juízo da Diretoria de Engenharia e a executar o aterro das bacias, à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

§ 1.º — Fica criada junto às bases das pedreiras e barreiras uma faixa perigosa na largura de trinta metros (30m,00), onde nenhuma construção poderá ser feita.

§ 2.º — Esta faixa terá, para as pedreiras e barreiras de mais de cinquenta metros (50m,00) de alto sua largura aumentada na razão de 50% da altura excedente.

Art. 638.º — A exploração de substâncias minerais do solo e do sub-solo, feita sem licença, fica sujeita a embargo.

Art. 639.º — Pelas infrações cometidas contra as disposições deste Capítulo, serão aos responsáveis aplicadas as multas indicadas neste Decreto, além do embargo que será feito, quando conveniente ou necessário, a juízo da Prefeitura.

CAPÍTULO XXIV

TÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

SONDAGENS

Art. 640.º — A execução de sondagens de terreno por particular só pode ser feita mediante licença da Prefeitura.

Art. 641.º — Para obtenção da licença para sondagens, deverá ser apresentado requerimento na Divisão de Geologia e Sondagens, declarando-se nesse requerimento o objetivo do serviço.

Art. 642.º — É obrigatório o fornecimento à Prefeitura, do perfil indicativo do resultado das sondagens efetuadas por particulares, e bem assim, das amostras correspondentes.

Art. 643.º — Mediante o pagamento dos emolumentos legais, a Diretoria de Engenharia efetuará as sondagens que forem requeridas por particulares, fornecendo-lhes o perfil indicativo e todas as demais indicações sobre os resultados obtidos.

Art. 644.º — A Diretoria de Engenharia poderá condicionar a concessão de licença para qualquer construção à realização de sondagens até a profundidade que entender, quando houver suspeitas sobre as condições de resistência do terreno em relação à construção projetada.

CAPÍTULO XXV

INSTALAÇÕES MECÂNICAS EM GERAL

TÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA

DEFINIÇÕES

Art. 645.º — Para os efeitos do presente Capítulo são admitidas as seguintes definições:

Assentamento de máquina — É considerado assentamento de uma máquina a fixação da mesma máquina ao solo, ao piso, à parede, a peças de cobertura, a uma bancada, etc., ou ainda, a simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte de uma construção, de um terreno ou de um logradouro em posição e em condições de funcionar.

Instalação mecânica — Conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz em conjugado direto ou com transmissão intermediária; os geradores de vapor fixos ou móveis e os recipientes de vapor sob pressão.

Máquina operatriz — Máquina simples ou composta, utilizada para realizar uma operação industrial, seja como máquina principal, seja como máquina de acabamento ou máquina auxiliar.

Proprietário de uma instalação mecânica ou responsável por uma instalação mecânica — O indivíduo, firma, empresa, sociedade, companhia, etc., em cujo nome a instalação estiver licenciada e registrada. No caso de falta de licença, ou de falta de transferência de licença, quem for efetivamente responsável pelo funcionamento da instalação — proprietário, arrendatário, etc.

SECÇÃO I

LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

TÍTULO II

LICENÇA E RENOVAÇÃO

Art. 646.º — O assentamento de máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, seja para fins industriais ou comerciais, seja para uso particular, está sujeito à licença da Prefeitura.

Parágrafo único — A licença das instalações mecânicas será renovada anualmente.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES DAS LICENÇAS

Art. 647.º — A licença para o assentamento de máquinas, compreendendo instalações mecânicas novas, para fins industriais ou comerciais, será concedida com obediência das determinações do Zoneamento, tendo em vista a natureza e o fim da instalação.

Art. 648.º — A licença para o assentamento de novas máquinas, constituindo ampliação nas fábricas em geral e nas grandes oficinas situadas fora de ZI, a juízo da Diretoria de Engenharia, será concedida se estiver delimitado o núcleo industrial respectivo, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 6.º e observadas as disposições aplicáveis da Seção VI do Título III do Capítulo II deste Decreto.

Parágrafo único — O assentamento de novas máquinas nas instalações já licenciadas, fora de ZI, será permitido, entretanto, independentemente da delimitação do núcleo industrial, desde que isso importe apenas, a juízo da Diretoria de Engenharia, em melhorar ou aperfeiçoar o aparelhamento sem compreender ampliação da instalação.

TÍTULO III

PROCESSO DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

PEDIDO DA LICENÇA PARA ASSENTAMENTO DE INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 649.º — O pedido de licença para assentamento de máquinas para fins industriais, comerciais ou para uso particular, será feito por meio de requerimento apresentado à Divisão de Fiscalização de Máquinas.

§ 1.º — Esse requerimento será acompanhado de "coléta" de instalação mecânica, em duas vias, devendo ser utilizados para tal fim, impressos especiais adquiridos na Prefeitura.

§ 2.º — Tratando de instalação de elevador ou de outro aparelho de transporte serão observadas as disposições do artigo 678.º.

§ 3.º — Para os casos de assentamento de gerador de vapor, será junta ao requerimento uma descrição detalhada da máquina, com todos os característicos, bem como a planta do local onde deva ser feita a instalação.

§ 4.º — Não só para o caso de assentamento de gerador de vapor como para qualquer outro, a Divisão de Fiscalização de Máquinas poderá exigir ainda, a apresentação da planta, desenho, fotografia ou catálogo com indicação de detalhes relativos às máquinas propriamente e ao conjunto da instalação de que as mesmas máquinas fazem parte.

§ 5.º — A renovação anual da licença das instalações mecânicas será feita independentemente de requerimento, mediante, porém, a apresentação de coléta de instalação mecânica, em três vias, devidamente seladas e preenchidas, sem rasura ou emenda, utilizando-se para tal fim os impressos oficiais adquiridos na Prefeitura.

§ 6.º — Tratando-se de renovação anual de licença de instalações para as quais seja exigida matrícula de profissional responsável, deverá ser apenso à primeira via da coléta, o cupão de fiscalização da carteira de habilitação do profissional respectivo.

Art. 650.º — Os motores deverão ser assentes de maneira que a chapa com os seus característicos possa ser facilmente inspecionada. Essa chapa deverá ser conservada sem ranhuras nem vícios.

Art. 651.º — As instalações mecânicas de caráter temporário ou móveis destinadas à execução de obras serão licenciadas e registradas pelo local da sede ou escritório dos seus responsáveis que poderão transportá-las para qualquer ponto do Distrito Federal. As coletas relativas a essas instalações os responsáveis anexarão uma relação em três vias, em cartolina, do modelo adotado pela Divisão de Fiscalização de Máquinas, contendo o inventário de todas as máquinas das mesmas instalações.

caso particular, todas as medidas possíveis, para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira e gases, que possam constituir incomodo ou perigo para a vizinhança, para o público e para os próprios operários no serviço da instalação.

§ 2.º — Os compartimentos destinados às instalações mecânicas nas quais se verifique a permanência prolongada de pessoas, deverão ser dotados de boas condições de higiene, iluminação e ventilação, obedecidas as prescrições estabelecidas de um modo geral por este Decreto para os compartimentos de permanência diurna, além das que se referem particularmente às construções fabris e industriais e que deverem ou puderem ser aplicadas, em cada caso especial, a juízo da Diretoria de Engenharia.

§ 3.º — O assentamento de instalações mecânicas, mesmo de pequena importância, que possam, pelo seu funcionamento, constituir qualquer incomodo à vizinhança, não será permitido a distância menor de duzentos metros de estabelecimentos, assilos e escolas.

§ 4.º — Não será permitido fóra de ZI o funcionamento noturno de instalações ou de máquinas que possam perturbar o repouso da vizinhança.

TÍTULO V

SECÇÃO ÚNICA

CONDICÕES PARA A INSTALAÇÃO DE GERADORES DE VAPOR

Art. 665.º — As caldeiras serão consideradas em três categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos, pelo excesso de 100° centígrados, da temperatura da água, correspondente à pressão máxima que fôr estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1. — Quando funcionarem duas ou mais caldeiras, comunicando entre si direta ou indiretamente, a capacidade a considerar para esse cálculo será a correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2.º — A classificação das caldeiras pelas três categorias será a seguinte:

1.ª categoria — quando o produto fôr superior a 200;

2.ª categoria — quando o produto fôr inferior a 200 e superior a 50;

3.ª categoria — quando o produto fôr inferior a 50.

§ 3.º — As valvulas de segurança dos geradores de vapor terão dimensões suficientes para permitir, com qualquer atividade de fogos, o escapamento do excesso de vapor produzido, de modo a não ser ultrapassado o limite de pressão máxima aprovado pela Divisão de Fiscalização de Máquinas.

§ 4.º — As caldeiras de 1.ª categoria deverão ser dotadas de duas valvulas de segurança.

§ 5.º — As caldeiras da 1.ª categoria não poderão ser instaladas em casas ou oficinas de mais de um pavimento nem a distância menor de cinco metros de qualquer edifício.

§ 6.º — Tratando-se de caldeira de 1.ª categoria a Divisão de Fiscalização de Máquinas poderá exigir, no caso de julgar conveniente, como medida de segurança, a construção, entre o ponto em que a caldeira fôr instalada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente e com altura até um metro acima da parte superior da caldeira.

§ 7.º — Quando uma caldeira fôr instalada de maneira que a sua parte superior fique em nível inferior de um metro, pelo menos, em relação ao terreno de um predio vizinho, a distância mínima a ser observada entre a caldeira e esse predio poderá ser reduzida até dois metros e meio.

§ 8.º — No caso de vir a ser, posteriormente à instalação de uma caldeira, feita construção de um predio a distância menor de cinco metros (5m.00), poderá ter lugar, a juízo da Diretoria de Engenharia, a exigência estabelecida pelo § 6.º.

§ 9.º — A instalação de caldeira a distância superior de dez metros (10m.00) das construções vizinhas poderá ser feita independentemente de qualquer das exigências estabelecidas nos parágrafos 5.º, 6.º e 7.º.

§ 10.º — As caldeiras de 2.ª categoria poderão ser instaladas no interior dos edifícios onde não existir habitação.

§ 11.º — As caldeiras de 3.ª categoria poderão ser instaladas em qualquer edifício.

Art. 666.º — As caldeiras locomóveis, isto é, as caldeiras

que não exigem preparo de fundação ou simples fixação para entrar em funcionamento, e que podem ser facilmente transportadas, estão sujeitas às mesmas disposições que as caldeiras fixas.

Paragrafo único — Nessas caldeiras deverá ser afixada uma chapa, em lugar visível, contendo em caractéres legíveis a inscrição do nome e domicílio do proprietário, além do número de ordem no caso de haver mais de uma.

Art. 667.º — As caldeiras, fixas e as locomóveis, em funcionamento, deverão ser submetidas bienalmente a prova de pressão hidráulica, podendo ser, entretanto, a juízo da Divisão de Fiscalização de Máquinas efetuada essa prova com intervalo menor.

Art. 668.º — Quando as caldeiras sofrerem reparação de vulto e ainda quando deixarem de funcionar por mais de três meses, deverão ser submetidas à prova de pressão hidráulica antes de serem novamente postas em funcionamento.

Art. 669.º — A prova de pressão hidráulica das caldeiras novas em geral e das caldeiras usadas que tiverem de trabalhar sob pressão até 8 kgs., por centímetro quadrado, será feita com sobrecarga igual à pressão máxima a ser utilizada, não podendo ser inferior a 2 kgs. por centímetro quadrado. Para as caldeiras usadas que tiverem de utilizar pressão superior a 8 kgs. por centímetro quadrado, a sobrecarga de prova será igual à metade da pressão a utilizar, não podendo essa sobrecarga ser inferior a 8 kgs. por centímetro quadrado.

Art. 670.º — A pressão de prova será mantida durante o tempo necessário para o exame meticoloso de todas as partes da caldeira e do respectivo aparelhamento de segurança.

Art. 671.º — A calibragem das valvulas de segurança e a indicação no mostrador do manômetro por meio de traço vermelho, do limite máximo de pressão admissível serão feitas com logo aceso e sob pressão de vapor.

Art. 672.º — Os recipientes de vapor, de mais de 0,100m³ (cem decímetros cúbicos) de capacidade, qualquer que seja a sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeira separada, devem ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetidos à prova de pressão, a juízo da Divisão de Fiscalização de Máquinas.

Art. 673.º — No caso de acidentes em caldeira ou em recipiente de vapor, deverá o interessado fazer imediata comunicação à Divisão de Fiscalização de Máquinas para que se proceda, sem demora, a uma inspeção no local, afim de serem apuradas as causas do que tiver ocorrido e determinada as providências convenientes.

§ 1.º — No caso de explosão, os escombros deverão ser conservados intactos até que tenha lugar a inspeção.

§ 2.º — Depois da inspeção, a Divisão de Fiscalização de Máquinas apresentará relatório circunstanciado sobre o que tiver apurado e indicando as providências que forem necessárias.

Art. 674.º — Quando, em uma instalação, fôr utilizado o vapor como força motriz, deverá haver um "maquinista" matriculado.

Art. 675.º — No caso de ser o vapor utilizado para outros fins que não a força motriz, poderá ser matriculado "operador de caldeira" em vez de "maquinista".

Art. 676.º — No caso de existirem, na mesma instalação, várias caldeiras localizadas em pontos próximos uns dos outros, a juízo do Serviço de Instalações Industriais, poderá ser matriculado apenas um "maquinista" ou apenas um "operador de caldeira", conforme o caso e tantos "fogustas" quantos forem necessários.

TÍTULO VI

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES

Art. 677.º — Para os efeitos do presente Título, devem ser admitidas as seguintes definições:

Botão de circuito de portas — É um dispositivo destinado a interromper o circuito dos contactos das portas dos pavimentos e empregado em caso de emergência, nos elevadores comandados a manivela.

Cabine — É o conjunto formado por paredes, piso e teto, montado sobre a plataforma do carro e fixado na estrutura deste.

Cabos de suspensão — São os cabos de aço que sustentam o carro e o contra-peso.

Caixa de um elevador — É o espaço vertical, onde se movimenta o elevador.

Capacidade de um elevador — É o limite de carga útil admissível.

Capacidade licenciada — É o limite de carga ou a lotação admitida pela Prefeitura, constante do projeto aprovado e do certificado de funcionamento por ela fornecido.

Carro de um elevador — É o conjunto formado pela estrutura, plataforma e cabine.

Casa de máquinas — É o compartimento situado acima ou abaixado da caixa de um elevador, destinado à localização da sua máquina.

Casa instaladora — É a entidade (firma individual ou comercial, companhia, sociedade, empresa, etc.), legalmente licenciada na Prefeitura com oficina mecânica para fabricação, montagem e preparo de peças e de aparelhamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, registrada na Diretoria de Engenharia, de acordo com o que estabelece este Decreto para, com a assistência de um profissional também devidamente registrado na Diretoria de Engenharia, executar a instalação dos referidos aparelhos de transporte.

Chave de emergência ou botão de parada — É uma chave de alavanca ou um botão, colocados dentro do carro e destinados a interromper a corrente da máquina, funcionando independentemente dos aparelhos de comando.

Comando a cabo ou a roda — É aquele que se exerce do interior do carro pela tração de um cabo, diretamente ou por intermédio de uma roda, para pôr o carro em movimento ou fazê-lo parar.

Comando a manivela — É aquele no qual o movimento do carro está direta e exclusivamente sob o controle do ascensorista, e é efetuado por intermédio de uma manivela colocada na cabine.

Comando automático — É o comando feito por meio de pressão sobre botões colocados na cabine e nos pavimentos.

Comando automático simples — É o comando feito por meio de botões instalados na cabine, correspondendo um botão a cada pavimento, tudo isto disposto de maneira que, premido um botão, a pressão posterior de outro não tenha efeito até que se complete a chamada correspondente ao primeiro comando.

Comando automático coletivo — É o comando feito por meio de botões instalados como os do comando automático simples, contados de maneira que a parada do carro se verifica na ordem em que os pavimentos são atingidos, por qualquer que seja o número de chamadas, qualquer que seja a ordem em que as chamadas tenham lugar e qualquer que seja a direção do movimento do carro.

Comando automático coletivo-seletivo — É o comando feito por meio de botões instalados na cabine como os dos comandos automáticos simples e coletivo, havendo, entretanto, dois botões "subir" e "descer" em cada pavimento. Com este sistema de comando, também aplicável nas instalações de dois elevadores em grupo, as chamadas para subir são selecionadas das chamadas para descer, sendo atendidas primeiramente todas as chamadas em um dos sentidos, para depois serem acondidadas todas as do sentido oposto, verificando-se sempre as paradas à medida que os pavimentos são atingidos, qualquer que tenha sido o número e a ordem das chamadas.

Comando automático coletivo — seletivo externo — É o tipo de comando em que o funcionamento do elevador se verifica como no caso do comando automático coletivo-seletivo, sendo, porém, todos os botões instalados nos diversos pavimentos, e feitos dai todos os comandos. Na cabine é instalado apenas um "botão auxiliar" para dirigir o elevador ao pavimento mais baixo.

Comando duplo. — É aquele em que o elevador pode ser manobrado automaticamente por meio de botões instalados na cabine e nos pavimentos e também por meio de manivela, existindo uma chave para desligar o comando automático dos botões dos pavimentos desde que a manobra passe a ser feita com a manivela, servindo então esses botões apenas para anunciar as chamadas ao ascensorista.

Comando automático em grupo — É o comando feito para dois ou mais elevadores, por meio de botões instalados nas cabinas (sendo um botão correspondente a cada pavimento) e botões "subir" e "descer" instalados nos pavimentos. As paradas registradas pela pressão desses botões são feitas automaticamente pelo primeiro carro que se aproximar do pavimento e que se movimente na direção correspondente, isto é, o carro que desce atende às chamadas para descer e o que sobe atende às cha-

madas para subir. As paradas se verificam na ordem em que os pavimentos são atingidos, independentemente da ordem e do número das chamadas.

Com esse tipo de comando o carro só pode ser posto em movimento por intermédio de ascensorista, por meio de manivela ou de botão de partida.

Comando de pressão continua — É o comando obtido por meio de manivela ou botões "subir" e "descer" localizados na cabine, sendo o controle do movimento feito pela manutenção da manivela em ponto de contacto ou pela pressão contínua no botão. Nesse tipo as paradas dos pavimentos não são automáticas e são comandadas por botões "subir" e "descer".

Conservador de aparelhos de transporte — É a entidade (firma individual, comercial, sociedade, empresa, companhia, etc.), legalmente licenciada na Prefeitura com oficina mecânica registrada na Diretoria de Engenharia para conservar instalações de aparelhos de transporte, de acordo com as disposições deste Decreto.

Contato da porta da cabine — É um dispositivo metálico e elétrico, destinado a interromper o circuito do controle, quando a porta da cabine for aberta de mais de cinco centímetros, impedindo assim que o carro se movimente.

Contra-peso — É o peso destinado a contra-balancar o peso do carro, manter a tensão dos cabos de suspensão e garantir a aderência de tração dos cabos sobre a polia.

Contrôle — É o sistema que regula a partida, a parada, a direção da marcha e a velocidade de um elevador.

Dispositivo de nivelamento automático do carro — É um dispositivo destinado a nivelar automaticamente a plataforma do carro com os pisos dos diversos pavimentos.

Elevador — É um conjunto mecânico de transporte, equipado com uma cabine ou uma simples plataforma, movendo-se entre guias no sentido vertical.

Elevador de passageiros — É o elevador equipado com cabine e destinado exclusivamente a transportar passageiros.

Elevador de carga — É o elevador dotado de cabine ou de uma simples plataforma, destinado ao transporte de cargas, funcionando com ou sem ascensorista, podendo, eventualmente, transportar as pessoas necessárias para descarregá-lo.

Elevador de alçapão — É o elevador sem cabine, instalado sob os passeios adjacentes aos edifícios com acesso ao nível dos mesmos passeios, destinado ao transporte de cargas para o subsolo.

Escada rolante — É um conjunto mecânico de transporte, apresentando a forma de uma escada contínua, movendo-se segundo um plano inclinado e destinado ao transporte de pessoas ou cargas, entre dois pavimentos.

Estrutura do carro — É a armação onde são fixadas a plataforma, a cabine, os cursores superiores e inferiores e os cabos de suspensão.

Face externa da porta do pavimento — É a face da porta do pavimento voltada para a caixa do elevador.

Fecho eletro-mecânico das portas dos pavimentos — É um dispositivo eletro-mecânico confeccionado de metal e destinado a interromper o circuito do controle do elevador, quando a porta sobre a qual estiver instalado for aberto de mais de cinco centímetros, e a só permitir a abertura da mesma porta quando a plataforma da cabine estiver nivelada com o piso do pavimento.

Freio de segurança — É um aparelho colocado na parte inferior da armação do carro, que age combinado com o regulador de velocidade e destinado a fazer parar e manter o carro parado.

Guias do carro — São longarinas verticais presas às paredes da caixa do elevador e sobre as quais deslizam os cursores do carro.

Guias do contra-peso — São longarinas verticais fixadas na caixa do elevador e entre as quais desliza o contra-peso.

Interruptor de limite de percurso — É um dispositivo automático destinado a interromper a corrente da máquina e fazer parar o carro, independentemente do funcionamento do limite de parada e do aparelho de manobra, quando um dos limites extremos do percurso (superior ou inferior), for excedido pelo carro ou pelo contra-peso.

Limite de parada — É um dispositivo automático que retarda a marcha e faz parar o carro nos pavimentos, independentemente do aparelho de manobra.

Lotação — É o limite do número de pessoas admissível num elevador de passageiro, fixado em função da sua capacidade útil.

Máquina de tambor — É aquela na qual o movimento do carro é obtido por meio do enrolamento dos cabos em um tambor.

Máquina de atrito — É a máquina na qual o movimento

do carro é obtido por meio de atrito entre os cabos de suspensão e uma polia.

Monta-cargas — É' um elevador destinado exclusivamente ao transporte de pequenas cargas, com capacidade não excedente de duzentos e vinte (220) quilos.

Para-choque — É' um dispositivo destinado a absorver o choque do carro ou do contra-peso no limite inferior do percurso.

Percorso de um elevador — É' a distância vertical entre as paradas extremas.

Piso móvel — É' um dispositivo adaptado ao piso da cabine e destinado a interromper o circuito elétrico do elevador quando sobre o mesmo piso seja colocada uma carga de mais de doze quilos.

Plano inclinado — É' um conjunto mecânico de transporte, equipado com um carro dotado de rodas que correm sobre trilhos em plano inclinado.

Poco do elevador — É' a parte da caixa do elevador, situada abaixo do nível do piso do pavimento mais baixo, servido pelo mesmo elevador.

Rampa móvel — É' um dispositivo eletro-mecânico, instalado na parte superior ou na parte inferior da cabine, que se coloca automaticamente em posição de fazer funcionar o fecho eletro-mecânico da porta de um pavimento, quando é comandada uma parada para o mesmo pavimento.

Rampa fixa — É' um dispositivo fixo instalado na parte superior da cabine, permanentemente em posição de fazer funcionar o fecho eletro-mecânico das portas dos pavimentos.

Velocidade licenciada — É' a velocidade máxima a ser desenvolvida pelo elevador na subida, expressa em metros por minuto e especificada no projeto aprovado e no certificado de funcionamento fornecido pela Prefeitura, considerado o elevador trabalhando com a carga limite de capacidade.

SECÇÃO II

LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE

Art. 678.^º — O requerimento de licença para instalação de elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, deverá ser acompanhado de projeto completo, contendo todos os detalhes da instalação e de uma memória descritiva.

§ 1.^º — As instalações a serem feitas em edifícios públicos e outros que gozem de isenção de impostos, taxas e emolumentos, em consequência de lei, ficam também sujeitas ao pedido de licença e à apresentação do projeto respectivo.

§ 2.^º — Todos os desenhos do projeto e dos detalhes deverão ser assinados pelo proprietário do edifício onde a instalação tenha de ser feita, pelo representante da casa instaladora e pelo profissional responsável pela execução da instalação.

§ 3.^º — Tratando-se de instalação a ser feita em edifício para o qual a instalação esteja por lei isenta de pagamento de impostos, emolumentos e taxas, além da assinatura do representante da casa instaladora e do profissional responsável pela execução da instalação, os desenhos deverão conter a assinatura do funcionário ou da pessoa que represente legalmente a repartição ou a instituição interessada pela mesma instalação.

§ 4.^º — Uma casa instaladora só poderá encarregar-se de instalação de elevadores ou de qualquer dos conjuntos mecânicos de que trata esta Secção, se estiver devidamente registrada para tal fim e tiver, além disso, registrado profissional responsável pela execução das instalações, tudo de acordo com o que o presente Decreto estabelece.

§ 5.^º — No caso das instalações referidas no § 3.^º e independentemente do pedido de licença de que trata o § 1.^º, a casa instaladora deverá, antes de iniciar os trabalhos, fazer uma comunicação por escrito à Diretoria de Engenharia, acompanhada de todos os desenhos do projeto completo e da memória descritiva das mesmas instalações e só poderá entregá-las para serem postas em funcionamento, depois de devidamente inspecionadas e aprovadas pela mesma Diretoria.

§ 6.^º — Tratando-se de instalação de elevador, o projeto será apresentado em duas vias, uma das quais em tela desenhada a nanquim, em folhas de dimensões mínimas de 0m,22x0m,33, com as seguintes indicações devidamente cotadas:

I — representação do conjunto da instalação, em elevação, na escala de 1:50;

II — representação do conjunto da instalação, em planta, na escala de 1:25;

III — desenho, na escala de 1:25, da localização do carro na caixa do elevador, com indicação clara das cotações relativas ao seguinte:

a) distância entre as faces das soleiras da plataforma do carro e as dos pavimentos;

b) distância entre a face externa das soleiras dos pavimentos e a face externa das portas dos mesmos pavimentos;

c) distância entre a face externa da soleira da plataforma do carro e a face externa da porta da cabine;

d) distância entre a face externa das portas dos pavimentos e a face externa da porta da cabine;

e) distância entre a face externa da soleira da plataforma do carro e a face da parede da caixa do elevador;

f) distância entre os carros de dois ou mais elevadores adjacentes, que funcionem em uma mesma caixa;

§ 7.^º — A memória descritiva da instalação, que poderá ser inscrita nas próprias folhas do projeto, indicará os detalhes relativos ao seguinte:

I — potência motora;

II — capacidade de transporte (lotação ou carga admissível);

III — peso do carro e do contra-peso;

IV — número e diâmetro dos cabos de suspensão;

V — velocidade máxima por minuto;

VI — área útil do piso da cabine;

VII — percurso;

VIII — profundidade do poço;

IX — distância entre o piso do mais elevado pavimento servido pelo elevador e o limite superior da caixa;

X — localização da escada de acesso à casa de máquinas;

XI — aparelhos automáticos de proteção;

XII — tipo de regulador de velocidade, freios de segurança, parachoques do carro e do contra-peso, e demais aparelhos e dispositivos de segurança ou de emergência a serem empregados;

XIII — dispositivos de nivelamento automático do carro, de limites de parada e de fim de curso;

XIV — sistemas de comando;

XV — sistema de portas a serem empregadas nos pavimentos e na cabine;

XVI — tipo dos fechos eletro-mecânicos a serem colocados nas portas dos pavimentos;

XVII — destino do edifício;

XVIII — justificação do tipo e dos característicos da instalação, tendo em vista o que dispõem o art. 687 e seus parágrafos e demonstração de estar satisfeita o limite mínimo de capacidade estabelecido pelas mesmas disposições.

§ 8.^º — Quando se tratar de instalação de escada rolante, plano inclinado, caminhos aéreos ou outros aparelhos de transporte, o requerimento da licença será igualmente acompanhado de projeto detalhado contendo, além das indicações exigidas para o caso da instalação de elevadores, que forem aplicáveis, todos os demais detalhes que forem particularmente relativos à instalação a ser licenciada. Além disso deverá ser apresentada memória descritiva da instalação nas condições do parágrafo precedente.

§ 9.^º — Quando para uma instalação se tornar necessária a construção de estrutura especial, será apresentado, para o seu licenciamento, projeto em separado com a necessária justificação, podendo a Diretoria de Engenharia exigir também a apresentação dos cálculos, relativos a essa parte, ficando o licenciamento da instalação, na dependência da aprovação prévia e do licenciamento da construção da estrutura.

§ 10.^º — Tratando-se de instalação de elevador em edifício a ser construído, o projeto da estrutura especial ou o reforço necessário da estrutura do edifício será apresentado juntamente com o projeto da construção do mesmo edifício.

§ 11.^º — No caso de instalação de elevador de outro aparelho de transporte em edifício já existente, deverão ser justificadas as condições de resistência da construção para suportar os esforços produzidos pela instalação.

SECÇÃO III

CONDICÕES DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 679.^º — Na instalação dos elevadores deverão ser observadas as seguintes disposições:

I — entre as paredes externas do carro e as paredes da caixa deverá existir a distância mínima de vinte (20) milímetros;

II — entre as paredes externas do carro e a face do contra-peso haverá a distância mínima de 25 milímetros;

III — entre a face da soleira da plataforma do carro e as soleiras dos pavimentos haverá a distância máxima de trinta e cinco (35) milímetros e mínima de doze (12) milímetros para elevadores com guias colocadas lateralmente, podendo esse mínimo ser de dezoito (18) milímetros nos casos especiais de elevadores com guias colocadas diagonalmente;

IV — a distância entre as faces das soleiras dos pavimentos e a face externa das portas dos mesmos não deverá ultrapassar de cinco (5) centímetros, devendo no caso dos elevadores automáticos com plataforma móvel, essa distância ser reduzida a vinte e cinco (25) milímetros, a menos que haja na parte inferior da porta, uma peça recobrindo a folga que exceder deste último limite e de forma tal que se torne impossível colocar-se, alguém entre a porta do pavimento e a porta da cabine quando a primeira estiver fechada;

V — tratando-se de portas corrediças de dois ou mais painéis, a distância de que trata o item precedente será medida do painel que fechar contra o batente (só podendo existir mais de um painel corredizo, no caso de comando por manivela);

VI — a distância entre a face da soleira da plataforma do carro e a face externa da porta da cabine não poderá ultrapassar de quarenta e cinco (45) milímetros;

VII — a distância máxima entre a face externa das portas dos pavimentos e a externa da porta da cabine será de treze (13) centímetros; no caso de se adotarem quer nos pavimentos, quer na cabine, portas corrediças funcionando conjunta e eletricamente, essa distância mínima será elevada para dezoito (18) centímetros, mediante, porém, justificação feita no projeto e na memória;

VIII — a distância entre a face da soleira da plataforma do carro e a parede da caixa do elevador, quando existir soleira saliente, não poderá ultrapassar de treze (13) centímetros;

IX — quando forem instalados em uma mesma caixa, dois ou mais elevadores adjacentes, a distância mínima entre as faces externas dos carros será de cinco (5) centímetros;

§ 1.º — Relativamente às casas de máquinas dos elevadores deverá ser observado o seguinte:

a) serão localizadas de preferência na parte superior da caixa;

b) a localização na parte inferior da caixa só será permitida a juízo do Diretor de Engenharia;

c) nas residências particulares de uma única habitação, a juízo do mesmo Diretor, poderão ser localizadas na parte inferior e fóra da projeção vertical da caixa do elevador;

d) a iluminação, a ventilação e a permanente renovação de ar serão feitas, sempre que possível, por meio de vãos que abram diretamente para o espaço livre exterior, devendo adotar-se, no caso de não ser isso possível e qualquer que seja a localização da casa de máquinas, processo conveniente, a juízo da Diretoria de Engenharia, para garantir a permanente renovação do ar durante as horas de funcionamento da instalação;

e) qualquer que seja a localização e ainda que existam vãos abrindo para o exterior deverão as casas de máquinas ser dotadas de iluminação elétrica suficiente;

f) terão dimensões tais que, depois de instalados a máquina e seus dispositivos acessórios, resulte espaço suficiente para a fácil inspeção e para as reparações;

g) os pisos e as paredes deverão ser construídos de material incombustível;

h) o telhado será incombustível não podendo ser, entretanto, metálico, tolerando-se o emprego de madeira nas peças da respectiva estrutura e devendo ser dotado de proteção anti-termica quando construído de concreto armado;

i) terão acesso fácil, por meio de escada, só se admitindo escada metálica fixa denominada "de marinheiro", quando não haja melhor solução, a juízo da Diretoria de Engenharia.

§ 2.º — Nas casas de máquinas dos elevadores deverá existir uma chave elétrica trifásica, correspondente a cada elevador, para interromper a corrente, independentemente da chave geral de força do edifício.

§ 3.º — O assentamento das máquinas sobre a estrutura do edifício ou sobre peças apoiadas ou ligadas à estrutura, será feito com isolamento conveniente, de maneira a impedir a transmissão de choques ou vibrações ao edifício.

§ 4.º — Relativamente às caixas dos elevadores serão observadas as seguintes disposições:

a) serão construídas com material incombustível, sendo permitido o emprego de madeira nas portas dos pavimentos;

b) terão as paredes convenientemente revestidas e pintadas ou caiadas com cores claras;

c) quando, além das portas dos pavimentos, existirem vãos em qualquer das paredes da caixa de um elevador, serão eles garnecidos com grades de ferro, barras ou vergalhões de pelo menos centímetro e meio, espaçados de doze centímetros no máximo.

§ 5.º — Tratando-se de elevadores de carga instalados em edificações destinadas a fins industriais ou comerciais, poderão ser admitidas as torres metálicas em substituição às caixas, desde que sejam completamente fechadas em toda extensão, com tela metálica de malha não excedente de doze e meio (12,5) milímetros e constituída de fio n.º 20 BS pelo menos.

§ 6.º — Na parte superior da caixa ou da torre de um elevador, deverá haver espaço livre suficiente para permitir que, quando o contra-peso repouse sobre o para-choque completamente comprimido, exista entre a parte superior da estrutura do carro e o teto da caixa ou qualquer obstáculo afi existente, uma distância não inferior a: $0m,60 + 0m,05P + 0m,50C$, onde P representa tantas unidades quantos forem os trechos de 30 metros de percurso do elevador ou fração e C representa a diferença das alturas do para-choque livre e do para-choque quando completamente comprimido.

§ 7.º — Nos poços dos elevadores será observado o seguinte:

a) a profundidade mínima será variável segundo a velocidade licenciada, e de acordo com a seguinte tabela:

Velocidade licenciada	Profundidade do poço
Até 40 metros/minuto	1m,00
De mais de 40 a 60 metros/minuto	1m,20
De mais de 60 a 90 metros/minuto	1m,50
De mais de 90 a 105 metros/minuto	1m,80
De mais de 105 a 150 metros/minuto	3m,00
De mais de 150 a 250 metros/minuto	3m,50

b) nos elevadores de velocidade superior a 150 metros por minuto e que possuam além do para-choque e do limite de parada, outro meio que permita retardar eficazmente o carro, a profundidade mínima do poço poderá ser reduzida, não devendo ser, entretanto, inferior a dois (2) metros.

§ 8.º — Quando o carro do elevador se achar colocado sobre o para-choque completamente comprimido, deverá haver um espaço mínimo de sessenta (60) centímetros, completamente livre, entre qualquer das partes inferiores da estrutura do carro (com exceção das chapas de proteção colocadas na soleira e dos cursores) e o fundo do poço, não sendo permitida a colocação de qualquer obstáculo reduzindo esse espaço, em toda a secção correspondente à projeção da caixa do elevador.

§ 9.º — As guias dos carros dos elevadores, quanto à sua confecção, disposição e fixação, deverão atender às seguintes regras:

a) serão de aço perfilado T;

b) serão aplinadas, lisas e retilíneas de modo a poderem assegurar ao carro uma marcha suave e silenciosa, sem trepidação e sem jogo;

c) serão dispostas lateralmente ou diagonalmente em relação ao carro e à caixa do elevador;

d) serão paralelas entre si, admitida uma tolerância de não paralelismo, de cinco milímetros;

e) serão constituídas de elementos frezados com precisão nas extremidades e ligados entre si por meio de pinos de precisão ou por meio de juntas de macho e femea e chapas de junção com quatro parafusos em cada extremidade;

f) serão solidamente fixadas as paredes da caixa do elevador por meio de grampos resistentes de aço ou de ferro que permitam a regulagem do paralelismo para compensar as deformações;

g) terão um momento de inércia tal que, estando o carro situado de maneira que os cursores inferiores se encontrem no meio da distância entre os dois grampos de fixação mais espaçados e a cabine sob a influência de cargas excentricas as mais desfavoráveis, não sofram flexão que possa prejudicar o funcionamento dos freios;

h) não deverão apresentar flambagem permanente em consequência da ação dos freios quando sejam estes aplicados sob uma velocidade igual à velocidade licenciada, acrescida de 40%;

i) deverão ter as extremidades prolongadas suficientemente para impedir que os cursores inferiores do carro possam escapar quando ultrapassado o limite do percurso.

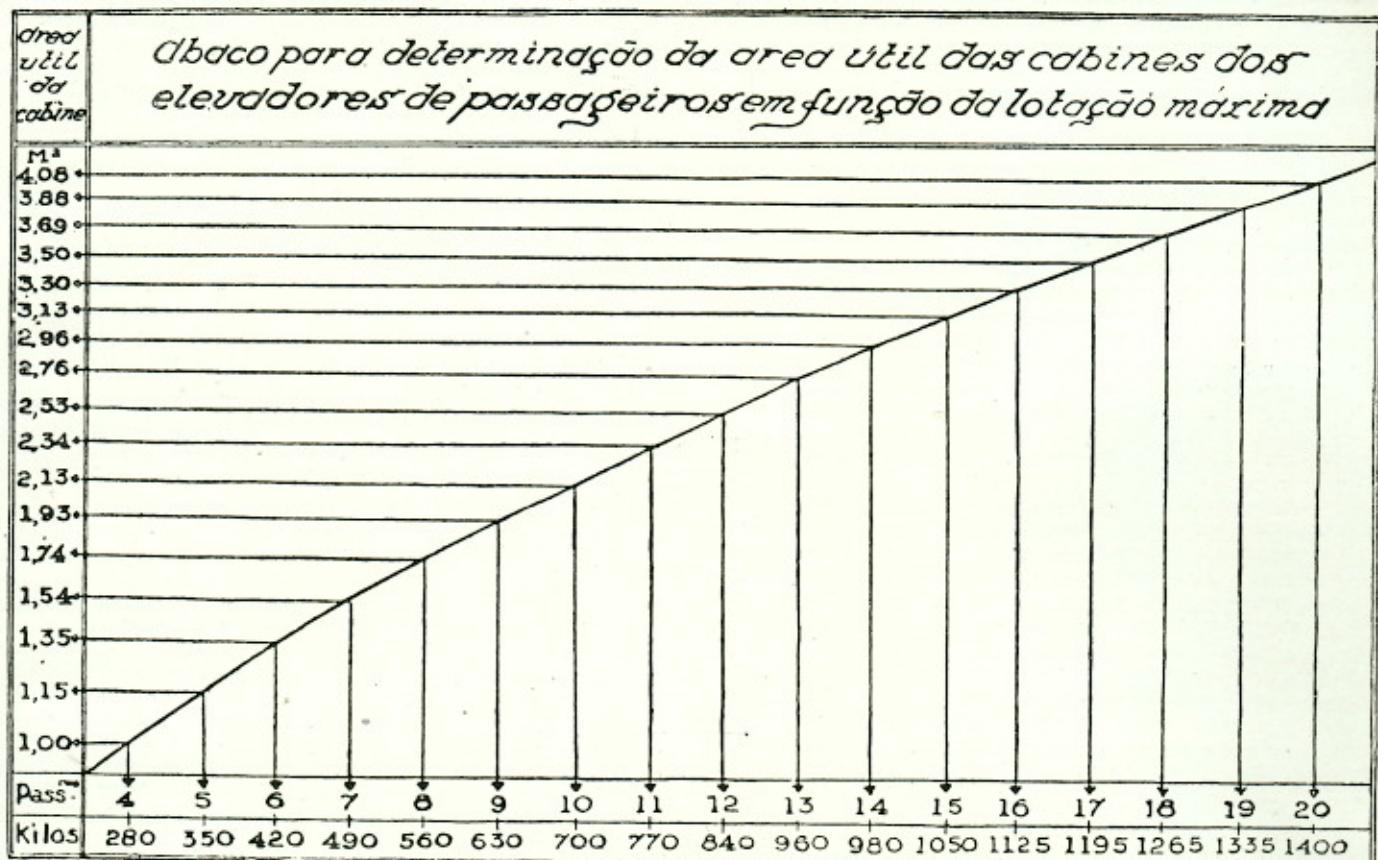


Grafico I

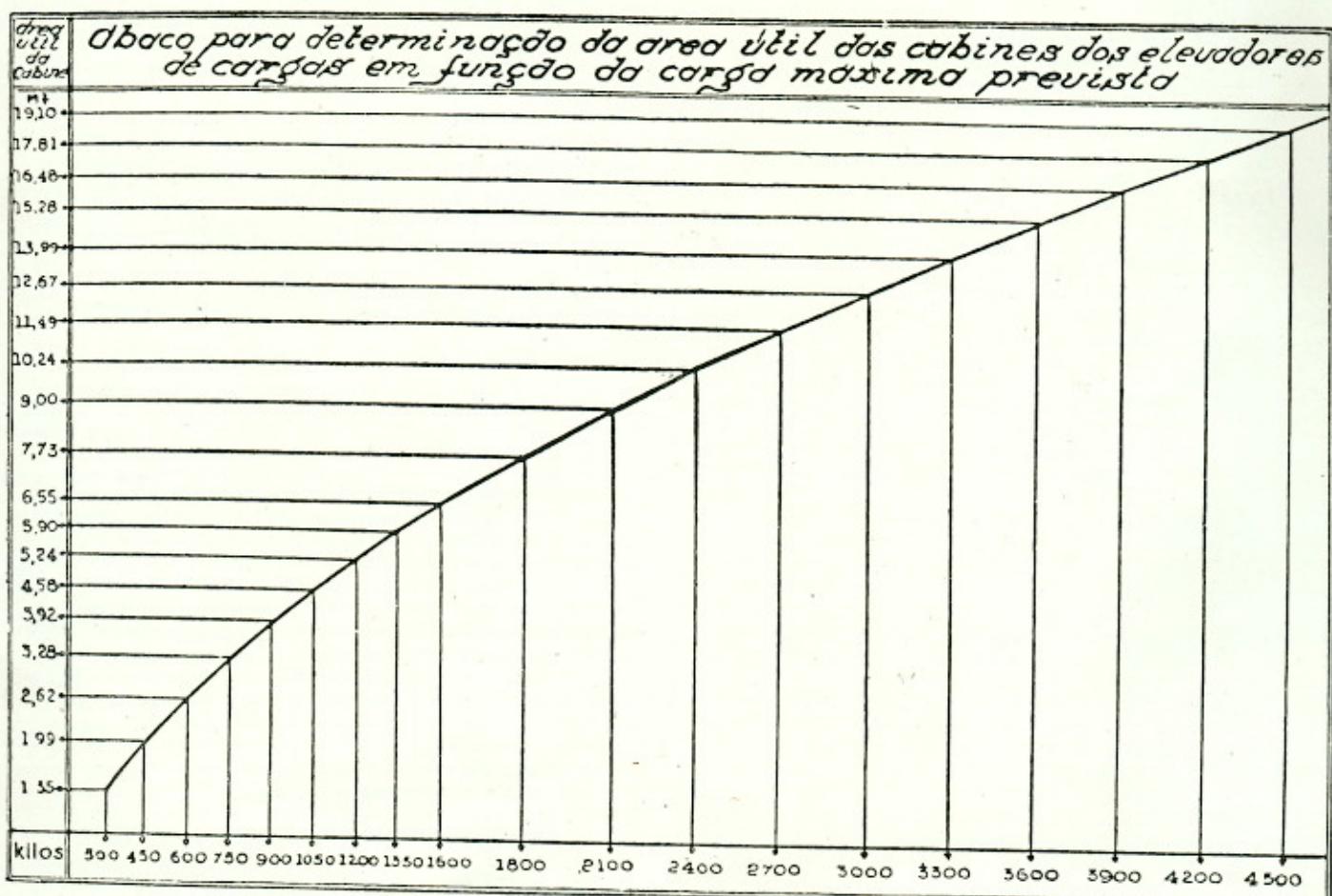


Grafico II

§ 10.º — As guias dos carros e qualquer outro elemento da instalação, que possa transmitir esforços, choques, ou vibrações, não poderão ser fixadas em paredes de meiação.

§ 11.º — Relativamente às guias dos contrapesos será observado o seguinte:

a) tratando-se de elevador de velocidade licenciada superior a noventa metros por minuto, serão constituídas de peças de aço perfilado com as mesmas características das guias dos carros, podendo ser, entretanto, adotados perfis diferentes do estabelecido para estas guias;

b) quando a velocidade licenciada do elevador for até noventa metros por minuto, as guias poderão ser de ferro perfilado, dotadas de chapas de junção entre os diversos elementos, sendo dispensável a existência de juntas de macho e femea;

c) em qualquer caso, as guias do contrapeso serão assentes paralela e verticalmente e de maneira que o contrapeso seja guiado rigidamente, deslizando sem jogo apreciável e sem trepidação.

§ 12.º — As guias do contrapeso não poderão ser fixadas em paredes de meiação.

§ 13.º — A estrutura do carro será metálica e suficientemente robusta para resistir aos choques resultantes da aplicação dos freios sem sofrer deformação que reduza sua solidez.

§ 14.º — Na estrutura do carro são montados a plataforma, a cabine e os cursores e fixados os cabos de suspensão.

§ 15.º — Nos elevadores de carga que não sejam de comando automático e quando instalados em garages, fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e de comércio por atacado, poderá ser dispensada a existência de cabine ou a existência de teto e de porta na cabine, podendo o carro ser constituído apenas da estrutura e da plataforma.

§ 16.º — Tratando-se de elevador de passageiros, será obrigatória a existência da cabine, montada sobre a plataforma e solidamente fixada na estrutura do carro.

§ 17.º — Os cursores serão em número de quatro, dois superiores montados na parte mais alta da estrutura e dois inferiores na parte mais baixa e em nível inferior ao da plataforma, observadas as seguintes disposições:

a) os superiores serão assentes na mesma vertical que os inferiores;

b) todos eles deverão adaptar-se perfeitamente às guias e sobre estas deslizar suavemente, sem jogo apreciável.

§ 18.º — As cabines dos elevadores serão montadas sobre a plataforma e solidamente fixadas à estrutura do carro, devendo ser, na sua confecção, observado o seguinte:

a) serão de madeira ou metálicas e constituídas de paredes, teto e piso;

b) serão dotadas de uma e, em casos excepcionais, de duas portas, obedecendo na sua confecção, disposição e funcionamento, às determinações do § 29;

c) serão dotadas de aberturas para ventilação de preferência localizada na concordância entre as paredes e o teto, devendo essas aberturas ser protegidas por meio de tela, de grade ou de persianas quando dispostas nas paredes a uma altura de menos de um metro e oitenta centímetros (1m,80) do piso;

d) não será permitida a colocação de vidro estilhacável nas cabines, a não ser nos aparelhos de iluminação;

e) o piso deverá ser revestido de madeira ou de chapa metálica, podendo ser coberto com lençol de borracha, linoleu e similares;

f) a área útil do piso das cabines dos carros dos elevadores de passageiros deverá ter o mínimo de um metro quadrado (1m²,00) e a menor dimensão de, pelo menos, setenta e cinco centímetros (0m,75);

g) para os elevadores de passageiros a serem instalados em edifícios residenciais de uma única habitação, a área útil do piso das cabines poderá ser reduzida a setenta decímetros quadrados (0,70);

h) a área útil máxima do piso da cabine dos elevadores de passageiros, deverá ser determinada em função da lotação de acordo com as indicações constantes do gráfico I;

i) a área útil máxima do piso da cabine ou da plataforma do carro dos elevadores de carga será determinada em função da capacidade licenciada, por meio do gráfico II;

j) as cabines dos elevadores a serem instalados nas construções hospitalares e destinados ao transporte de macas para condução de doentes, deverão satisfazer o que prescrevem os parágrafos 3.º e 4.º do art. 405.º deste Decreto, além da disposição da alínea h deste parágrafo;

k) o interior das cabines será obrigatoriamente dotado dia e noite de iluminação elétrica, de preferência permanente e cuja corrente deverá ser fornecida pelo circuito de luz do edifício;

l) no caso de haver interrupção automática da iluminação da cabine, será adotado dispositivo que restabeleça a iluminação antes que um passageiro possa entrar na cabine;

m) é vedada nas cabines a existência de banco ou qualquer espécie de assento para os passageiros, podendo haver entretanto um pequeno assento para o ascensorista, colocado de maneira a não reduzir a capacidade da cabine nem perturbar o movimento de entradas e saídas;

n) no interior das cabines deverão existir, convenientemente dispostos e funcionando de acordo com as determinações constantes deste Decreto para cada tipo de comando, os dispositivos de manobra (manivela ou botões), um interruptor para a luz, uma chave de emergência ou botão de parada e um botão de sinal de alarme.

§ 19.º — Em casos especiais, tratando-se de edifício de mais de doze pavimentos e a Juízo do Diretor de Engenharia, poderá ser adotada, em elevadores de passageiros, cabine de dois andares, servindo simultaneamente a dois pavimentos, observado o seguinte:

a) o compartimento inferior da cabine servirá aos pavimentos ímpares e o superior aos pavimentos pares;

b) o comando será feito nos dois compartimentos;

c) os dispositivos de comando serão constados de maneira que as paradas se verifiquem na ordem da sucessão dos pavimentos, como se houvesse um comando único;

d) o comando poderá ser automático, coletivo-seletivo ou duplo, devendo, neste último caso, haver uma manivela em cada compartimento;

e) em cada compartimento e nas respectivas portas, deverá ser observado o que estabelecem as alíneas do § 18 e os parágrafos 23, 29, 30 e 34, relativamente aos elevadores de passageiros.

§ 20.º — Os cabos de suspensão do carro e do contrapeso serão de aço, devendo ser observadas as seguintes disposições:

a) o trançado dos cabos será regular, devendo as helices formadas pelos fios em cada feixe e pelos feixes em cada cabo, apresentar passo uniforme;

b) não será admitida a existência de um único cabo de suspensão, tanto nos carros como nos contra-pesos;

c) os cabos deverão ter resistência suficiente para suportar a capacidade licenciada e o peso do carro, com um coeficiente de segurança mínimo igual a dez;

§ 21.º — A Diretoria de Engenharia poderá exigir, sempre que julgar conveniente, sejam os cabos de suspensão de um elevador a ser instalado, submetidos a ensaios no seu Laboratório de Ensaios de Materiais.

§ 22.º — Os contrapesos devem satisfazer as seguintes condições:

a) terão peso igual ao peso total do carro, acrescido de quarenta a cinqüenta por cento da capacidade licenciada;

b) serão de ferro fundido ou de chumbo;

c) deverão deslizar entre as guias constituidas de acordo com o que determina o § 13.º.

§ 23.º — Relativamente às portas das cabines dos elevadores de passageiros será observado o seguinte:

a) poderão ser corredigas ou pantográficas;

b) as portas corredigas serão do mesmo material empregado na confecção da cabine e apresentarão acabamento igual ao desta, ou serão de barras metálicas, não podendo neste último caso, o espaçamento entre as barras ser superior a dez centímetros;

c) as portas pantográficas serão metálicas ou de madeira, e deverão, quando completamente distendidas, apresentar entre as barras verticais o espaçamento máximo de dez centímetros;

d) nos elevadores adjacentes de qualquer categoria e sistema de comando, que funcionem em uma mesma caixa ou torre metálica, poderá existir em cada cabine uma porta de emergência, para inter-comunicação das cabines;

e) o fechamento das portas deverá ser automático, quando a cabine não for dotada de piso móvel ou o comando não for exclusivamente a manivela.

§ 24.º — As portas dos pavimentos deverão, na sua confecção, disposição e funcionamento, observar o seguinte:

a) poderão ser de madeira ou de chapa metálica, admitindo-se em painéis ou em caixilhos o emprego de vidro não estilhacável;

b) serão rígidas e suficientemente resistentes para não poderem ser violadas nem deformadas com esforço manual;

c) serão dotados de abertura de dimensões convenientes, protegida por meio de grade e praticada à altura aproximada de metro e meio (1m,50) acima do piso do pavimento, afim de permitir que se perceba a presença do carro do elevador, quando não exista indicador de posição;

d) serão de eixo vertical ou corredigas, não se admitindo, entretanto, as pantográficas nos elevadores de passageiros;

e) serão obrigatoriamente de fechamento automático quando o comando não for exclusivamente à manivela;

f) poderão abrir automaticamente ou ser de funcionamento semi-automático para abrir, quando forem corredigas;

g) terão, quando de madeira, espessura de pelo menos 35 milímetros se forem de eixo vertical e de 30 milímetros se forem corredigas.

§ 25.^o — Os vestíbulos ou compartimentos de acesso aos elevadores de passageiros em todos os pavimentos serão mantidos permanentemente iluminadas a luz elétrica, salvo durante as horas do dia, quando os mesmos compartimentos forem providos de iluminação natural suficiente.

§ 26.^o — Excetuam-se da exigência do parágrafo precedente os casos dos elevadores instalados em edifícios de uma única residência.

§ 27.^o — As instalações dos elevadores serão dotadas de dispositivos de segurança de duas categorias:

- a) preventivos;
- b) de emergência.

§ 28.^o — Os dispositivos de segurança preventivos serão instalados nas portas das cabines e nas portas dos pavimentos.

§ 29.^o — As portas das cabines serão dotadas de dispositivo de segurança (contato da porta da cabine), destinado a interromper o circuito da máquina do elevador, impedindo o movimento do carro quando as mesmas portas não estiverem completamente fechadas.

§ 30.^o — Relativamente ao contato da porta da cabine deverá ser observado o seguinte:

a) será instalado em posição que não possa ser alcançado do interior da cabine;

b) será instalado em todas as portas da cabine, inclusive a prevista na alínea d do § 23;

c) não deverá impedir o movimento do carro quando estiver sendo utilizado o botão de circuito de portas ou quando estiver em funcionamento o dispositivo de nivelamento automático.

§ 31.^o — O contato da porta da cabine é indispensável, mesmo quando a cabine for dotada de piso móvel.

§ 32.^o — Como dispositivo de segurança preventivo, as portas dos pavimentos serão dotadas de fecho eletro-mecânico destinado a impedir que as mesmas portas sejam abertas sem a presença do carro no pavimento respectivo, devendo ser observadas, relativamente a esse dispositivo, as seguintes determinações:

a) — o fecho eletro-mecânico será inteiramente confeccionado de metal;

b) — será constituído e instalado de maneira que:

1.^o — a porta do pavimento não possa ser aberta senão em presença do carro;

2.^o — na abertura da porta até cinco centímetros se verifique interrupção do circuito elétrico e a imediata paralização do movimento do carro e em seguida a libertação da garra ou dispositivo mecânico destinado a prender a porta;

3.^o — no fechamento da porta as operações se sucedem na ordem inversa, para que só se torne possível o movimento do carro depois de ter sido a abertura da porta reduzida a menos de cinco centímetros;

c) — o funcionamento do fecho eletro-mecânico não poderá depender de ação de mola que trabalhe sob tensão;

d) a interrupção do circuito elétrico não poderá ter lugar por influência de corrente elétrica, mas em consequência de ação mecânica, produzida pela "rampa móvel" ou pela "rampa fixa";

e) o dispositivo denominado "rampa fixa" só será admitido para fazer funcionar o fecho eletro-mecânico;

1.^o — das portas dos pavimentos, das instalações do elevador destinado a servir apenas a dois pavimentos;

2.^o — das portas dos pavimentos extremos (o mais alto e o mais baixo), tratando-se de elevador servindo a mais de dois pavimentos, no caso, porém de ser o acesso à cabine naqueles

pavimentos extremos por face diferente daquela por onde se faça o acesso nos demais pavimentos, sendo obrigatório o emprego da "rampa móvel" para fazer funcionar o fecho eletro-mecânico das portas dos pavimentos intermediários.

§ 33.^o — A instalação de fecho eletro-mecânico só será dispensada quando se tratar de elevador exclusivamente comandado à manivela e que, além disso, disponha, nas portas dos pavimentos, de trinco que não permita a sua abertura pelo lado do pavimento.

§ 34.^o — O contato da porta da cabine e o fecho eletro-mecânico devem ser confeccionados e instalados de maneira que o carro do elevador só possa ser posto em movimento, estando fechadas todas as portas dos pavimentos e da cabine.

(55) § 35.^o — Dentro do prazo improrrogável de um ano todos os elevadores instalados anteriormente à data deste Decreto, deverão ser providos dos dispositivos de segurança preventivos de acordo com o que se estabelece nos parágrafos 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

§ 36.^o — Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior, serão aplicadas ao proprietário do edifício ou responsável pelo mesmo, as penalidades estabelecidas por este Decreto.

§ 37.^o — Depois de imposta uma multa por falta de cumprimento de intimação para satisfação de qualquer exigência relativa à segurança dos elevadores, a Diretoria de Engenharia providenciará para que seja aplicado o que dispõe o art. 708.^o deste Decreto.

§ 38.^o — Os dispositivos de segurança de emergência, serão de ação mecânica ou determinando a abertura do circuito elétrico da máquina, não sendo admitido o emprego de qualquer dispositivo de segurança cuja ação dependa da produção de corrente elétrica ou da manutenção de um circuito elétrico..

§ 39.^o — São obrigatórios os seguintes dispositivos de segurança para casos de emergência:

- a) freios do carro;
- b) regulador de velocidade;
- c) parachoque do carro;
- d) parachoque do contrapeso;
- e) interruptores de limites de percurso;
- f) interruptores por afrouxamento dos cabos de suspensão;
- g) interruptor por obstáculo ao movimento do carro ou do contrapeso.

§ 40.^o — Os freios serão montados sobre a estrutura do carro e deverão observar as seguintes disposições:

a) haverá pelo menos um freio, destinado a agir simultaneamente sobre as duas guias;

b) quando houver um único freio, será colocado abaixo da plataforma do carro;

c) quando houver mais de um freio terá um deles a colocação indicada na alínea precedente;

d) os freios serão regulados para fazer parar o carro e mantê-lo imobilizado sobre as guias no caso de arrebentamento dos cabos de suspensão ou quando a velocidade licenciada for excedida;

e) a aplicação dos freios deve ser de intensidade igual sobre as duas guias, não se admitindo em consequência dela um desnívelamento de mais de quatro por cento (4%) da plataforma do carro, em qualquer direção;

f) os freios deverão funcionar de maneira que não possam ter seu efeito prejudicado em consequência de diminuição de tensão do cabo regulador ou em consequência de outra qualquer causa;

g) devem ser usados dois tipos de freios:

1 — de cunha ou de rolo — de ação instantânea, que poderá ser usado nos elevadores de velocidade até 60 metros por minuto;

2 — de garra ou tenaz progressiva — com retardamento constante, que deverá ser usado nos elevadores de velocidade superior a 60 metros por minuto,

h) os freios de ação progressiva, a serem obrigatoriamente usados nos casos indicados no n. 2 da alínea precedente, deverão funcionar de maneira que a aceleração do retardamento da velocidade durante a aplicação, não se torne perigosa para os passageiros.

§ 41.^o — O material do elevador não deverá, em consequência da aplicação dos freios, sofrer deformação em qualquer de suas partes, que possa prejudicar a sua solidez.

§ 42.^o — O regulador de velocidade deverá ser colocado onde não possa ser atingido pelo carro do elevador, caso este ultra-

(55) Modificado pelo Decreto n. 6.241, de 1-7-1938.

passe o limite de parada final e onde haja espaço suficiente para o seu livre funcionamento. Deve sempre ficar localizado acima do teto da caixa do elevador, observando o seguinte:

a) devem ser usados dois tipos de reguladores de velocidade:
I — *regulador centrífugo de fricção* — para os elevadores de velocidade até 60 metros por minuto;

II — *regulador centrífugo de bolas* — para os elevadores de velocidade superior a 60 metros por minuto;

b) os circuitos do controle do motor e do controle do freio deverão ser abertos no momento em que o regulador entrar em ação;

c) o cabo do regulador deverá ser de ferro, de diâmetro mínimo de cinco (5) milímetros para os reguladores de fricção e oito (8) milímetros para os reguladores de bolas, trabalhando livremente nos gumes da respectiva polia, durante o funcionamento normal do elevador.

§ 43.^o — Será obrigatória a instalação no fundo do poço dos elevadores, de um ou mais parachoquees, colocados simetricamente em relação ao centro do carro e satisfazendo às seguintes condições:

a) serão de dois tipos:

1.^o — de mola helicoidal de aço, admissíveis nos elevadores de velocidade licenciada até 105 metros por minuto;

2.^o — a óleo, obrigatórios nos elevadores de velocidade superior a essa;

b) serão dispostos de maneira a não poderem ser atingidos pelo carro em condições normais de funcionamento;

c) os parachoquees a óleo deverão ser providos de meios que permitam a fácil verificação da quantidade de óleo que contém e o suprimento de óleo, quando necessários;

d) os parachoquees, qualquer que seja o tipo, deverão absorver a potência viva do carro sem que o choque possa produzir acidente aos passageiros.

§ 44.^o — Sob os contrapesos serão instalados parachoquees, satisfazendo às especificações das alíneas a, b e c do parágrafo precedente, e ao seguinte:

a) tratando-se de parachoquees de mola helicoidal de aço, poderão ser instalados:

1.^o — no fundo do poço;

2.^o — na parte inferior do próprio contrapeso;

b) no segundo caso da alínea precedente, deverá ser convenientemente disposta, no fundo do poço, uma chapa de aço ou uma peça suficientemente resistente para suportar o choque.

§ 45.^o — Um interruptor de limite de percurso será instalado, em todos os elevadores, para abrir o circuito elétrico da máquina ou cortar os dois polos do comando, sempre que o carro ultrapassar os limites superior e inferior do percurso, excedendo de mais de quinze centímetros do limite de parada do mais baixo pavimento.

§ 46.^o — Para os elevadores de tração por meio de tambor de enrolamento, deverá existir um dispositivo que abra instantaneamente o circuito elétrico da máquina desde que, por uma causa qualquer, se verifique o afrouxamento dos cabos de suspensão do carro.

§ 47.^o — Para os elevadores de movimento por fricção deverá haver um dispositivo que interrompa instantaneamente a corrente da máquina, desde que o carro ou o contrapeso encontrem um obstáculo qualquer ao seu movimento.

§ 48.^o — De um modo geral os elevadores devem ser dotados de interruptores automáticos:

I — bloqueando a manobra e impedindo o movimento nos seguintes casos:

a) quando as portas dos pavimentos não estiverem fechadas;

b) quando as portas das cabines não estiverem fechadas (salvo no caso de existir piso móvel);

II — paralizando o movimento do carro;

a) no momento em que qualquer das portas dos pavimentos fôr aberta;

b) no momento em que qualquer das portas da cabine fôr aberta.

III — bloqueando qualquer manobra dos pavimentos durante cinco segundos, quando o elevador parar em um pavimento qualquer, para que haja tempo de abrir a porta da cabine, ficando, depois disto, o carro imobilizado até que esta porta e a porta do pavimento sejam novamente fechadas.

§ 49.^o — Os elevadores de qualquer categoria devem ser instalados de forma que o início ou a cessação do movimento se opere suavemente.

§ 50.^o — Fica estabelecido o limite de velocidade máxima, de 45 metros por minuto, para os elevadores automáticos de uma única velocidade.

§ 51.^o — Os elevadores automáticos cujo limite de veloci-

dade fôr de mais de 45 metros por minuto e até 90 metros (90m,00) por minuto, deverão funcionar com pelo menos duas velocidades.

§ 52.^o — Para os elevadores cujo limite de velocidade fôr superior a 90 metros (90m,00) por minuto a velocidade deverá ser gradativa.

§ 53.^o — Nos elevadores de passageiros o limite de velocidade máxima admitida será de duzentos e cinquenta (250) metros por minuto, salvo casos especiais a julgo do Diretor de Engenharia, quando necessário e mediante comprovação técnica baseada na área arrendável e população (efetiva e adventícia) do edifício e no tempo mínimo necessário para esvaziá-lo em caso de incêndio ou outro caso extraordinário.

§ 54.^o — Quando forem usados dispositivos de nivelamento automático, a plataforma dos carros deverá ser equipada com uma chapa protetora em posição vertical, para impedir que se forme abaixo dela uma abertura horizontal enquanto o carro estiver na zona de nivelamento e a porta do pavimento estiver parcialmente aberta.

§ 55.^o — O comando dos elevadores automáticos, qualquer que seja o seu tipo e o comando automático dos elevadores de comando duplo será feito na cabine por meio de botões cuja disposição obedecerá ao seguinte:

a) serão dispostos verticalmente, em uma ou mais ordens, sobre uma boteira de metal juntamente com o interruptor da luz da cabine, o botão do interruptor de emergência e o da campainha de alarme;

b) os botões de comando serão assinalados com o número do pavimento respectivo, cabendo o número um (1) ao do primeiro pavimento ou pavimento terreo, o número dois (2) ao do segundo e assim por diante, devendo o botão correspondente à sobre-loja ser indicado com as letras "SL" e o que corresponder ao subterrâneo, cava ou porão com a letra "S";

c) no caso de existir mais de um piso subterrâneo os botões terão as indicações S1, S2, S3, etc., cabendo a primeira ao botão que corresponder ao piso situado imediatamente abaixo do pavimento terreo ou primeiro pavimento;

d) o interruptor da luz, o botão da campainha de alarme e o do interruptor de emergência serão assinalados com as palavras por extenso: "LUZ", "ALARME", "EMERGÊNCIA".

§ 56.^o — Os elevadores que tiverem a assistência permanente de ascensorista poderão ser comandados por meio de botões ou por meio de manivela, não sendo permitida a instalação de novos elevadores de comando por meio de corda ou de roda, tolerando-se, entretanto, a continuação dos já existentes.

§ 57.^o — A manivela de comando será dotada de dispositivo que a faça voltar automaticamente para posição de ponto morto, desde que seja abandonada.

§ 58.^o — Nos elevadores destinados a funcionar com a permanente assistência de ascensorista, os sinais de chamada dos pavimentos serão indicados por meio de dispositivo elétrico colocado em posição conveniente para que o ascensorista possa tomar conhecimento de todas as chamadas, comodamente e sem necessidade de fazer qualquer movimento.

§ 59.^o — É obrigatório colocar e manter permanentemente em perfeito estado, em uma das paredes da cabine dos elevadores de passageiros, um aviso com a indicação da capacidade licenciada (lotação, incluindo o ascensorista e carga máxima admissível). Relativamente a esse aviso observar-se-á o seguinte:

a) será inscrito em caracteres legíveis e com a cor preta sobre fundo branco em um quadro de 0m,10 de altura e 0m,15 de comprimento;

b) será colocado à altura de 1m,60 acima do piso da cabine e sempre que possível na parede fronteira à porta de acesso;

c) será constituído dos seguintes dizeres e com a seguinte disposição:

ATENÇÃO

Capacidade licenciada

.... passageiros ou júilos

E' proibido exceder destes limites
sob pena de multa de Cr\$ 500,00,
imposta pela Prefeitura

d) as letras da palavra "ATENÇÃO", terão 15 milímetros de altura, devendo os demais caracteres ter a altura de 10 milímetros;

e) no caso de não ser o aviso constituído por uma placa esmaltada ou de material que não possa receber inscrições indeleveis, deverá ser contido em um quadro protegido com vidro.

§ 60.^o — Nos elevadores de carga será obrigatória a manutenção de aviso semelhante ao referido no parágrafo precedente, indicando apenas, porém, a capacidade licenciada, em quilos, devendo, no caso de não haver cabine, ser fixado sobre uma peça de estrutura do carro, à altura de 1m,60 acima da plataforma.

§ 61.^o — Verificando-se excesso de lotação ou de carga em um elevador que esteja sendo manobrado por ascensorista, será este o responsável pelo pagamento da multa e pelas consequências que possam resultar da infração. Não havendo ascensorista as responsabilidades caberão aos infratores.

§ 62.^o — Os botões de comando e os de chamada dos pavimentos, serão colocados junto à porta de acesso ao elevador, sobre notoira de metal instalada em ponto suficientemente iluminado.

§ 63.^o — Deve haver dispositivo impedindo que da cabine ou dos pavimentos possa ser comandada a reversão do movimento do carro.

§ 64.^o — A colocação de indicadores de direção e indicadores de posição, luminosos ou mecânicos, nos pavimentos, é facultativa nas instalações anteriores à data deste Decreto, sendo a dos indicadores de posição obrigatória nas novas instalações de elevadores, em predios de habitação coletiva e de escritórios.

§ 65.^o — Os indicadores referidos no parágrafo precedente deverão ser instalados ao lado ou acima das portas de todos os pavimentos.

§ 66.^o — A campainha de alarme terá o botão localizado no interior da cabine e deverá ser ligado a uma pilha elétrica ou a um transformador sobre o circuito de luz e deverá ser permanentemente mantida em perfeitas condições de funcionamento.

SECÇÃO IV

ELEVADORES DE TIPO ESPECIAL

A) — *Elevadores de alçapão*

(56) Art. 680.^o — A juízo do Diretor de Engenharia poderá ser permitida a instalação de elevador de alçapão, com acesso pelo passeio do logradouro, desde que não resulte prejuízo para as canalizações e maiores dispositivos dos serviços de utilidade pública existentes no sub-sólo.

§ 1.^o — Quando em consequência da instalação de um elevador de alçapão se tornar necessária a remoção ou a modificação de canalizações ou dispositivos do sub-sólo, a licença poderá ser concedida desde que, o interessado obtenha a execução dos serviços que se tornarem precisos às modificações ou reparações, custeando as respectivas despesas.

§ 2.^o — Além das exigências relativas aos elevadores de tipo comum que forem aplicáveis, nas instalações de elevadores de alçapão deverá ser observado o seguinte:

a) tratando-se de elevadores sob o passeio do logradouro público:

1.^o — É indispensável que o passeio tenha pelo menos dois metros e meio (2m,50) de largura;

2.^o — A caixa do elevador deverá ser constituída o mais próximo possível do alinhamento do pavimento terreo do edifício;

3.^o — Entre a caixa do elevador e o meio fio do logradouro, deverá haver a distância mínima de um metro;

4.^o — A secção plana horizontal da caixa do elevador não poderá ter dimensões maiores de metro e meio (1m,50) no sentido transversal do passeio e dois metros (2m,00) no sentido longitudinal;

5.^o — A abertura superior da caixa será fechada por meio de portas horizontais metálicas, apresentando na face externa a rugosidade necessária para evitar o escorregamento;

6.^o — Quando em posição de fechamento, as folhas da porta deverão vedar hermeticamente a boca da caixa e formar um único plano com a superfície do passeio;

7.^o — As folhas das portas deverão ser suficientemente resistentes para suportar, quando fechadas, uma carga distribuída de 250 quilos por metro quadrado e uma carga concentrada de 1.500 quilos.

(56) Vide Decreto n. 8.402, de 27-12-1945 (art. 1.^o, parágrafo único, alínea e).

8.^o — As portas serão em duas folhas, deverão abrir automaticamente, com movimento lento, quando o carro do elevador estiver se aproximando, sendo o começo do movimento precedido do sinal de uma campainha de advertência que deverá soar ininterruptamente até que as folhas da porta atinjam a posição vertical e a plataforma do carro chegue ao nível do passeio;

9.^o — No seu movimento para abrir e fechar, as folhas da porta deverão girar em torno de um eixo normal à fachada do pavimento terreo do edifício;

10.^o — As portas não poderão funcionar senão em consequência do movimento do carro do elevador, e deverão fechar automaticamente a boca da caixa quando tiver inicio o movimento de descida, não podendo existir qualquer dispositivo que as conserve abertas sem a presença do carro;

11.^o — A plataforma do carro não poderá jâmals ultrapassar o nível do passeio.

b) tratando-se de elevadores de alçapão sob o piso das áreas internas dos edifícios:

1.^o — A caixa do elevador deverá ser construída o mais próximo possível de uma das paredes do edifício, a não ser que exista uma grade metálica protegendo por dois lados a boca da caixa;

2.^o — Serão observadas as disposições dos números 5.^o, 7.^o, 8.^o e 10.^o da alínea precedente;

3.^o — Na posição de fechamento, a porta deverá obturar hermeticamente a boca da caixa e formar um único plano com a pavimentação da área;

4.^o — A plataforma do carro não poderá ultrapassar o nível dessa pavimentação.

B) — *Monta-cargas*

Art. 681.^o — Na instalação dos monta-cargas deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) as dimensões máximas da cabine serão de oitenta centímetros (0m,80) de largura, oitenta centímetros (0m,80) de comprimento e oitenta centímetros (0m,80) de altura;

b) a capacidade máxima admitida será de duzentos e vinte (220) quilos;

c) a máquina deverá ser rigidamente fixada aos seus suportes e instalada em local de fácil acesso, para inspeção e conservação, por cima ou por baixo da caixa;

d) as guias serão de ferro perfilado, rigidamente presas às paredes da caixa e tendo chapas de junção ligando entre si os diversos elementos;

e) um mesmo jogo de guias poderá ser usado para o carro e para o contra-peso;

f) os carros deverão ser suspensos por um ou mais cabos de ferro ou aço, ou por fita de aço;

g) as paredes da cabine terão resistência suficiente para não sofrerem deformação no caso de, em consequência de um deslocamento vir a carga a apolar-se contra elas;

h) as cabines deverão ser confeccionadas com chapa de ferro ou aço, admitindo-se o emprego da madeira protegida por barras e tirantes de ferro, tratando-se de monta-cargas de capacidade até cinquenta (50) quilos;

i) a estrutura do carro será confeccionada com ferro perfilado nas suas peças principais;

j) a cabine poderá ser subdividida por meio de prateleiras com ou sem dobradiças;

k) as aberturas da caixa deverão ser dotadas de porta em cada pavimento;

l) as portas serão corrediças, com movimento vertical ou horizontal e quando confeccionadas de madeira ou de chapa metálica deverão ser dotadas de abertura protegida por vidro ou tela metálica, para que seja possível observar-se a presença do carro no pavimento;

m) as portas deverão ser dotadas de um fecho metálico que funcione mecanicamente pela ação de uma "rampa fixa", instalada no carro para permitir a abertura das portas quando o carro estiver presente no pavimento e para impedir que a mesma abertura se possa verificar na ausência do carro;

n) um contacto elétrico, instalado nas portas das aberturas dos pavimentos, impedirá pela abertura do circuito da máquina, o movimento do carro quando as mesmas portas não estejam completamente fechadas;

o) tratando-se de monta-cargas servindo a mais de três pavimentos, as portas das aberturas da caixa deverão ser à prova de fogo.

SECÇÃO V

CASOS DE OBRIGATORIEDADE DE ASCENSORISTA

Art. 682.^o — Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência de ascensorista habilitado e devidamente registrado de acordo com o que o presente Decreto estabelece, nos seguintes casos:

- I — quando o comando fôr por meio de manivela;
- II — quando o comando fôr duplo e estiver sendo utilizada a manivela;

III — tratando-se de elevador instalado em hotel, qualquer que seja o tipo de comando.

§ 1.^o — Os elevadores automáticos de passageiros, de velocidade licenciada de mais de 45 metros por minuto, de lotação superior a oito passageiros, instalados em edifícios de mais de seis pavimentos destinados a escritórios, ou em casas de apartamento mixtas, deverão funcionar nas horas de tráfego mais intenso com a assistência permanente de ascensorista.

§ 2.^o — Serão consideradas horas de tráfego mais intenso, para os efeitos do parágrafo precedente, aquelas em que a maior parte das viagens se fizerem com a lotação completa.

Art. 683.^o — Os planos inclinados comandados a manivela e os cabos aéreos, só poderão ser manobrados por ascensorista que satisfaça às condições indicadas no artigo precedente.

SECÇÃO VI

INSPEÇÃO DOS APARELHOS DE TRANSPORTE

Art. 684.^o — Uma instalação de elevador ou de outro aparelho de transporte só poderá ser posta em funcionamento depois de expedido o "certificado de funcionamento", observado o que estabelecem o art. 658.^o e seus parágrafos.

§ 1.^o — O certificado de funcionamento só poderá ser expedido depois de inspeção rigorosa, procedida pela Diretoria de Engenharia com a presença de representante da casa instaladora, que deverá facilitar todos os meios para que se realizem convenientemente todos os ensaios e verificações indicadas no § 2.^o.

§ 2.^o — Tratando-se de instalação de elevador de passageiros ou de carga, a inspeção compreenderá o seguinte:

I — verificação de terem sido observadas todas as condições impostas pelo art. 679.^o e seus parágrafos;

II — verificação do perfeito funcionamento dos aparelhos de segurança preventivos e de emergência em geral;

III — ensaio das condições de resistência e de funcionamento da instalação, compreendendo:

- a) prova de carga;
- b) prova de velocidade;
- c) prova de funcionamento dos freios do carro.

§ 3.^o — A prova de carga ou ensaio estático do elevador será feita, carregando-se a cabine ou o carro, conforme o caso, com o dobro da carga licenciada, uniformemente distribuída sobre o piso ou a plataforma nivelada com o piso do mais baixo pavimento servido pelo elevador.

Depois de submetido o aparelho durante meia hora àquela carga, nenhum dos órgãos do carro, da cabine, da máquina nem os cabos de suspensão deverão sofrer deformação que prejudique sua resistência.

§ 4.^o — A prova de velocidade será feita medindo-se a distância entre o segundo e o penultimo pavimento servidos pelo elevador, tomando-se o tempo de percurso entre esses pavimentos, partindo o carro do primeiro e parando no último. A prova deverá ser feita na subida e na descida, tolerando-se na velocidade de regime uma diferença de cinco por cento em relação à velocidade licenciada.

§ 5.^o — A prova de funcionamento dos freios do carro será feita com a carga licenciada, estando o elevador em movimento na descida, com a velocidade licenciada, e desarmando-se o automático do regulador de velocidade para que os freios entrem em ação.

Deverá ser verificada, antes e depois da prova o seguinte:

- a) estado da cabine e do carro;
- b) condições das guias (desvio do paralelismo, deformação, etc.);

c) estado dos órgãos de aplicação e de comando dos freios.

§ 6.^o — Depois de efetuada a prova de funcionamento dos

freios, de acordo com o parágrafo precedente, a instalação não deverá apresentar em qualquer dos órgãos uma deformação que reduza suas condições de resistência e segurança.

§ 7.^o — A inspeção dos demais aparelhos de transporte, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos, etc., para expedição do certificado de funcionamento, se fará com a assistência da Casa instaladora, com a realização de provas de carga e ensaios do funcionamento dos aparelhos de segurança preventivos e de emergência, seguida tanto quanto possível a orientação estabelecida para o caso dos elevadores, podendo ter ainda lugar a exigência de outras provas julgadas necessárias pela Diretoria de Engenharia.

Art. 685.^o — Em qualquer ocasião e sempre que julgar conveniente a Diretoria de Engenharia poderá exigir a realização de qualquer prova sobre os aparelhos de segurança dos aparelhos de transporte, impondo as exigências que forem necessárias para garantir a completa segurança das instalações e finalmente, pondo em prática qualquer das providências estabelecidas pelo artigo 708.^o deste Decreto.

Parágrafo único — A realização da prova de funcionamento de freios com afrouxamento de cabos de suspensão e queda livre do carro só poderá ter lugar em casos especiais, depois de vistoriada a instalação por uma comissão de três engenheiros e mediante autorização do Diretor de Engenharia.

SECÇÃO VII

CASOS DE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art. 686.^o — A obrigatoriedade da instalação de elevadores é regulada de acordo com o que dispõem os diversos parágrafos deste artigo.

§ 1.^o — Nos edifícios a serem construídos e reconstruídos com mais de três (3) pavimentos será obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador e nos que forem construídos e reconstruídos com mais de cinco (5) pavimentos será obrigatória a instalação de, pelo menos, dois (2) elevadores. Em qualquer desses casos só poderá ser concedido o "habite-se" mediante a apresentação do certificado de funcionamento dos elevadores, expedido pela Fiscalização de Máquinas, conforme estabelece o art. 658 deste Decreto e seus parágrafos.

§ 2.^o — A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto no parágrafo precedente, é extensiva aos edifícios que forem acrescidos no número de seus pavimentos, observados os limites estabelecidos no mesmo parágrafo.

§ 3.^o — Nenhum projeto para construção, reconstrução ou acréscimo de edifícios, para os quais deva ser exigida a instalação de elevadores, poderá ser aprovado sem observância das exigências relativas ao número de elevadores e à área útil mínima respectiva, de acordo com as determinações deste Decreto.

§ 4.^o — Para os edifícios com quatro (4) pavimentos, sendo o mais elevado constituído de pequenos compartimentos que, pela sua disposição não possam ser utilizados senão como dependência de uma habitação situada no terceiro pavimento, ou quando aqueles compartimentos forem destinados a depósito ou pequena residência, com dois compartimentos no máximo, além de cozinha e banheiro, destinada a empregado do próprio edifício, poderá ser dispensado pela Diretoria de Engenharia, a exigência de instalação do elevador.

§ 5.^o — Para os edifícios com seis (6) pavimentos, sendo o mais elevado constituído de pequenos compartimentos que, pela sua disposição não possam ser utilizados senão como dependência de uma habitação situada no quinto pavimento, ou ainda quando aqueles compartimentos forem destinados a depósito, quartos de empregados ou pequena residência destinada ao portero ou zelador desses edifícios, com dois compartimentos no máximo, além de cozinha e banheiro, poderá ser dispensada pelo Diretor de Engenharia a exigência de instalação de dois elevadores, não devendo, entretanto, o único elevador a ser instalado passar do quinto pavimento.

§ 6.^o — Para os edifícios até oito (8) pavimentos a serem construídos em lotes já existentes, de pequenas dimensões, contendo no máximo dois (2) apartamentos cada um e composto cada apartamento de dois (2) compartimentos no máximo (além de cozinha e banheiro) ou que contenham no máximo quatro escritórios (além de instalações sanitárias), por pavimento, poderá ser permitida pelo Diretor de Engenharia, a instalação de um único elevador.

§ 7.^o — Nos edifícios em que tenha de ser instalado mais de um elevador, um pelo menos, será destinado a passageiros.

§ 8.^o — Quando existirem dois ou mais elevadores em um

edifício de apartamentos ou de escritórios poderá um deles, mesmo do tipo de passageiros, ser utilizado para conduzir móveis e pequenos volumes, observado sempre o limite da capacidade licenciada ou ser exclusivamente destinado a serviço.

Art. 687º — Sem embargo do que preceitúia o § 1º do artigo 686, a capacidade mínima dos elevadores de um edifício deverá ser tal, que a população efetiva e adventícia do mesmo edifício, possa escoar-se em quarenta minutos de tráfego interrumpido, fazendo-se todas as viagens com a lotação completa, considerando que:

a) a população deve ser estimada na base de uma pessoa para dez metros quadrados de área arrendável de piso em cada pavimento, excluído o primeiro ou pavimento terreo;

b) o tempo necessário para lotar ou para esvaziar a cabine deve ser avaliado na base de um segundo por pessoa;

c) as viagens de subida devem ser supostas com a cabine vazia e diretas do primeiro ao último pavimento.

Parágrafo único — A capacidade do elevador é função das seguintes elementos:

- a) área do piso ou lotação de cabine;
- b) número de pavimentos servidos pelo elevador;
- c) velocidade do elevador;
- d) sistema de nivelamento do carro com os pavimentos;
- e) tempo necessário à abertura e ao fechamento das portas dos pavimentos e da cabine;
- f) sistema de comando.

SEÇÃO VIII

CUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE

A) — Escadas rolantes

Art. 688º — Na instalação das escadas rolantes deverá ser observado o seguinte:

a) a estrutura deverá ser de aço;

b) uma armação fazendo parte da estrutura, será disposta de maneira a suportar os degraus no caso de arrebentamento da corrente de tração;

c) o ângulo de inclinação da escada será no máximo de trinta graus (30°) sobre a horizontal;

d) a escada será lateralmente protegida por meio de guarda-corpos fixos, apresentando superfície continua e lisa, sem molduras nem reentrâncias, não sendo permitido o emprego de vidro;

e) os guarda-corpos serão paralelos entre si, e de preferência planos e verticais, admitindo-se que elas sejam inclinados dando maior largura na parte superior, não podendo, entretanto, nesse caso, a diferença ser maior de 8%;

f) no caso de serem adotados guarda-corpos de superfície curva, a maior largura será na parte superior, sem aumento brusco, devendo haver concordância que não ultrapasse de quinze graus;

g) os corrimãos serão flexíveis, de lona e borracha, terão movimento com a mesma velocidade e no mesmo sentido de movimento da escada e deslizarão sobre a parte superior dos guarda-corpos;

h) os corrimãos serão mantidos em estado de tensão por meio de um sistema de contra-pesos;

i) a velocidade máxima das escadas rolantes será de 38 metros por minuto;

j) as escadas serão dotadas de forro na sua face inferior, devendo haver lateralmente, abertura dotada de esquadria de fechamento e que permita a fácil inspeção de todos os órgãos situados por baixo dos degraus;

k) os dispositivos de comando do movimento da escada não poderão ser localizados em ponto acessível ao público ou serão convenientemente protegidos.

§ 1º — As escadas rolantes serão providas dos seguintes dispositivos de segurança preventivos e de emergência:

a) nos pavimentos superior e inferior, o mais próximo possível da escada, em ponto acessível e visível deverá ser instalado um botão ou chave de parada, encimado da indicação *Botão de parada* ou *Chave de parada*, por meio do qual possa ser interrompida a corrente da máquina e paralizado o movimento da escada;

b) — deverão existir os seguintes dispositivos automáticos para funcionar no caso de arrebentamento da corrente de tração:

1º — dispositivo para abrir o circuito elétrico, provocar a

ação mecânica do freio da máquina e fazer parar a escada gradativamente;

2º — dispositivo para travar os degraus sobre as vigas da estrutura, impedindo que eles deslismem depois de paralizado o movimento da escada;

c) um dispositivo automático deverá abrir o circuito elétrico, provocar a ação mecânica do freio da máquina e a paralização gradativa da escada quando a velocidade licenciada for ultrapassada de quarenta por cento (40%);

d) o mesmo dispositivo ou outro especialmente destinado ao caso, deverá produzir os mesmos efeitos indicados na alínea precedente quando por qualquer motivo, estando a escada em movimento, se verifique reversão no movimento da máquina, qualquer que seja a velocidade;

e) um regulador de velocidade deverá impedir que a máquina ultrapasse da velocidade licenciada;

f) um freio automático de ação mecânica deverá entrar em funcionamento, impedindo o movimento quando houver interrupção da corrente elétrica.

§ 2º — As escadas rolantes serão acionadas por motor elétrico.

§ 3º — Quando o motor for de corrente polifásica alternativa deverá existir um dispositivo que impeça a partida quando:

- a) as fases estiverem trocadas;
- b) houver falta de alguma fase.

§ 4º — A casa de máquinas será localizada em posição adjacente à face inferior do piso do pavimento superior servido pela escada, será facilmente acessível, e iluminada com luz elétrica, tendo o respectivo interruptor localizado junto à porta de acesso.

B) — Planos inclinados

Art. 689º — Na instalação dos planos inclinados deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) a estrutura será metálica ou em concreto armado;

b) quando a linha for assente diretamente sobre o terreno, deverá ser este, na faixa ocupada pelo leito da mesma linha, convenientemente revestido ou garnecido de vegetação que impeça a erosão pelas águas;

c) a linha será constituída por trilhos de aço, de secção conveniente, assentes sobre dormentes de madeira, concreto armado ou de aço e ligados entre si por meio de talas de junção;

d) o movimento do carro será feito por meio de cabo de tração com enrolamento em tambor ou com polia de aderência e contrapeso;

e) o cabo de tração deverá repousar ao longo do percurso entre o carro e a máquina e entre esta e o contrapeso sobre roldanas metálicas ou sobre cilindros giratórios de madeira ou de ferro fundido;

f) quando houver linha dupla um dos carros poderá funcionar como contrapeso do outro;

g) os carros serão constituídos por uma estrutura rígida, solidamente contraventada, com rodagem de aço dotada de lubrificação permanente por meio de caixas de graxa nas extremidades dos eixos;

h) o estrado do carro será horizontal e montado sobre estrutura de aço;

i) os carros dos planos inclinados para transporte de passageiros serão dotados de cabine fechada;

j) as portas das cabinas serão equipadas com os dispositivos de segurança preventivos que, de acordo com este Decreto, são exigidos para as portas das cabinas dos elevadores de passageiros;

k) esses carros poderão ser dotados de bancos com um número de lugares não excedente da lotação licenciada;

l) nos carros destinados a transporte de carga é dispensável a cabine, podendo ser elas dotadas apenas de plataforma;

m) a casa de máquinas será localizada acima da extremidade superior da linha;

n) o leito da linha deverá ser fechado em ambos os lados com muro ou cerca ou então provido de meios que o tornem inacessível quando for isso, como medida de segurança julgada necessária pela Diretoria de Engenharia.

§ 1º — Nos planos inclinados deverão existir dispositivos de segurança, de acordo com as seguintes determinações:

- a) interruptores de limites de percurso (superior e inferior);
- b) limite de parada;

c) para-choque helicoidal de aço, na parte inferior da linha;

d) freio de segurança conjugado com regulador centrifuge

de velocidade, ambos instalados na parte inferior da estrutura do carro;

e) interruptor automático, destinado a abrir o circuito elétrico da máquina quando a velocidade do carro ultrapassar a velocidade licenciada, funcionando esse interruptor em conexão com o regulador centrifugo, referido na alínea precedente;

f) os patamares de embarque e desembarque, superior, inferior e intermediários, serão dotados de porta que, pela ação de um fecho eletro-mecânico, não possa ser aberta senão em presença do carro;

g) nos casos em que existir cabine, será esta dotada de porta que não possa ser aberta, estando o carro em movimento sem interromper o circuito da máquina e paralisar o carro.

§ 2º — O funcionamento do freio de segurança referido na alínea d do parágrafo precedente será provocado automaticamente pelo regulador centrifugo de velocidade, por sua vez acionado por uma corrente diretamente ligada a um dos elos das rodas do carro.

§ 3º — A ação do freio de segurança se produzirá por meio de duas mandíbulas dentadas, de aço, que deverão agir sobre uma longarina de madeira localizada entre os trilhos, na extensão total do percurso.

§ 4º — Para evitar que em consequência da ação do freio de segurança, o carro possa saltar dos trilhos, deverão existir na parte inferior da estrutura do mesmo carro, dispositivos de forma e localização convenientes e agindo sobre a longarina de madeira referida no parágrafo precedente.

§ 5º — O comando do carro poderá ser automático ou à manivela, observado o seguinte:

a) o comando automático, será feito por meio de botões localizados na cabine e nas proximidades das portas dos patamares;

b) o comando à manivela exigirá a assistência permanente de ascensorista legalmente habilitado e devidamente registrado, será feito do interior da casa de máquinas ou do patamar mais elevado.

§ 6º — A corrente do circuito da máquina será transmitida ao carro para efeito do funcionamento dos dispositivos de segurança, botões de comando e iluminação, por meio de fio nº de cobre, aéreo ou no terreno, convenientemente protegido, neste último caso.

C) — Caminhos aéreos e outros aparelhos de transporte

Art. 690º — Tratando-se de instalação de caminhos aéreos e outros aparelhos de transporte não especificados neste Decreto, a Diretoria de Engenharia exigirá a observância das disposições das diversas seções do presente Título que forem aplicáveis em cada caso particular, podendo ainda, estabelecer as condições que julgar necessárias para a segurança das instalações e das pessoas que delas se servirem.

TÍTULO VII

PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS A PROJETAR AS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE E A DIRIGIR AS OBRAS DA SUA EXECUÇÃO — ENTIDADES AUTORIZADAS A EXECUTAR AS MESMAS INSTALAÇÕES E A CONSERVÁ-LAS DURANTE O SEU FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

PRIMEIRO REGISTRO

Art. 691º — A partir de 31 de janeiro de 1938 nenhuma instalação de elevadores, de escada rolante, de plano inclinado, de caminho aéreo e de outros aparelhos congêneres de transporte poderá ser executada, sem haver profissional legalmente habilitado de acordo com o que o presente Decreto determina, que seja responsável pelo projeto, pela memória descritiva, justificativa e pelos cálculos apresentados à Prefeitura e que, na execução das obras da mesma instalação, seja responsável pela fiel observância do projeto que tiver sido aprovado e pelo cumprimento das regras que este Decreto estabelece relativamente às mesmas obras.

Parágrafo único — O profissional em questão deverá fazer parte de uma Casa Instaladora, devidamente licenciada e registrada para, de acordo com o que dispõe este Decreto, fabricar ou montar e preparar as peças do aparelhamento e do maqui-

nismo das instalações em questão e para executar as mesmas instalações.

Art. 692º — A partir da data indicada no artigo precedente, as instalações que o mesmo artigo refere, só poderão ser executadas pelas Casas Instaladoras que para tal fim estiverem devidamente licenciadas e registradas, conforme o presente Decreto determina.

Art. 693º — Ainda a partir de 31 de janeiro de 1938 nenhuma das instalações referidas no art. 691 poderá funcionar em casas de habitação particular ou coletiva, edifícios comerciais e de escritórios, teatros e cinematógrafos e congêneres e estabelecimentos frequentados pelo público, sem que esteja sob a responsabilidade de uma Casa Conservadora, devidamente licenciada e registrada para velar pelas suas perfeitas condições de funcionamento e de segurança, conforme o que o presente Decreto prescreve.

SECÇÃO II

PROFISSIONAIS HABILITADOS

Classificação — Condições a que devem satisfazer — Registro — Obrigações

Art. 694º — São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar e para dirigir as obras das instalações dos elevadores e demais aparelhos de transporte, aqueles que satisfizerem as condições estabelecidas por este artigo..

§ 1º — Os profissionais em questão dividem-se em dois grupos:

1º grupo — Profissionais diplomados;

2º grupo — Profissionais não diplomados.

§ 2º — São considerados profissionais diplomados, aqueles que, além de carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região, de acordo com o que estabelece o Decreto Federal n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, possuam diploma de Engenheiro Mecânico-Eletricista, Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Civil.

§ 3º — São considerados profissionais não diplomados aqueles que, não possuindo qualquer dos diplomas referidos no parágrafo precedente satisfizerem às seguintes condições:

a) provarem até 31 de dezembro do corrente ano, com atestado firmado por três engenheiros municipais e aprovado pelo Diretor de Engenharia, que dirigem desde data anterior à data deste Decreto, obras de instalações de elevadores de marca e fabricação reputadas;

b) apresentarem ao Departamento de Edificações, até à mesma data, carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região.

§ 4º — A Diretoria de Engenharia organizará um registro e um ficheiro especial dos profissionais de que se trata, em livros separados para cada grupo, devendo ser observado o que determinam o art. 58º e seus parágrafos 1º, 3º e 4º deste Decreto e indicada na folha correspondente a cada profissional, a Casa Instaladora a que pertence.

§ 5º — No registro dos profissionais não diplomados, o lançamento correspondente à alínea b do § 1º do art. 58º, será feito com a indicação: "Instalador Mecânico".

§ 6º — Somente os profissionais registrados como determinam os parágrafos precedentes poderão assinar os projetos, os cálculos e as memórias apresentadas à aprovação da Prefeitura, para instalação de elevadores e outros aparelhos de transporte e encarregar-se das obras das mesmas instalações.

§ 7º — Um mesmo projeto poderá ser assinado por dois ou mais profissionais, responsáveis respectivamente pelo projeto, e sua memória descritiva, pelos cálculos e pela direção das obras.

§ 8º — Um profissional é responsável pela exatidão do projeto ou pela parte do projeto que subscrever, e pela fiel observância do projeto aprovado pela Prefeitura e pelo rigoroso cumprimento das prescrições deste decreto, relativamente às obras que dirigir.

§ 9º — Um profissional, qualquer que seja o grupo a que pertença, não poderá fazer parte de mais de uma casa instaladora, não podendo, portanto, responsabilizar-se pelos projetos nem encarregar-se da direção das obras de instalações de mais de uma das casas, podendo, entretanto, transferir-se de uma casa para outra.

§ 10º — Os profissionais não diplomados ficam sujeitos ao que estabelece o art. 65º deste Decreto.

§ 11º — A assinatura dos profissionais diplomados nos projetos, nas memórias e nos cálculos submetidos à Prefeitura será

feita nas condições indicadas pelo artigo 66.^o, devendo a assinatura dos profissionais não diplomados ser sucedida da indicação "Instalador Mecânico".

§ 12.^o — No local em que estiver sendo feita uma instalação, deverá ser colocada uma placa ou taboleta nas condições estabelecidas pelo art. 67.^o, contendo todas as indicações sobre a casa instaladora e os profissionais responsáveis pelo projeto e pela direção das obras da instalação, com a declaração do respectivo título profissional. Essa placa ou taboleta gozará da isenção estabelecida pelo § 2.^o do art. 67.^o.

§ 13.^o — São extensivas aos profissionais responsáveis pelos projetos ou pela direção das obras das instalações, as disposições do art. 68.^o, seus itens I e II e seus parágrafos 1.^o e 2.^o, devendo ser observadas relativamente às multas em que incorrerem, as determinações do art. 70.^o e seus parágrafos.

§ 14.^o — É facultado a uma casa instaladora substituir por outro o profissional suspenso, observando o que dispõem o artigo 69.^o e seu parágrafo único.

§ 15.^o — Os profissionais que se encarregarem da direção das obras das instalações, são responsáveis pelo cumprimento das disposições do presente Decreto, relativamente à execução das mesmas instalações, ao assentamento de todos os dispositivos obrigatórios de segurança, e às regras que são relativas propriamente ao assentamento de todo o aparelhamento com o seu maquinismo e os seus acessórios, além da fiel observância de todos os detalhes dos projetos aprovados pela Prefeitura.

§ 16.^o — O profissional que deixar de pagar os impostos municipais e federais de um exercício não será considerado licenciado e não poderá no mesmo exercício assinar qualquer projeto, desenho, cálculo ou memória, a serem apresentados à Prefeitura, nem encarregar-se da direção das obras das instalações.

§ 17.^o — A responsabilidade dos projetos, dos cálculos e das memórias cabe exclusivamente aos profissionais que assinarem e a da execução das obras aos que tiverem assinado os projetos como responsáveis por essas obras, solidariamente com as casas instaladoras, não assumindo a Prefeitura com a aprovação dos mesmos projetos, cálculos e memórias e em consequência da fiscalização das obras das instalações pelos seus representantes, qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer dessas partes.

SECÇÃO III

CASAS INSTALADORAS

CONDICÕES A QUE DEVEM SATISFAZER — REGISTRO — OBRIGAÇÕES

Art. 695.^o — Relativamente às casas instaladoras, deverão ser observadas as prescrições dos diversos parágrafos deste artigo.

§ 1.^o — Serão admitidos no registro das casas instaladoras, as firmas comerciais coletivas ou individuais, companhias, sociedades, empresas, etc., licenciadas na Prefeitura, que possuam oficina mecânica capaz de fabricar e preparar peças e fazer a montagem de todo o aparelhamento e dos maquinismos para elevadores e outros aparelhos de transporte, ou oficina para montagem de elevadores de fabricação estrangeira, de marca ou tipo já empregado satisfatoriamente na cidade ou aprovado pela Diretoria de Engenharia.

§ 2.^o — O registro de uma casa instaladora não poderá ser feito sem o registro simultâneo do profissional ou profissionais que devam responsabilizar-se pelos projetos apresentados à Prefeitura e pela direção das obras das instalações e sem que a sua oficina tenha sido julgada pelo Diretor de Engenharia, em condições de satisfazer ao que exige o presente artigo, mediante parecer lavrado, depois da necessária inspeção, por uma comissão de três engenheiros designados pelo mesmo Diretor.

§ 3.^o — O registro das casas instaladoras será feito em livro especial, reservada uma folha para cada casa, encimada essa folha pelo nome da firma, companhia, etc., devendo ser feitos, nesse registro, os seguintes lançamentos:

a) assinatura ou assinaturas da firma, ou das pessoas que, representando companhias, empresas, sociedades, etc., forem legalmente autorizadas a assinarem como seus representantes;

b) sede da casa instaladora;

c) sede da oficina;

d) nome e residência do profissional ou profissionais responsáveis;

e) anotação relativa à efetivação do depósito nos cofres municipais da importância estabelecida pelo § 4.^o deste artigo

(com indicação do número e da data do referido talão de recibo);

f) anotação anual do pagamento dos impostos municipais e federais (com os números e as datas dos talões de recibo);

g) anotação de acidentes e outras ocorrências relativas às instalações executadas pela casa instaladora;

h) anotação das multas e suspensões em que incorrerem.

§ 4.^o — Para que possam ser inscritas no registro a exercer as funções que lhes são atribuídas por este Decreto, as casas instaladoras deverão provar terem feito nos cofres municipais um depósito em moeda corrente da importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

§ 5.^o — Independentemente de novo depósito, uma casa instaladora já registrada poderá ser inscrita no registro das casas conservadoras desde que pague a licença correspondente a estas, devendo ser anotado, no segundo registro as indicações relativas ao talão do depósito já feito.

§ 6.^o — As casas instaladoras cabe a responsabilidade da completa observância das determinações deste Decreto, que são relativas à confecção de todas as peças do aparelhamento e do maquinismo das instalações e seus acessórios, pela sua qualidade, pela sua resistência, pela sua segurança e pelo perfeito funcionamento de todos os órgãos das instalações que executarem. Além disso, as casas instaladoras são responsáveis simultaneamente com os profissionais encarregados da direção das obras das instalações pelas infrações correspondentes à falta de cumprimento de qualquer das disposições deste Decreto relativa às instalações, sendo consequentemente passíveis das mesmas penalidades em que aqueles incorrerem em consequência de tais infrações.

§ 7.^o — As casas instaladoras não poderão empregar dispositivos de segurança preventivos ou de emergência, dispositivos de comando, cabos, guias, etc., que não tenham sido previamente aprovados pela Diretoria de Engenharia.

§ 8.^o — Para que se possa verificar a obediência do que determina o parágrafo precedente, as casas instaladoras deverão submeter a exame e aprovação da Prefeitura, os modelos exatos dos dispositivos referidos no parágrafo precedente a serem empregados nas suas instalações.

§ 9.^o — As casas instaladoras deverão requerer a aprovação dos modelos desses dispositivos, fazendo acompanhar o requerimento, de desenhos detalhados e memória descritiva, sendo pelo menos uma das vias desses documentos apresentada em tela desenhada a nancim, e entregando o modelo a ser examinado, no local que a Prefeitura determinar.

§ 10.^o — O exame será procedido por uma comissão de três engenheiros designados pelo Diretor de Engenharia, podendo essa comissão exigir as demonstrações que julgar convenientes, inclusive provas na Divisão de Ensaios de Materiais da Diretoria de Engenharia, cabendo ao referido Diretor a aprovação dos modelos, em face do relatório apresentado pela Comissão.

§ 11.^o — As primeiras vias dos desenhos e das memórias, depois da aprovação, serão arquivadas na Prefeitura, as segundas vias, serão restituídas à parte interessada e as terceiras, juntamente com o modelo do dispositivo aprovado, serão destinadas a um mostruário catalogado e fichado, que deverá ser organizado na Fiscalização de Maquinas.

§ 12.^o — Para formação do mostruário, os exemplares ou amostras dos dispositivos ficarão pertencendo à Prefeitura, independentemente de qualquer indenização.

§ 13.^o — Mediante pedido de uma casa instaladora, poderão ser incluídos no mostruário de Fiscalização de Maquinas, amostras de quaisquer acessórios pela mesma empregados nas suas instalações.

§ 14.^o — Um dispositivo aprovado não poderá ser modificado sem novo exame e sem aprovação da Diretoria de Engenharia.

§ 15.^o — As casas instaladoras não licenciadas e não registradas sem novo exame e sem aprovação da Diretoria de Engenharia à modificação feita.

§ 16.^o — Não serão consideradas licenciadas num exercício as casas instaladoras que deixarem de pagar os impostos municipais e federais correspondentes ao mesmo exercício e deixarem de registrar esse pagamento na Diretoria de Engenharia.

§ 17.^o — No registro anual das instalações de elevadores e demais aparelhos congêneres de transporte, serão feitos lançamentos que indiquem a marca ou fabricante das mesmas instalações e a casa instaladora que as tenha executado.

§ 18.^o — Relativamente às multas em que as casas instaladoras incorrerem por infração de disposições deste Decreto referentes às atribuições que lhes competem, será observado o que prescrevem o art. 70.^o e seus parágrafos.

§ 19.º — A suspensão do exercício de uma casa instaladora poderá ter lugar nos seguintes casos:

I — quando assumir a responsabilidade da execução de uma instalação e entregá-la a outrem essa execução;

II — quando deixar de dotar uma instalação de qualquer dos dispositivos de segurança preventivos ou de emergência obrigatórios;

III — quando empregar em uma instalação, dispositivo obrigatório de segurança ou qualquer dispositivo de que dependa a segurança da mesma instalação, que não seja de tipo aprovado pela Prefeitura.

§ 20.º — A suspensão, nos casos previstos pelo parágrafo precedente será imposta pelo Diretor de Engenharia pelo prazo de um a seis meses.

§ 21.º — Na reincidência de qualquer das infrações referidas no § 20.º, terá lugar a suspensão imposta pelo Secretário Geral de Viação e Obras Públicas por prazo de doze meses.

§ 22.º — As obras das instalações que estiverem sendo executadas por uma casa instaladora suspensa ou não licenciada, serão embargadas e só poderão prosseguir quando a situação da mesma casa ficar completamente regularizada, em face das determinações deste Decreto ou no caso de passarem as mesmas obras a serem executadas por outra casa legalmente habilitada, desde que sejam postas em prática as providências indicadas no art. 68.º e seus parágrafos e no art. 69.º e seu parágrafo único.

SECÇÃO IV

CASAS CONSERVADORAS

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER — REGISTRO — OBRIGAÇÕES

Art. 696.º — Relativamente às casas conservadoras das instalações de elevadores e demais aparelhos congêneres de transporte, deverão ser observadas as disposições constantes dos parágrafos 4.º, 15.º e 16.º do art. 695.º e além disso as prescrições constantes dos diversos parágrafos do presente artigo.

§ 1.º — O registro das casas conservadoras será feito nas mesmas condições que o § 3.º do art. 695.º estabelece, suprimindo o lançamento indicado na alínea d e sendo os lançamentos correspondentes à alínea g, feitos em relação às instalações que forem conservadas pela casa.

§ 2.º — No registro das casas conservadoras poderão ser admitidas as casas instaladoras devidamente registradas e as firmas comerciais individuais ou coletivas, sociedades, empresas, companhias, etc., licenciadas na Prefeitura com oficina mecânica, que provarem ter feito nos cofres municipais o depósito estabelecido pelo § 4.º do art. 695.º, observando o que dispõe o § 5.º do mesmo artigo.

§ 3.º — Os proprietários ou os responsáveis pelas instalações de elevadores e aparelhos congêneres de transporte que, de acordo com o disposto pelo art. 693.º só possam funcionar sob a responsabilidade de uma casa conservadora devidamente legalizada, que seja encarregada de velar pelo seu perfeito funcionamento, pela conservação em bom estado dos dispositivos de segurança e dos demais órgãos essenciais do respectivo aparelhamento, deverão declarar anualmente, na coleta a ser apresentada para renovação da licença, o nome da casa a que tiverem confiado essa responsabilidade, para que seja feita no registro das instalações na Fiscalização de Máquinas, a necessária anotação.

§ 4.º — Os proprietários ou responsáveis pelas instalações poderão, quando entenderem, substituir uma casa conservadora por outra, devendo porém fazer, dentro de quarenta e oito horas, uma comunicação, por meio de requerimento apresentado à fiscalização de máquinas, para que a transferência seja anotada no respectivo registro.

§ 5.º — Quando ocorrer a substituição de que trata o parágrafo precedente, tanto a casa substituída como a outra deverão fazer, também sob pena de multa, comunicação à Fiscalização de Máquinas.

§ 6.º — Para as instalações de elevadores e outros aparelhos congêneres de transporte, existentes em oficinas, estabelecimentos industriais em geral e nas sédes e dependências das organizações que dispuserem de elementos e de pessoal competente para fazer a respectiva conservação e bem assim para as demais instalações não compreendidas no art. 693.º, é facultativa a existência de casa conservadora, cabendo entretanto aos respectivos proprietários responsáveis, no caso de não se

utilizarem dos serviços de uma dessas casas, a intela responsabilidade por qualquer irregularidade ou infração que tenha lugar nas suas instalações.

§ 7.º — Para instalações compreendidas entre as que são referidas no art. 693.º, poderá ser dispensada a existência de casa conservadora, desde que os respectivos proprietários ou responsáveis assim o requeiram e provem, a juízo do Diretor de Engenharia, que dispõem de pessoal competente e dos elementos necessários para fazerm, por si próprios, a conservação e manterem as instalações em perfeitas condições de funcionamento e segurança, observando-se em tal caso, quanto à responsabilidade pelas irregularidades e infrações, o que estabelece o parágrafo precedente.

§ 8.º — Competindo às casas conservadoras velar pelo funcionamento e pela segurança das instalações, serão elas responsáveis perante a Prefeitura por qualquer irregularidade ou infração que se verifique nas mesmas instalações relativamente ao perfeito funcionamento de todos os dispositivos de segurança preventivos ou de emergência, dispositivos automáticos, regularidade do funcionamento do maquinismo, bom estado dos cabos de suspensão, das guias em geral de todos os órgãos direta ou indiretamente relacionados com o funcionamento do aparelho.

§ 9.º — Uma casa conservadora é obrigada a prestar socorro desde que seja solicitada, às instalações que estiverem sob sua responsabilidade, atendendo com presteza aos chamados nos casos de interrupção de funcionamento ou em qualquer outro caso de emergência, devendo para isso manter permanentemente a postos, dia e noite pessoal habilitado e suficiente para tal fim.

§ 10.º — Nas cabines ou nos carros dos elevadores e demais aparelhos congêneres de transporte que estiverem sob a responsabilidade de casa conservadora, deverá existir uma placa com as dimensões máximas de 0m,10 x 0m,05, com o nome dessa casa e os respectivos endereços e telefones.

§ 11.º — A falta de placa de que trata o parágrafo precedente indica que a conservação da instalação cabe ao proprietário ou responsável.

§ 12.º — Dos contratos a serem celebrados entre as casas conservadoras e os proprietários ou responsáveis pelas instalações, deverá constar claramente a qual das duas partes caberá o fornecimento das peças e dispositivos a serem substituídos.

§ 13.º — Devendo as casas conservadoras responder perante a Prefeitura pela falta de conservação do bom funcionamento e da segurança das instalações registradas como sendo da sua responsabilidade, terão elas de fazer imediata comunicação escrita à Fiscalização de Máquinas, nos seguintes casos:

a) quando encontrarem viciados ou com vestígios de estarem sendo viciados pelas pessoas encarregadas das manobras ou por outrem, qualquer dos dispositivos de segurança das instalações;

b) quando se tornar necessário substituir qualquer dispositivo de segurança ou peça essencial ao bom funcionamento da instalação e o proprietário ou responsável se recusar a fornecer os elementos necessários, caso caiba a estes, de acordo com seu contrato a obrigação de fazer tal fornecimento;

c) quando verificarem ou tiverem conhecimento de estarem sendo feitas por pessoa que não seja legalmente habilitada, as manobras dos aparelhos que dependem, de acordo com este Decreto da assistência de ascensorista registrado;

d) quando, enfim, se verificar na instalação qualquer irregularidade ou defeito que prejudique o seu funcionamento ou comprometa a sua segurança e cuja conservação dependa do proprietário ou responsável e este se recuse providenciar.

§ 14.º — Pela falta de qualquer das comunicações indicadas no parágrafo precedente, a casa conservadora responderá perante a Prefeitura como co-responsável, tornando-se passível da mesma multa que tiver de ser aplicada ao proprietário ou responsável, em consequência da infração verificada.

§ 15.º — O proprietário ou o responsável por uma instalação deverá comunicar por escrito à Prefeitura a falta de cumprimento pela casa conservadora, das obrigações que a esta couberem em face das disposições deste Decreto.

§ 16.º — Verificada a procedência de uma comunicação feita nas condições dos parágrafos 13.º e 15.º, a Prefeitura aplicará ao infrator a penalidade conveniente, de acordo com o que este Decreto determina.

§ 17.º — As casas conservadoras respondem pelos danos produzidos a terceiros pelo mau funcionamento das instalações que lhes forem confiadas, no caso de acidente que resulte de falta de conservação de qualquer dos órgãos do maquinismo ou do aparelhamento ou do mau estado dos dispositivos de segurança.

§ 18.^o — Tratando-se de instalação cuja conservação não esteja aos cuidados de casa conservadora, isto é, que seja conservada pelo respectivo proprietário ou responsável, responderão estes pelos danos produzidos a terceiros nas condições indicadas no parágrafo precedente, aos mesmos cabendo a responsabilidade de tais danos, mesmo que exista casa conservadora, quando se tratar de instalação que deva funcionar com a assistência de ascensorista registrado e sejam êles causados, estando a manobra confiada a pessoa que não seja legalmente habilitada.

§ 19.^o — As disposições referentes às casas instaladoras e que constam dos parágrafos 14.^o, 15.^o, 16.^o e 18.^o do art. 695.^o, são extensivas às casas conservadoras.

§ 20.^o — A suspensão do exercício de uma casa conservadora poderá ter lugar nos seguintes casos:

I — quando assumir a responsabilidade da conservação de uma instalação e a mesma fôr encontrada em funcionamento com falta de qualquer dos dispositivos obrigatórios de segurança preventivos ou de emergência, ou com qualquer desses dispositivos inutilizados ou em condições de não poder funcionar, a não ser que tenha feito, em tempo oportuno, comunicação à Prefeitura, conforme preceitua o § 13.^o deste artigo.

II — quando ficar verificado por uma comissão de três engenheiros designados pelo Diretor de Engenharia, que um acidente ocorrido em uma instalação registrada como tendo a conservação sob a sua responsabilidade, tenha sido consequente da falta de cumprimento deste Decreto.

§ 21.^o — A suspensão será imposta pelo Diretor de Engenharia pelo prazo de um a seis meses.

§ 22.^o — Nas reincidências das faltas compreendidas pelo item I do § 20.^o, terá lugar a suspensão imposta pelo Secretário Geral de Viação e Obras Públicas por prazo até doze meses.

§ 23.^o — Na reincidência da ocorrência prevista no item II de qualquer das obrigações que lhe couberam em face das disposições do § 20.^o, será a casa conservadora definitivamente cancelada do registro, mediante autorização escrita do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas.

§ 24.^o — Ocorrendo o cancelamento ou a suspensão de uma casa conservadora, a Prefeitura notificará, por edital, os proprietários ou responsáveis pelas instalações cuja conservação estiver confiada à mesma casa, para fazerm, em prazo não superior a oito dias, a necessária substituição.

§ 25.^o — Relativamente às multas em que as casas conservadoras incorreram por infração das disposições deste Decreto referentes às atribuições que lhes competem, será observado o que estabelecem o art. 70.^o e seus parágrafos.

TÍTULO VIII

PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA FAZER FUNCIONAR AS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

SECÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 697.^o — São considerados profissionais habilitados para fazer funcionar instalações mecânicas, conforme a respectiva natureza ou categoria:

a) os "motoristas de guindaste elétrico", os "operadores cinematográficos", os "ascensoristas" e os "operadores de caldeira", possuidores de título de habilitação expedido pela Prefeitura;

b) os "foguistas" que possuirem carta ou título de habilitação expedido pela Prefeitura ou Ministério da Marinha e os que possuirem certificado passado anteriormente à data deste Decreto, por maquinista habilitado;

c) os "maquinistas" possuidores do título de habilitação expedido pela Prefeitura ou pelo Ministério da Marinha.

§ 1.^o — Não serão mais aceitos os certificados de habilitação ou de prática de foguista passados por maquinista, continuando, porém, a prevalecer os que foram expedidos e aceitos ou reconhecidos pela Fiscalização de Máquinas e com firma reconhecida por notário público anteriormente à data deste Decreto.

§ 2.^o — Os possuidores de tais certificados deverão munir-se de carteira de habilitação profissional expedida pela Fiscalização de Máquinas dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da mesma data.

§ 3.^o — Os engenheiros e os oficiais maquinistas, só serão admitidos como profissionais da espécie de que trata o presente

artigo, quando se sujeitarem a assistir permanentemente as instalações que ficarem sob a sua responsabilidade, nas mesmas condições e com as mesmas obrigações que competem, de acordo com este Decreto, aos referidos profissionais.

SECÇÃO II

EXAME DE HABILITAÇÃO — TÍTULO DE HABILITAÇÃO — CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL — REGISTRO — OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 698.^o — Para obtenção de um título de profissional habilitado, o candidato apresentará na Divisão de Fiscalização de Máquinas um requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade expedida por instituto ou gabinete de identificação oficial;

b) atestado de sanidade, provando que o candidato não sofre de molestia infecto-contagiosa;

c) certidão de idade provando que o interessado é maior de 18 anos, no caso de se tratar de ascensorista e maior de 21 anos, nos outros casos;

d) título de eleitor (quando tiver direito).

§ 1.^o — Além disso o candidato à obtenção de um título de profissional habilitado provará que sabe ler e escrever.

§ 2.^o — O documento da alínea c é exigível, a juízo da Diretoria de Engenharia, em caso de dúvida.

§ 3.^o — Mediante o pagamento da taxa que para cada caso fôr estabelecida legalmente, o candidato será submetido a exame.

§ 4.^o — Os pontos e os programas dos exames de habilitação para as diversas categorias de profissional habilitado, serão organizados pela Sub-Diretoria da Diretoria de Engenharia e adotados depois de aprovação do respectivo Diretor.

§ 5.^o — O exame será prestado perante uma comissão de três engenheiros.

Art. 699.^o — Depois de aprovado no exame, o interessado receberá um título de habilitação que será expedido independentemente do pagamento de qualquer contribuição, imposto, taxa ou emolumento, e uma carteira de habilitação profissional.

§ 1.^o — Os profissionais que já possuirem título de habilitação, poderão obter expedição de carteira de habilitação profissional mediante requerimento apresentado à Fiscalização de Máquinas acompanhado do respectivo título e da carteira de identidade expedida por instituto ou gabinete oficial de identificação.

§ 2.^o — A carteira de habilitação profissional será expedida mediante o pagamento da taxa fixa de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), não podendo essa taxa ser agravada com a incidência de qualquer sobretaxa ou de qualquer taxa proporcional.

§ 3.^o — A carteira de habilitação profissional substituirá o título de habilitação para os efeitos fiscais.

§ 4.^o — As carteiras de habilitação profissional obedecerão a um tipo aprovado pelo Prefeito e uniforme para todas as classes de profissionais: motorista de guindaste elétrico, operadores cinematográficos, ascensorista, maquinista, operador de caldeira e foguista.

§ 5.^o — Na carteira serão anotadas as matrículas e as baixas de matrícula do seu possuidor.

§ 6.^o — Para os fins deste artigo, a carteira deverá ser apresentada à Fiscalização de Máquinas por ocasião da matrícula ou quando fôr pedida baixa.

§ 7.^o — O pedido de matrícula de um profissional habilitado será feito sempre por meio de requerimento do proprietário da instalação e o pedido de baixa será requerido pelo profissional.

§ 8.^o — A matrícula em uma instalação só será concedida quando a mesma instalação estiver quite com os emolumentos e taxas da Fiscalização de Máquinas.

Art. 700.^o — Sérá organizado um registro dos profissionais em livros e fichários separados para cada classe, devendo ser feitas nesse registro todas as anotações de identificação dos mesmos profissionais, o número do título e da carteira e a data da respectiva expedição, além da indicação da instalação onde trabalhem.

Parágrafo único — Os profissionais deverão fornecer três retratos de três por quatro centímetros (3x4), para serem aplicados, um na folha de registro, no livro competente, outro na ficha e o terceiro na carteira.

Art. 701.^o — Sérá concedida segunda via de carteira de habilitação profissional no caso de extravio do original, mediante o pagamento da taxa integral.

Parágrafo único — Se em qualquer tempo a Fiscalização de Máquinas verificar que estão em uso as duas vias da carteira de habilitação profissional, uma delas será cassada e respondeável o infrator.

Art. 702.^o — O profissional matriculado como responsável por uma instalação mecânica é obrigado a zelar pelo perfeito funcionamento dos aparelhos de segurança das máquinas a seu cargo e a requisitar por escrito do proprietário ou interessado, de quem exigirá recibo, as providências e execução das obras e serviços necessários para garantirem a segurança das mesmas máquinas. O profissional matriculado tem o dever de comunicar à Prefeitura a falta das providências, obras e serviços que tiver requisitado quando essa falta importar em perigo de acidente ou ameaça à segurança da instalação.

§ 1.^o — Em caso de acidente, o profissional matriculado é obrigado a fazer imediatas comunicações à Prefeitura.

§ 2.^o — Pela segunda reincidência na mesma falta ou pela falta de pagamento de uma multa, a Prefeitura poderá cancelar a matrícula de um profissional habilitado.

§ 3.^o — Quando no exercício de suas funções, o profissional matriculado deverá ter a carteira de habilitação profissional permanentemente em seu poder.

§ 4.^o — O profissional matriculado não poderá abandonar a instalação sob a sua responsabilidade, durante as horas de funcionamento, a não ser que passe o serviço a outro profissional matriculado na mesma instalação.

§ 5.^o — O proprietário ou interessado deverá zelar pelo cumprimento das obrigações impostas por este Decreto, aos profissionais matriculados na sua instalação.

Art. 703.^o — É vedado ao proprietário de instalação mecânica reter em seu poder, sob qualquer pretexto, os documentos do profissional matriculado na mesma instalação.

TÍTULO IX

SECÇÃO ÚNICA

FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 704.^o — Devendo a licença para o assentamento de instalação mecânica nova e a renovação das licenças de instalações já existentes, ser expedidas independentemente de exame prévio do local e com aceitação das declarações constantes das coletas apresentadas pelos interessados, conforme determina este Decreto, a Fiscalização de Máquinas inspecionará todas as instalações novas, dentro do exercício em que a licença tiver sido expedida e fará a inspeção anual de todas as instalações antigas.

§ 1.^o — Os proprietários das instalações mecânicas, além das penalidades previstas neste Decreto para o caso de ser verificada divergência entre as declarações constantes das coletas e o que realmente existir nas mesmas instalações, ficam sujeitos ao pagamento das diferenças de emolumentos de acordo com as taxações da lei.

§ 2.^o — A ligação de energia elétrica para força matriz de uma instalação industrial, comercial ou para fins particulares, só poderá ser feita mediante autorização da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública.

§ 3.^o — Para que seja obtida autorização para essa ligação, será necessário exhibir àquela Diretoria o documento de licença com o "visto" do Engenheiro-Chefe da Fiscalização de Máquinas.

§ 4.^o — Independentemente do que determina o § 3.^o o proprietário de uma instalação mecânica fica ainda sujeito a demolir, desmontar ou modificar, quando julgado necessário pela Diretoria de Engenharia, as partes da mesma instalação, as máquinas e os dispositivos que forem encontrados em desacordo com as declarações da coleta, que estiverem assentes com desobediência às prescrições deste Decreto, que apresentarem, a juízo da mesma Diretoria, qualquer inconveniente ou qualquer perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade do próprio edifício ou de quaisquer outras construções, ou que constituirem ameaça à segurança pública ou à segurança e à saúde dos operários do serviço da instalação.

Art. 705.^o — Sem embargo das prescrições precedentes a Diretoria de Engenharia poderá, em qualquer época, inspecionar as instalações mecânicas e determinar as regras e restrições a serem observadas ou instruções a serem obedecidas para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira ou despreendimento de gases que possam constituir incomodo ou perigo para o público e para o próprio operariado da instalação.

Parágrafo único — A Diretoria de Engenharia poderá ainda, em qualquer tempo, exigir a colocação de dispositivos fu-

mívoros e de captação de poeira e de gases que se produzam ou desprendam no interior das fábricas e oficinas, a instalação de aparelhamento para renovação de ar e bem assim a execução das obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações e de higiene, de ventilação e de iluminação dos compartimentos onde trabalharem os operários.

Art. 706.^o — Relativamente às chaminés de fábricas e oficinas em geral a Diretoria de Engenharia exigirá a observância do que dispõem o art. 341.^o e seus parágrafos.

Art. 707.^o — As exigências serão estabelecidas por meio de intimação expedida por intermédio da Delegacia Fiscal da Circunscrição Municipal respectiva, com prazo indicado pela Diretoria de Engenharia para cada caso particular.

Parágrafo único — Pelo não cumprimento de intimação dentro do prazo marcado fica o proprietário sujeito à multa estabelecida por este Decreto.

Art. 708.^o — Pela falta de cumprimento de uma intimação relativa a exigências que se relacionem com a estabilidade dos edifícios, a segurança pública, a segurança da própria instalação, o sossego e o repouso da vizinhança ou a proteção à saúde e à vida dos operários do serviço das instalações, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências, conforme a gravidade do caso:

I) — demolição total ou parcial da instalação ou desmonte de máquinas e dispositivos por pessoal da Prefeitura, depois de realizada vistoria administrativa e obtida autorização escrita do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas.

II) — Embargo do funcionamento, efetuado em condições semelhantes às que são estabelecidas por este Decreto para o embargo de obras.

III) — Corte da linha de fornecimento de energia elétrica requisitado à empresa fornecedora de energia à cidade pela Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública, mediante autorização do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas.

§ 1.^o — No primeiro caso as despesas efetuadas pela Prefeitura serão indenizadas pelo proprietário ou responsável, ou cobradas executivamente com o acréscimo de 20% se o pagamento não for feito dentro do prazo marcado por edital.

§ 2.^o — O desrespeito ao embargo de funcionamento de instalação mecânica será punido com a mesma multa que a desobediência a embargo de obra.

§ 3.^o — Para o corte da linha de fornecimento de energia, no caso de se tratar de instalação subterrânea, as despesas com o mesmo corte serão custeadas pela Prefeitura e cobradas do interessado ou proprietário com o acréscimo de 10% antes de ser permitida a religação da instalação, ou, executivamente, com o acréscimo de 20%.

Art. 709.^o — A Prefeitura reserva-se ainda o direito de agir junto às empresas fornecedoras de energia elétrica, para suspender o fornecimento de energia elétrica para força motriz, às instalações cujos proprietários deixarem de apresentar à Fiscalização de Máquinas coletas para renovação de licença até 30 de setembro de cada ano ou de deixar de pagar por mais de um exercício a necessária licença.

Parágrafo único — Proceder-se-á igualmente ao estabelecido pelo § 3.^o do art. 708.^o, quanto ao custeio das despesas com o corte da linha, no caso de condutores subterrâneos, cobrando a Prefeitura do interessado, a mesma despesa com o acréscimo de 10%, quando, depois de legalizada a instalação, for autorizado o restabelecimento da ligação.

TÍTULO X

SECÇÃO ÚNICA

BAIXA DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 710.^o — Quando os proprietários ou interessados pelas instalações mecânicas não quiserem continuar com o seu funcionamento, deverão pedir a baixa respectiva, por meio de requerimento apresentado à Divisão de Fiscalização de Máquinas até o dia 15 de janeiro do exercício imediato àquele que estiver compreendida pela licença.

§ 1.^o — O pedido poderá ser para baixa temporária e compreender a instalação no todo ou em parte.

§ 2.^o — A baixa só poderá ser dada às instalações quites com os emolumentos e taxas da Fiscalização de Máquinas.

§ 3.^o — Se a baixa não for requerida dentro do prazo estabelecido pelo presente artigo, as instalações serão consideradas como em funcionamento durante todo o exercício e sujeitas, portanto, ao pagamento da renovação da licença, procedendo-se da mesma maneira quanto às baixas temporárias e quanto às baixas parciais.

Art. 711.^o — A baixa definitiva de uma instalação mecânica só será concedida depois do completo desmonte de todos os motores, dispositivos e maquinismos da mesma instalação.

Art. 712.^o — Quando nas coletas apresentadas forem omitidas maquinas ou dispositivos sujeitos ao pagamento de emolumentos, que tenham sido licenciados no exercício anterior sem que tenha havido pedido de baixa dentro do prazo estabelecido pelo art. 710.^o, serão essas maquinas ou dispositivos considerados como em efetivo funcionamento e sujeitas portanto ao pagamento da licença.

Parágrafo único — A baixa no caso previsto por este artigo será dada automaticamente se a Diretoria de Engenharia, por ocasião da inspeção anual, verificar a inexistência, na instalação de tais maquinas ou dispositivos.

Art. 713.^o — Para as instalações mecânicas acionadas por energia elétrica, que permanecerem em condições de poder funcionar a qualquer momento, a baixa temporária só será concedida depois de apresentado o necessário requerimento e de ser provado com documento hábil e verificado pela Fiscalização de Máquinas, ter sido desligada a corrente de força.

Art. 714.^o — A baixa parcial das instalações só será concedida depois do desmonte completo dos motores, dispositivos ou maquinismos para os quais a mesma baixa seja requerida.

Art. 715.^o — Para as instalações a vapor, a baixa temporária será concedida, a juízo da Diretoria de Engenharia e mediante a retirada de peças essenciais que impossibilite o funcionamento.

Art. 716.^o — É considerado infração grave restabelecer o funcionamento de uma instalação em baixa temporária, sem prévio pedido de licença.

CAPÍTULO XXVI

TÍTULO ÚNICO

INTIMAÇÃO E EMBARGO

SEÇÃO I

INTIMAÇÃO

Art. 717.^o — A intimação para cumprimento de disposições deste Decreto será expedida pelo Delegado Fiscal da Circunscrição respectiva.

§ 1.^o — As solicitações da Diretoria de Engenharia aos Delegados Fiscais para expedição de intimações, serão feitas por memorandum ou ofício, citando o dispositivo em que as mesmas intimações devam ser baseadas e indicando o prazo a ser fixado.

§ 2.^o — Na parte desta última indicação, ficará a critério do Delegado Fiscal a fixação do prazo dentro do qual a intimação deva ser cumprida.

§ 3.^o — O Delegado Fiscal providenciará para que uma intimação solicitada pela Diretoria de Engenharia seja expedida sem demora e dentro do prazo de quatro (4) dias do recebimento da solicitação, restituindo à autoridade solicitante, o memorandum ou ofício com informação das providências que tiver tomado.

§ 4.^o — Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento da intimação o processo será novamente remetido ao Delegado Fiscal para que seja aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação.

§ 5.^o — Independentemente da verificação pela Diretoria de Engenharia, o Delegado Fiscal com os seus auxiliares velará pela observância dos prazos marcados nas suas intimações e imporá as penalidades convenientes.

§ 6.^o — O processo relativo a uma intimação será enviado pela Diretoria de Engenharia à Delegacia Fiscal para as providências convenientes e por esta restituído devidamente informado tantas vezes quantas necessárias para que se verifique o cumprimento da mesma intimação.

§ 7.^o — No caso de haver interposição de recurso, será ele juntado ao processo relativo à intimação, para que, depois do necessário despacho, e dado conhecimento à Delegacia Fiscal seja feito o arquivamento, se o despacho for favorável ou para que o processo tenha prosseguimento com as providências convenientes, no caso de despacho contrário.

§ 8.^o — Mediante requerimento apresentado na Delegacia Fiscal e informado por essa repartição e pelas Divisões e Sub-Diretoria respectivas, o prazo fixado em uma intimação para cumprimento de disposições deste Decreto, poderá ser prorrogado pelo Diretor de Engenharia e, em grau de recurso, pelas autoridades a ele superiores.

SEÇÃO II

EMBARGO

Art. 718.^o — O embargo é atribuição dos Engenheiros-Chefes e dos Delegados Fiscais, cabendo em todos os casos de embargo a aplicação das penalidades correspondentes às infrações verificadas.

§ 1.^o — Quando o embargo for aplicado diretamente pelo Engenheiro Chefe, fará ele imediata comunicação ao Delegado Fiscal competente.

§ 2.^o — Julgando mais conveniente para o serviço, o Engenheiro Chefe poderá solicitar do Delegado Fiscal a aplicação do embargo, ao em vez de fazê-lo diretamente, devendo, em tal caso, citar o dispositivo legal que tenha de servir de base para a providência.

§ 3.^o — Recebida a comunicação de que trata o § 1.^o ou a solicitação referida no § 2.^o, o Delegado Fiscal, dentro de quarenta e oito horas acusará o recebimento e informará sobre as providências que tiver tomado.

§ 4.^o — Quando, a juízo da Diretoria de Engenharia, houver perigo para a saúde, ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços, ou ainda para a segurança e estabilidade ou a resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações, o embargo é aplicável de um modo geral, em todos os casos de execução de obras, qualquer que seja o fim, a espécie ou o local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros; em todos os casos de exploração de substâncias minerais do solo e do sub-solo e de funcionamento de instalações mecânicas, industriais, comerciais ou particulares; em todos os casos de funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas, etc.

(57) Art. 719.^o — O embargo terá também lugar sempre que, sem alvará de licença regularmente expedido e registrado, sem licença, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as prescrições deste Decreto, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionando qualquer exploração ou instalação que depender de licença.

Art. 720.^o — São passíveis, ainda, de embargo as obras licenciadas, de qualquer natureza, em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do alvará de licença e ainda quando a construção ou a instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem as condições de resistência convenientes, de que possa, a juízo da Diretoria de Engenharia, resultar prejuízo para a segurança da construção ou da instalação.

Art. 721.^o — O embargo poderá ser feito, em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por este Decreto ou estabelecidas nas licenças ou nos atestados ou nos certificados para exploração de minerais ou funcionamento de instalações mecânicas e de aparelhos de divertimentos.

Art. 722.^o — O embargo terá, também, lugar nos casos das instalações mecânicas e de aparelhos que dependam de prova ou de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e quando o mesmo funcionamento se verificar sem a obediência de tais exigências.

Art. 723.^o — O embargo em consequência de falta de licença ou de falta de apresentação de alvará, de licença, de documento de autorização provisória ou de certificado de funcionamento, poderá ser feito pelo Delegado Fiscal independentemente de requisição da Diretoria de Engenharia.

Art. 724.^o — O embargo em consequência de falhas ou de erros técnicos ou em consequência de discordância com o projeto aprovado, diferença de alinhamento ou de nivelamento ou falta de obediência a prescrições de ordem técnica do alvará ou da licença, deverá ser feito depois da necessária constatação por parte da Diretoria de Engenharia.

Parágrafo único — O Delegado Fiscal que tiver conhecimento da existência de qualquer das causas de embargo constantes deste artigo, requisitará da Divisão competente da Diretoria de Engenharia a necessária verificação para depois providenciar como for conveniente.

Art. 725.^o — O Delegado Fiscal e seus auxiliares deverão velar pela observância e a manutenção do embargo, mesmo que tenha ele sido aplicado pelo Engenheiro-Chefe, podendo solicitar

(57) Vide Decreto-Lei n. 8.720, de 18-1-1946 (execução indevida de obras licenciadas).

o auxílio da força pública, quando necessário para fazê-lo respeitar.

Art. 726.^o — Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelhos ou a execução de providências relativas à segurança, na exploração de minerais, a Diretoria de Engenharia solicitará do Delegado Fiscal da Circunscrição respectiva, a expedição da intimação que haja de ser feita para tal fim.

§ 1.^o — No caso de não ser cumprida a intimação e tratando-se de obra, de instalação, de exploração ou de funcionamento não legalizáveis, será realizada uma vistoria administrativa para servir de base à autorização, pelo Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, da necessária demolição.

§ 2.^o — No caso de julgar necessário, por motivo de segurança, que se proceda à demolição imediata ou ao desmonte imediato, o Engenheiro Chefe, além da providência indicada neste artigo, solicitará a realização de uma vistoria administrativa, para servir de base ao procedimento conveniente.

Art. 727.^o — O levantamento de embargo será concedido mediante requerimento do interessado, se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento da legalização e o pagamento, a relevação ou a absolvição em juízo, da multa ou multas que tiverem sido aplicadas.

Parágrafo Único — Se a obra, a instalação, a exploração ou o funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento de embargo será concedido com as mesmas condições, devendo ser feita, porém, antes do prosseguimento da obra ou o reinício da exploração ou do funcionamento da instalação ou dos aparelhos, a demolição, o desmonte ou a retirada de tudo o que tiver sido executado em desacordo com a lei.

CAPÍTULO XXVII

TÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 728.^o — Verificada a infração de qualquer das disposições deste Decreto, será lavrado um "auto de constatação de infração" que substituirá para todos os efeitos o auto de flagrante.

§ 1.^o — A lavratura do auto de constatação de infração poderá ser feita não só no curso como depois de consumada a infração com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituirem a mesma infração.

§ 2.^o — Os autos de constatação de infração serão lavrados privativamente pelos Engenheiros e Arquitetos da Diretoria de Engenharia, quando forem relativos a infrações de disposições legais de ordem técnica, devendo os Delegados Fiscais, quando tiverem conhecimento de infrações dessa natureza, requisitar da Divisão competente da Diretoria de Engenharia a necessária verificação e a lavratura do auto de constatação de infração, caso necessário.

§ 3.^o — Qualquer que seja o resultado, o Engenheiro Chefe da Divisão, imediatamente depois de feita a verificação requisitada de acordo com o parágrafo precedente, comunicará ao Delegado Fiscal o que tiver observado, relatando as providências que tiver tomado ou solicitando as que dependerem dessa autoridade.

§ 4.^o — Os autos de constatação de infração relativos a infrações que não forem de ordem técnica, falta de licença ou de prorrogação de licença, desobediência a horários estabelecidos, falta de colocação de taboletas nas obras, etc., poderão ser lavrados não só pelos funcionários indicados no § 2.^o deste artigo, mas também pelos funcionários que estão autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrante.

§ 5.^o — O auto de constatação de infração independe de testemunhas e será lavrado de próprio punho e assinado pelo funcionário que tiver verificado a existência da infração.

§ 6.^o — O auto de constatação de infração não poderá ser lavrado simplesmente em consequência de uma requisição, devendo a lavratura ser precedida de verificação pessoal do funcionário que a tiver de fazer.

§ 7.^o — O funcionário que lavrar um auto de constatação de infração assume a inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade por falta grave no caso de erro ou de excesso.

§ 8.^o — Do auto de constatação de infração deverão constar as seguintes indicações: nome do responsável pela infração; re-

sidência ou escritório do mesmo responsável; local em que a infração se tiver verificado; descrição sucinta da infração em termos genéricos; capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido; importância da multa a ser aplicada; capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que a estabeleça, intimação para que o infrator compareça dentro do prazo de dez (10) dias à Delegacia Fiscal de Circunscrição e afetuar o pagamento da multa que lhe será imposta e finalmente os dizeres estabelecidos no § 9.^o.

§ 9.^o — O auto de constatação de infração obedecerá ao seguinte modelo:

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

O Sr. morador (ou com escritório) à rua n. cometeu a seguinte infração: capitulada no art. do Decreto n. de de conforme foi por mim (nome, cargo e função do autoante) (pessoalmente constatado no dia de às horas).

O infrator é passível de multa de Cr\$ que lhe será aplicada dentro de dez (10) dias pelo Sr. Delegado Fiscal da Circunscrição si não efetuar o pagamento dessa importância com o desconto de 30% pela forma indicada no verso deste auto.

No caso de ser a multa aplicada pelo Sr. Delegado Fiscal e não sendo o respectivo pagamento efetuado dentro de quatro (4) dias, o auto de multa será enviado, independentemente de nova intimação à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, em de (assinatura do autoante)

No verso do auto de constatação de infração deverão figurar as seguintes observações:

"Observações — Mediante apresentação, dentro de oito (8) dias, deste auto, na Secção de Contabilidade da Diretoria de Engenharia, será expedida guia para pagamento antecipado da importância da multa, com desconto de 30%. O pagamento deverá ser efetuado no mesmo dia da expedição da guia e só será considerado válido si fôr, ainda no mesmo dia, registrado o talão de recibo na referida Secção. O prazo de oito (8) dias é contado da data da lavratura deste auto."

§ 10.^o — Ao infrator que dentro do prazo de oito (8) dias contados da data da lavratura do auto de constatação da infração comparecer à Secção de Contabilidade da Diretoria de Engenharia será facultado, mediante a entrega do auto, o pagamento da importância da multa com 30% de desconto, sendo para esse fim, pela mesma secção, expedida uma guia de pagamento.

§ 11.^o — O pagamento da guia de que trata o parágrafo precedente será efetuado na Diretoria de Receita da Secretaria Geral de Finanças e só será considerado válido para os efeitos de suspensão da lavratura do auto de multa pela Delegacia Fiscal si fôr registrado no mesmo dia do pagamento na Secção de Contabilidade da Diretoria de Engenharia.

§ 12.^o — Dentro de 24 horas do registro do pagamento da multa, a Secção de Contabilidade remeterá o auto de constatação de infração ao Delegado Fiscal da Circunscrição respectiva com a anotação do pagamento e a indicação do número do talão de recibo e fará a respeito do mesmo pagamento uma comunicação ao Engenheiro Chefe da dependência onde tiver sido lavrado o auto.

§ 13.^o — Tratando-se de auto de constatação de infração lavrado por funcionário estranho à Diretoria de Engenharia, o pagamento antecipado da multa com desconto de 30%, será feito na Delegacia Fiscal respectiva, sendo para esses autos usado um modelo semelhante ao que fica estabelecido no § 9.^o com as necessárias alterações nos dizeres.

§ 14.^o — O auto de constatação de infração será lavrado em três vias, sendo a primeira e a segunda escritas obrigatoriamente a tinta, podendo ser a terceira via escrita a lapis ou por transmissão, com papel carbono. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator, a segunda será enviada ao Delegado Fiscal da Circunscrição respectiva, sendo a terceira conservada no talão dos autos.

§ 15.^o — Uma vez decorrido o prazo de dez (10) dias sem

que tenha tido conhecimento do pagamento antecipado da multa, o Delegado Fiscal da Circunscrição respectiva lavrará o auto de multa, observando para isso o que determina o Decreto 2.801, de 4 de Maio de 1928 e considerando o auto de constatação de infração com o mesmo efeito que o auto de flagrante.

§ 16.^o — O auto de constatação de infração enquanto não for alterado, ou revogado o Decreto 2.801, de maio de 1928, só poderá ser lavrado pelas infrações do Código de Obras e das leis e regulamentos relativos à Diretoria de Engenharia, continuando em vigor para os demais casos, as práticas estabelecidas pelo citado Decreto.

§ 17.^o — A regularização de uma infração pela sua legalização ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula um auto de constatação de infração que só poderá ser cancelado ou anulado quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 18.^o — Mediante requerimento da parte interessada o Diretor de Engenharia, e em grau de recurso às autoridades a ele superiores, poderá reduzir à metade ou à quarta parte a importância da multa capitulada num auto de constatação de infração regularmente lavrado pelos funcionários da Diretoria de Engenharia no caso de existirem circunstâncias atenuantes. Tratando-se de auto lavrado por funcionários das Delegacias Fiscais, o despacho do requerimento cabe ao Diretor de Fiscalização e em grau de recurso, às autoridades superiores.

§ 19.^o — O pedido de cancelamento de um auto de constatação de infração por falta de regularidade ou por erro, assim como o pedido de redução da importância indicada na capitulação da multa, será feito por meio de requerimento dirigido ao Prefeito acompanhado da 1.^a via do auto. Esse requerimento deverá dar entrada na Circunscrição Municipal respectiva antes de decorridos dez (10) dias da data da lavratura.

§ 20.^o — A entrada na Delegacia Fiscal do requerimento para cancelamento do auto de constatação de infração ou para redução da importância indicada no mesmo auto, dentro do prazo fixado no parágrafo precedente, suspende a aplicação da multa devendo, uma vez despachado o requerimento, ser dado, sem demora, conhecimento à Delegacia Fiscal, para que a multa seja imediatamente aplicada com ou sem redução ou anotado o cancelamento, conforme o despacho.

§ 21.^o — O recurso ao despacho do requerimento para cancelamento do auto de constatação ou para redução da importância indicada no mesmo auto, deverá dar igualmente entrada na Delegacia Fiscal, mas só será recebido depois de feito o depósito da importância da multa constante do mesmo auto, no caso de ter sido indeferido o primeiro requerimento.

§ 22.^o — No caso de ter sido concedida redução da multa, o recurso ao despacho só será recebido mediante depósito da importância da multa constante do mesmo auto, no caso de ter sido indeferido o primeiro requerimento.

§ 23.^o — Havendo despacho favorável ao recurso, a importância em depósito será restituída ao interessado, devendo ser, porém, essa importância, recolhida definitivamente aos cofres municipais para pagamento de multa, no caso de despacho contrário do Prefeito ou no caso de não ser interposto novo recurso dentro de cinco dias contados da data de um despacho contrário exarado por autoridade inferior ao Prefeito.

CAPÍTULO XXVIII

TÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

VISTORIA ADMINISTRATIVA

Art. 729.^o — A vistoria administrativa terá lugar:

1.) quando, por motivo de segurança, for julgado necessário que se proceda à imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada, ou o desmonte de instalações, aparelhos, maquinismos, etc.;

2.) quando em uma construção existente, de qualquer espécie ou em qualquer instalação ou aparelhamento, se notarem indícios de ruína que ameace a segurança pública;

3.) quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo marcado uma intimação feita para demolição parcial ou total de uma obra ou para o desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelhamento;

4.) quando o Diretor de Engenharia, por qualquer motivo julgar conveniente.

Art. 730.^o — A vistoria, em regra geral, deverá ser realizada na presença do proprietário da construção ou do proprietário interessado pela instalação ou seu representante legal, intimado previamente pelo Delegado Fiscal mediante solicitação da Diretoria de Engenharia e terá lugar em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de ruína iminente.

Art. 731.^o — A Diretoria de Engenharia, solicitando ao Delegado Fiscal a expedição de intimação ao proprietário do objeto da vistoria para que compareça ao ato da diligência, indicará o dia e a hora em que a mesma diligência deva ter lugar.

§ 1.^o — Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário ou o seu representante legal, o Delegado Fiscal fará a intimação por meio de edital publicado no jornal oficial da Prefeitura.

§ 2.^o — Imediatamente depois de efetivada a intimação ou de publicado o edital, o Delegado Fiscal fará, a respeito, uma comunicação escrita, diretamente encaminhada à dependência da Diretoria de Engenharia, de onde tiver partido o pedido de intimação.

§ 3.^o — Além da intimação do proprietário, direta ou por edital, o Delegado Fiscal fará afixar um edital no local onde a vistoria se deva realizar, consignando no mesmo o dia e a hora da vistoria.

Art. 732.^o — No caso de comparecimento do proprietário ou seu representante legal ao ato da diligência, a comissão de vistoria dar-lhe-á conhecimento verbal das conclusões do laudo, mas independente disso, no caso de se tornarem necessárias providências por parte do Delegado Fiscal, a Comissão fará uma comunicação a essa autoridade, relatando o que tiver decidido, solicitando a expedição da intimação que se tornar necessária e indicando o prazo que deva ser marcado para o cumprimento da decisão ou da intimação.

§ 1.^o — A intimação do Delegado Fiscal, feita por edital, no caso de não ser conhecido ou encontrado o proprietário ou seu representante legal, será expedida imediatamente após o recebimento da comunicação da Comissão.

§ 2.^o — Além dessas providências, o Delegado Fiscal manterá afixar no local da vistoria um novo edital dando conta das conclusões do respectivo laudo.

Art. 733.^o — No caso de se encontrar fechado na hora marcada para a vistoria, um predio a ser vistoriado, ou a sede, de uma instalação a ser vistoriada, a Comissão solicitará de Delegado Fiscal e este tornará efetiva, a interdição do mesmo predio ou da mesma sede a não ser que haja suspeita de ruína iminente, caso em que a Comissão fará a vistoria, mesmo que seja necessário proceder ao arrombamento do predio.

Art. 734.^o — Na hipótese de não comparecer o proprietário ou o seu representante legal, a Comissão de vistoria fará um rápido exame afim de apurar se o caso admite adiamento; e, se concluir pela afirmativa será marcada nova vistoria que se realizará à revelia do proprietário, se pela segunda vez deixar de comparecer por si ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único — Na intimação e no edital relativos à segunda vistoria, deverá constar que a diligência se efetuará, como determina este artigo, mesmo que o proprietário deixe de comparecer ou de se fazer representar.

Art. 735.^o — Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo da vistoria dentro do prazo que tiver sido marcado, terá lugar uma das seguintes providências que serão tomadas mediante autorização escrita do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas:

I) — despejo e interdição no caso de não se tornar necessária a demolição (tratando-se de predio);

II) — demolição executada pelo pessoal da Prefeitura.

§ 1.^o — No caso de ruína iminente, que exija demolição ou desmonte sem demora, a vistoria será realizada independentemente de qualquer formalidade e da presença do Delegado Fiscal e do proprietário, sendo as conclusões do laudo levadas imediatamente pelo Diretor de Engenharia ao conhecimento do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, que sob sua responsabilidade, ordenará por escrito a demolição ou o desmonte.

§ 2.^o — No caso do presente artigo a demolição ou o desmonte será feito sem mais demora pelo pessoal da Prefeitura.

Art. 736.^o — No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de queda ou desmoronamento de terrenos particulares e que exija a execução de trabalhos de consolidação, escoramento, corte de terreno ou mesmo a execução de obras de construção de muralhas, etc., o Secretário Geral de Viação

• Obras Públicas determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da comissão da vistoria, confirmado por parecer do Diretor de Engenharia, baseado no mesmo laudo.

Art. 737.^a — Quando, em consequência de um laudo de vistoria, os serviços de demolição, desmonte ou a execução de trabalhos e obras forem realizados ou custeados pela Prefeitura, diretamente com o seu próprio pessoal, ou por empreitada, contrato, etc., as despesas correspondentes, acrescidas de 20%, serão pagas pelo proprietário, procedendo-se à cobrança executiva se o pagamento não for efetuado depois de publicados editais durante cinco (5) dias.

Art. 738.^a — Dentro do prazo fixado na intimação resultante de um laudo de vistoria e com tempo necessário para as indispensáveis informações, o interessado poderá apresentar qualquer recurso ao Prefeito por meio de requerimento.

§ 1.^a — Esse requerimento será informado com urgência e seu encaminhamento deverá ser feito de maneira a chegar a despacho do Diretor de Engenharia antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências do laudo.

§ 2.^a — O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas, de acordo com as prescrições deste Decreto nos casos de ruína iminente ou ameaça à segurança pública.

§ 3.^a — No caso de se tratar de obras ilegalizáveis ou de obras que poderiam ser legalizadas mediante modificações ou qualquer outra providência que o responsável tenha deixado de realizar depois de lhe ter sido expedida por duas vezes a necessária intimação, o Secretário Geral de Viação e Obras Públicas poderá mandar proceder à demolição das obras ilegais, no todo ou em parte, por pessoal da Prefeitura, precedida do despejo, quando necessário, com ou sem a expedição de nova intimação, cobrando-se, do responsável, as despesas feitas pela Prefeitura em consequência dessas providências, nas condições estabelecidas pelo artigo 737.^a.

Art. 739.^a — No caso de ser indicada no laudo de uma vistoria a providência da demolição sem demora, em virtude de ruína iminente de prédio que esteja habitado, o Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, ordenará, por escrito, além da demolição, o imediato despejo como medida de segurança pública, realizando-se esta providência independente de intimação ou de qualquer outra formalidade, devendo a autoridade incumbida dessa realização, requisitar, se necessário, o auxílio da força pública.

Parágrafo único — As despesas com o despejo serão cobradas executivamente aos ocupantes do prédio no caso de não serem pagas depois de publicados editais durante cinco dias.

Art. 740.^a — Uma vistoria poderá ser realizada pela Comissão Permanente de Vistorias ou por três Engenheiros da Diretoria de Engenharia, especialmente designados pelo Diretor.

Art. 741.^a — De acordo com o que estabelece o art. 58.^a da Lei Federal n. 196, de 18 de Janeiro de 1935 (Lei Orgânica do Distrito Federal), as providências relativas aos prédios e terrenos, inclusive intimações, interdições, embargos e demolições, serão realizadas pelas vias administrativas e independentemente de interpelação judicial.

CAPÍTULO XXIX

REGULAMENTO PARA AS CONSTRUÇÕES EM CONCRETO ARMADO (58)

CAPÍTULO XXX

TÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

MULTAS

Art. 804.^a — Pelas infrações das disposições deste Decreto, serão aplicadas multas de acordo com os parágrafos deste artigo.

(58) Revogado pelo Decreto n. 7.857, de 24-7-1944, que manda adotar as normas brasileiras para cálculo e execução das obras de concreto armado, aprovadas pelo Decreto-Lei n. 2.773, de 11-11-1940, bem como a norma brasileira para cálculo e execução de lages mixtas, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Para simplificação, os profissionais responsáveis pelos projetos apresentados são indicados nos mesmos parágrafos pelas iniciais p.r.p.a. e os profissionais responsáveis pela execução das obras são representados pelas p.r.e.o.

§ 1.^a — Por fazer qualquer construção ou levantar qualquer obstáculo com desrespeito às limitações da zona de proteção dos aeroportos (art. 45.^a e seus parágrafos):

Ao proprietário e ao p.r.e.o. simultaneamente Cr\$ 2.000,00

§ 2.^a — Por deixar de fazer nos projetos, memórias e cálculos que assinar as indicações da função ou do título profissional (art. 66.^a):

Ao profissional infrator Cr\$ 50,00

§ 3.^a — Por deixar de fazer nas obras que executar a colocação da taboleta ou colocar taboleta em ponto não visível ou com dizeres incompletos (art. 67.^a):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 4.^a — Por apresentar projeto em evidente desacordo com o local ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto (alínea a, I, art. 68):

Ao p.r.p.a. Cr\$ 500,00

§ 5.^a — Por executar obra em desacordo com este Decreto sem a necessária licença (alínea b, I, art. 68.^a):

Ao profissional infrator e ao proprietário, simultaneamente Cr\$ 1.000,00

§ 6.^a — Por violar projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie (alínea c, I, do art. 68.^a):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 1.000,00

§ 7.^a — Por falsear cálculos e memórias justificativas dos projetos (alínea d, I, do art. 68.^a):

Ao profissional infrator Cr\$ 500,00

§ 8.^a — Por assumir a responsabilidade da execução de obra e não dirigir a mesma obra (alínea e, I, do art. 68.^a):

Ao profissional e ao propriedário simultaneamente Cr\$ 1.000,00

§ 9.^a — Por imperícia devidamente apurada, na execução de qualquer obra (alínea f, I, do art. 68.^a):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 500,00

§ 10.^a — Por executar construção (qualquer obra) sem licença, com desrespeito ao zoneamento: uso, ocupação, gabarito, altura, localização no lote:

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00

§ 11.^a — Por executar construção sem licença (art. 73), sem desrespeito ao Zoneamento, de qualquer edifício, inclusive galpões. — Simultaneamente ao proprietário e ao p.r.e.o.:

- a) Em ZC, ZP e ZR1 Cr\$ 500,00
- b) Em ZR2 Cr\$ 400,00
- c) Em ZR3 Cr\$ 300,00

NOTA — Estas multas serão acrescidas de 50% (ou da diferença para atingir à importância de Cr\$ 2.000,00 se desse acréscimo resultar importância maior), no caso da infração compreender desrespeito à disposição deste Decreto fora do Capítulo do Zoneamento, mas que determinem afastamento em relação ao alinhamento ou às divisas do lote, que estabeleçam distâncias mínimas a serem respeitadas, que imponham que as construções não sejam visíveis dos logradouros e ainda no caso de serem as infrações relativas a obras localizadas em lotes em desacordo com o art. 116.^a, suas alíneas e parágrafos.

§ 12.^a — Por falta de comunicação sobre a execução de obra que independe de licença e de projeto, mas que dependa de comunicação (parágrafos 1.^a e 2.^a do art. 73.^a):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 13.^o — Por deixar de pagar a importância da guia de emolumentos no mesmo dia de sua remessa à repartição arrecadora (parágrafo único do art. 96):

Ao responsável (em selos de expediente aplicados na 1.^a via da própria guia) Cr\$ 24,00

§ 14.^o — Por falta de registro do alvará de licença na Delegacia Fiscal, dentro do prazo estipulado (art. 99.º):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

NOTA — Se a obra fôr iniciada sem que haja sido feito o registro, terá lugar a aplicação da multa por obra sem licença e que no caso incidirá simultaneamente sobre o proprietário e o p.r.e.o.

§ 15.^o — Por exceder dos limites fixados na autorização para inicio de obras:

a) sem desrespeito ao projeto apresentado (§ 2.^o do artigo 100.^o e primeira parte do art. 101.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

b) em desacordo com o projeto apresentado (§ 2.^o do artigo 100.º, in fine):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 300,00

§ 16.^o — Por falta do documento de autorização no local da obra (§ 1.^o do art. 102.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 17.^o — Por falta do alvará ou do projeto no local da obra ou por falta de conservação em bom estado (art. 105.º) e ainda por falta de acessibilidade dos mesmos documentos (§ 1.^o do art. 105.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 18.^o — Por falta de comunicação com 24 horas de antecedência, da retirada do projeto aprovado do local da obra (§ 2.^o do art. 105.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 19.^o — Por executar obra em desacordo com o projeto aprovado, com alteração dos elementos geométricos essenciais (art. 106.º e parágrafos 2.^o e 5.^o):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 300,00

§ 20.^o — Por suprimir vãos internos para subdividir habitações (§ 3.^o, art. 106.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 300,00

§ 21.^o — Por introduzir modificações nas fachadas sem a indispensável aprovação (§ 6.^o do art. 106.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 300,00

§ 22.^o — Por falta de pedido de exame da camada impermeabilizadora, ou pelo revestimento dessa camada antes de decorrida o prazo (art. 107.º e seu § 4.^o):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 23.^o — Por executar obras de conclusão, com excesso de prazo, sem a comunicação necessária (art. 108.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 24.^o — Por habitar ou ocupar prédio sem ter sido requerido "habite-se" (art. 109.º), ou sem que tenha decorrido o prazo marcado para o despacho do requerimento, não tendo sido publicado esse despacho ou tendo sido, dentro do prazo regulamentar, publicado despacho contrário ou com exigência (artigos 110.º e 111.º):

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00

§ 25.^o — Por falta de comunicação ao Diretor de Engenharia da ocupação ou da habitação de prédio sem despacho, por ter sido extinto o prazo (§ 1.^o do art. 110.º, in fine):

Ao proprietário Cr\$ 500,00

§ 26.^o — Por falta da execução de obras ou de demolição no prazo marcado pela intimação em prédio habitado irregularmente (parágrafos 2.^o e 3.^o do art. 111.º):

Ao proprietário Cr\$ 500,00

§ 27.^o — Por falta de pedido de aceitação de obras (artigo 113.º):

Ao proprietário Cr\$ 200,00

§ 28.^o — Por falta de comunicação ao Diretor de Engenharia de obras consideradas aceitas por não haver despacho dentro do prazo marcado (§ 3.^o do art. 113.º):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 29.^o — Por falta de precauções para segurança das pessoas, das propriedades e bensfeitorias e por falta de limpeza ou de irrigação do logradouro ou trecho prejudicado por uma obra ou demolição (arts. 114.º e 115.º e seus parágrafos):

Ao p.r.e.o. ou ao proprietário, conforme o caso Cr\$ 100,00

§ 30.^o — Por desobediência ao horário que tiver sido marcado para uma demolição (§ 6.^o do art. 115.º):

Ao responsável Cr\$ 200,00

§ 31.^o — Por executar construção no alinhamento do logradouro público sem que o respectivo termo de alinhamento e altura da soleira tenham sido fornecidos pela Prefeitura ou em desacordo com as indicações ou marcações feitas pela Prefeitura (art. 117.º):

Ao proprietário ou ao p.r.e.o., conforme o caso:

a) de muro Cr\$ 100,00
b) de qualquer outra construção Cr\$ 200,00

§ 32.^o — Por exceder dos limites permitidos para construção situada no alinhamento do logradouro sem que tenha sido constatado pela Prefeitura o cumprimento do termo de alinhamento (art. 120.º e seu § 1.^o):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 33.^o — Por falta de conservação de arborização, calcamento, ajardinamento, limpeza, iluminação e canalizações de águas pluviais das vilas (art. 181.º e seus parágrafos):

Ao responsável Cr\$ 100,00

§ 34.^o — Por executar pintura ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia da fachada de um edifício ou das fachadas de vários edifícios constituindo um único motivo arquitetônico (art. 189.º):

Ao responsável Cr\$ 500,00

§ 35.^o — Por executar pintura em fachada ou em muro de alinhamento, em preto, branco ou cores berrantes (art. 190.º):

Ao proprietário:

a) em fachada Cr\$ 500,00
b) em muro Cr\$ 200,00

NOTA — Além da penalidade, fica o infrator obrigado a colocar o muro ou a fachada em estado conveniente.

§ 36.^o — Por deixar de cumprir intimação para conservação de fachadas e demais paredes externas de prédios e anexos ou muros de alinhamento (parágrafo único do art. 191.º):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 37.º — Por deixar de observar as prescrições relativas nos estores das extremidades das marquizes (art. 199.º e suas alíneas):

Ao responsável Cr\$ 50,00
§ 38.º — Por inobservância de condições ou detalhes do projeto ou do memorial relativos à construção de marquizes (artigo 202.º):

Ao proprietário ou ocupante do prédio responsável pela construção da marquise Cr\$ 100,00

§ 39.º — Por inobservância de qualquer das prescrições relativas aos toldos (arts. 203.º e alíneas, 204.º e 205.º):

Ao responsável Cr\$ 50,00

§ 40.º — Pelo não cumprimento de prescrições relativas aos andaimes:

Ao p.r.e.o.:

I) quanto à segurança (alínea *a* do art. 209.º, alíneas *c* e *d* do art. 212.º e parágrafo único do art. 213º) Cr\$ 300,00

II) quanto às de mais condições (alíneas *b* e *c* do art. 209.º, alíneas *a* e *b* do art. 210.º, alíneas *a* e *b* do art. 211.º, alíneas *a* e *b* do art. 212.º) Cr\$ 100,00

III) quanto à licença (alínea *d* do art. 209.º) Cr\$ 200,00

§ 41.º — Por deixar de desocupar os passeios estreitos, retirando os andaimes nas condições estipuladas (art. 213.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 200,00

§ 42.º — Por deixar de retirar andaimes de obra paralisada por mais de 60 dias (art. 214.º):

Ao proprietário Cr\$ 200,00

§ 43.º — Por não armar tapume nos casos exigidos para obra ou demolição (art. 215.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 200,00

§ 44.º — Por falta de obediência às prescrições relativas aos tapumes (parágrafos e alíneas dos arts. 215.º, 216.º e 217.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 45.º — Por não fazer o fechamento dos vãos ou do alinhamento de uma obra paralisada por mais de 60 dias e até 120 dias, ou o tapamento provisório do terreno (art. 218.º e seu § 1.º):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 46.º — Pela inobservância das prescrições relativas aos coretos (art. 219.º e suas alíneas):

Ao responsável Cr\$ 100,00

§ 47.º — Por deixar materiais depositados na via pública por tempo maior que o necessário à descarga e remoção (artigo 220.º):

Ao proprietário, ao p.r.e.o. ou ao responsável, conforme o caso Cr\$ 100,00

§ 48.º — Pela fixação de fios ou colocação de anúncios, cartazes, etc., nas árvores dos logradouros (art. 223.º):

Ao responsável (por árvore) Cr\$ 300,00

§ 49.º — Pelo corte, pôda, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização pública (art. 224.º):

Ao responsável (por árvore) Cr\$ 2.000,00

§ 50.º — Pela infração às disposições relativas aos mastros de observação dos postos de salvamento e pela colocação de

anúncios, cartazes, luzes, etc., nesses mastros (art. 227.º e seus parágrafos):

Ao responsável (em relação a cada mastro) Cr\$ 500,00

§ 51.º — Pela colocação nos logradouros públicos, sem licença, ou em desacordo com a licença, de dispositivos de qualquer natureza, constituindo empachamento (arts. 226.º e 229.º):

Ao responsável (por dispositivo) Cr\$ 200,00

§ 52.º — Pela colocação sem licença, de mesas e cadeiras para fins comerciais nos logradouros públicos (arts. 230.º e 231.º):

Ao responsável:

a) por mesa Cr\$ 100,00

b) por cadeira Cr\$ 50,00

§ 53.º — Pela inobservância das prescrições relativas às mesas e cadeiras licenciadas para fins comerciais nos passeios dos logradouros públicos (art. 230.º e alíneas):

Ao responsável Cr\$ 100,00

§ 54.º — Pela desobediência às prescrições sobre anúncios, letreiros, placas, taboletas, mastros, etc. (Seções I e II, Título III, Capítulo XIII):

Ao responsável, conforme a gravidade do caso — Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00

§ 55.º — Por não cumprir intimação para submeter a exame na Divisão de Ensaios e Materiais da Diretoria de Engenharia qualquer material, a juiz da mesma Diretoria (art. 257.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 56.º — Por construir girau ou divisão de compartimento sem licença ou em desacordo com este Decreto (Seções III e IV do Título III do Capítulo XIII):

Ao responsável Cr\$ 200,00

§ 57.º — Pela falta de comunicação para continuação da subdivisão de compartimentos, nos casos em que tal comunicação é exigida por este Decreto (parágrafos 2.º e 3.º do art. 309.º):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 58.º — Por falta de cumprimento de qualquer das prescrições relativas à construção e à instalação de fossas e sumidouros (art. 312.º e seus parágrafos, art. 313.º e 314.º):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 59.º — Por deixar de cumprir intimação para reparação ou substituição de fossa (art. 315.º):

Ao proprietário Cr\$ 200,00

§ 60.º — Pela falta de cumprimento de intimação para colocação de instalação contra incêndio nos casos em que, de acordo com este Decreto essa instalação for julgada necessária (art. 327.º):

Ao proprietário Cr\$ 500,00

§ 61.º — Pela falta de inscrição da letra "P" em cortinas de aço ou folhas de fechamento de vãos de acesso aos edifícios ou pela inscrição dessa letra em cortina de aço ou folhas de fechamento que não corresponderem a vãos de acesso livre aos edifícios (art. 328.º e seus parágrafos):

Ao morador ou ocupante do prédio Cr\$ 100,00

§ 62.º — Pela falta de cumprimento de intimação para as reparações que se tornarem necessárias, afim de garantir o perfeito funcionamento das instalações contra incêndio e pela falta de provimento às mesmas instalações, do aparelhamento necessário, mediante verificação do Corpo de Bombeiros (art. 329.º):

Ao proprietário Cr\$ 500,00

§ 63.^o — Pela falta de conservação de qualquer dispositivo da instalação contra incêndio (parte fixa), pela inexistência de peças do aparelhamento da mesma instalação (parte móvel) e ainda pela existência dessas peças em mau estado desde que qualquer dessas faltas determine funcionamento imperfeito ou falta de funcionamento da instalação, mediante verificação do Corpo de Bombeiros (art. 329.^o e seu parágrafo único):

Ao ocupante, morador ou responsável pelo edifício Cr\$ 500,00

§ 64.^o — Pela falta de cumprimento de intimações relativas a instalações contra incêndio e respectivo aparelhamento (parágrafo único do art. 329.^o):

Ao proprietário, ao ocupante ou morador ou responsável, conforme o caso Cr\$ 500,00

§ 65.^o — Por fazer o escoamento de águas pluviais e de infiltração e de águas de lavagem ou águas servidas sobre o passeio do logradouro (arts. 331, 334.^o e 336.^o):

Ao responsável (conforme o local) Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00

§ 66.^o — Por não cumprir intimação para aterro de terreno, necessário ao escoamento das águas pluviais ou de infiltração (arts. 332.^o a 479.^o):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 67.^o — Por não cumprir intimação para ligação na galeria de águas pluviais, quando a Prefeitura entender, das águas pluviais e de infiltração (§ 1.^o do art. 331.^o), de águas de lavagem e outras águas servidas (art. 337.^o) e de águas provenientes das fossas (parágrafo único do art. 340.^o):

Ao proprietário:

a) Em ZR3 Cr\$ 50,00
b) Nas demais zonas, excluída a ZA Cr\$ 100,00

§ 68.^o — Por não cumprir intimação para o emprego de dispositivo fumívorou ou para modificação de chaminés (artigo 341.^o, § 1.^o):

Ao proprietário ou ao responsável, conforme o caso Cr\$ 100,00

§ 69.^o — Por fazer funcionar uma chaminé que esteja sob interdição (art. 341.^o, § 2.^o):

Ao responsável Cr\$ 200,00

§ 70.^o — Por não cumprir intimação sobre colocação ou substituição de placa de numeração, do tipo oficial, e ainda, por não cumprir qualquer das prescrições, relativas à numeração ou à placa respectiva (art. 342.^o e seus parágrafos):

Ao proprietário ou morador ou ocupante do terreno ou predio, conforme o caso) Cr\$ 50,00

§ 71.^o — Por infração das disposições relativas à conservação do calçamento, do ajardinamento, das canalizações de águas pluviais da limpeza das áreas de servidão comuns e passagens das quadras de ZE (parágrafos 7.^o, 10.^o e 12.^o do art. 343.^o):

Ao proprietário Cr\$ 150,00

§ 72.^o — Por falta de conservação de pontos de luz nas mesmas áreas e passagens do § precedente (§ 8.^o do art. 343.^o):

Ao proprietário Cr\$ 50,00

§ 73.^o — Por afixar letreiro, anúncio ou colocar qualquer espécie de empachamento nas galerias dos passeios e nos respectivos vãos de acesso (parágrafos 3.^o e 5.^o do art. 345.^o):

Ao responsável Cr\$ 150,00

§ 74.^o — Por deixar de cumprir intimação para observância de qualquer das prescrições deste Decreto (Capítulo XIV, nos edifícios destinados a fins especiais em geral, e nos já exis-

tentes quando julgado necessário pelo Diretor de Engenharia):

Ao proprietário ou ao responsável, conforme o caso: Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00

§ 75.^o — Por colocar durante as horas de funcionamento, qualquer dispositivo de fixação das portas de fechamento de vãos de saída nas casas de diversões públicas ou colocar durante as mesmas horas qualquer obstáculo que possa impedir o livre escoamento do público em qualquer ponto do percurso entre as salas de espetáculo ou de reunião e o logradouro (artigo 436.^o e seus parágrafos e § 4.^o do art. 440.^o):

Ao responsável Cr\$ 300,00

§ 76.^o — Por falta de indicação de "Saída", permanentemente legível durante o funcionamento de espetáculos (item II do art. 438.^o):

Ao responsável (por vâo) Cr\$ 50,00

§ 77.^o — Por falta de funcionamento nas condições estipuladas ou por funcionamento deficiente das instalações de ar condicionado nos casos em que essas instalações são obrigatórias (art. 440.^o, suas alíneas e seus parágrafos 1.^o, 2.^o, 3.^o e 6.^o):

Ao responsável Cr\$ 500,00

§ 78.^o — Por falta de cumprimento de intimação para, depois de decorrido o prazo estipulado, prover de ar condicionado as atuais salas de espetáculos e de exibições, para as quais essa exigência possa ser feita de acordo com este Decreto (§ 5.^o do art. 440.^o):

Ao responsável Cr\$ 500,00

§ 79.^o — Pela falta de cumprimento de intimação para instalação de renovação de ar e de ventiladores nas salas de espetáculo, projeção e reunião, de casas de diversões públicas de capacidade superior a 500 pessoas (art. 441.^o):

Ao responsável Cr\$ 300,00

§ 80.^o — Por armazear circo de pano sem licença (art. 456.^o e seu parágrafo único):

Ao responsável:

a) nas zonas em que pode ser admitido Cr\$ 300,00
b) nas zonas interditadas Cr\$ 500,00

§ 81.^o — Pela continuação de circo de pano ou parque de diversões de 2.^a categoria além do exercício compreendido pela licença, sem que seja a mesma licença renovada (art. 458.^o e § 1.^o do art. 463.^o):

Ao responsável Cr\$ 300,00

§ 82.^o — Por franquear ao público aparelhos de divertimento, sem aprovação prévia, feita por uma comissão de vistoria (parágrafos 1.^o, 2.^o e 3.^o do art. 462.^o):

Ao responsável (por aparelho) Cr\$ 500,00

§ 83.^o — Por não observar no funcionamento dos parques de diversões as restrições que forem impostas pelo Secretário Geral de Viação e Obras Públicas (parágrafos 2.^o, 3.^o e 5.^o do art. 463.^o):

Ao responsável Cr\$ 500,00

§ 84.^o — Pela infração dos dispositivos referentes aos Depósitos e socatas e por falta de cumprimento de intimação referente ao mesmo assunto (art. 467, seus parágrafos e alíneas):

Ao responsável, Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00

§ 85.^o — Por não cumprir intimação para fechamento de terreno baldio ou de terreno onde exista construção paralizada por mais de 120 dias (art. 477.^o e 483.^o) ou para construção de

muralha de arrimo ou de sustentação de terras no alinhamento do logradouro (art. 482.º):

Ao proprietário:

a) em ZC1	Cr\$ 400,00
b) em ZC2	Cr\$ 300,00
c) em ZP, ZI, ZR1 e ZR2	Cr\$ 200,00
d) em ZR3	Cr\$ 100,00
e) em ZA	Cr\$ 50,00

§ 86.º — Por empregar plantas com espinhos nas cercas vivas de fechamento de terrenos construídos ou não (§ 6.º do art. 477.º e art. 481.º):

Ao proprietário Cr\$ 50,00

§ 87.º — Por falta de conservação e de observância ao alinhamento, nas cercas vivas de fechamento:

a) de terrenos baldios (art. 478.º), ao proprietário	Cr\$ 50,00
b) de terrenos construídos (art. 481.º), ao ocupante ou morador	Cr\$ 50,00

§ 88.º — Por não cumprir intimação para substituir cerca viva por outro sistema de fechamento de terrenos (parágrafos 1.º e 2.º do art. 478.º):

a) Em ZR1 e ZR2	Cr\$ 100,00
b) Em ZR3	Cr\$ 50,00

§ 89.º — Por falta de limpeza e capinação de terrenos (art. 479.º):

Ao proprietário Cr\$ 50,00

§ 90.º — Por não cumprir intimação para drenagem de terreno, construído ou não (art. 479.º):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 91.º — Por falta de tratamento conveniente de terreno construído, nas partes visíveis do logradouro público (§ 2.º do art. 481.º):

Ao morador ou ocupante Cr\$ 50,00

§ 92.º — Por não cumprir intimação para construir muralha de arrimo ou de revestimento de terras no interior dos terrenos construídos ou não (parágrafos 1.º e 2.º do art. 482.º):

Ao proprietário Cr\$ 200,00

§ 93.º — Por não cumprir intimação para colocação de portas e fechamento de vãos de obra no alinhamento, paralisada por mais de 120 dias (§ 1.º do art. 483.º):

Ao proprietário:

a) Em ZC1	Cr\$ 400,00
b) Em ZC2	Cr\$ 300,00
c) Em ZP, ZI, ZR1 e ZR2	Cr\$ 200,00
d) Em ZR3	Cr\$ 100,00

§ 94.º — Por não cumprir intimação para demolir obra paralisada em logradouro importante que, a julgo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, prejudique a estética da cidade (parágrafos 3.º e 5.º do art. 483.º):

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00

§ 95.º — Por não cumprir intimação para limpeza de cursos d'água e valas nos terrenos não construídos (art. 486.º):

Ao proprietário Cr\$ 50,00

§ 96.º — Por não cumprir intimação para regularização, canalização ou capreamento de cursos d'água e valas e conservação da respectiva secção de vazão, em terrenos construídos ou não (art. 486.º e seu § 2.º):

Ao proprietário ou proprietários Cr\$ 100,00

§ 97.º — Por não cumprir intimação para limpeza de cursos d'água e valas em terrenos construídos (§ 1.º do art. 486.º):

Ao ocupante ou morador Cr\$ 50,00

§ 98.º — Por construir açude, barragem, fazer tomada d'água ou estabelecer qualquer obstáculo ao livre, escoamento das águas dos cursos d'água ou das valas (§ 3.º do art. 486.º):

Ao responsável, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00

§ 99.º — Por executar obra sem licença, ou em desacordo com a licença que tiver sido concedida à margem, no leito ou sobre os cursos d'água e as valas (§ 4.º do art. 486.º):

Ao responsável Cr\$ 300,00

§ 100.º — Por aterrhar ou desviar as margens dos cursos d'água e das valas (art. 488.º):

Ao responsável Cr\$ 300,00

§ 101.º — Por infração às disposições relativas à colocação de anúncios, figuras, etc., nos morros, colinas, etc. (§ 11.º do art. 489.º):

Ao responsável Cr\$ 500,00

§ 102.º — Por infração às demais disposições relativas à defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos, construções típicas, etc. (art. 489.º e seus parágrafos):

Ao responsável, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00

§ 103.º — Por não cumprir intimação para construção de passeios em logradouros dotados de meio fio (art. 490.º) ou de reposição de passeios (art. 494.º) ou ainda por construir nesses logradouros passeios em desacordo com as indicações e as especificações da Diretoria de Engenharia e as determinações do Prefeito (arts. 490.º e 495.º e seus parágrafos e art. 491.º):

Ao proprietário:

a) Em ZC1	Cr\$ 300,00
b) Em ZC2, ZP, ZI e ZR1	Cr\$ 200,00
c) Em ZR2	Cr\$ 100,00
d) Em RZ3	Cr\$ 50,00

§ 104.º — Por não cumprir intimação para reparação ou para reconstrução de passeio de logradouro (art. 493.º):

Ao proprietário:

a) Em ZC1	Cr\$ 200,00
b) Em ZC2, ZP, ZI e ZR1	Cr\$ 100,00
c) Em ZR2 e ZR3	Cr\$ 50,00

§ 105.º — Por não cumprir intimação para construir ou para substituir passeio rústico (art. 492.º e seu parágrafo único):

Ao proprietário Cr\$ 50,00

§ 106.º — Por não manter a permanente conservação do gramado do passeio ajardinado (art. 496.º):

Ao proprietário, ocupante ou morador, conforme o caso Cr\$ 50,00

§ 107.º — Por executar rampamento de passeio para entrada de veículo, sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as especificações deste Decreto e as indicações da Diretoria de Engenharia (art. 498.º e seus parágrafos):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 108.º — Por colocar cunhas ou rampas no logradouro público, para entrada de veículos (art. 500.º):

Ao responsável Cr\$ 50,00

§ 109.º — Por não cumprir intimação para rampamento de passeios (arts. 500.º e 501.º):

Ao proprietário Cr\$ 100,00

§ 110.^o — Por colocar degraus no logradouro público ou por deixar de retirá-los havendo intimação (art. 502.^o):

Ao responsável Cr\$ 100,00

§ 111.^o — Por fazer escavação no leito dos logradouros públicos sem licença da Prefeitura, por falta de taboleta de aviso durante as horas do dia e de luzes à noite, nas escavações licenciadas pela Prefeitura, ou ainda, por falta de obediência ao horário que fôr marcado pela mesma Prefeitura (art. 503.^o e seus parágrafos):

Ao responsável Cr\$ 200,00

§ 112.^o — Por fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública (§ 1.^o do art. 505.^o):

Ao morador ou ocupante do prédio, do escritório, do apartamento, do comodo, etc.:

a) Em ZCI Cr\$ 100,00
b) Nas outras zonas Cr\$ 50,00

§ 113.^o — Por atirar qualquer detrito ou qualquer objeto de qualquer ponto do próprio logradouro ou do interior dos prédios e terrenos e do interior dos veículos terrestres para a via pública (§ 1.^o do art. 505.^o):

Ao infrator (estando no próprio logradouro, ou no terreno) ou ao morador ou ocupante do prédio, escritório, apartamento, comodo, etc. e ao proprietário do veículo):

Em ZC1 Cr\$ 100,00
Nas outras zonas Cr\$ 50,00

§ 114.^o — Por atirar folhetos reclamos, anúncios, etc., do interior dos veículos terrestres ou aéreos sobre os logradouros públicos (§ 1.^o do art. 505.^o):

Ao responsável interessado pelos folhetos, reclamos ou anúncios, por vez Cr\$ 1.000,00

§ 115.^o — Por fazer varredura de passeios em hora de muito trânsito ou com levantamento de poeira, e ainda, por deixar de recolher a terra e os detritos dessa varredura (§ 2.^o do art. 505.^o):

Ao morador ou ocupante do prédio interessado:

Em ZC1 Cr\$ 200,00
Em ZC2, ZR1 e ZR2 Cr\$ 100,00
Nas outras zonas Cr\$ 50,00

§ 116.^o — Por fazer lavagem do passeio do logradouro em hora de muito trânsito, ou ainda por deixar de recolher as lamas e os detritos dessa lavagem (§ 3.^o do art. 505.^o):

Ao morador ou ocupante do prédio interessado:

Em ZC1 Cr\$ 200,00
Em ZC2, ZR1 e ZR2 Cr\$ 100,00
Nas outras zonas Cr\$ 50,00

§ 117.^o — Por deixar de executar qualquer das prescrições relativas ao tocamento de água de lavagem de estabelecimentos comerciais dos pavimentos terreos, para a via pública, inclusive da prescrição do horário estabelecido pela repartição competente (§ 4.^o do art. 505.^o):

Ao responsável:

Em ZC2, ZR1 e ZR2 Cr\$ 200,00
Em ZC1 Cr\$ 300,00

§ 118.^o — Por danificar ou prejudicar o calçamento ou a arborização do logradouro com substâncias contidas nas águas de lavagem (§ 5.^o do art. 505.^o):

Ao responsável pela lavagem Cr\$ 500,00

NOTA — Além da multa, o infrator será responsável pelo pagamento da indenização do dano causado, de acordo com ava-

liação da Diretoria de Engenharia, quanto ao calçamento, inclusive passeio e com o arbitramento da Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins, quanto à arborização.

§ 119.^o — Por varrer detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos (§ 6.^o do art. 505.^o):

Ao responsável Cr\$ 500,00

§ 120.^o — Por perturbar ou prejudicar o serviço de limpeza da cidade, deixando de atender à solicitação para afastar um veículo (§ 7.^o do art. 505.^o):

Ao condutor do veículo Cr\$ 50,00

§ 121.^o — Por deixar cair objetos, detritos ou partes de cargas de veículos, sobre os logradouros públicos (§ 3.^o do artigo 505.^o):

Ao condutor do veículo Cr\$ 50,00

§ 122.^o — Por deixar de fazer a limpeza do logradouro, acaso prejudicado pela carga ou pela descarga de veículos ou por deixar de recolher o lixo resultante dessa limpeza (§ 9.^o do art. 505.^o):

Ao morador ou ocupante:

Em ZC1 Cr\$ 200,00
Em ZC2, ZR1 e ZR2 Cr\$ 100,00
Nas outras zonas Cr\$ 50,00

§ 123.^o — Por usurpação ou invasão da via pública (artigo 506.^o):

ao responsável:

a) com a construção de obra de caráter permanente, muro, muralha, edifício, etc. Cr\$ 2.000,00
b) com a construção de cerca, tapagem, etc. Cr\$ 500,00

§ 124.^o — Pela depredação ou pela destruição de obras de caráter permanente, de monumentos, de balaustradas, etc., nos jardins, praias e dos logradouros em geral (art. 506.^o):

Ao responsável, conforme a importância ou gravidade do caso, a juízo da Prefeitura —
Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00

§ 125.^o — Pela depredação ou pela destruição de dispositivos de utilização pública (bancos, colunas indicadoras, placas de nomenclatura das ruas, etc.), pertencentes à Prefeitura ou por esta autorizados (art. 506.^o e parágrafos 5.^o e 6.^o):

Ao responsável, conforme a importância do estrago, a juízo da Prefeitura, por dispositivo — Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00

§ 126.^o — Pela depredação ou pela destruição de ajardinados dos jardins públicos ou dos gramados dos passeios ajardinados (art. 506.^o):

Ao responsável, conforme o caso — Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00

§ 127.^o — Por invasão do leito dos cursos d'água ou valas, pelo desvio ou por tomada d'água, com obras de caráter permanente ou não, e ainda com a colocação de dispositivos fixos ou amovíveis (§ 3.^o do art. 506.^o):

Ao responsável:

a) com redução da secção de vaso Cr\$ 50,00
b) sem redução da secção de vaso Cr\$ 200,00

§ 128.^o — Pela inobservância das disposições do Capítulo XXI deste Decreto, relativas à regulamentação de cargas:

Ao p.r.p.a., ao p.r.e.e. ou ao proprietário, conforme o caso e a gravidade da infração, a juízo da Diretoria de Engenharia —
Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00

§ 129.^o — Pela execução de arruamento ou abertura de logradouro sem licença (art. 548.^o e seu parágrafo único), ou

abertura de logradouro ou parte de logradouro, cujo projeto tenha tido a aprovação cancelada (art. 575.º):

Ao proprietário, por logradouro ou parte de logradouro Cr\$ 1.000,00

§ 130.º — Por deixar de incluir na escritura de venda ou de revenda de lotes, as obrigações que gravarem os mesmos lotes em consequência de compromisso assumido por meio de termo de obrigação para abertura de logradouros, ou por deixar de cumprir qualquer obrigação constante do mesmo termo (artigos 564.º e 581.º):

Ao vendedor ou revendedor, por lote Cr\$ 500,00

NOTA — Si a infração corresponder à venda ou revenda de lote antes do reconhecimento do logradouro (§ 2.º do art. 564.º), a multa será de Cr\$ 1.000,00 por lote vendido nessas condições.

§ 131.º — Por iniciar obra de abertura de logradouro, sem que tenha sido feito o registro do alvará na Delegacia Fiscal, na Divisão de Viação respectiva ou na Divisão de Geologia e Sondagens (art. 567.º):

Simultaneamente ao proprietário e ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 132.º — Por falta de alvará ou do projeto aprovador para abertura de logradouro, no local das obras, por falta de acessibilidade dos mesmos documentos ou ainda por falta de sua conservação em bom estado (arts. 568.º, 569.º e seu parágrafo único):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 133.º — Por falta de fixação de taboleta no local das obras de abertura de logradouro, pela colocação da mesma taboleta em ponto não visível de logradouro público ou com dizeres incompletos (art. 568.º "in fine" e art. 569.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 134.º — Por executar abertura de logradouro sem obedecer em todos os detalhes, aos projetos aprovados e às condições do termo de obrigação ou de termo aditivo (art. 570.º e seu parágrafo único):

Ao proprietário e ao p.r.e.o. simultaneamente Cr\$ 500,00

§ 135.º — Por falta de fechamento provisório, no alinhamento do logradouro público de terreno onde esteja sendo feita a abertura de logradouro (art. 571.º):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 100,00

§ 136.º — Por falta de requerimento de prorrogação de prazo para prosseguimento de obras de abertura de logradouro, ou por prosseguir nas mesmas obras, sem licença (art. 572.º):

Ao proprietário, no primeiro caso, e simultaneamente ao proprietário e ao p.r.e.o., no segundo caso Cr\$ 200,00

§ 137.º — Por vender lote com desmembramento de maior porção de terreno, sem aprovação prévia pela Prefeitura, do respectivo loteamento e por vender lotes com as dimensões em desacordo com o loteamento aprovado pela mesma Prefeitura (arts. 583.º, 584.º e 586.º):

Ao vendedor, por lote Cr\$ 500,00

§ 138.º — Por deixar de submeter a Divisão competente da Diretoria de Engenharia, as guias para pagamento do imposto de transmissão de terrenos (art. 585.º):

Ao vendedor, por guia Cr\$ 300,00

§ 139.º — Por falta, na escritura de venda de uma falha de terreno, da declaração expressa, de que trata o art. 587.º:

Ao vendedor Cr\$ 500,00

§ 140.º — Por iniciar exploração de substâncias minerais

do sólo e do sub-sólo, sem a necessária licença da Prefeitura (art. 592.º):

a) com o emprego de explosivo Cr\$ 1.000,00
b) sem o emprego de explosivo Cr\$ 500,00

§ 141.º — Por falta de cumprimento de intimação para reparação de danos causados pela exploração de substâncias minerais (Art. 595º):

Ao responsável pela exploração, conforme a gravidade dos danos, a julgo da Prefeitura — Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00

§ 142.º — Por falta de cumprimento, na exploração de substâncias minerais, de prescrições constantes do termo de responsabilidade (§ 2.º do art. 596.º, ou de prescrições constantes da licença (art. 600.º):

Ao responsável pela exploração, conforme a gravidade da falta, a julgo da Prefeitura — Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00

§ 143.º — Por exceder do prazo da licença para exploração de substâncias minerais sem requerer e pagar a necessária prorrogação (arts. 599.º e 602.º):

Ao responsável Cr\$ 100,00

§ 144.º — Por falta de fornecimento de amostra do material explorado, julgada necessária pela Diretoria de Engenharia (art. 601.º):

Ao responsável Cr\$ 50,00

§ 145.º — Por fazer uso na exploração de pedreiras, de explosivo diferente daquele que for estabelecido no termo de obrigação (art. 604.º):

Ao responsável Cr\$ 2.000,00

§ 146.º — Por projetar, na exploração das pedreiras, blocos de pedra sobre a via pública e sobre as propriedades (art. 604.º):

Ao responsável Cr\$ 2.000,00

§ 147.º — Por projetar na exploração das pedreiras, estilhaços sobre a via pública ou sobre as propriedades (art. 604.º):

Ao responsável Sr\$ 1.000,00

§ 148.º — Por falta de observância de qualquer das regras estabelecidas pelos arts. 605.º e 606.º:

Ao responsável Cr\$ 200,00

§ 149.º — Por deixar de observar a distância estabelecida para a exploração a fogo, de pedreiras (art. 607.º):

Ao responsável Cr\$ 500,00

§ 150.º — Por falta de precauções necessárias para evitar a projeção de estilhaços nas explorações das pedreiras a fogo e a fogacho (arts. 604.º e 611.º):

Ao responsável Cr\$ 300,00

§ 151.º — Por falta de observância das prescrições estabelecidas para a exploração das barreiras (Seção III, Título III, Capítulo XXIII):

Ao responsável, conforme a gravidade — Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00

§ 152.º — Por desobediência a qualquer das prescrições relativas à exploração de olarias, caielas, areais, areia de rio, águas minerais e outras substâncias minerais (Seção IV, A, B, C, D, E e F do Título III do Capítulo XXIII) ou a qualquer regra ou restrição que a Diretoria de Engenharia entenda estabelecer para a mesma exploração:

Ao responsável, conforme o caso — Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00

§ 153.^o — Por explorar areia de rio ou escavar o leito do rio nas proximidades de pontes ou de outras obras das margens e do leito (art. 627.^o e seu § 2.^o):

Ao responsável, além do que dispõem os parágrafos 3.^o e 4.^o do mesmo artigo Cr\$ 500,00

§ 154.^o — Por fazer desmonte, para fins particulares ou para abertura de logradouros, sem licença (arts. 630.^o e 635.^o):

Ao proprietário e ao p.r.e.o. simultaneamente:

a frio Cr\$ 50,00
a fogacho Cr\$ 500,00
a fogo Cr\$ 2.000,00

§ 155.^o — Por fazer mercância sem licença, de material de desmonte para fins particulares ou para abertura de logradouros (alínea b, § 2.^o dos arts. 630.^o e 636.^o):

Ao responsável (proprietário ou p.r.e.o.) Cr\$ 300,00

§ 156.^o — Por fazer indevidamente emprego de dinamite no desmonte para fins particulares (art. 631.^o):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 1.000,00

§ 157.^o — Por exceder dos limites fixados para o desmonte para fins particulares (art. 633.^o):

Ao p.r.e.o. Cr\$ 300,00

§ 158.^o — Por exceder, no preparo das cargas, às restrições ou determinações constantes do termo ou da licença (art. 634.^o) ou por projetar blocos ou estilhaços sobre a via pública ou sobre as propriedades, nos desmontes para fins particulares ou para abertura de logradouros:

Ao p.r.e.o. Cr\$ 2.000,00

§ 159.^o — Por falta de cumprimento na exploração de substâncias minerais do solo e do sub-solo, do que prescreve o artigo 637.^o:

Ao responsável, conforme o caso — Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00

§ 160.^o — Por fazer sondagens sem licença (art. 640.^o):

Ao responsável Cr\$ 100,00

§ 161.^o — Por deixar de fornecer à Prefeitura o perfil e as amostras dos materiais das sondagens (art. 642.^o):

Ao responsável Cr\$ 100,00

§ 162.^o — Por iniciar o assentamento de máquinas ou qualquer dispositivo de instalações mecânicas sem licença ou assentamento sem licença de nova máquina em instalação licenciada (arts. 646.^o, 647.^o e 648.^o):

Ao proprietário ou interessado:

a) com desobediência ao zoneamento Cr\$ 500,00
b) sem desobediência ao zoneamento Cr\$ 200,00
c) para uso particular Cr\$ 100,00

§ 163.^o — Por fazer declarações inexatas na coleta de instalações mecânicas (art. 652.^o e seu parágrafo único e § 1.^o do art. 704.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 200,00

§ 164.^o — Por falta de registro do recibo dos emolumentos na Divisão de Fiscalização de Máquinas, desde 48 horas contadas da data do pagamento até oito (8) dias, será feita a aposição no mesmo recibo, de sêlos de expediente na importância de Cr\$ 24,00.

§ 165.^o — Por falta de registro por mais de oito (8) dias, na Divisão de Fiscalização de Máquinas, do recibo dos emolumentos ou por falta do registro do mesmo documento ou do

certificado de funcionamento sem que o mesmo certificado tenha prazos estabelecidos por este Decreto (art. 662.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 50,00

§ 166.^o — Por fazer funcionar instalação que dependa de certificado de funcionamento sem que o mesmo certificado tenha sido expedido (art. 661.^o):

Ao proprietário ou responsável Cr\$ 300,00

§ 167.^o — Por fazer funcionar qualquer instalação ou máquina que dependa de certificado de funcionamento sem registrar o mesmo certificado na Delegacia Fiscal (art. 658.^o, § 2.^o e art. 662.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 100,00

§ 168.^o — Por fazer funcionar caldeira sem ter sido feita prova de pressão (art. 659.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 300,00

§ 169.^o — Por violar nas caldeiras o selo das valvulas, colocado pela Divisão de Fiscalização de Máquinas, ou alterar a marcação do limite de pressão, feito pela mesma Divisão no mostrador do manometro, ou por exceder a pressão limite no funcionamento das caldeiras ou ainda por sobrecarregar as valvulas, ou viciar qualquer dos aparelhos de segurança das caldeiras (art. 660.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 1.000,00
Ao profissional matriculado Cr\$ 200,00

§ 170.^o — Por fazer funcionar qualquer instalação que dependa de matrícula de profissional habilitado, sem que essa matrícula tenha sido feita (art. 656.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 200,00

§ 171.^o — Por falta de certificado de funcionamento no local de instalação que dependa desse certificado (art. 663.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 50,00

§ 172.^o — Por falta de obediência à intimação para cumprimento de exigências impostas para demolição, para desmonte ou modificação de máquina ou de qualquer dispositivo de instalações mecânicas, ou para executar obras necessárias nas mesmas instalações ou nos prédios em que elas funcionarem, ou ainda, para suspender o funcionamento noturno (art. 664.^o e seus parágrafos, § 4.^o do art. 704.^o e arts. 705.^o, 706.^o e 707.^o):

Ao proprietário ou responsável:

a) no caso de se tratar da segurança pública ou ainda da saúde ou da segurança dos operários Cr\$ 500,00
b) nos demais casos, conforme a gravidade — Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00

§ 173.^o — Por deixar de cumprir intimação para construção de muro de proteção em instalação de caldeira de primeira categoria (parágrafos 6.^o e 8.^o do art. 665.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 200,00

§ 174.^o — Por falta de chapa de identificação de caldeira locomóvel (parágrafo único do art. 666.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 50,00

§ 175.^o — Por deixar de submeter a prova de pressão uma caldeira que tenha estado paralisada por mais de três meses, ou que tenha sofrido reparações de vulto (art. 668.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 200,00

§ 176.^o — Por deixar de fazer comunicação da ocorrência de acidente em caldeira ou recipiente de vapor (art. 673.^o):

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 300,00
Ao profissional matriculado (§ 1.^o do art. 702.^o) Cr\$ 50,00

§ 177.º — Por fazer instalação de elevador ou de outro aparelho de transporte, sem licença, inclusive nos casos em que há isenção de emolumentos (art. 678.º e seus parágrafos 1.º e 2.º):

A casa instaladora Cr\$ 500,00
Ao profissional responsável Cr\$ 200,00

§ 178.º — Por executar instalação de elevador, etc., sem estar registrada como casa instaladora (§ 4.º do art. 678.º):

Ao responsável Cr\$ 1.000,00

§ 179.º — Por entregar para funcionamento, instalação de elevador ou outro aparelho de transporte isento de emolumentos (§ 1.º do art. 678.º), sem comunicação à Diretoria de Engenharia e sem aprovação desta (§ 5.º, "in fine" do artigo 678.º):

A casa instaladora Cr\$ 500,00

§ 180.º — Por falta de observância na instalação de elevadores e de outros aparelhos de transporte, de disposições da regulamentação respectiva (arts. 679.º e parágrafos, 680., e parágrafos, 681 e parágrafos, 688.º e parágrafos, 689 e parágrafos, e 690.º):

A casa instaladora (conforme a gravidade da infração) — de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00

Ao profissional responsável (idem) — de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00

§ 181.º — Por fazer executar instalação de elevador por qualquer entidade que não seja casa instaladora devidamente legalidade (art. 692.º):

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00

§ 182.º — Por manter em funcionamento instalação de elevador ou de outro aparelho de transporte sem casa conservadora responsável (nos casos em que é obrigatório o registro dessas casas), art. 693.º:

Ao proprietário Cr\$ 500,00

§ 183.º — Por executar instalação de elevador, etc., sem profissional legalmente habilitado (§ 2.º do art. 695.º):

A casa instaladora Cr\$ 500,00

§ 184.º — Por empregar nas instalações de sua responsabilidade qualquer dispositivo de segurança e outros elementos essenciais que não sejam do tipo aprovado pela Diretoria de Engenharia ou que tinha sido modificado sem aprovação da mesma Diretoria (parágrafos 7.º e 14.º do art. 695.º):

A casa instaladora e ao profissional responsável, conforme a gravidade do caso — de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00

NOTA — A multa ao profissional será aplicada com 50% da redução.

§ 185.º — Pela falta de comunicação da substituição de uma casa conservadora por outra (§ 4.º do art. 696.º):

Ao proprietário ou responsável Cr\$ 200,00

§ 186.º — Pela falta de comunicação da substituição referida no § 185.º (§ 5.º do art. 696.º):

A casa conservadora substituída e à admitida em seu lugar Cr\$ 200,00

§ 187.º — Pela inobservância de prescrição da regulamentação do funcionamento dos elevadores ou outros aparelhos de transporte nos casos em que não é obrigatória a existência de casa conservadora (§ 6.º do art. 696.º):

Ao proprietário responsável (conforme a gravidade da infração) — de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00

§ 188.º — Pela inobservância das prescrições referidas no

§ 187.º, que se relacionem com a segurança da instalação e das pessoas:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00

§ 189.º — Por manter instalação funcionando de maneira irregular ou com dispositivo de segurança e outros dispositivos essenciais imperfeitos (§ 8.º do art. 696.º):

A casa conservadora responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00

§ 190.º — Pela falta de placa indicadora referida no § 10.º do art. 696.º:

Ao proprietário ou responsável Cr\$ 50,00

§ 191.º — Pela infração das disposições do § 13.º e alíneas, e dos parágrafos 14.º e 15.º do art. 696.º (§ 16.º do art. 696.º):

Ao proprietário ou responsável (conforme o caso): de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00

A casa conservadora (idem): de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00

§ 192.º — Pela falta de comunicação de acidente verificado em qualquer outra instalação (art. 702.º e seus parágrafos 1.º e 5.º):

a) ao proprietário ou interessado Cr\$ 100,00

b) ao profissional matriculado (quando houver) Cr\$ 50,00

§ 193.º — Por fazer funcionar instalação sem o profissional matriculado (nos casos exigidos) — Art. 702.º e seus parágrafos 4.º e 5.º:

a) ao proprietário ou interessado Cr\$ 100,00

b) ao profissional matriculado (por abandono):

1) de caldeira ou recipiente de vapor Cr\$ 50,00

2) de outras instalações Cr\$ 20,00

§ 194.º — Por não ter a carteira de habilitação em seu poder quando em serviço (§ 3.º do art. 702.º):

Ao profissional matriculado Cr\$ 10,00

§ 195.º — Por fazer funcionar sem licença uma instalação mecânica que estiver em baixa temporária (art. 716.º):

Ao proprietário ou responsável Cr\$ 1.000,00

§ 196.º — Por desrespeito a embargo feito por motivo de segurança ou de saúde das pessoas, ou por motivo de segurança, estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios dos terrenos ou das instalações (art. 718.º):

Ao responsável pelo desrespeito Cr\$ 2.000,00

§ 197.º — Por desrespeito a embargo feito nos termos dos arts. 719.º, 720.º, 721.º, 722.º e 723.º será aplicada ao responsável pelo desrespeito, multa correspondente ao triplo do que já tiver sido aplicada pela infração determinante do embargo,

§ 198.º — Por não cumprir intimação para a demolição, desmonte ou providência necessária, sem ter havido vistoria (artigo 726.º):

A quem for responsável Cr\$ 300,00

§ 199.º — Por não cumprir intimação em virtude de vistoria para:

a) demolição, desmonte ou providência imediata Cr\$ 500,00

b) idem, com prazo até 15 dias Cr\$ 400,00

c) idem, com prazo maior de 15 dias Cr\$ 300,00

d) execução de obra ou modificação (qualquer prazo) Cr\$ 200,00

e) outras providências Cr\$ 150,00

§ 200.^o — Pela inobservância de prescrições do Regulamento de Concreto Armado (Capítulo XXIX):

Ao profissional responsável, conforme o caso:
de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00

Art. 805.^o — Por infração a qualquer disposição deste Decreto, omitida nas discriminações dos diversos parágrafos do art. 804.^o, será aplicada multa, ao infrator, conforme a gravidade do caso, de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 806.^o — Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único — Quando em consequência de determinação deste Decreto uma multa deva ser aplicada no dobro ou no triplo e resulte importância maior de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), a multa deverá ser reduzida a este valor.

Art. 807.^o — Pela infração de disposições deste Decreto que se relacionem com os serviços das Diretorias de Trabalho, Matas e Jardins, da Limpeza Pública, dos Serviços de Utilidade Pública, os autos de constatação de infração poderão ser lavrados pela Diretoria de Engenharia, pelas Delegacias Fiscais e pela Diretoria que, dentre os referidos acima, fôr interessado no assunto da infração.

Parágrafo único — No caso de haver duplicidade de autoação prevalecerá o auto de data mais antiga, devendo, no caso de autoação simultânea na mesma data prevalecer em primeiro lugar o da Delegacia Fiscal, em segundo o da Diretoria interessada e, finalmente, o da Diretoria de Engenharia.

Art. 808.^o — A aplicação das multas poderá ter lugar não só no curso, como depois de consumada a infração com a terminação das obras, dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que a tiverem originado.

Art. 809.^o — O pagamento da multa não exime o infrator do pagamento dos emolumentos correspondentes quando os houver, no caso de serem legalizáveis as obras, os serviços ou a instalação executados, ficando o infrator na obrigação de os demolidir, desmontar ou modificar, se tiverem sido executados em desacordo com este Decreto.

CAPÍTULO XXXI

TÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 810.^o — Para facilitade na consulta deste Decreto o Diretor de Engenharia mandará organizar um índice remissivo, um índice alfabético, um índice na ordem das matérias e indicação dos assuntos à margem das disposições, ficando tudo isso, depois da aprovação do Prefeito, fazendo parte integrante do mesmo Decreto.

Art. 811.^o — Para facilitar a compreensão, pelo público, das disposições deste Decreto o Diretor de Engenharia mandará

organizar os desenhos elucidativos que julgar necessários e que, depois da aprovação do Prefeito, dêle ficarão fazendo parte.

Art. 812.^o — Mediante proposta do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas e parecer do Diretor de Engenharia, baseado em relatório subscrito por três engenheiros, o Prefeito poderá em qualquer tempo, por meio de Decreto, introduzir nas prescrições que compreendem especificações técnicas relativas a materiais de construção, a elementos de construção, a regulamentação de cargas para edifícios e pontes e ao regulamento de concreto armado (Títulos I e II do Capítulo XII e Capítulos XXI e XXIX).

Art. 813.^o — Independentemente do que dispõe o artigo precedente, o Prefeito poderá, mediante as condições que o mesmo artigo estabelece, e depois de decorrido o prazo de cinco anos, decretar as modificações que em consequência do desenvolvimento da cidade se tornarem convenientes.

Parágrafo único — Depois de modificado este Decreto, de acordo com o que estabelece este artigo, o Prefeito poderá, de cinco em cinco anos, observadas ainda as condições estabelecidas no art. 812.^o, mandar proceder revisão e decretar as alterações que se tornarem convenientes.

Art. 814.^o — Ficam revogados o Decreto n. 2.087, de 19 de Janeiro de 1925, a Postura de 9 de Maio de 1891 sobre geradores de vapor, motores e recipientes e os Decretos ns. 727, de 23 de Novembro de 1899; 389, de 7 de Fevereiro de 1903; 444, de 27 de Junho de 1903; 480, de 18 de Abril de 1904; os artigos 4 a 19 do Decreto 664, de 6 de Agosto de 1907; os Decretos 1.207, de 17 de Julho de 1908; 1.235, de 24 de Dezembro de 1908; 1.295, de 6 de Setembro de 1909; 1.351, de 4 de Novembro de 1911; 1.185, de 5 de Janeiro de 1918;; 1.941, de 2 de Julho de 1918; 2.258, de 25 de Setembro de 1920; 2.365, de 16 de Dezembro de 1920; 2.508, de 25 de Outubro de 1921; 1.789, de 7 de Outubro de 1922; 3.388, de 18 de Março de 1930; 3.549, de 15 de Junho de 1931; 3.932, de 1 de Julho de 1932; 3.959, de 25 de Julho de 1932; 3.975, de 9 de Agosto de 1932; 4.809, de 25 de Maio de 1934; o art. 10.^o e demais disposições do Decreto 4.920, de 30 de Junho de 1934, que foram incorporados ao presente Decreto, o Decreto 4.921, de 30 de Junho de 1934, os artigos 3.^o e 4.^o, do Decreto 4.956, de 4 de Julho de 1934; o Decreto 4.985, de 11 de Julho de 1934; os Decretos 5.509 e 5.514, de 4 de Abril de 1935; 5.595, de 10 de Julho de 1935; o art. 3.^o do Decreto 5.764, de 17 de Julho de 1936; o art. 2.^o do Decreto 5.792, de 20 de Agosto de 1936; o art. 3.^o do Decreto 5.810, de 15 de Setembro de 1936, e o artigo 2.^o do Decreto 5.823, de 21 de Outubro de 1936.

Distrito Federal, 1 de Julho de 1937.

OLYMPIO DE MELLO

Mario Machado

Miguel Tostes

Mario Piragibe

Francisco Campos

Dr. Alcides Pinheiro Marques Canario

ALTERAÇÕES — DECRETO 6.000 DE 1 - 7 - 1937

DECRETO N. 5.481, DE 25 DE JUNHO DE 1928

Dispõe sobre a alienação parcial dos edifícios de mais de cinco andares e dá outras providências

Art. 11.^a — É vedado a qualquer proprietário de apartamento:

- a) mudar a forma externa da fachada ou a distribuição interna dos compartimentos;
- b) decorar as paredes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto do edifício;
- c) estabelecer enfermarias, oficinas, laboratórios ou instalações perigosas ou que produzam ruído incômodo;
- d) embaraçar o uso dos corredores e caminhos internos ou lançar-lhes detritos, aguas ou impurezas;
- e) o emprego de qualquer processo de aquecimento suscetível de ameaçar a segurança do edifício ou prejudicar-lhe a higiene e a limpeza.

Parágrafo único — A transgressão de qualquer dessas proibições verificada em processo judicial sumário, importará na multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, cabendo a metade ao interessado que intentar a competente ação e a outra à Municipalidade, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 12.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1928, 107.^a da Independência e 40.^a da República.

*Washington Luis Pereira de Souza
Augusto de Viana do Castello*

DECRETO-LEI N. 1.854, de 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza a construção de prédios no alinhamento da rua Duvivier, lado par, no trecho compreendido entre as avenidas Atlântica e Nossa Senhora de Copacabana

O Presidente da República: Considerando que no lado par da rua Duvivier, no trecho compreendido entre as Avenidas Atlântica e Nossa Senhora de Copacabana, existem quatro prédios, sendo três no alinhamento e um recuado;

Considerando que no ponto de vista estético, é justificável a permissão para que, nessa quadra da rua Duvivier, todos os prédios atinjam o alinhamento; e,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição vigente, e nos termos do art. 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^a — Os prédios a serem construídos no lado par da rua Duvivier, no trecho compreendido entre as Avenidas Atlântica e Nossa Senhora de Copacabana, poderão atingir o alinhamento.

Art. 2.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1939 — 118.^a da Independência e 51.^a da República.

DECRETO N. 6.637, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1940

Expede instruções para execução e custeio dos serviços de Saúde Pública transferidos da União para o Distrito Federal, de acordo com o Decreto-lei n. 1.040, de 11 de janeiro de 1939.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 2 de dezembro de 1937, e devidamente autorizado, mediante aprovação prévia, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, decreta:

Art. 1.^a — Para execução imediata dos Serviços de Saúde Pública transferidos da União para a Prefeitura do Distrito Federal, por força do Decreto-lei n. 1.040, de 11 de janeiro de 1939, serão observados os seguintes preceitos:

a) os Serviços serão custeados pelos cofres da Prefeitura do Distrito Federal e pela renda que produzirem, inclusive, e proveniente da quota de fiscalização dos Entrepastos do leite, ressalvado o disposto no § 2.^a, do art. 2.^a, do citado Decreto-lei n. 1.040;

b) de conformidade com a legislação federal pertinente aos referidos Serviços — os dispositivos do Decreto n. 16.300, de 30 de dezembro de 1923, e da Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, continuam em pleno vigor, no que lhes forem aplicáveis;

c) a competência para lavratura de flagrantes, apreensão e destruição de mercadorias, aplicação de quaisquer medidas de defesa sanitária da população do Distrito Federal e imposição de multas, será atribuída aos funcionários expressamente indicados em regulamento ou portarias expedidos pelo Prefeito, na conformidade das leis federais e da Prefeitura, em vigor.

Art. 2.^a — Dentro de 60 (sessenta) dias será baixado o Regulamento Geral para execução dos mesmos Serviços.

Art. 4.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 24 de Fevereiro de 1940, 52.^a da República.

Henrique Dodsworth

RESOLUÇÃO N. 5, DE 28 DE MARÇO DE 1940

O Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no inciso "c" do art. 1.^a, do Decreto n. 6.637, de 24 de fevereiro de 1940, resolve:

Art. 1.^a — Os médicos sanitários e demais funcionários médicos destacados na Inspetoria de Alimentação, qualquer que seja a sua investidura, ficam autorizados a proceder buscas, apreensões e inutilizações, no setor de suas atividades normais e obedecidas as prescrições regulamentares.

§ 1.^a — São igualmente competentes os funcionários referidos no presente artigo, para lavratura de autos de apreensão, inutilização e colheita de amostras para exames, e bem assim de infração.

§ 2.^a — Cabe-lhes dar o assentimento para o funcionamento das casas onde se fabriquem, armazensem, beneficiem, vendam ou sejam dados a consumo gêneros alimentícios.

§ 3.^a — Incumbe-lhes, igualmente, solicitar as providências previstas no art. 1.102, do Decreto 16.300, de 31-12-1923.

Art. 2.^a — Aos químicos do Serviço de Fiscalização do Leite, quando destacados no Serviço de Fiscalização de Ambulantes, casas comerciais ou entrepostos de leite, aos veterinários do Serviço de Carnes, destacados para fiscalização dos frigoríficos e entrepostos, bem como aos médicos sanitários, encarregados da polícia sanitária de alimentação, destacados nos órgãos distritais da Inspetoria dos Centros de Saúde, ficam atribuídas as prerrogativas de que trata o artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 3.^a — Aos médicos sanitários destacados nos órgãos distritais da Inspetoria dos Centros de Saúde, no setor de suas atividades normais e obedecidas as normas legais, compete:

a) Proceder às visitas para efeito de polícia sanitária, vigilância médica, vacinação e outras medidas previstas no regulamento baixado com o Decreto n. 16.300, de 31-12-1923.

b) Conceder o "habite-se" e licenciamento aos estabelecimentos que dele dependam, nos termos do regulamento;

c) Determinar o isolamento e a remoção de enfermos;

d) Propor a cassação da licença de estabelecimentos, visitórias, despejos, fechamentos, desocupações de prédios e embargos de obras;

e) Solicitar a abertura de prédios ou parte de prédio, no

caso previsto no art. 1.101, do Decreto n. 16.300, de 31-12-1923;

f) Assinar e visar interditos, editais, carteiras de saúde e atestados de vacinas;

g) Expedir intimações;

h) Lavrar autos de apreensão e de infração;

i) Visar certidões, quando designados pela autoridade imediatamente superior.

Art. 4.^o — O médico clínico é também competente para assinar atestados de vacinação e determinar isolamento e remoções de enfermos.

Art. 5.^o — São competentes para prática de vacinação, os médicos sanitários, médicos clínicos, vacinadores, auxiliares acadêmicos, guardas sanitários, enfermeiros e atendentes.

Parágrafo único — Os vacinadores são competentes para expedir intimações relativas à vacinação.

Compete aos médicos sanitários, médicos clínicos, técnicos de laboratórios, auxiliares acadêmicos, guardas sanitários, enfermeiros e atendentes.

Art. 7.^o — A vigilância domiciliar poderá ser feita também, pelos enfermeiros.

Art. 8.^o — Os guardas sanitários têm atribuições para visitar prédios e terrenos para efeito de polícia sanitária.

Art. 9.^o — Aos engenheiros destacados nos órgãos distritais da Inspetoria dos Centros de Saúde incumbe visitar os prédios, para fins do "habite-se" e polícia sanitária, bem como terrenos e cursos d'água.

Art. 10.^o — Os autos de infração serão, dentro de 24 horas, de sua lavratura, remetidos aos Distritos de Fiscalização, para cobrança das multas ou lavratura dos respectivos autos de multa, para cobrança executiva.

Art. 11.^o — Os pedidos de assentimento e licenciamento mencionados nos arts. 760 e 1.020, letra "a", do Decreto n. 16.300, de 31-12-1923, são providências iniciais e dispensam o "habite-se" prévio.

Distrito Federal, em 28 de março de 1940.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 6.909, DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Determina, de acordo com o art. 495 do Decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937, a obrigatoriedade da construção de passeio ajardinado na rua Feliciano de Aguiar, situada na 23.^a Circunscrição — Inhauma.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.^o, n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Os passeios a serem construídos ou reconstruídos na rua Feliciano de Aguiar, situada na 23.^a Circunscrição — Inhauma, serão ajardinados de acordo com os projetos aprovados em 14 de janeiro de 1941, ficando a conservação dos gramados, nos trechos correspondentes às testadas, a cargo do proprietário do terreno, do ocupante ou morador do prédio.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 23 de janeiro de 1941, 53.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 6.918, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1941

Estabelece a faixa "Non aedificandi" e regula o lotamento de terrenos ao longo da Avenida Tijuca.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7.^o, ns. VII e IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, decreta:

Art. 1.^o — Ficam constituídas em zona "Non aedificandi" as faixas de terrenos que se estendem ao longo e de cada lado da Avenida Tijuca, com a largura de 20m (vinte metros) a partir dos meios-fios externos da pavimentação.

§ 1.^o — Poderão ser, entretanto, construídos nas faixas acima referidas:

a) muros de arrimo que forem necessários à segurança da Estrada ou dos terrenos marginais;

b) as obras de arte indispensáveis para a canalização e escoamento das águas;

c) os caminhos e escadarias necessários para o acesso às habitações.

§ 2.^o — Nos terrenos cujos muros de sustentação na testada do lote tiverem altura igual ou superior a 2m,50 (dois metros e cinquenta centímetros) será tolerada a construção de garagem subterrânea afastada 1m,50 (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento, com entradas amplas, não podendo a parte superior ultrapassar, em caso algum, o nível do terreno.

Art. 2.^o — Ficam constituídas em servidão "Non aedificandi" e de passagem as faixas de terreno que se estendem para 7m (sete metros) de cada lado, ao longo do trecho da Avenida Maracanã, situado a montante do cruzamento da rua São Miguel com a Avenida Tijuca.

Art. 3.^o — Os lotes existentes ou já aprovados pela Prefeitura do Distrito Federal, que, em consequência das disposições acima, não forem passíveis de receber construções, satisfazendo às disposições da legislação vigente, deverão ser desapropriadas.

§ 1.^o — Os lotes existentes ou já aprovados pela Prefeitura do Distrito Federal que forem atingidos em mais de 60% (sessenta por cento) de sua área pelas servidões ou zonas "Non aedificandi" estabelecidas por este decreto, poderão ser igualmente desapropriados, se assim o requererem os respectivos proprietários.

Art. 4.^o — Na zona "Non aedificandi" ao longo da Avenida Tijuca só serão permitidos ajardinamentos, pergolas, carrancas e outras pequenas obras correlatas, a juiz da Prefeitura.

Art. 5.^o — Nos novos loteamentos com frente pela Avenida Tijuca, os lotes deverão obedecer às seguintes dimensões: 29m (vinte metros) de testada e 600m² (seiscientos metros quadrados) de área mínima.

§ 1.^o — Tais disposições serão aplicáveis a todo e qualquer loteamento situado em logradouro existente ou a ser aberto, partindo da Avenida Tijuca ou das Estradas Velha e Nova da Tijuca.

Art. 6.^o — Para efeito do cumprimento desta lei as edificações existentes na faixa "Non aedificandi" poderão ser desapropriados.

Art. 7.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 6 de fevereiro de 1941, 53.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 6.968, DE 9 DE ABRIL DE 1941

Desapropria os prédios e terrenos necessários à execução dos projetos de urbanização aprovados sob os ns. 3.453 e 3.523, relativamente à duplicação e alargamento do Tunel Coelho Cintra, prolongamento da Avenida Beira-Mar até a Avenida Veneclesou Braz e modificação de alinhamentos.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1939, decreta:

Art. 1.^o — Fica aprovado o projeto de urbanização n. 3.453, com as modificações constantes do n. 3.523 e respetivo zoneamento fixando reclusos e gabaritos de altura dos edifícios para Avenida Pasteur, Praia de Botafogo (1) e trechos das ruas Princesa Isabel e Goulart, entre a Avenida Nossa Senhora de Copacabana e as bocas dos túneis.

Parágrafo único — O gabarito estabelecido para a Avenida Princesa Isabel e a rua Goulart fica extensivo às construções dos logradouros da área delimitada pelo seguinte perímetro: — Avenidas Princesa Isabel e Nossa Senhora de Copacabana, ruas Rodolfo Dantas, Barata Ribeiro, Belfort Roxo, entre a rua Barata Ribeiro e rua Suzano, e rua Suzano, não compreendidas as construções da Avenida N. S. de Copacabana.

Art. 2.^o — Ficam desapropriados, na forma da legislação vigente, os prédios e terrenos necessários à execução dos projetos aprovados sob os ns. 3.453 e 3.523, relativos à ligação do Botafogo ao Leme e remodelação das adjacências do Pavilhão Mourisco, Praças Juliano Moreira e Demétrio Ribeiro e Praça da Igreja de Santa Teresinha.

Art. 3.^o — Ficam revogados os projetos ns. 2.991 e 3.335

e os decretos ns. 6.541, de 23 de setembro de 1939 e 6.661, de 16 de abril de 1940, na parte relativa às desapropriações que não estejam mantidas pelo presente decreto.

Art. 4º — As desapropriações são declaradas de urgência.

Art. 5º — Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como as do decreto 6.000, de 1º de julho de 1937, relativa ao zoneamento que colidam com as do presente decreto.

Distrito Federal, em 9 de abril de 1941.

Henrique Dodsworth

(1) Alterado pelo decreto n. 7.757, de 6-4-1944.

DECRETO N. 6.986, DE 10 DE MAIO DE 1941

Fixa o número de pavimentos dos prédios a serem construídos ou reconstruídos nas Avenidas Vieira Souto e Delfim Moreira

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, ns. VII e IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, decreta:

Art. 1º — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos nas avenidas Vieira Souto e Delfim Moreira terão dois ou três pavimentos, revogado qualquer dispositivo regulamentar que faculte acréscimo acima de três pavimentos.

Parágrafo único — Acima do limite máximo estabelecido neste decreto será permitida apenas, a construção com as menores dimensões possíveis de reservatórios, abrigos para máquina e entrada do terraço, projetados e executados de maneira a ficarem integrados na composição arquitetônica do edifício.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 10 de maio de 1941, 53.º da República

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.036, DE 30 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre as construções na Rua Aires Saldanha

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7º, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — As construções na rua Aires Saldanha terão de dois (2) a doze (12) pavimentos, devendo, para cada pavimento acima do décimo (10.º), ser observado, nas faces voltadas para logradouro, o recuo de um metro e setenta e cinco centímetros (1m,75), pelo menos, em relação ao pavimento situado imediatamente abaixo.

§ 1º — No lado ímpar da rua Aires Saldanha, as construções poderão ser feitas no alinhamento, devendo entretanto, as que ficarem localizadas em esquina, observar, pelo lado do outro logradouro, o afastamento mínimo de três (3) metros de alinhamento.

§ 2º — As construções que forem feitas no alinhamento, terão no primeiro pavimento, o pé direito de quatro (4) metros, pelo menos, a não ser que o piso desse pavimento fique situado a um metro e vinte centímetros no mínimo, acima do passeio do logradouro, caso em que o referido pé direito poderá ser inferior a quatro (4) metros.

§ 3º — No lado par da rua Aires Saldanha, as construções obedecerão o afastamento mínimo de três (3) metros do alinhamento.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 30 de junho de 1941, 53.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO-LEI N. 3.437, DE 17 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terreno das fortificações

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe concede o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que é mistér precaver interesses da defesa nacional, na parte referente à defesa da costa;

Considerando que a área indispensável a jurisdição e serviços de defesa do Ministério da Guerra, de conformidade com a nossa antiga legislação, tem por base as antigas medidas de 15 braças em torno dos limbos exteriores dos velhos e novos fortes e a de 600 braças a contar dos ditos limbos exteriores, como servidão, decreta:

Art. 1º — Na 1.ª zona de 15 braças (33 metros) em torno das fortificações, nenhum aforamento de terreno será concedido e nenhuma construção civil ou pública autorizada, considerando-se nulas as propriedades porventura existentes, sem onus para o Estado.

Art. 2º — Na 2.ª zona de 600 braços (1.320 metros), observar-se-á o seguinte:

a) Nenhum novo aforamento de terreno será concedido;

b) nenhuma construção ou reconstrução será permitida fora dos gabaritos determinados pelo Ministério da Guerra, que poderá também promover a desapropriação do imóvel, se necessitar do terreno para as obras da Organização da Defesa da Costa;

c) qualquer construção ou reconstrução em andamento, ou já autorizada, será sustada, para cumprimento do disposto na letra anterior.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

Getúlio Vargas

Eurico G. Dutra

DECRETO N. 7.044, DE 17 DE JULHO DE 1941

Fixa o número de pavimentos dos prédios nos logradouros que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 72, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Na avenida Atlântica, na praça Almirante Júlio de Noronha, nas ruas Gustavo Sampaio, Aurelino Leal, Araújo Gondim, Anchieta e Padre Anchieta e Padre Antônio Vieira, na avenida N. S. de Copacabana, até a esquina da rua Joaquim Nabuco, lado par do trecho da rua Joaquim Nabuco até a avenida Atlântica e nos logradouros e trechos de logradouros compreendidos entre esses, que tenham mais de 10m (dez metros) de largura, as construções serão de 2 (dois) pavimentos no mínimo e de 12 (doze) no máximo, devendo, para cada pavimento acima do décimo (10.º), ser observado, nas faces voltadas para o logradouro, o recuo de 1m,75 (um metro e setenta e cinco centímetros), pelo menos, em relação ao pavimento situado imediatamente abaixo.

Art. 2º — Nos logradouros localizados na área delimitada, de um lado, pelos morros de São João, da Saudade, dos Cabritos e do Cantagalo, desde o prolongamento da rua Rodolfo Dantas até a extremidade final da rua Sá Ferreira e, dos outros lados, por uma linha que partindo dessa extremidade vai até a rua Bulhões de Carvalho, se desenvolve por esta até a rua Joaquim Nabuco, percorre a rua Joaquim Nabuco, entre a rua Bulhões de Carvalho e a avenida N. S. de Copacabana, segue por esta até a rua Rodolfo Dantas pela rua Rodolfo Dantas e pela rétia que a prolonga até o morro de São João e, também, nos terrenos desses logradouros e trechos de logradouros que tenham mais de 10m (dez metros) de largura, com exceção da rua Rodolfo Dantas e da avenida N. S. de Copacabana, as construções terão 2 (dois) pavimentos no mínimo e 10 (dez) no máximo, devendo para cada pavimento acima do oitavo (8.º), ser observado, nas faces voltadas para o logradouro, o recuo de 1m,75 (um metro e setenta e cinco centímetros), pelo menos, em relação ao pavimento situado imediatamente abaixo.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de julho de 1941, 53.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.045, DE 17 DE JULHO DE 1941

Aprova o projeto n. 6.498, de loteamento e gabarito para as edificações na Avenida Epitácio Pessoa no trecho de frente ao Sacopan.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o projeto n. 6.498, de loteamento, recuo "non aedificandi" e gabaritos para as edificações no trecho da Avenida Epitácio Pessoa, fronteiro ao Sacopan, limitado pelos extremos da rua B (projeto aprovado n. 2.221).

Art. 2º — O gabarito de edificação em cada lote, será determinado de acordo com as disposições constantes do projeto n. 6.498.

Art. 3º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de julho de 1941, 53.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.056, DE 25 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre as construções nas ruas Domingos Ferreira e Gustavo Sampaio

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — As construções a serem feitas nas ruas Domingos Ferreira e Gustavo Sampaio terão de dois a doze pavimentos, devendo para cada pavimento acima do décimo, ser observado, nas faces voltadas para logradouro público, o recuo mínimo de um metro e setenta e cinco centímetros (1m,75) em relação ao pavimento situado imediatamente abaixo.

§ 1º — Essas construções poderão ser feitas no alinhamento quando localizadas no lado ímpar, devendo, entretanto, as que ficarem em esquina, observar, pelo lado do outro logradouro, o afastamento mínimo de três metros (3m,00) do alinhamento.
§ 2º — As construções que forem feitas no alinhamento terão o pé direito mínimo de quatro metros no primeiro pavimento, a não ser que o piso desse pavimento fique um metro e vinte centímetros (1m,20), pelo menos, acima do nível do passeio do logradouro, caso em que o referido pé direito poderá ser inferior a quatro metros (4m,00).

§ 3º — As construções que ficarem localizadas no lado par dos logradouros em questão deverão ter o afastamento mínimo de três metros (3m,00) do alinhamento.
Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 25 de julho de 1941, 53.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.131, DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Fixa o número de pavimentos dos prédios a serem construídos, reconstruídos ou acrescidos na Praça Saenz Peña

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Os prédios a serem construídos, reconstruídos ou acrescidos, na Praça Saenz Peña, poderão ter cinco pavimentos, número máximo de pavimentos permitido naquele logradouro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 27 de outubro de 1941, 53.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.146, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Faculta a construção ou reconstrução de prédios no alinha-

mento do logradouro que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos na avenida Rui Barbosa poderão atingir o alinhamento.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 14 de novembro de 1941, 53.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO-LEI N. 3.893, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece as normas mediante as quais serão permitidas as escavações nos logradouros públicos e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os particulares, as companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, as autarquias ou repartições públicas não poderão proceder a escavações nos logradouros públicos da cidade do Rio de Janeiro, sem prévia autorização do Departamento de Obras da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2º — Somente em casos de reconhecida urgência, isto é, de ruturas, obstruções ou vasamentos em canalizações, ou ainda defeitos que acarretem ameaças à segurança pública ou interrupção dos serviços, poderão tais escavações ser executadas sem prévia autorização.

Parágrafo único — Nos casos previstos no presente artigo, as companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, as autarquias ou repartições públicas deverão, no primeiro dia útil após o fato, dar ciência no Departamento de Obras, expondo o motivo de urgência.

Art. 3º — Os particulares e as companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, cujos contratos não lhes outorgarem isenção, pagaráo os emolumentos de licenças e taxas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º — A Prefeitura do Distrito Federal, nas proximidades das grandes festas nacionais ou populares, poderá negar licença para todas as aberturas que não tenham caráter de reconhecida urgência.

Art. 5º — Tratando-se de logradouro de grande movimento poderá a Prefeitura do Distrito Federal determinar as horas durante as quais devem ser executados os serviços de que trata o presente decreto-lei, sendo o logradouro, nas horas restantes, mantido desembaraçado de maneira que o trânsito público seja perturbado o menos possível.

Art. 6º — Nas escavações dos logradouros deverão ser observadas, além das destinadas à garantia de vida e bens de terceiros, as seguintes prescrições:

a) quando se tratar de terreno arenoso, lodoso ou outro que por sua natureza, esteja sujeito a escorregamento, a escavação da vila deverá ser precedida de escoramentos laterais do terreno por meio de estacas-prancha de aço, madeira ou semelhante;

b) não serão permitidas perfurações de túneis ligando vãs contíguas, nem escavações no sub-solo sem o levantamento do calcamento respectivo;

c) somente em casos excepcionais, a critério da Prefeitura do Distrito Federal, será permitida a abertura de vãs em trechos com mais de cem metros de extensão sem que tenha sido integralmente refeito o calcamento dos trechos anteriores;

d) deverá ser garantida a segurança dos transeuntes, para o que, nas grandes escavações, serão construídas passagens provisórias, tapumes e outros meios de proteção.

§ 1º — Em qualquer caso, quando se proceder a escavação ou levantamento de calcamento nos logradouros públicos, é obrigatória a colocação de taboletas, convenientemente dispostas, contendo aviso de trânsito interrompido ou perigo e o nome da entidade responsável pelas obras.

§ 2º — Além da taboleta deverão ser conservadas nesses locais, luzes vermelhas, permanentemente durante a noite.

Art. 7º — As reposições de pavimentação realizadas pelas companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, autarquias ou repartições públicas diretamente ou por meio de empreiteiros mas sob sua responsabilidade, deverão além das

prescrições técnicas vigentes previstas para as obras da Prefeitura do Distrito Federal, obedecer estritamente às seguintes normas:

- a) salvo nos casos de exceção contidos no presente decreto-lei as reposições serão executadas no mesmo tipo do calçamento primitivo;
- b) a base de qualquer reposição de asfalto será sempre de concreto, mesmo quando essa não tenha sido a do calçamento primitivo;
- c) na zona central da cidade as reposições em asfalto só serão permitidas durante as horas de pequeno movimento e a base, quando se tornar necessário, deverá ser feita com cimento hidráulico de endurecimento rápido;
- d) quando o pavimento for constituído por placas de concreto providas de juntas, a reposição deverá abranger integralmente a placa atingida;
- e) as reposições em macadame com tratamento superficial de betume serão feitas no tipo macadame betuminoso de penetração;
- f) a reposição deverá abranger a superfície necessária à perfeita concordância com a pavimentação existente;
- g) no caso de passelos as reposições deverão ser executadas de tal modo que as emendas coincidam com as linhas dos desenhos, não sendo permitidos remendos que se tornem visíveis pelo seu contorno irregular ou coloração diferente da pavimentação primitiva;
- h) no caso de se tratar de gramados ou jardins toda a vegetação deverá ser convenientemente restaurada.

Parágrafo único — Se dentro do prazo de seis meses se verificar que a reposição não foi convenientemente executada será a mesma refeita pelo responsável ou à sua custa.

Art. 8º — As reposições em calçamento executadas pela Prefeitura do Distrito Federal, serão cobradas de acordo com as tabelas de preços consignadas na lei orçamentária vigente na data da abertura.

Parágrafo único — Quando se tratar de particular, a reposição será sempre feita pela Prefeitura do Distrito Federal e o seu custo pago simultaneamente com a licença.

Art. 9º — A inobservância de qualquer dos artigos de presente decreto-lei por particular, companhias ou empresas concessionárias de serviço público será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e com o dobro, nos casos de reincidência.

Parágrafo único — No caso da inobservância ter sido cometida por uma autarquia ou repartição pública, será responsabilizada a autoridade que a houver ocasionado.

Art. 10º — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a, sempre que julgar necessário, baixar instruções técnicas sobre o modo de se executarem as reposições nos logradouros públicos.

Art. 11º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941 — 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas
Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO N. 7.210, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1941

Transfere para a zona residencial ZR-1 os logradouros que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — A rua São Salvador, a praça São Salvador e rua Esteves Junior, passam a constituir parte da Zona Residencial ZR-1.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1941 — 53º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.226, DE 28 DE JANEIRO DE 1942

Aprova o projeto de loteamento n. 6.676, que modifica o loteamento das quadras 1 e 2, do projeto n. 4.222

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7º, ns. VII e IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o projeto n. 6.676, que modifica o loteamento das quadras 1 e 2 do projeto n. 4.222, de lotes na rua General Glicério e fixa o gabarito de altura das edificações nas referidas quadras.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 28 de janeiro de 1942 — 54º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO-LEI N. 4.098, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942

Define, como encargos necessários à defesa da Pátria, os serviços de defesa passiva anti-aérea

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 3º — São ainda encargos da mesma natureza, atribuídos às pessoas naturais ou jurídicas:

I — a construção, pelo proprietário, de abrigos e execução de outras medidas de proteção, desde que o prédio tenha cinco ou mais pavimentos, ou área coberta superior a 1.200 metros quadrados:

- a) nos edifícios destinados à habitação coletiva, hoteis, hospitais, casas de diversão, estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, para o pessoal que neles habitar ou trabalhar;
- b)

Art. 6º — As ordens religiosas, conventos ou seminários ficam obrigados a executar, para proteção individual e coletiva, todas as medidas de defesa passiva.

Art. 7º — A União, os Estados e os Municípios e o Distrito Federal devem construir, para proteção da população, abrigos contra explosivos e gases, dentro dos prazos e de acordo com as instruções que forem dadas pelo Ministério da Aeronautica, e, bem assim, a adquirir o material de proteção de seus funcionários ou empregados.

§ 1º — Nos setores onde as obras de defesa passiva forem consideradas de urgência, a União poderá executá-las e cobrar o custo dos Estados e Municípios, diretamente interessados.

§ 2º — As empresas concessionárias de serviços públicos, além das obrigações constantes deste artigo, ficam obrigadas, independentemente de indenização, à execução de medidas de segurança geral.

Art. 8º — Os serviços públicos da União, dos Estados e Municípios e Distrito Federal que possam interessar à defesa passiva, com relação ao seu aparelhamento e funcionamento, devem observar as prescrições do Ministério da Aeronautica.

Art. 10º — Pela inobservância dos encargos estabelecidos nesta lei, em tempo de paz, serão aplicadas as seguintes penas:

IV — As referidas no art. 3º, itens I e II e § 2º, e artigos 6º e 7º, § 2º, multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 e a interdição da obra ou do funcionamento da empresa ou associação até o cumprimento da obrigação.

Art. 11º — As infrações desta lei, em tempo de paz, serão verificadas pelos representantes do Ministério da Aeronautica e, em caso de exercício, pelas pessoas convocadas, às quais for cometida a incumbeça, e comunicadas às autoridades competentes para a imposição de penas.

Parágrafo único — As autoridades ou pessoas incumbidas da verificação de infrações deverão ingressar em qualquer domicílio ou estabelecimento e executar, ou fazer executar, medidas de urgência.

Art. 12º — As penas pecuniárias referidas nos itens I e

II do art. 10.^a serão impostas pelos delegados de defesa passiva e nos itens III, IV e V, do mesmo artigo pelo Inspetor de defesa passiva.

Art. 14.^a — As autoridades federais, estaduais e municipais que deixarem de cumprir quaisquer dos encargos previstos nesta lei, serão processadas e julgadas no foro militar e a elas serão aplicadas, em caso de reincidência e cumulativamente, as penas de demissão e, pelo prazo de dois anos, as de inhabilitação para o exercício de cargos ou funções públicas e de suspensão dos direitos políticos.

Art. 16.^a — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a sua execução dependerá de regulamentação.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942; 121.^a da Independência e 54.^a da República.

DECRETO N. 7.236, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1942

Fixa a localização, uso e número de pavimentos dos prédios na Avenida Epitácio Pessoa, no trecho que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7^a, ns. VII e IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, decreta:

Art. 1.^a — Os prédios a serem construídos, reconstruídos ou acrescido à Avenida Epitácio Pessoa na parte não atingida pelo gabarito aprovado sob n. 6.498, pelo decreto n. 7.045, de 17 de julho de 1941, serão afastados 5 metros do alinhamento, terão 2 ou 3 pavimentos e uso residencial.

Art. 2.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 12 de fevereiro de 1942 — 54.^a da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.305, DE 18 DE JULHO DE 1942

Estabelece gabarito e uso para as construções no logradouro que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7^a, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^a — Os prédios a serem construídos, reconstruídos ou acrescidos à rua Henrique Oswald, terão uso residencial e dois ou três pavimentos, vedada a aplicação de qualquer dispositivo regulamentar que faculte acréscimo acima de três pavimentos.

Parágrafo único — Acima do limite máximo estabelecido neste decreto, será permitida apenas a construção de reservatórios, casa de máquinas, de elevador, compartimento de proteção do acesso ao terraço, projetados e executados de maneira a ficarem integrados na composição arquitetônica do edifício.

Art. 2.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.315, DE 25 DE JULHO DE 1942

Estabelece gabarito e uso para as construções nos logradouros que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7^a, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^a — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos à rua Jardim Botânico, entre as ruas Faro e Pacheco Leão, de um lado, e J. J. Seabra e Avenida General Garzon, do ou-

tro, terão dois ou três pavimentos, uso residencial-comercial e serão construídos no alinhamento definitivo fixado pelos projetos 3.435 e 3.436.

Art. 2.^a — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos no trecho da rua Jardim Botânico não incluídos no artigo 1.^a deste decreto, e bem como em tódas as transversais à mesma rua, terão dois ou três pavimentos, uso residencial e terão afastamento mínimo de 3 (três) metros do alinhamento definitivo fixado pelos projetos 3.435 e 3.436.

Art. 3.^a — Acima do limite máximo estabelecido neste decreto será permitida apenas a construção de reservatórios, abrigo para máquina e entrada do terraço, projetado e executado de maneira a ficarem integrados na composição arquitetônica do edifício.

Art. 4.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.317, DE 25 DE JULHO DE 1942

Determina o zoneamento para o Bairro-Jardim Visconde de Albuquerque sito à Avenida Visconde de Albuquerque

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7^a, ns. VII e IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937 e pelos artigos 32 e 33 do decreto n. 6.000, de 1.^a de julho de 1937, decreta:

Art. 1.^a — Fica constituída em zona residencial a área urbanizada abrangida pelo projeto aprovado n. 6.409, relativo ao Bairro-Jardim Visconde de Albuquerque, sito à Avenida Visconde de Albuquerque, no 4.^a Distrito — Botafogo.

Art. 2.^a — As condições de zoneamento relativas ao uso, ocupação e destino dos lotes dessa área urbanizada se regerão pelas seguintes disposições:

a) Em cada lote só será permitida a construção de um prédio residencial, isolado, afastado das divisas, constituindo uma única habitação destinada a uma só família;

b) o número máximo de pavimento será de dois, permitindo-se excepcionalmente, mais um por motivo de acabamento arquitetônico, como sejam, torres, pátios, terraços, mas apenas como complemento da construção;

c) será de 50% a taxa da área de ocupação da construção no lote respectivo;

d) os afastamentos mínimos da construção em relação às linhas de fechamento do lote serão: 5 metros do alinhamento; 2,50 metros, das divisas laterais; e 3 metros, da linha dos fundos;

e) os lotes aprovados de acordo com o projeto n. 6.409, não poderão sofrer desmembramentos de modo a transformá-los em outros de área menor;

f) não será permitida a construção de prédios de apartamentos, de habitação coletiva, indústria ou comércio, a não ser nos lotes expressamente destinados a esse fim;

g) os lotes ns. 10, 11 e 12, da quadra D, são destinados à construção de um prédio para uso comercial.

Art. 3.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 25 de julho de 1942 — 54.^a da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.362, DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Modifica o disposto na seção única do Título III do Capítulo XIV do Decreto n. 6.000, de 1.^a de julho de 1937

O Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade de simplificação do processo de licenciamento das construções de moradia de valor acessível aos proletários e usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^a — A construção de pequenas casas destinadas à habitação para as classes proletárias, localizadas em ZR3 e ZA, — construídas de 1 ou 2 pavimentos, de área útil não superior a 70 metros quadrados quando as casas forem de um pavimento, e 60 metros quadrados por pavimento, quando de dois, fica su-

jeita apenas ao pagamento da importância de Cr\$ 30,00, em sélos, como licença, estando isentas de quaisquer emolumentos ou taxas, devendo o requerimento para a indispensável licença ser acompanhado do respectivo projeto, isentos, porém, o requerimento, os desenhos e documentos anexos, do pagamento do sôlo municipal. Nos limites da área útil acima fixados, não se compreendem: varanda, quando voltada para logradouro, cobertura de tanque e garagem.

Parágrafo único — O projeto será apresentado em duas vias, em papel tela ou ozalid, e deverá constar de planta cotaada de cada pavimento, cortes, fachada e planta de situação indicando a posição do prédio no lote, e a do lote em relação ao prédio mais próximo ou à esquina mais próxima, sendo estipuladas as escalas mínimas de 1:100 para as plantas baixas, 1:500 para planta de situação e 1:50 para fachadas e cortes.

Art. 2.^o — Em cada lote só poderá ser construída uma casa, quando de um só pavimento, sendo permitidas duas habitações distintas, uma por pavimento, nas casas de 2 pavimentos. No caso de duas habitações distintas, as respectivas entradas serão independentes.

Art. 3.^o — Deverá ser observado um afastamento de pelo menos seis metros entre a construção e o alinhamento, só podendo tal afastamento ser reduzido, sem ser anulado, em caso de acidente insuperável do terreno, a juízo do Diretor do Departamento de Construções Proletárias. Entre a construção e cada divisa do lote será observado o afastamento mínimo de metro e meio, salvo para as garagens, que poderão atingir uma dessas divisas e o fundo do lote.

Art. 4.^o — O piso de cada casa deverá ficar pelo menos vinte (20) centímetros acima do terreno circundante e será revestido por uma camada contínua de concreto de traço mínimo de 1:4:8 e pelo menos cinco (5) centímetros de espessura, ou por tijolos de boa qualidade assentados e rejuntados com argamassa de cimento e areia.

Art. 5.^o — As paredes externas poderão ser de meia vez de tijolo (frontal), mas, nesse caso, serão reforçadas com pilares de uma vez quando houver pano contínuo com mais de seis metros sem amarração de parede divisória. Todas as paredes externas e divisórias, quando construídas de meia vez, serão amarradas com uma cinta contínua de concreto armado.

Parágrafo único — Nas casas de dois pavimentos as paredes externas do pavimento térreo terão a espessura de uma vez de tijolo.

Art. 6.^o — A cobertura será de telhas de barro ou de outro material incombustível, não sendo permitido o emprego de coberturas metálicas e não existir, em qualquer caso, calhas e condutores.

Art. 7.^o — Nas salas e quartos o pé direito mínimo será de 2m,60 para as casas de um pavimento e 2m,50 para as de dois pavimentos, devendo nas cozinhas, banheiros, gabinete sanitários e garages ser observado o pé direito mínimo de 2m,00.

Art. 8.^o — Nas salas e quartos o piso será revestido de madeira ou material equivalente, ou feito com tijolos de juntas tomadas com argamassa de cimento e areia; nas cozinhas, banheiros e gabinetes sanitários será de ladrilhos ou cimento com o traço de 1:3.

Art. 9.^o — As paredes serão rebocadas e pintadas ou calafadas interna e externamente quando feitas de tijolo comum, sendo dispensadas o revestimento e a pintura ou caição das paredes quando estas forem feitas com material de bom acabamento (tijolos especiais, blocos de cimento, lajotas, placas) desde que haja, além disso, rejuntamento bem acabado com argamassa de cimento. As paredes das cozinhas, banheiros e gabinetes sanitários serão revestidas até metro e meio de altura com azulejos, ladrilhos ou argamassa lisa de cimento.

Art. 10.^o — Os quartos e salas terão a área mínima de seis metros quadrados; as cozinhas terão a área mínima de 3m²,20 e os gabinetes sanitários terão a área mínima de 1m²,20 (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados).

Art. 11.^o — A ventilação e iluminação dos compartimentos serão feitas por meio de janelas, abrindo diretamente para o espaço livre exterior, as quais não poderão ter menos de 0,60 por 1m,00 nas salas e quartos, e 0,50 x 0,50 nas cozinhas, gabinetes sanitários e banheiros.

Art. 12.^o — É obrigatória a instalação de água potável, quando houver nos logradouros canalização de distribuição domiciliaria, devendo existir pelo menos os dispositivos abaixo, instalados nas seguintes condições:

- a) reservatório com a capacidade mínima de 600 litros, elevado, protegido contra o sol;
- b) chuveiro e vaso sanitário ventilado e com caixa de descarga;

c) tanque de lavagem protegido contra o sol e as intempéries, dotado de torneira e ralo.

Art. 13.^o — É obrigatória a instalação de fossa, quando não houver no logradouro galeria de esgoto.

Art. 14.^o — Ao longo das paredes externas, em todo o perímetro da construção, o solo será revestido por uma calçada cimentada de pelo menos meio metro de largura.

Art. 15.^o — As divisas dos lotes serão fechadas, sendo obrigatória a cerca viva na testada do lote. Nos casos de dois pavimentos, constituindo duas habitações distintas, o terreno será dividido de forma a caber uma parte, com entrada independente, para cada habitação.

Art. 16 — Será permitida, para cada casa, a construção de garagem com capacidade para um automóvel de passageiros ou de carga.

Art. 17.^o — O Departamento de Construções Proletárias terá à disposição dos interessados, vários tipos de projetos para as construções de que trata este decreto, e que serão fornecidos mediante o pagamento da importância de Cr\$ 10,00 em sélos, isentos de qualquer outra contribuição. Tais projetos serão organizados em várias classes, de acordo com o numero de compartimentos, e em duas séries de acordo com o número de pavimentos.

Art. 18.^o — A construção poderá ser feita independentemente da intervenção de profissional licenciado, nos casos em que for adotado projeto-tipo da Prefeitura.

Art. 19.^o — Os alvarás de licença para as construções de que trata o presente decreto serão concedidos no prazo máximo de quinze dias, a partir da apresentação do requerimento, salvo se houver exigências a satisfazer publicadas no órgão oficial da Prefeitura, considerando-se a obra licenciada se a licença não for concedida no prazo acima marcado.

Art. 20.^o — O prazo da licença para construção será de um ano, prorrogável anualmente, mediante requerimento selado com Cr\$ 15,00.

Art. 21.^o — Pelas infrações que se verificarem serão aplicadas as multas previstas no decreto n. 6.000, com redução de 50%.

Art. 22.^o — Só três anos após a concessão do "habite-se" será permitida a construção de acréscimo, contando que a área total não exceda 50% da área do lote.

Art. 23.^o — O licenciamento de modificações durante a vigência da licença de construção e de suas prorrogações, depende do requerimento, mas independe de qualquer pagamento e de sôlo no próprio requerimento e nos desenhos e documentos anexos.

Art. 24.^o — O licenciamento da construção de mais de uma casa de propriedade de uma pessoa, firma, empresa, sociedade ou companhia, fica sujeito ao pagamento, como licença, para cada casa, da importância de Cr\$ 100,00 em sélos e isento do pagamento de qualquer outra contribuição, isentos igualmente o requerimento, desenhos e documentos anexados do pagamento do sôlo municipal.

Art. 25.^o — Para as casas de que trata o presente decreto, poderá ser concedido "habite-se" provisório antes de terminada a construção, desde que estejam construídos e em condições de serem habitadas e utilizadas, pelo menos um compartimento principal, a cozinha e o gabinete sanitário com os respectivos aparelhos, instalações dágua e de banho funcionando com as convenientes ligações ao esgoto ou à fossa, devendo o "habite-se" definitivo ser dado quando a obra estiver completamente concluída. Não poderá haver "habite-se" provisório para as casas de que trata o artigo anterior.

Art. 26.^o — É permitida a fusão de lotes que tenham uma textada total de 70 metros no mínimo, para a construção de grupos de 10 ou mais casas em lotes com a testada mínima de 7 metros e área mínima de 175 metros quadrados.

Parágrafo único — A licença para esses grupos de casas será concedida em conjunto, não podendo os grupos ter menos de 10 casas cada um. Uma vez concedida a licença, o Departamento de Construções Proletárias comunicará aos órgãos municipais interessados a alteração do loteamento resultante.

Art. 27.^o — Para o licenciamento conjunto de mais de uma casa será suficiente apresentar à Prefeitura, com requerimento, o projeto detalhado e completo de cada tipo de casa a ser construído e uma planta geral de situação do conjunto, em escala reduzida, contendo a representação do loteamento e da localização de cada casa no lote respectivo, devendo, ainda, no caso de haver mais de um tipo de casa a construir, ser feita, sobre cada lote, uma indicação referente ao tipo.

Art. 28.^o — É permitida a construção de casas geminadas

em dois lotes contíguos, respeitados o recuo e o afastamento lateral previstos neste decreto.

§ 1.º — A parede divisória entre as casas geminadas terá a espessura mínima de 25 centímetros, e será prolongada na parte superior até atingir o telhado ou a cobertura.

§ 2.º — Nenhuma peça de material combustível poderá ser comum às duas casas nem se prolongar continuamente de uma para outra casa.

§ 3.º — Se a estrutura de cobertura for de madeira, deverá haver entre as extremidades das cumbeiras, das terças, das rias das duas casas geminadas, parede isoladora de 15 centímetros de espessura no mínimo.

Art. 29.º — As empresas, companhias, sociedades ou firmas coletivas ou individuais que construirão casas proletárias, nos termos desta lei, para venda em prestações, não poderão exigir, a título de juros sobre o valor da operação, taxa superior a 8% ao ano.

Art. 30 — Será permitida a locação, pelas empresas, companhias, sociedades ou firmas coletivas ou individuais, de qualquer prédio construído na conformidade desta lei, no caso de não se apresentar dentro do período de 6 (seis) meses após a concessão do "habite-se" do prédio ou prédios pretendentes à sua aquisição.

Parágrafo único — O aluguel dos prédios nas condições deste artigo não poderá ser superior à prestação mensal que seria exigível, no caso de venda a longo prazo.

Art. 31.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1942 — 54.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.375, DE 13 DE OUTUBRO DE 1942

Revoga as disposições do decreto n. 6.000 que menciona e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7.º, n. IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º — Ficam revogados o art. 31 e seu parágrafo único, do decreto n. 6.000, de 1.º de julho de 1937, na parte referente à redução do afastamento normal de 3 metros do alinhamento.

Art. 2.º — Ficam revogados os parágrafos 1.º e 2.º do art. 50, do decreto n. 6.000, de 1.º de julho de 1937.

Art. 3.º — As garagens, quando embutidas no terreno, poderão atingir o alinhamento.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1942, 54.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.385, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1942

Permite as construções de que trata o decreto n. 7.362, de 25 de setembro de 1942, nos terrenos que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º — Nos terrenos que pertenciam a ZR3 e ZA, de acordo com os arts. 7.º e 8.º do decreto n. 6.000, de 1.º de julho de 1937, e que passaram para ZI, em virtude do decreto n. 7.366, de 30 de setembro de 1942, são permitidas as construções de que trata o decreto n. 7.362, de 25 de setembro de 1942.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1942, 54.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.420, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1942

Torna extensivas aos lotes de terreno que menciona, as disposições do decreto n. 7.317, de 25 de julho de 1942

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7.º, ns. VII e IV do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e pelos artigos ns. 32 e 33 do decreto n. 6.000, de 1.º de julho de 1937, decreta:

Art. 1.º — Ficam extensivas aos lotes de terreno situados à Avenida Visconde de Albuquerque e constantes dos projetos aprovados de loteamento ns. 5.483 e 5.895, as disposições do decreto n. 7.317, de 25 de julho de 1942.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1942, 54.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO-LEI N. 5.062, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1942

Fixa o gabarito das construções nas proximidades da Fortaleza de São João

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, tendo em vista o disposto em os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 3.437, de 17 de julho de 1941, decreta:

Art. 1.º — Não será permitida qualquer construção, reconstrução ou acréscimo, a partir do corpo da guarda da Fortaleza de São João, até cento e setenta (170) metros a sudoeste desse ponto, bem como em toda a vertente N.E. do Morro Nazaré.

Art. 2.º — Além da entrada do prédio n. 236, da Avenida São Sebastião, distante cento e setenta metros do corpo da guarda da Fortaleza de São João, aplicar-se-á o disposto no artigo 36 do decreto n. 6.000, de 1.º de julho de 1937.

Art. 3.º — O artigo 46 do decreto 6.000, de 1.º de julho de 1937, será aplicado com as restrições seguintes, quanto à altura das construções:

a) a partir da entrada do prédio n. 236, da avenida São Sebastião até o prolongamento do lado ímpar da rua Joaquim Caetano, observar-se-á o máximo de dezesseis metros;

b) desse alinhamento até quarenta metros adiante, o máximo de vinte e quatro metros;

c) desse limite até o prolongamento do lado par da rua Irineu Marinho, o máximo de trinta metros;

d) desse prolongamento até o Casino da Urca, o máximo de cem metros.

Art. 4.º — As alturas referem-se ao leito da avenida São Sebastião.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1942, 121 da Independência — 54.º da República.

DECRETO N. 7.471, DE 26 DE JANEIRO DE 1943

Desapropria os prédios e terrenos necessários à execução do projeto de alargamento da rua Dois de Dezembro, e estabelece o gabarito de altura para as construções

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o projeto de alinhamento número 3.809, que estabelece o alargamento da rua Dois de Dezembro, faixa "non aedificandi", e o limite máximo das construções.

Art. 2.º — Ficam desapropriados na forma da legislação vigente, os prédios e terrenos necessários à execução do projeto aprovado n. 38.097.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 26 de janeiro de 1943, 55.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 12.628, DE 17 DE JUNHO DE 1943

Regulamenta a execução do decreto-lei n. 4.098, de 6 de fevereiro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

TITULO I

Do serviço de defesa passiva

Art. 1.º — O Serviço de defesa passiva anti-aérea, organizado nos moldes do Regulamento do Serviço Nacional de Defesa Passiva Anti-Aérea, em todo o território do país, tem por fim estabelecer métodos e precauções de segurança que garantam não só a proteção do maral e da vida da população, assegurando-lhe a normalidade, como a proteção do patrimônio material, cultural e artístico da Nação.

Art. 2.º — A execução desses Serviços cabe à Direção Nacional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea (D.N.S.P.A. Ae.), com sede na Capital Federal, estendendo sua ação, através de Diretorias Regionais, Delegacias Distritais e Comissariados Municipais, a todo o território nacional.

Parágrafo único — A organização, as atribuições e o funcionamento da D.N.S.P.A. Ae. são constantes do respectivo Regimento Interno.

TITULO II

Das obrigações em geral

Art. 3.º — O serviço de defesa passiva constitui obrigação para com o Estado, à qual estão sujeitos brasileiros e estrangeiros residentes ou em trânsito no país, de ambos os sexos, maiores de 16 anos, quaisquer que sejam suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, e, bem assim, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

Parágrafo único — Os encargos ou serviços de defesa passiva são condicionados às possibilidades das pessoas naturais e jurídicas, na conformidade das disposições deste decreto e do Regulamento para o Serviço Nacional de Defesa Passiva Anti-Aérea.

Art. 4.º — Os deveres para com o Serviço de Defesa Passiva consistem em:

I — para todos os habitantes nacionais ou estrangeiros:

- a) receber instrução sobre o serviço;
- b) possuir, quando o determinar a autoridade, os meios de defesa individual e instruir-se sobre o uso deles;
- c) obedecer às instruções e ordens emanadas das autoridades qualificadas, cooperando para seu perfeito desempenho;
- d) cooperar para a perfeita ordem nas ocasiões de alarme, obedecendo, com calma e presteza, às ordens de recolher-se a abrigos ou dispersar;
- e) socorrer seus semelhantes, sempre que necessário e enquanto não atendidos pelos serviços competentes;
- f) sujeitar-se às ordens especiais sobre tráfego e trânsito nos logradouros públicos em ocasião de exercício ou alarme;
- g) atender aos sinais convencionados de alarme;
- h) extinguir ou velar as luzes nas ocasiões em que for determinado fazê-lo;
- i) atender à ordem de convocação para o Serviço.

II — para os homens de 16 a 21 e de 45 a 60 anos de idade ou os de 21 a 45 que não estejam servindo nas Forças Armadas, e, para as mulheres, de 16 a 40 anos, de acordo com as suas aptidões e capacidade, exercer funções que lhe forem determinadas pelo órgão competente do Serviço de Defesa Passiva, nas diversas atividades de:

- a) instrução;
- b) proteção contra gases e explosivos químicos;
- c) socorro e remoção de intoxicados;
- d) enfermagem;
- e) vigilância do ar;
- f) fogo;
- g) limpeza pública;
- h) desinfecção;
- i) policiamento e fiscalização;
- j) construção e instalação de abrigos ou trincheiras;
- k) atender à ordem de convocação para o serviço.

Art. 5.º — Todos os edifícios de 5 ou mais pavimentos, ou

de mais de 1.200 metros quadrados de área coberta, serão provados de abrigos e de instalações adequadas de proteção, na forma e nas especificações determinadas pelo Regulamento do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, cabendo as despesas daí decorrentes aos respectivos proprietários.

§ 1.º — Os edifícios de habitação coletiva, hoteis, hospitais, casas de diversão, estabelecimentos de ensino, seminários, conventos e ordens religiosas ou os destinados a escritórios, estabelecimentos comerciais e industriais, devem ter abrigos com capacidade suficiente para as pessoas que nelas habitem ou trabalhem.

§ 2.º — Igualmente disporão de instalações especiais de proteção, os depósitos de materiais, provisões ou maquinários considerados necessários à Segurança Nacional.

§ 3.º — Os edifícios já construídos ou cuja construção já estiver autorizada nesta data, estão isentos dos encargos referidos neste artigo; entretanto, se suas dimensões atingirem as especificadas acima, não poderão sofrer ampliação ou reconstrução sem obedecer a tais exigências. Os estabelecimentos comerciais e industriais já existentes e que foram classificados como necessários à defesa da Pátria, serão obrigados, na forma das prescrições regulamentares, à execução das medidas de proteção previstas neste artigo. As Repartições Federais, Estaduais ou Municipais, a que couber a concessão de licenças para execução das obras, são responsáveis pela fiel observância das prescrições deste artigo, na forma dêste decreto, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários, pela mesma razão.

Art. 6.º — Os jornais, revistas ou publicações de qualquer natureza são obrigados a inserir, gratuitamente, comunicados da Direção Nacional ou das Diretorias Regionais do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, correspondentes a 1/16 de página; os diários, duas (2) vezes por mês; os semanários, seis (6) vezes por ano, e os mensários duas (2) vezes por ano; os que se editarem em prazo superior a um mês, a inserir uma vez por ano em dimensão que corresponda a uma página.

Art. 7.º — As estações de rádio difusão e empresas de exibição de filmes cinematográficos são obrigadas a divulgar ou exibir, gratuitamente, comunicados do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, duas vezes por mês, desde que não ultrapassem cinco minutos de irradiação ou exibição.

Art. 8.º — Os empregadores são obrigados a adquirir para uso de seus empregados, o material de defesa individual contra agressivos químicos e a providenciar sobre a guarda e conservação dos mesmos.

Parágrafo único — Os empregados pagarão, parceladamente, aos empregadores, as despesas de aquisição do material de uso individual.

TITULO III

Das obrigações especiais

Art. 9.º — Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal o encargo da construção dos abrigos contra explosivos e gases, para a proteção da população, de acordo com as especificações constantes do Regulamento do Serviço de Defesa Passiva, e dentro de prazos que foram estabelecidos.

Parágrafo único — Cabe igualmente ao poder público adquirir os meios individuais de proteção para uso dos funcionários e empregados.

Art. 10.º — Nos setores onde as obras de defesa passiva forem considerados de urgência, a União poderá executá-las e cobrar seu custo dos Estados e Municípios diretamente interessados.

Os Serviços Públicos Federais, Estaduais e Municipais que possam interessar à defesa passiva, com relação a seu aparelhamento e funcionamento, devem observar as prescrições deste decreto e do Regulamento do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, no tocante aos assuntos de sua especialidade, como por exemplo: socorros sanitários de urgência, serviços especiais contra fogo, reparações de calcamento, de rôdes telefônicas ou telegráficas e de abastecimento d'água, serviços de desobstrução ou remoção de escombros, etc.

Art. 12.º — As empresas concessionárias de serviços públicos, além das obrigações em geral, definidas no título II, dêste decreto, ficam obrigadas, independentemente de qualquer indenização, à execução das medidas de segurança geral e dos serviços especializados de seu ramo que lhes forem determinados pelo órgão do Serviço de Defesa Passiva, como sejam: abrigos, medidas preventivas de proteção contra fogo e agressivos químicos, serviços de reparações elétricas, de gás, de telefones, de linhas de tráfego urbano, etc.

TITULO IV

Da convocação para o serviço

Art. 13.^o — A convocação do indivíduo para o serviço de Defesa Passiva, constituindo encargo e dever para com a Nação, assume caráter de obrigatoriedade, e é condicionada às aptidões de cada um, ressalvados os casos de incapacidade física, julgada pelo serviço médico da Defesa Passiva, em inspeção de saúde.

Art. 14.^o — Durante o prazo de convocação para prestação do serviço individual da Defesa Passiva, em tempo de paz, os empregadores, pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, são obrigados a pagar seus funcionários ou empregados convocados a remuneração integral.

Parágrafo único — A convocação não deverá exceder de dez (10) dias uteis em cada ano.

TITULO V

Das penas e da fiscalização

Art. 15.^o — A transgressão ou o não cumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no presente decreto constitue, em tempo de paz, contravenção punível na forma abaixo:

prisão simples serão processadas e julgadas, em tempo de paz, no fórum militar, na forma da legislação em vigor.

Art. 22.^o — As autoridades federais, estaduais e municipais que deixarem de cumprir quaisquer dos encargos previstos neste decreto, serão processadas e julgadas no fórum militar e a elas serão aplicadas, em caso de reincidência, e cumulativamente, as penas de demissão e, pelo prazo de dois anos, as de inhabilitação para o exercício de cargos ou funções públicas e de suspensão de direitos políticos.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1943, 122.^o da Independência e 55.^o da República.

*Getúlio Vargas
Alexandre Marcondes Filho
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Osvaldo Aranha
Apolônio Sales
Gustavo Capanema
Joaquim Pedro Salgado Filho*

<i>Transgressão</i>	<i>P e n a s</i>	<i>Pena em caso de reincidência</i>	<i>Autoridade que aplica a pena</i>	<i>Autoridade a quem cabe recurso</i>
Art. 4. ^o , item I, alíneas a, b, c, d, e	Multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00	Pena em dôbro	Chefe da fiscalização	No Distrito Federal: Diretor Nacional; nos Estados: os Diretores Regionais
Art. 4. ^o , item I, alínea f, g, h	Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00	Pena em dôbro	Chefe da fiscalização	
Art. 4. ^o , item I, alínea i	Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00	Pena: prisão cecular de 1 a 3 meses, se for homem e 10 a 30 dias, se for mulher	Chefe da fiscalização	No Distrito Federal: Diretor Nacional Nos Estados: Diretores Regionais
Art. 4. ^o , item II				
Arts. 5. ^o , 8. ^o e 12. ^o	Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00	—	No Distrito Federal, Diretor Nacional; nos Estados: os Diretores Regionais	Ministro da Justiça
Arts. 6. ^o e 7. ^o	Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00	Suspensão até a publicação, exibição ou irradiação do comunicado	Chefe da fiscalização	No Distrito Federal: Diretor Nacional; nos Estados: os Diretores Regionais

Art. 16.^o — Nos casos em que um infrator, não se conformando com a multa imposta, deseje interpor um recurso à autoridade superior, só poderá fazê-lo depois de depositada a importância da multa, sem o que não terá andamento o processo de recurso.

Art. 17.^o — Na graduação das penalidades deverão ser atendidos os recursos pecuniários e a capacidade intelectual do responsável.

Parágrafo único — Pelas transgressões cometidas pelos menores são responsáveis seus pais, tutores ou curadores.

Art. 18.^o — As infrações serão verificadas, no Distrito Federal, pelos funcionários da Secção de Fiscalização da D.N.S. D.P.A. Ac. e, nos Estados, pelos das Secções de Fiscalização dos Diretores Regionais.

Parágrafo único — As autoridades da Secção de Fiscalização, devidamente identificadas, terão livre ingresso em qualquer domicílio ou estabelecimento, seja para executar ou fazer executar medidas de urgência, seja para exercer a fiscalização.

Art. 19.^o — Verificada a transgressão das disposições do art. 5.^o deste decreto, será a obra interditada imediatamente pelo Chefe da Secção de Fiscalização, sem prejuízo da aplicação de penalidade posterior.

Art. 20.^o — No caso de um infrator multado não comparecer, dentro do prazo de 15 dias, à Secção de Fiscalização para pagar a importância da multa que lhe tenha sido imposta, será esta cobrada judicialmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 21.^o — As infrações, quando punidas com a pena de

DECRETO N. 7.566, DE 28 DE JULHO DE 1943

Estabelece novos limites para a Zona Comercial

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, artigo 7.^o, item IX, decreta:

Art. 1.^o — A Zona Comercial — ZC — é limitada pelo litoral no trecho compreendido entre a praça Mauá e a praça Paris e por uma linha que, partindo do mesmo litoral no ponto correspondente ao prolongamento da rua Teixeira de Freitas, segue por esta última rua e se prolonga pelos seguintes logradouros: Largo da Lapa, rua Maranguape até a avenida Mem de Sá, avenida Mem de Sá até a praça dos Arcos, rua Riachuelo, rua Frei Caneca até a avenida Salvador de Sá, Avenida Salvador de Sá, rua Estácio de Sá, largo do Estácio, rua Joaquim Palhares, Praça da Bandeira, rua Teixeira Soares até a praça Alagôas, praça Alagôas, rua Pará até a rua São Cristovão, rua São Cristovão até encontrar o leito da E.F.C.B., seguindo por esse leito até a praça Cristiano Ottoni e depois pela rua Bento Ribeiro até a rua Barão de São Félix, rua Barão de São Félix até a rua Senador Pompeu, rua Senador Pompeu até a rua da Conceição, rua da Conceição até a travessa Oliveira, travessa Oliveira até a rua dos Andradas, rua dos Andradas até a rua Leandro Martins, rua Leandro Martins até a rua Acre e, finalmente, por este último logradouro e pela praça Mauá até o litoral.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 28 de julho de 1943 — 55º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.693-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Estabelece a faixa "non aedificandi" ao largo da Praça Afonso Vizeu e ruas Bôa Vista e Projetada e regula o loteamento e zoneamento nesses logradouros

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, ns. VII e IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Ficam constituidas em zona "non aedificandi" as faixas de terrenos com 10 metros de largura que se estendem ao longo e de cada lado dos alinhamentos da Praça Afonso Vizeu, rua Bôa Vista e rua Projetada, figurada no projeto aprovado n. 3.576.

Art. 2º — Nenhum loteamento ou desmembramento será aprovado com lotes de testada inferior a vinte metros e área mínima de seiscentos metros quadrados.

Art. 3º — Os lotes existentes ou já aprovados pela Prefeitura que, em consequência das disposições deste decreto, não forem passíveis de nele se enquadrar, poderão ser desapropriados no todo ou em parte.

Parágrafo único — Para efeito do cumprimento desta lei, as edificações existentes na faixa "non aedificandi" poderão igualmente ser desapropriadas.

Art. 4º — As edificações nos logradouros especificados neste decreto não poderão ter mais de três pavimentos ou 12,50 de altura total, incluindo os arremates superiores do prédio, caixa dágua, depósito, casa de máquinas, não sendo permitidos andares recuados além desse limite.

§ 1º — A distância mínima entre as edificações será de dez metros.

§ 2º — Não será permitida qualquer construção na faixa "non aedificandi", bem como nos espaços entre as edificações, que deverão permanecer ajardinados de acordo com a unidade de composição paisagística estabelecida pela Prefeitura.

Art. 5º — Os edifícios, quanto ao uso, poderão destinar-se a habitação coletiva de mais de uma família por prédio, e suas lojas a estabelecimentos comerciais relativos aos suprimentos dos moradores dessa região.

Art. 6º — Ficam revogadas as disposições em contrário do decreto n. 6.000 e outras que interfiram no presente decreto.

Distrito Federal, 31 de dezembro de 1943 — 55º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.695, DE 6 DE JANEIRO DE 1944

Estabelece gabarito para os prédios a serem construídos ou reconstruídos na rua do Ouvidor

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos nos lotes de terreno situados à rua do Ouvidor, exceituados os lotes em esquina de logradouro mais importante, terão nove pavimentos, devendo para cada pavimento, acima do sétimo (7º), ser observado, nas faces voltadas para o logradouro, o recuo de 1m,75, pelo menos, em relação ao pavimento que lhe fica imediatamente abaixo. O pavimento térreo terá loja e sobre-loja, com os pés direitos respectivos de quatro metro e dois metros e cinquenta. A altura máxima, no alinhamento será de 27m,10 (vinte e sete metros e dez centímetros).

Parágrafo único — Acima do 2º pavimento recuado será permitida, apenas a construção com as menores dimensões possíveis, de reservatórios, abrigos para máquinas e entrada do terreno, projetados e executados de maneira a ficar integrada na composição arquitetônica do Edifício.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 6 de janeiro de 1944 — 56º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.697, DE 8 DE JANEIRO DE 1944

Altera o número de pavimentos para construções na Avenida Presidente Vargas e o lotamento das quadras 5 e 6 da mesma Avenida

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7º n. IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Ficam alterados, de conformidade com este decreto, os gabaritos de altura para as construções na Avenida Presidente Vargas, fixados pelos decretos ns. 6.897, de 28 de dezembro de 1940, e 7.197, de 26 de dezembro de 1941.

Art. 2º — A altura para as construções na Avenida Presidente Vargas, no trecho compreendido entre a Praça da Bandeira e a rua da Quitanda, será de 22 (vinte e dois pavimentos), de acordo com o gabarito aprovado, anexo a este decreto.

§ 1º — Exceptuam-se do disposto neste artigo os lotes 1, das quadras 5 e 6, e os lotes de construção baixa, cuja altura está especificada no projeto n. 3.653.

§ 2º — O gabarito da área indicada como de construção baixa do lote 1 da quadra 88 é de 7 pavimentos no alinhamento e um pavimento recuado de 1m,75.

Art. 3º — No trecho compreendido entre as ruas da Quintana e Visconde de Itaborai o gabarito de altura para as construções na mesma Avenida, será de 12 pavimentos, nas condições mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único — O mesmo gabarito fixado neste artigo se aplicará aos lotes ns. 1 das quadras 5 e 6.

Art. 4º — Ficam aprovadas as plantas anexas a este decreto e relativas aos detalhes do gabarito das construções na Avenida Presidente Vargas, fixados nos termos dos artigos anteriores.

Art. 5º — Fica alterado o loteamento das quadras 5 e 6 constantes do Plano de Urbanização da Avenida Presidente Vargas, aprovado pelo decreto n. 6.897, de 28 de dezembro de 1940, na conformidade das plantas anexas a este decreto.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

” Distrito Federal, 8 de janeiro de 1944 — 56º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.712, DE 24 DE JANEIRO DE 1944

Inclui à rua Gago Coutinho e o Parque Eduardo Guinle, na Zona ZR-1 e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 7º, ns. VII e IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Ficam extensivas à rua Gago Coutinho as características do zoneamento estabelecidas pela ZR-1.

Art. 2º — Fica aprovado o projeto de urbanização que abrange o Parque Eduardo Guinle, o prolongamento da rua Umariz e outros logradouros constantes do projeto aprovado n. 3.908.

Art. 3º — A presente urbanização compreenderá as zonas ZR-1 e ZR-2, sendo:

- em ZR-1: lotes 1 a 11 da quadra "B";
- em ZR-2: todos os demais lotes do projeto.

Art. 4º — O uso, a ocupação e a altura das construções, ficam estabelecidos da forma seguinte:

1º — Lote 1 da quadra "B": edifício constituído de pavimento térreo destinado a lojas, acessos e entradas de garagem (esta podendo ser em sub-solo); 2º pavimento, destinado a escritórios ou apartamentos residenciais; 3º ao 8º, destinados a apartamentos residenciais; e com área máxima de ocupação de 70%, altura máxima de 28m,00 (vinte e oito metros), e afastamento em relação à rua Gago Coutinho de 5,00 (cinco metros);

2º — Lotes 2 a 11 da quadra "B": edifícios, destinados a apartamentos residenciais, com área máxima de ocupação de 60%, afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) do logradouro e altura máxima de 28m,00 (vinte e oito metros); e constituídos de 6 pavimentos superiores para os apartamentos e dois inferiores destinados a acesso, garagem, espaços livres e estacionamento;

3." — Nos lotes 2 e 3 da quadra "A", assim como nos demais lotes das quadras "C" e "D": construções destinadas exclusivamente a residências isoladas para moradia de uma ou duas famílias por edifício, com a taxa máxima de ocupação de 50%, afastamento mínimo de alinhamento de 3m,00 (três metros), altura máxima de 12m,50 (doze metros e cinquenta centímetros e constituidos de um ou dois pavimentos;

4." — Lotes 4 da quadra "A": edifício com altura máxima de 15m,00 (quinze metros) e afastamento do alinhamento de (3m,00 (três metros) e constituído de andar térreo com 5m,00 (cinco metros) de pé direito destinado a Sorveteria ou Restaurante de luxo, dois pavimentos superiores destinados a apartamentos residenciais, e sub-solo para dependências diversas;

5." — A contagem da altura é feita no meio da fachada, quer o edifício ocupe um lote ou dois, não compreendendo, as alturas referidas nas alíneas 1.", 2." e 4.", as dependências diversas a serem feitas nos terraços e que poderão ser: casas de máquinas, caixas d'água, compartimentos do zelador, pérgolas e jardins.

Art. 5." — As edificações nos lotes 1 a 11 da quadra "B", deverão obrigatoriamente obedecer a um plano arquitetônico, cujo conjunto seja harmonioso e mantenha a estética das fachadas e proporções previstas neste decreto.

Art. 6." — Será feito por cerca viva o fechamento dos terrenos que deverão ser convenientemente tratados de forma permanente, não podendo servir de depósito.

Art. 7." — Os lotes constantes do projeto não poderão ser desmembrados de modo a se transformarem em outros menores.

Parágrafo único — Será permitida, nos lotes 1 a 11 da quadra "B", a construção de um único bloco arquitetônico que abranja dois lotes.

Art. 8." — O lote da quadra "A" será considerado como patrimônio artístico e obrigatoriamente mantidas as linhas do edifício, parque e obras de arte existentes.

Art. 9." — A área figurada no projeto como parque, será mantida e conservada neste caráter, com suas reservas florísticas, constituindo zona "non aedificandi".

Art. 10." — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1944 — 56." da República.

Henrique Dodsworth

(Alterado pelo decreto n. 8.346, de 8-12-945).

DECRETO N. 7.716, DE 31 DE JANEIRO DE 1944

Aprova o projeto de urbanização de um trecho da Estrada da Gávea e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7.", ns. VII e IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e de acordo com o parecer do Conselho Florestal Federal, decreta:

Art. 1." — As construções nos lotes do projeto de arruamento e loteamento aprovado sob os ns. 3.884 e 8.502, obedecerão às condições de zoneamento estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2." — Os afastamentos mínimos das edificações em relação às linhas demarcadoras dos lotes, são os figurados na planta aprovada.

Art. 3." — A área de ocupação da construção não poderá exceder de 30% (trinta por cento) da área total do lote.

Art. 4." — As construções terão no máximo dois pavimentos, não podendo ter mais do que um apartamento por andar e destinados a habitação residencial de uma ou duas famílias por prédio.

Art. 5." — Os lotes aprovados de acordo com o projeto de loteamento n. 8.502, não poderão ser subdivididos ou desmembrados para constituição de outros lotes de dimensões menores.

Art. 6." — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 31 de janeiro de 1944 — 55." da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.717, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1944

Aprova o projeto de urbanização parcial da zona limítrofe à igreja de São Francisco de Paula, no largo de São Francisco de Paula

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1." — Fica aprovado o projeto de urbanização n. 3.910, que modifica parcialmente o projeto aprovado n. 3.612, nos blocos LV, LVI, LVII, LVIII e LIX, estabelece o reloteamento e fixa o gabarito de altura para os prédios nesses blocos, de acordo com o desenho figurado no projeto ora aprovado.

Art. 2." — Além dos imóveis desapropriados pelo Decreto n. 7.064, de 31 de julho de 1941, ficam igualmente desapropriados os demais imóveis situados na área abrangida pelo projeto de urbanização ora aprovado e necessários à execução; e bem assim o terreno onde existiu o prédio n. 3, da rua Ramalho Ortigão n. 140, da rua Sete de Setembro e n. 3, do largo de São Francisco de Paula, de propriedade da Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula.

Art. 3." — As desapropriações são declaradas de urgência.

Art. 4." — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1944 — 56." da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.757, DE 6 DE ABRIL DE 1944

Regula o gabarito de construções da Praia de Botafogo

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição conferida pelo art. 7.", n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1." — As construções na Praia de Botafogo, entre as Avenidas Pasteur e Oswaldo Cruz, terão doze (12) pavimentos.

Parágrafo único — Nos edifícios da Praia de Botafogo, entre as Avenidas Pasteur e Oswaldo Cruz, é permitida a construção de garages ou depósitos semi-subterrâneos emergindo até dois (2) metros do nível do meio-fio do logradouro.

Art. 2." — As construções na Praia de Botafogo, entre as Avenidas Pasteur e Oswaldo Cruz, terão um afastamento mínimo de cinco (5) metros em relação ao alinhamento.

Art. 3." — Não se aplicam às construções referidas no artigo 1.", as disposições contidas nos artigos 29, 46 e suas alíneas do Decreto n. 6.000, de 1º de julho de 1937.

Art. 4." — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 6 de abril de 1944, 56." da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.798-B, DE 31 DE MAIO DE 1944

Desapropria os prédios e terrenos necessários à execução do projeto n. 3.761 e estabelece as condições do zoneamento

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7." ns. VII e IX do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1." — Ficam desapropriados os prédios e terrenos necessários à execução do projeto aprovado n. 3.761, de urbanização do bairro Jardim Lagôa, que modifica parcialmente o projeto anterior n. 3.297.

Art. 2." — Fica estabelecido o zoneamento figurado no projeto n. 3.761, com a alteração de dois para três pavimentos as disposições relativas aos lotes das quadras: 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 e partes restantes das quadras: 4 — 5 — 8 — 16 e 17, bem como o afastamento do alinhamento de 5 para 3 metros, dos prédios, com exceção feita para a Avenida Visconde de Albuquerque.

Parágrafo único — Ficam extensivos aos prédios da rua Dias Ferreira as características de zona comercial e de apartamento destinados à moradia de duas ou mais famílias por prédio.

Art. 3." — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 31 de maio de 1944 — 56.^a da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.799, DE 8 DE JUNHO DE 1944

Revoga disposição do Decreto n. 6.000, de 1.^o de julho de 1937

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 7.^o, n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e tendo em vista o parecer do Sr. Secretário Geral de Viação e Obras, exarado no processo n. 347.960-43 — D.E.D. — decreta:

Art. 1.^o — Fica revogada a segunda parte do § 4.^o do artigo 32, do Decreto n. 6.000, de 1.^o de julho de 1937, referente a afastamentos em relação às divisas.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 8 de junho de 1944 — 56.^a da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.834, DE 6 DE JULHO DE 1944

Estabelece o zoneamento na região mencionada

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.^o, ns. VII e IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e tendo em vista o parecer do Sr. Secretário Geral de Viação e Obras, exarado no processo número 9.255-1944 — SPR — decreta:

Art. 1.^o — Nos lotes abrangidos pelos projetos de arruamento e loteamento aprovados ns. 3.894 e 3.963, situados entre a Avenida Cantagalo, rua Djalma Ulrich e Avenida Epitácio Pessoa, só serão permitidas construções de prédios isolados de dois (2) pavimentos, no máximo, com um (1) ou dois (2) pavimentos, no máximo, com um (1) ou dois apartamentos destinados a residência de uma família por apartamento, caracterizando zona estritamente residencial.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 6 de julho de 1944 — 56.^a da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.857, DE 24 DE JULHO DE 1944

Modifica disposições do Decreto 6.000, de 1.^o de julho de 1937, relativas a Cálculo e Execução de Obras em Concreto Armado

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e tendo em vista o parecer do Sr. Secretário Geral de Viação e Obras constante do ofício n. 248, de 4 de julho corrente, decreta:

Art. 1.^o — Ficam adotadas no Distrito Federal as disposições constantes das Normas Técnicas Brasileiras para Cálculo e Execução de Obras de Concreto Armado e Pontes de Concreto Armado, aprovadas pelo Decreto-lei n. 2.773, de 11 de novembro de 1940, e a Norma Brasileira para Cálculo e Execução de Lages Mistas, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, em setembro de 1943.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 24 de julho de 1944 — 56.^a da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.867, DE 2 DE AGOSTO DE 1944

Estabelece gabarito e condições das construções no logradouro que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.^o n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Na rua Humaitá, quanto à altura, as construções terão dois pavimentos no mínimo e 10 no máximo, não podendo exceder a altura total de 34m00 (nesta altura estão incluídos a caixa dágua, dependências ou depósitos porventura localizados na parte superior da construção).

Art. 2.^o — As construções na rua Humaitá terão o afastamento mínimo de 3m,00, em relação ao alinhamento.

§ 1.^o — As construções na referida rua obedecerão a um afastamento lateral mínimo de 3m,00 quando possuirem 4 ou mais pavimentos, podendo as construções de 2 ou 3 pavimentos atingir as divisas laterais.

§ 2.^o — As áreas laterais abertas a que se refere o § 1.^o, deste artigo, serão consideradas como áreas principais para efeitos de ventilação e iluminação previstos no Decreto número 6.000, de 1.^o de julho de 1937.

Art. 3.^o — As construções na rua Humaitá não poderão ocupar uma profundidade do lote superior a 33m,00 (inclusive o afastamento), distância essa medida no eixo do mesmo.

Art. 4.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 2 de agosto de 1944 — 56.^a da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.892, DE 30 DE AGOSTO DE 1944

Estabelece a faixa "non aedificandi" em logradouros de Laranjeiras e Santa Teresa e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7.^o, ns. VII e IX do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Ficam constituídas em zona "non aedificandi" as faixas de terrenos com a largura de 6m,00 (seis metros) contados do alinhamento, que se estendem ao longo de cada lado dos logradouros seguintes:

- 1) — Rua Alice, a partir da curva depois do prédio n. 278;
- 2) — Rua Julio Otoni;
- 3) — Rua Almirante Alexandrino, depois do cruzamento da rua Julio Otoni, até o Silvestre;
- 4) — Ladeira do Ascurra, depois da caixa dágua;
- 5) — Estrada da Lagoinha;
- 6) — Estrada das Paineiras.

§ 1.^o — Poderão ser, entretanto, construídos nas faixas acima referidas:

- a) muros de arrimo que forem necessários à segurança dos logradouros ou dos terrenos marginais;
- b) as obras de arte indispensáveis para canalização e escoamento das águas;
- c) os caminhos e escadarias necessários para o acesso às habitações.

§ 2.^o — Nos terrenos cujos muros de sustentação na testada do lote tiverem altura igual ou superior a 2m,50 (dois metros e cinquenta centímetros) será tolerada a construção de garagem subterrânea afastada 1m,50 (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento, com entradas amplas, não podendo a parte superior ultrapassar, em caso algum, o nível do terreno.

§ 3.^o — Na zona "non aedificandi" só serão permitidos ajardinamentos, pérgolas, caramanchões e outras pequenas obras correlatas, a juízo da Prefeitura.

Art. 2.^o — Ficam constituídas em servidão "non aedificandi" e de passagem, as faixas de terrenos que se estendem a 3m,00 (três metros) de cada lado do rio das Caboclas, a partir da praça ponto terminal do bonde de Aguas Féreas, para montante.

Art. 3.^o — Nos logradouros atuais e nos arruamentos novos a serem abertos, partindo das ruas citadas nas condições do artigo 1.^o, inclusive, e, nas transversais existentes e futuras das ruas: Cosme Velho, Indiana, bem como da Ladeira do Ascurra, Cerro Corá, Guararapes e do Peixoto, os lotes dessa zona, considerada residencial, serão destinados a receber edificações que satisfarão as seguintes condições de zoneamento e gabarito de altura:

- 1^o) — os edifícios se destinam, quanto ao uso, a residência de uma ou duas famílias por prédio;

2º) — as construções terão no máximo dois pavimentos;
3º) — para os lotes dos logradouros, a meia encosta, do lado em que o terreno desce, nenhuma construção será permitida, tendo o seu ponto mais alto acima do plano horizontal passando pelo ponto do meio-fio correspondente ao meio da testada do lote.

§ 1º — As disposições acima aplicam-se ao prolongamento da rua Pereira da Silva e às transversais a essa rua, existentes ou a serem abertas.

§ 2º — Excepcionalmente e a juízo do Prefeito, serão permitidos edifícios de caráter diverso do zoneamento determinado para o regido, como hoteis, igrejas, escolas, sanatórios, em lotes prévia e convenientemente estudados.

Art. 4º — Nos logradouros existentes ou nos arruamentos novos a serem abertos nas condições do artigo anterior, os lotes deverão obedecer às seguintes dimensões: 20m,00 (vinte metros) de testada, da altitude (60) sessenta até a altitude cem (100) e 30m,00 (trinta metros) dessa altitude até a rua Almirante Alexandre, a 600m² (seiscientos metros quadrados) de área mínima.

§ 1º — A área de ocupação do edifício no lote não deverá ser superior a 40% da área total do lote.

§ 2º — Tais disposições serão aplicáveis a todo e qualquer loteamento situado em logradouro existente ou a ser aberto na zona definida pelo art. 3º.

Art. 5º — Os lotes existentes ou já aprovados pela Prefeitura do Distrito Federal que, em consequência das disposições deste decreto, não forem possíveis de receber construções satisfazendo as disposições da legislação vigente, deverão ser desapropriados.

Art. 6º — Para efeito do cumprimento deste decreto as edificações existentes que contrariarem as suas disposições, seja quanto ao gabarito de altura, seja quanto à ocupação da faixa "non aedificandi", poderão ser desapropriados no todo ou em parte.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1944 — 56º da República.

Henrique Dodsworth

(Alterado pelo decreto n. 7.906, de 4-9-1944).

DECRETO N. 7.906, DE 4 DE SETEMBRO DE 1944

Revoga o § 1º do art. 3º e os arts. 5º e 6º do Decreto número 7.892, de 30 de agosto de 1944

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e considerando que devem ser respeitadas as licenças de construção já autorizadas pela Prefeitura e que as construções novas deverão obedecer, necessariamente, ao que prescreve o citado Decreto n. 7.892, decreta:

Art. 1º — Ficam revogados o § 1º, do art. 3º e os artigos 5º e 6º do decreto n. 7.892, de 30 de agosto de 1944, que estabelece a faixa "non aedificandi", em logradouros de Laranjeiras e Santa Teresa e dá outras providências.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1944 — 56º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.937, DE 11 DE OUTUBRO DE 1944

Estabelece o gabarito de altura e condições de construção e reconstrução na rua Visconde de Pirajá e na Avenida Ataulfo de Paiva

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos na rua Visconde de Pirajá e na Avenida Ataulfo de Paiva terão no mínimo três (3) e no máximo oito (8) pavimentos, não podendo ultrapassar a altura de 30m,00 (trinta metros) e não sendo permitidos pavimentos recuados.

§ 1º — A casa de máquinas, a caixa d'água e anexos, deverão ficar incorporados ao último pavimento, podendo a cobertura dessas dependências ultrapassar até o máximo de 1m,00 (um metro) a laje de cobertura do pavimento mais elevado, correspondendo à altura do parapeito ou platibanda do terraço do prédio.

§ 2º — Em vista da determinação constante do § 1º, o último pavimento não será servido por elevador.

§ 3º — Quando forem projetadas escadas de acesso ao terraço, deverão as mesmas ser localizadas em áreas internas do pavimento mais elevado, não podendo ter cobertura em nível superior à laje de cobertura desse pavimento.

Art. 2º — Quanto à ocupação do lote, os prédios a serem construídos deverão satisfazer às seguintes condições:

a) afastamento obrigatório de 3m,00 (três metros) do alinhamento;

b) profundidade máxima de construção normal ao alinhamento, e a contar deste, 28m,00 (vinte e oito metros);

c) ocupação total da testada do lote.

Art. 3º — O pavimento térreo dos prédios a serem construídos ou reconstruídos poderá ser ocupado por lojas com o pé direito de 4m,50 (quatro metros e cinquenta centímetros), só sendo permitida a instalação do comércio de luxo.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 11 de outubro de 1944 — 56º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 8.063, DE 16 DE MARÇO DE 1945

Regula a cobrança de emolumentos de reconhecimento de logradouros e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Os emolumentos de reconhecimento de logradouro, nos casos previstos no art. 116 do decreto n. 6.000, de 1º de julho de 1937, deverão ser pagos, na conformidade da alínea d desse dispositivo, ao ser requerida licença para inicio ou legalização de construção de prédio em lote que faça parte do loteamento aprovado pela Prefeitura, não obstante localizado em logradouro não aceito por esta, ou em lote com o mínimo de 8 metros de testada para logradouro que embora não aprovado e não aceito, tinha prédios coletados para pagamento do imposto predial anteriormente à vigência do referido decreto n. 6.000.

Parágrafo único — Excepcionalmente, mediante requerimento do interessado na construção ou legalização da construção do prédio e despacho favorável do Diretor do Departamento de Edificações (DED), será facultado o pagamento dos emolumentos referidos neste artigo em duas prestações, a primeira das quais dentro de 60 dias da data do despacho e a outra seis meses após, findo o prazo da primeira.

Art. 2º — A promoção da cobrança dos emolumentos de que trata este decreto continuará a ser feita pelo DED, observando-se as seguintes normas:

1º — Ao ser requerida a licença de inicio ou para legalização de prédio em lote de terreno nas condições do artigo anterior, o DED, se não houver qualquer impedimento legal, mandará calcular separadamente os emolumentos de reconhecimento do logradouro e os referentes à licença da obra, e determinará que somente após o pagamento daqueles seja expedida a guia para o pagamento destes.

2º — No caso de haver requerimento pleiteando o pagamento em duas prestações dos emolumentos de reconhecimento de logradouro, despachado favoravelmente, poderão ser cobrados os emolumentos de licença da obra, independentemente do pagamento daqueles, providenciando o Diretor do DED, no sentido de ser feita mediante ofício, comunicação ao Departamento de Rendas Diversas (DRD) da existência do débito, para que este órgão determine a sua arrecadação nos prazos estipulados neste decreto.

3º — Do ofício de que trata o item anterior deverão constar:

a) importância do débito;

b) nome do devedor;

c) denominação do logradouro e indicação da zona a que pertencer;

d) número do prédio;

e) data do "habite-se", se concedido;

f) taxa, por metro quadrado, dos emolumentos.

Art. 3º — Por ocasião de apreciar as guias de transmissão que lhe forem apresentadas, referentes a prédios situados em logradouros não aceitos, o Departamento de Obras (DOR), pelo seu órgão competente, esclarecerá essa situação e informará se há impedimento para execução de qualquer obra no prédio antes que sejam pagos os emolumentos de reconhecimento do logradouro, para que, no caso afirmativo, isso conste do conhecimento do pagamento do imposto de transmissão.

Art. 4º — Qualquer débito de emolumentos de reconhecimento de logradouro, apurado pelo DED, deverá ser comunicado ao DRD para proceder à respectiva cobrança, de uma só vez, ou em duas prestações, conforme o caso.

Art. 5º — Se o contribuinte não pagar o débito, ou parte dele, após findos os prazos estipulados, o DRD comunicará o fato ao Departamento do Contencioso Fiscal (DCF) para que este proceda na conformidade do disposto no Decreto-lei número 1.807, de 28 de novembro de 1939.

Art. 6º — As comunicações de reconhecimento oficial de logradouros passarão a ser feitas pelo DOB diretamente ao DED, providenciando o DRD para que sejam enviadas a este órgão quaisquer comunicações daquele fato, que tenha recebido até a data deste decreto.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 16 de março de 1945 — 57º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 8.140, DE 17 DE JULHO DE 1945

Estabelece novos limites para a zona industrial

O Prefeito do Distrito Federal, considerando que os atuais limites da zona industrial estabelecidos pelo decreto n. 7.366, de 30 de setembro de 1942 não atendem mais às necessidades do crescente desenvolvimento das construções industriais, e usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 7º, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — A zona industrial (ZI), é limitada por uma linha que, partindo da extremidade da Ponta do Cajú, segue pelo litoral até a Praia do Cajú e se desenvolve por essa praia e pelos seguintes logradouros: Praia de São Cristovão até a rua Benedito Otoni, rua Benedito Otoni até a rua São Cristovão, rua São Cristovão até a Avenida Francisco Bicalho, Avenida Francisco Bicalho até o Viaduto da Estrada de Ferro Central do Brasil, segue pelo leito dessa estrada até a rua General Canabarro, ficando neste último trecho, pertencendo a ZI apenas os terrenos situados aquém do referido leito; segue pela rua Bartolomeu de Gusmão, Visconde de Niterói até o viaduto sobre o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, prosseguindo do leito dessa estrada até a rua do Rocha, descendo em seguida até a rua Conde de Porto Alegre, rua Conde de Porto Alegre até a rua Guimarães, rua Guimarães até a rua Conselheiro Mayrink, rua Conselheiro Mayrink até a rua Lino Teixeira, rua Lino Teixeira até a rua Dias Braga, rua Dias Braga até a rua Peganha da Silva, rua Peganha da Silva até a rua Miguel Cervantes, rua Miguel Cervantes até a rua Miguel Angelo, rua Miguel Angelo até o cruzamento com a Avenida Suburbana, desse ponto pela rua José Ribeiro até o cruzamento dessa rua com a Avenida dos Democráticos, daí por uma reta até o viaduto sobre a Estrada de Ferro Leopoldina, próximo à Estação de Carlos Chagas, desse viaduto pela Avenida Leopoldo Bulhões até a esquina da Estrada de Manguinhos e desse ponto, por uma normal a essa última avenida até o litoral, e pelo litoral até a Ponta do Cajú. Faz parte da ZI a zona limitada por uma linha partindo do cruzamento da Avenida Suburbana com a Estrada Velha da Pavuna, seguindo pela citada Avenida Suburbana atravessando o leito da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil ainda por essa Avenida até a rua Piauí, rua Piauí até a rua Dr. Padilha, rua Dr. Padilha até a rua Arquias Cordeiro, rua Arquias Cordeiro até a rua José dos Reis, rua José dos Reis até a Avenida Suburbana, avenida Suburbana até o largo dos Pilares, Avenida João Ribeiro até a Estrada Velha da Pavuna, Estrada Velha da Pavuna até o Caminho da Itaíba, Caminho da Itaíba até a Estrada do Timbó, Estrada do Timbó até a Estrada Velha da Pavuna, Estrada Velha da Pavuna até a Avenida Suburbana.

Fazem parte, além disso, de ZI, uma faixa de 250 metros de largura para cada lado do leito da linha auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil a partir da Avenida João Ribeiro até o limite do Distrito Federal e outra faixa de igual largura para

cada lado do leito da antiga Estrada de Ferro Rio D'Ouro, desde a Estação de Engenho do Mato até o limite do Distrito Federal e ainda uma faixa de 250 metros de largura do lado interno do alinhamento da Avenida Brasil (Variante Rio-Petrópolis) e do outro lado até o mar; ambas essas faixas têm inicio na normal que parte da Avenida Leopoldo Bulhões ao litoral e terminam no cruzamento da Avenida Brasil com a Estrada Engenho da Pedra.

Finalmente, faz parte de ZI a zona limitada por uma linha que parte do litoral na embocadura do Rio Miriti pela Estrada Pôrto Velho até a rua Cordovil, rua Cordovil até a Estrada do Quintungo, Estrada do Quintungo até a rua dos Dourados, rua dos Dourados até a Praça 13 de junho, Praça 13 de Junho até a rua Balduíno de Aguiar, rua Balduíno de Aguiar até a rua Craveiro de Sá, rua Craveiro de Sá até a Estrada de Água Grande, Estrada de Água Grande até a Estrada do Furão, Estrada do Furão até o limite da faixa já citada ao longo da Estrada de Ferro Rio D'Ouro, por esse limite até o rio Acari, seguindo por esse rio até a sua confluência com o rio Meriti, rio Meriti até o prolongamento da rua Teixeira de Souza, por essa rua até a rua Fernandes Cunha, rua Fernandes Cunha até o leito da Estrada de Ferro Leopoldina, por esse leito até o rio Meriti, até o litoral.

Também fazem parte de ZI (Zona Industrial), os terrenos que dão frente para o Caminho de Itararé, desde o inicio até o fim para a Estrada Vicente de Carvalho em toda a sua extensão e para as Estradas de Água Grande e do Furão.

Parágrafo único — Ficam pertencendo a ZI os lotes em parte situados dentro dessa zona.

Art. 2º — Os terrenos onde estão atualmente instaladas grandes fábricas ou grandes oficinas, em ZC2 — ZR1 — ZR2 e ZR3 — e bem assim os terrenos de qualquer zona destinados à exploração de substâncias minerais do solo e do sub-solo serão considerados núcleos industriais, devendo ser a delimitação desses núcleos estabelecida por decreto do Prefeito, mediante pedido feito por meio de requerimento, observadas, para isso, as prescrições de presente decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de julho de 1945 — 57º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO-LEI N. 7.917, DE 30 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre a zona de proteção dos aeroportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Para garantir a aproximação, a partida e o pouso das aeronaves, existirá, em toda a faixa circunvizinha aos aeroportos, uma zona, denominada "de proteção", dentro da qual a elevação dos obstáculos, de qualquer espécie, fica sujeita aos limites estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 2º — A zona de proteção abrange setores de aproximação e uma área de circulação.

Art. 3º — Setor de aproximação é o espaço aéreo de alturas decrescentes segundo a obliqua de pouso, em concordância com as pistas do aeroporto, tendo, nas cabeceiras destas, sobre a linha de alturas nulas, a dimensão transversal de 450 metros, alargando até 1.200 à distância de 3.000 metros.

Parágrafo único — A linha de alturas nulas coincide com a da limite do aeroporto.

Art. 4º — Dentro do setor de aproximação as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão, telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas ou outros quaisquer obstáculos não poderão exceder à altura correspondente a 1:40 da distância da cabeceira da pista.

Art. 5º — Área de circulação é aquela que, vizinha ao aeroporto, o contorna na largura de 3.000 metros.

Art. 6º — A área de circulação compreende três (3) faixas distintas:

I — a primeira, que será logradouro público, de 30 metros de largura, contados do limite do aeroporto, na qual nenhuma elevação superior a 2 metros será permitida;

II — a segunda, entre 30 a 900 metros, onde a elevação só poderá ir até 30 metros;

III — a terceira, entre 900 a 3.000 metros, onde nenhuma elevação poderá ter altura superior à trigésima parte da distância medida até o limite do aeroporto.

Art. 7.^o — Na cidade do Rio de Janeiro, na parte a oeste do Aeroporto Santos Dumont, as alturas máximas permitidas, conforme as indicações da planta que acompanha o presente Decreto-lei, serão as seguintes:

I — três metros na faixa compreendida entre o limite do aeroporto e o lado ímpar da Avenida General Justo;

II — trinta metros na área limitada pelas avenidas General Justo, Beira-Mar e o lado par da Avenida Marechal Câmara.

III — trinta metros mais a décima parte da distância medida a partir do lado ímpar da Avenida General Justo, na área limitada pela Avenida Beira-Mar, a partir do cruzamento com a Avenida Marechal Câmara até a praça Paris; daí, pela rua Teixeira de Freitas, seguindo ao Largo da Lapa, Avenida Mem de Sá, rua Maranguape, Praça dos Arcos, rua Evaristo da Veiga, rua Senador Dantas, Largo da Carioca, rua Uruguaiana, rua do Rosário, Cais da Praça Sérvelo Dourado; daí até a avenida Marechal Câmara.

Art. 8.^o — O Ministério da Aeronáutica enviará uma via das plantas e projetos aprovados, com a zona de proteção devidamente figurada e cotada, na forma dos artigos 4.^o e 6.^o, à administração do município em que se acha situado o aeroporto para conhecimento das autoridades locais e proprietários interessados, bem como para orientação harmônica dos poderes públicos quanto ao assunto.

Art. 9.^o — Os obstáculos que interferirem a zona de proteção, já existentes ao ser aprovado um projeto ou iniciada a construção do aeroporto, serão desapropriados e demolidos, mediante processo regular.

Art. 10.^o — Os obstáculos isolados, que, conquanto possuindo a altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embarranco à circulação aérea, deverão ser assinalados de acordo com as normas em vigor; se a sua situação, em relação ao aeroporto, for de tal natureza, que, mesmo assinalados, possam constituir perigo para a partida e pouso das aeronaves, serão tais obstáculos desapropriados e demolidos, na forma do artigo anterior, precedendo decreto do Governo Federal, que reconheça e declare de necessidade essa medida, tendo em vista as razões de ordem técnica.

Art. 11.^o — As áreas contíguas ao aeroporto que, por força das restrições impostas neste Decreto-lei, não puderem ser aproveitadas em construções de qualquer natureza, poderão ser desapropriadas judicial ou administrativamente, se assim requererem os respectivos proprietários, ouvido, em todos os casos, o Ministério da Aeronáutica.

Art. 12.^o — As disposições deste Decreto-lei também se aplicam aos aeródromos de escolas, bases, fábricas e Parques de Aeronáutica.

Art. 13.^o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1945 — 124.^o da Independência e 57.^o da República.

Getúlio Vargas

Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO N. 8.217, DE 1.^o DE SETEMBRO DE 1945

Estende ao projeto n. 9.678, os dispositivos do decreto n. 7.317, de 25 de julho de 1942

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.^o, ns. VII e IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Ficam extensivas aos lotes constantes do projeto de loteamento n. 9.678, aprovado em 12 de dezembro de 1944, as condições de zoneamento relativas ao uso, ocupação e destino dos lotes, assim como as de altura das construções estabelecidas pelo decreto n. 7.317, de 25 de julho de 1942, referente ao Bairro-Jardim Visconde de Albuquerque, situado no 4.^o Distrito — Botafogo.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 1.^o de setembro de 1945 — 57.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 8.274, DE 18 DE OUTUBRO DE 1945

Estende ao Largo dos Leões as condições de zoneamento estabelecidas no decreto n. 7.867, de 2 de agosto de 1944

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.^o, n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Ficam extensivas ao Largo dos Leões as condições de zoneamento estabelecidas no Decreto n. 7.867, de 2 de agosto de 1944.

Art. 2.^o — Nos terraços dos edifícios construídos na rua Humaitá e no Largo dos Leões serão permitidas, apenas, as casas de máquinas, caixas d'água e entradas de terraço.

Parágrafo único — O apartamento do porteiro será localizado próximo à portaria do edifício.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1945 — 57.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 8.304, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a localização de casas mortuárias ou funerárias para exposição ou conservação de cadáveres

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Fica proibida a localização de casas mortuárias ou funerárias para exposição ou conservação de cadáveres na Zona ZR, dentro da área delimitada pelo art. 7.^o e seus parágrafos do Decreto n. 6.000, de 1.^o de julho de 1937, salvo quando instaladas no interior de igrejas ou cemitérios.

Parágrafo único — As casas mortuárias ou funerárias, atualmente situadas em ZR, terão o prazo de seis meses para fechamento ou mudança para local que satisfaça às disposições da presente lei.

Art. 2.^o — Nas zonas ZC, ZP, ZI e ZA, não será permitida a localização de casas mortuárias ou funerárias para exposição ou conservação de cadáveres, nas proximidades de hospitais e casas de saúde.

Parágrafo único — As casas mortuárias ou funerárias existentes, cuja localização contrariar o disposto neste artigo, terão o prazo de seis (6) meses, para se adaptarem à nova legislação.

Art. 3.^o — Os necrotérios e salas de necrópsias anexos aos hospitais e casas de saúde deverão ser instalados em sítio cuja visibilidade não seja possível das enfermarias, refeitórios, salas de recreio ou de estar dos doentes, e dos prédios residenciais próximos.

Parágrafo único — Os hospitais ou casas de saúde existentes terão o prazo de 12 meses para se adaptarem ao disposto neste artigo.

Art. 4.^o — Por falta de cumprimento da intimação expedida para observação deste Decreto ou infração de qualquer de seus dispositivos será aplicada ao infrator a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além das providências coercitivas que se fizerem necessárias.

Art. 5.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1945 — 57.^o da República.

Philadelpho de Azevedo

DECRETO N. 8.305, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1945

Acrece um parágrafo ao art. 203, do Decreto n. 6.000, de 1.^o de julho de 1937

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7.^o, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Ao art. 203 do decreto 6.000, de 1º de julho de 1937, fica acrescido o parágrafo seguinte:

Parágrafo Único — Por decisão do Diretor do Departamento de Edificações, será permitida a colocação de toldos nos pavimentos térreos da zona comercial, em prédios desprovidos de marquises ou quando estas, por suas condições de reduzido balanço ou de excessiva altura, ofereçam abrigo deficiente a vitrinas e mostruários, sendo, porém, obrigatório a retirada desses toldos logo que cesse tal deficiência.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1945 — 57.º da República.

Philadelpho de Azevedo

DECRETO-LEI N. 8.264, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre gabaritos de construções nos bairros do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica revogado o Decreto-lei n. 4.541, de 31 de julho de 1942, salvo no que se refere à letra "a" do item I do artigo 1º desse decreto-lei, que proíbe qualquer construção, à proximidade do Forte Duque de Caxias, nos terrenos atualmente ocupados pela Companhia de Carris, Luz e Fórga do Rio de Janeiro, Limitada, e nos terrenos da Avenida Atlântica, desde a praça Almirante Júlio de Noronha até o Edifício Tietê, bem como nos terrenos contiguos com frente para a rua Gustavo Sampaio.

Art. 2º — Nos bairros do Leme, Copacabana e Ipanema nenhuma construção, cuja parte mais elevada esteja acima de cinquenta metros (50m,00) de altitude, a contar do nível médio do mar, será feita sem prévia audiência do Ministério da Guerra.

Art. 3º — No bairro do Leblon o gabarito de construções independe de restrições por parte do Ministério da Guerra.

Art. 4º — Nas imediações do Forte de Copacabana as altitudes máximas dos edifícios a contar do nível médio do mar, serão:

a) Vinte metros (20m,00) nas áreas compreendidas entre a rua Francisco Otaviano, lado ímpar, avenida Francisco Behring e terrenos do Forte de Copacabana;

b) trinta metros (30m,00) nas áreas compreendidas entre a rua Francisco Otaviano, lado par, Avenida Atlântica, rua Joaquim Nabuco, lado ímpar e Avenida Vieira Souto.

c) quarenta metros (40m,00) nas áreas compreendidas entre a rua Joaquim Nabuco, lado par, avenida Atlântica, avenida Rainha Elisabeth, lado ímpar e avenida Vieira Souto.

Art. 5º — As restrições impostas pelos artigos 2º e 4º dizem também respeito às construções destinadas aos serviços públicos federais ou municipais.

O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1945 — 124.º da Independência e 57.º da República.

José Linhares
Canrobert Pereira da Costa
A. de Sampaio Doria

DECRETO N. 8.333, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1945

Estabelece a faixa "non aedificandi", na Avenida Brasil

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — As construções levantadas ao longo e de cada lado da Avenida Brasil (Projeto aprovado n. 3.215), devem respeitar a distância de cinco metros (5m,00), a partir do alinhamento.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1945 — 57.º da República.

Philadelpho de Azevedo

(ZP — ZE e ZR-3).

DECRETO N. 8.332, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1945

Estabelece o tipo de revestimento a ser adotado nas colunas das galerias da Avenida Presidente Vargas

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, n. IX, do decreto n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Nos edifícios em construção e a serem construídos na Avenida Presidente Vargas será adotado, para revestimento das colunas das galerias previstas nos projetos de loteamento aprovados, granito apiculado fino, de cor cinza claro, obedecendo aos detalhes fornecidos pela Secretaria Geral de Viação e Obras.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1945 — 57.º da República.

Philadelpho de Azevedo

RESOLUÇÃO N. 30

O Prefeito do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º — A existência de lojas em edifícios de apartamentos fica subordinada às regras de zoneamento, constantes do art. 25 do decreto 6.000, de 1-7-1937, e de dispositivos de leis especiais.

Art. 2º — O Secretário Geral de Viação baixará instruções sobre a zona de comércio de cada bairro, localizando, de preferência, os núcleos em ruas servidas de carris, fóra da orla das praias ou das montanhas onde predominar o aspecto paisagístico.

Art. 3º — Será preferencialmente adotado o critério constante do art. 25 do decreto 6.000, se já verificada a percentagem nela estatuida e enquanto o bairro não exigir ampliação do meio comercial.

Art. 4º — As lojas excluídas no final do art. 351, § 2º, do citado decreto, quando sua abertura se tornar imprescindível em determinado bairro, serão localizadas em um só centro, devendo, porém, constar dos projetos de construção e dos respectivos alvarás de obras, a destinação tolerada.

Art. 5º — Quando a lei ou as determinações administrativas se referirem a comércio de luxo em certos logradouros sem fixar propriamente a destinação das lojas, tal circunstância também constará de projeto e alvarás de obras, não podendo o Departamento de Rendas de Licenças conceder alvará de localização sem prévia aprovação pelo serviço técnico competente das instalações e armações das lojas, qualquer que seja o destino autorizado.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1945, 57.º da República.

Philadelpho de Azevedo

DECRETO N. 8.335, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1945

Fixa o gabarito para a rua Gomes Carneiro e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal, considerando que a emissão de regras sobre altura de edifícios pelos poderes federais e municipais têm determinado certa hesitação, manifestada por exemplo, na ereção de edifícios de alturas variadas na rua Gomes Carneiro, em Copacabana;

Considerando que se torna, por isso, conveniente ampliar a esse logradouro o regime estatuído no decreto 7.044, que regula gabarito normal em Copacabana;

Considerando que se deve preservar, a todo transe, a orla do mar em Ipanema e Leblon de qualquer tolerância prejudicial à estética das avenidas da praia e usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Fica extensivo o disposto no art. 2º, do decreto n. 7.044, de 17 de julho de 1941, à rua Gomes Carneiro, de ambos os lados.

Art. 2º — Fica mantido o gabarito das demais ruas de Copacabana, constantes da legislação geral e especial inclusive

o da avenida Vieira Souto, que abrangerá também os prédios de esquina com a rua Gomes Carneiro e os construídos nos lotes até cinquenta metros da intersecção desses logradouros.

Parágrafo único — Não poderão, todavia ser ultrapassados os limites máximos de altura fixados na legislação militar, especialmente no Decreto-lei n. 8.264, de 1.^o de dezembro de 1945.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1945 — 57.^o da República.

Philadelpho de Azevedo

DECRETO N. 8.346, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1945

Estabelece novas condições para as edificações nos lotes I e II da quadra B e IV da quadra A do projeto aprovado n. 3.908, relativo ao Parque Eduardo Guinle

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.^o, ns. VII e IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Nos lotes de I a II da quadra B do projeto aprovado n. 3.908, os edifícios terão, obrigatoriamente, o acréscimo de um pavimento destinado a um único apartamento residencial e a altura máxima de trinta e dois metros (32m,00).

Art. 2.^o — No lote 4 da quadra A do projeto aprovado n. 3.908, o edifício obedecerá às condições seguintes:

- a) ter altura máxima de quinze metros (15m,00);
- b) ser afastado três metros (3m,00) do alinhamento;
- c) ter o mínimo de quatro metros (4m,00), de pé direito no andar térreo, que será utilizado para: jardins cobertos ou envidraçados, privativos dos apartamentos, ou ainda, para restaurantes de luxo ou sorveteria;
- d) os três pavimentos superiores serão destinados a apartamentos exclusivamente residenciais;
- e) o sub-solo poderá ser utilizado para garagem e dependências diversas.

Art. 3.^o — Nos terraços dos edifícios construídos nos lotes do projeto aprovado n. 3.908, serão permitidas, apenas, caixas d'água e entradas de terraço.

Parágrafo único — As caixas d'água terão a altura máxima de um metro (1m,00) acima da última lage da cobertura.

Art. 4.^o — O apartamento do porteiro será localizado próximo à portaria do edifício.

Parágrafo único — As casas de máquinas serão instaladas no sub-solo, com exceção das do lote n. I, em construção.

Art. 5.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 8 de dezembro de 1945 — 57.^o da República.

Philadelpho de Azevedo

DECRETO N. 8.386, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre o desmembramento de lotes agrícolas

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.^o, § 5º do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Será permitido na Zona Rural do Distrito Federal o desmembramento de um ou mais lotes agrícolas, com acesso por meio de servidão de passagem, independentemente do reconhecimento dessa via de acesso como logradouro público, desde que o lote ou lotes a desmembrar, bem como a parcela restante do terreno, satisfaçam as disposições do presente decreto e o desmembramento seja aprovado pela Prefeitura.

§ 1.^o — O desmembramento só poderá ser autorizado mediante prévia apresentação de certidão do registro de imóveis, compreensível de toda a propriedade do requerente.

§ 2.^o — Os lotes agrícolas terão a testada de 50m,00 (cinquenta metros) e a área mínima de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) admitida, entretanto, para os lotes porventura localizados, em situação extrema da via serviente, interceptando-a, uma testada mínima igual à largura da via.

§ 3.^o — A via serviente, não terá largura inferior a 18m,00 (dezesseis metros) quando o terreno for plano e 12m,00 (doze

metros) quando acidentado, podendo a Prefeitura, em qualquer caso, exigir largura maior.

Art. 2.^o — Nos lotes agrícolas de que trata este Decreto, as construções terão os afastamentos mínimos de 30m,00 (trinta metros) do eixo da via serviente e de 3m,00 (três metros) das divisas e poderão ser feitas independentemente de licença da Prefeitura.

Art. 3.^o — Em um mesmo lote só será permitida a construção de uma única residência e de anexos necessários à exploração agrícola, ao aproveitamento do terreno para criação ou ao estabelecimento de pequenas indústrias correlatas, inclusive residência de colonos, no máximo em número de três.

Art. 4.^o — O desmembramento de que trata o art. 1.^o só será permitido se as servidões de acesso aos lotes agrícolas satisfizerem, a juízo da Prefeitura, em planta e perfil, condições tais que permitam, de futuro, a possibilidade de seu reconhecimento como logradouro público, observadas as exigências do decreto 6.000, de 1.^o de julho de 1937.

Art. 5.^o — Não será permitida a subdivisão dos lotes agrícolas, que vierem a ser constituídos com base no presente decreto, em lotes menores que o estipulado no § 1.^o, do art. 1.^o deste Decreto enquanto a via serviente não for reconhecida pela Prefeitura como logradouro público, nos termos do artigo anterior.

Art. 6.^o — O reconhecimento, como logradouro público, das vias servientes que forem formadas em virtude das disposições deste Decreto, só poderá ser decretado mediante cessão gratuita à Prefeitura das áreas necessárias para o próprio logradouro e para os espaços livres que deverão ser construídos com observância do que dispõe o decreto 6.000, de 1-7-1937, pagos os emolumentos devidos e executados os serviços exigidos.

Art. 7.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1945.

Philadelpho de Azevedo

DECRETO N. 8.402, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Regula o aproveitamento da faixa de recuo na construção de edifícios em determinados logradouros.

O Prefeito do Distrito Federal:

Considerando que os afastamentos dos edifícios a serem construídos, previstos no decreto 6.000, de 1.^o de julho de 1937, não devem ser utilizados;

Considerando que a ocupação desses afastamentos constitui uma solução que prejudica a estética;

Considerando que tais afastamentos poderão ser utilizados para um futuro alargamento dos logradouros; e usando da atribuição que lhe confere o item IX do art. 7.^o, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o — Nas áreas resultantes dos afastamentos mínimos obrigatórios observados e a observar entre as edificações e os alinhamentos dos logradouros, em qualquer das Zonas em que o Distrito Federal está dividido, não será permitido estabelecer ocupação ou empachamento de caráter permanente acima ou abaixo do nível do terreno, inclusive rampas e escadas para subida ou descida, medidores e qualquer outra instalação.

Parágrafo único. — Ficam ressalvados da determinação desse artigo:

a) — os postes de suspensão de fios de eletricidade ou de telefone, quando as redes de distribuição do logradouro não forem subterrâneas;

b) — as saliências e os balancos dimensionados conforme estabelece o art. 186, do decreto 6.000, de 1.^o de julho de 1937;

c) — as marquises que tenham saliência máxima de três metros e que obedeçam, quanto ao mais, às disposições da Seção II, do Título único do Capítulo XI, do mesmo decreto;

d) — as linhas e canalizações subterrâneas dos diferentes serviços de utilidade pública;

e) — os elevadores de alçapão em cuja instalação se observarem as prescrições do art. 680, do referido decreto 6.000;

f) — as instalações que compreenderem um único medidor de gás, um de eletricidade e um de água, para casas residenciais;

g) — os muros de divisa e de alinhamento, observado, porém, o § 5.^o do art. 481, do decreto n. 6.000, qualquer que seja o número de pavimentos do edifício.

Art. 2.^o — A proibição estabelecida no art. 1.^o, não será aplicável quando, em virtude de acidente do terreno, as edi-

cações tiverem de ser feitas em nível muito superior ao do logradouro, caso em que, além do que estabelece o parágrafo único do mesmo artigo, poderá haver ocupação, na faixa de afastamento, entre o nível do logradouro e o do terreno, por meio de rampas, escadas, poços de elevador e respectivos vestíbulos e garagens embutidas.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.
Distrito Federal, 27 de dezembro de 1945, 57º da República.

Philadelpho Azevedo

DECRETO-LEI N. 8.628, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o fechamento de terrenos baldios no Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que confere o art. 180, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º — Para execução dos artigos 477 e 478 do Decreto 6.000, de 1º de julho de 1937, fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a baixar decreto regulando o processo de licenciamento para a construção de muros.

Art. 2º — No caso de não atender o proprietário à ordem de fechamento do terreno ou terrenos ou de não o fazer de acordo com as disposições regulamentares, — poderá a Prefeitura do Distrito mandar construir ou reconstruir, mediante concorrência pública ou administrativa, o muro ou muros necessários.

Art. 3º — A importância que a Prefeitura do Distrito Federal despender com a mão de obra e materiais na construção ou reconstrução do muro ou dos muros, na conformidade do artigo 2º desta lei, constitui dívida líquida e certa do proprietário e, como tal, inscrita para ser cobrada executivamente, de acordo com o Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares

Theodureto de Camargo

DECRETO-LEI N. 8.720, DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Estabelece sanção contra a execução indevida de obras licenciadas pelas Municipalidades

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Sempre que a execução de uma obra seja feita em desacordo com a licença aprovada e que o interesse coletivo não justifique seu desfazimento total ou parcial, o proprietário pagará à Prefeitura local uma importância correspondente à mais valia, que para ele houver resultado da desobediência.

Parágrafo único — Se se tratar de parte de imóvel que se possa tornar autônoma ou por divisibilidade natural ou por aplicação das leis ns. 5.481 e 5.234, respectivamente, de 25 de junho de 1923, e 8 de fevereiro de 1943, é facultado ao interessado fazer abandono à Prefeitura da parte acrescida, se não lhe convier pagar a importância referida neste artigo.

Art. 2º — Essas disposições adotadas sem prejuízo das sanções aplicáveis aos profissionais responsáveis pela obra e aos funcionários que a devam fiscalizar.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares
Theodureto de Camargo

DECRETO N. 8.434, DE 19 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o projeto de alargamento da Avenida Atlântica

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que

lhe confere o art. 7º, n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o projeto n. 4.250, de alargamento da Avenida Atlântica, de acordo com os detalhes nôle figurados.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1946 — 58º da República

Philadelpho de Azevedo

DECRETO-LEI N. 8.864, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Exclui do plano de urbanização das áreas do Castelo e do Calabouço, no Distrito Federal, prédios que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam excluídos do plano de urbanização das áreas do Castelo e do Calabouço, a que se refere o Decreto n. 6.489, de 27 de junho de 1939, do Prefeito do Distrito Federal, os terrenos e edificações destinados a serviços religiosos e hospitalares pertencentes à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, e ali situados.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946 — 125º

José Linhares
A. de Souza Costa

DECRETO N. 8.461, DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Estabelece normas para a instalação de tubulações telefônicas em edifícios no Distrito Federal

O Prefeito do Distrito Federal:

Considerando que, de acordo com a cláusula primeira do contrato celebrado em 11 de setembro de 1922, entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Telefônica Brasileira, é privativo da empresa contratante o serviço de instalações telefônicas no Distrito Federal;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para a instalação de tubulações telefônicas em edifícios no Distrito Federal, em caráter obrigatório, a fim de evitar dúvidas possíveis entre os proprietários e a Companhia;

Considerando, ainda, que, cabe à Prefeitura do Distrito Federal fiscalizar o contrato da Companhia Telefônica Brasileira, definindo direitos e deveres da mesma em relação aos dos proprietários; e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, n. III do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1º — Fica obrigatória a instalação telefônica nos edifícios, situados em qualquer zona, destinados a qualquer uso, de três ou mais pavimentos, na conformidade do presente regulamento.

Parágrafo único — Esses edifícios só terão concedido o "habite-se", total ou parcial, pela Repartição competente, mediante a apresentação do certificado do funcionamento da tubulação telefônica.

I — DO PROJETO

Art. 2º — Toda a instalação de tubulação telefônica a que se refere este regulamento, será precedida de um projeto organizado, gratuitamente, pela Companhia, por solicitação do proprietário ou construtor do edifício.

§ 1º — Fica entendido que o proprietário ou construtor do edifício, ao solicitar da Companhia o projeto, deverá fornecer cópias das plantas de todo o edifício, de situação, dos pavimentos, cortes, devidamente assinadas, com indicações dos locais desejados para os telefones e outros quaisquer esclarecimentos e circunstâncias, necessários à confecção do projeto.

§ 2º — O projeto poderá ser, também, organizado pelo construtor, devendo, entretanto, ser submetido à apreciação da Com-

panhia, que poderá rejeitá-lo ou modificá-lo, caso não satisfaça às exigências técnicas previstas neste Regulamento.

Art. 3.^o — A Companhia Telefônica Brasileira deverá elaborar ou aceitar o projeto, no prazo de quinze (15) dias, ficando obrigada a entregá-lo, dentro desse prazo e contra recibo, ao proprietário ou construtor.

Art. 4.^o — Os entendimentos, comunicações, avisos e detalhes para elaboração do projeto, serão sempre, quando em definitivo, feitos ou confirmados por escrito.

II — DOS DIREITOS

Art. 5.^o — Cabe privativamente à Companhia o fornecimento e instalação de todo e qualquer equipamento telefônico utilizado nos seus serviços contratualizados: — os aparelhos individuais, as extensões, as tomadas, as businas, os comutadores, os cordões flexíveis e outros acessórios e dispositivos, bem como as mesas de ligações, automáticas ou manuais, as linhas privadas para transmissão de rádio e outros fins".

Art. 6.^o — Cabe ao proprietário a instalação da tubulação telefônica com dispositivos próprios, dentro dos limites de sua propriedade, a fim de receber o equipamento da Companhia.

Parágrafo único — A disposição contida neste artigo aplica-se às vilas, de qualquer número de pavimentos, ficando o proprietário obrigado a executar a linha de dutos, aérea ou subterrânea, caixas e terminais, laterais, postes de entrada, suportes ou outros quaisquer materiais necessários ao equipamento telefônico, obedecidas as normas prescritas neste Regulamento.

III — DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7.^o — Na execução do serviço deverá ser rigorosamente observado o projeto de tubulação telefônica previamente estabelecido.

Art. 8.^o — No caso de modificação do projeto de construção do edifício o proprietário ou construtor do edifício o proprietário ou construtor fica obrigado a cientificar a Companhia, com a devida antecedência, a fim de que a mesma possa verificar se a modificação é de molde a exigir a alteração do tracado da tubulação telefônica.

Art. 9.^o — A Companhia terá o direito de fiscalizar a execução do projeto de tubulação telefônica, durante a fase de instalação da mesma, até ser expedido o certificado de funcionamento, para o que a Companhia terá o direito de fazer a indispensável experiência.

Art. 10.^o — A rede da Companhia e a rede de distribuição interna do edifício serão independentes e terminarão na "caixa geral".

Parágrafo único — Quando o número de pares projetados for superior a quatrocentos e quatro (404), a "caixa geral" será substituída por um local próprio com as dimensões que forem especificadas no projeto.

Art. 11.^o — A entrada dos cabos no edifício poderá ser: subterrânea, aérea ou mista.

§ 1.^o — A entrada subterrânea será dotada sempre que:

- o cabo destinado ao edifício tiver mais de 26 pares;
- o cabo da Companhia, no logradouro público, for subterrâneo;
- as condições locais assim o exigirem;
- a pedido do proprietário ou construtor.

Nota — Este tipo de entrada compreenderá um lateral de dutos subterrâneos entre uma caixa ou poste da Companhia, no logradouro, até o limite da propriedade, e uma tubulação, desse limite até a caixa geral.

§ 2.^o — a entrada aérea será adotada quando:

- o cabo do edifício tiver até 26 pares;
- o cabo da Companhia, no logradouro público for aéreo.

Nota — A entrada da tubulação deverá estar situada entre 3m,00 e 4,50 de altura, sendo conveniente sua localização ao nível do fôrro do pavimento térreo.

§ 3.^o — A entrada mista será usada quando o proprietário ou construtor desejar entrada subterrânea no edifício, embora o cabo telefônico do logradouro público seja aéreo.

§ 4.^o — Entre a entrada da tubulação para telefone e a entrada de luz ou força, deverá haver um afastamento de 0,60m, de modo a evitar cruzamentos dos condutores respectivos e a permitir, sem riscos, o trabalho de instalação.

Art. 12.^o — No caso de instalação de mesa particular de

tubulação será necessário prover o local com as dimensões adequadas para a instalação da mesa, caixas de baterias de alimentação, armações e demais acessórios, e, possivelmente, uma tubulação direta à "caixa geral".

Art. 13.^o — As caixas gerais não poderão ficar situadas em vãos cuja largura seja inferior a 1,00m, sendo essa medida tomada a 0,25m, do fundo da caixa. Todas as caixas serão providas de portas, que poderão ser de dobradiças ou corrediças, ou ainda amovíveis. Neste último caso não deverão ser presas com parafusos, sujeitos a perder-se. As portas deverão abrir de modo a ficar inteiramente livre a abertura da própria caixa e a permitir local de trabalho nas condições anteriores. Todas as caixas serão providas de fechaduras e de aberturas protegidas para ventilação.

Art. 14.^o — As caixas gerais e os locais reservados às mesmas deverão estar situados em recintos secos, abrigados, seguros e de fácil acesso, não podendo ficar no interior de compartimentos privativos, sejam de apartamentos, lojas, depósitos ou outros quaisquer. A parte inferior das caixas deve estar no mínimo a 0,10m do piso e o centro das mesmas caixas no máximo a 1,45m.

Art. 15.^o — As caixas de passagem poderão ficar a qualquer altura entre o piso e 1,45, devendo a parte inferior dessas caixas estar no mínimo a 0,10m do piso.

Art. 16.^o — As caixas de saída para telefone de parede deverão estar a 1,45m do piso; para os de mesa ou portateis, a qualquer altura, entre o piso e 1,45m, preferivelmente na altura dos rodapés. Essas caixas poderão fazer parte do conjunto em que haja tomadas de luz, campainha ou para outros fins semelhantes, contanto que o painel comum seja de material isolante, de eficiência comprovada, ou, se metálico, seja revestido externamente de material isolante.

Art. 17.^o — As caixas subterrâneas ou poços de visita serão construídos em alvenaria de tijolo ou de concreto e serão fechadas, ao nível do solo, com tampões de ferro fundido, na conformidade do projeto estabelecido.

IV — DO MATERIAL

Art. 18.^o — Na tubulação interna serão usados unicamente eletrodutos, tubos sem rebarba de costura, esmaltação ou galvanizados.

Parágrafo único — Onde a tubulação ficar exposta ao tempo deverão ser usados tubos de ferro galvanizados ou eletrodutos galvanizados.

Art. 19.^o — Os lances máximos de tubulação, entre duas caixas quaisquer, incluídos os trechos em curva, são os seguintes:

Quantidade de circuitos	Lances		
	até 10m	até 15m	de 15 a 30m
1 a 2	13mm	20mm	25mm
3 a 5	20	20	25
	6	20	20
11 a 26	25	25	35
	51	35	40
101	40	40	50
202	60	60	60
404	90	90	90
606 a 1818	115	115	115

Parágrafo único — O diâmetro interno mínimo dos tubos para o serviço telefônico é de 0,20m, salvo a exceção prevista

neste artigo para lances inferiores a 10m,00 e até 2 circuitos.

Art. 21.^o — As extremidades dos tubos deverão ser sempre protegidas com buchas e vedadas até que sejam enfiadas. A fixação dos tubos às caixas será feita por meio de porca ou bucha de proteção. Tôdas as juntas deverão ser feitas com o máximo cuidado, hermeticamente fechadas, e as extremidades dos tubos, quando de ferro, limadas para eliminação das rebarbas. As posições das entradas e saídas dos tubos nas caixas, quando indicadas no projeto, não poderão ser modificadas.

Art. 22.^o — Na tubulação subterrânea serão usados dutos ou manilhas de barro vidrado, ou material semelhante aprovado pela Companhia Telefônica Brasileira. O uso dos tubos de ferro galvanizado deverá ser evitado sempre que possível. A tubulação subterrânea será feita a 0,80m de profundidade abaixo do nível do solo, com ligeira inclinação para o escoamento de águas de infiltração, ou de condensação, em direção as caixas adjacentes.

Art. 23.^o — Quando forem previstas galerias de cabos para a entrada subterrânea, as mesmas serão feitas de alvenaria de concreto ou tijolo, impermeabilizada, terão no mínimo 1m,50 de altura, serão providas de dispositivos, para suportar os cabos conforme o projeto e ventiladas convenientemente.

Parágrafo único — Os cabos telefônicos deverão ser sempre separados dos de força ou luz.

Art. 24.^o — Tôda tubulação metálica deverá ter uma ligação terra suficiente para o desvio de correntes estranhas e para facilitar a localização de defeitos. A resistência da "terra", em qualquer ponto da tubulação, não deverá exceder 25 Ohms, medida em corrente alternada.

Art. 25.^o — Todos os lances de tubulação deverão ser enfiados com arame de ferro galvanizado n. 16 B.W.G., permanecendo na tubulação até a sua utilização, presos às buchas de vedação. Sendo necessário evitar confusões, os arames serão marcados em ambas as extremidades com uma etiqueta, de identificação, feita de material resistente.

Art. 26.^o — As dimensões das caixas para abrigar terminais, com suas emendas diretas e próprias, são as seguintes:

Quantidade de terminais	Capacidade pares	Altura mm	Largura mm	Profundidade mm
1 de 1 par	1	102	100	50
2 de 1 par	2	100	100	50
1 de 6 pares	6	300	300	100
1 de 11 pares	11	450	300	100
1 de 16 pares	16	450	300	100
2 de 11 pares	22	600	700	100
1 de 26 pares	26	550	400	100
2 de 16 pares	32	600	700	100
1 de 51 pares	51	650	400	100
2 de 26 pares	52	700	700	120
3 de 26 pares	78	750	1.000	120
2 de 51 pares	102	750	750	150
*4 de 26 pares	104	700	1.250	150
4 de 26 pares	104	900	800	150
3 de 51 pares	153	1.000	1.000	150
*4 de 51 pares	204	950	1.150	150
4 de 51 pares	204	1.500	900	150
6 de 51 pares	306	1.500	1.150	150
8 de 51 pares	408	1.500	1.500	150

(*) — Horizontal.

Art. 27.^o — Poderão ser usadas as curvas comerciais padronizadas, de acordo com o diâmetro do tubo empregado.

Art. 28.^o — Nenhuma curva deverá ser inferior a 90.^o, nem no mesmo lance poderá existir mais de duas curvas de 90.^o, quando o raio de curvatura fôr o mínimo admitido, sendo o ângulo contado em deflexão.

Parágrafo único — Não será permitido o uso de joelhos em juntas nos trechos em curva, a não ser em dutos ou manilhas.

Art. 29.^o — Nenhum tubo será curvado com o raio inferior a 10 vêzes o seu diâmetro interno e serão tomadas tôdas as precauções para que a seção do tubo não sofra deformação nesta operação.

Estes raios de curso são os seguintes:

Diâmetro dos tubos	Raios de curva
20 mm	200 mm
25 mm	250 mm
35 mm	350 mm
40 mm	400 mm
50 mm	500 mm
60 mm	600 mm
75 mm	750 mm
90 mm	900 mm
115 mm	1.200 mm

Parágrafo único — Admite-se, excepcionalmente, a curvatura do tubo de 0,020m com raio inferior a 0,200m e até 0,110m, desde que a seção do tubo não sofra deformação.

Art. 30.^o — As tubulações internas verticais e caixa para terminais poderão ser suprimidas desde que sejam reservados "vãos de subida", exclusivamente destinados ao serviço telefônico. Esses vãos, de seção retangular mínima de 0,20 x 0,60m, serão continuos e situados na mesma prumada da caixa geral ao último pavimento. Em cada caso, o projeto especificará as dimensões do vão de subida.

Parágrafo único — As tubulações de distribuição deverão sair diretamente ao nível do fôrro dos pavimentos, tendo as extremidades providas de buchas de proteção.

Art. 31 — Os vãos terão portas em cada pavimento com altura de 1m,60 e a largura mínima de 0,60m, com soleira na altura dos rodapés. As paredes internas dos vãos serão embocadas e terão chumbados os dispositivos para fixação do cabo de acordo com o projeto. Na correspondência de cada porta haverá pranchas de madeira para a fixação dos terminais e emendas.

V — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32.^o — A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pelo Departamento de Concessões, a quem compete dirigir as duvidas surgidas entre a Companhia e o proprietário ou construtor.

Art. 33.^o — O Departamento de Concessões poderá expedir à Companhia e ao proprietário ou construtor, ofícios, avisos, ordens e intimações, para a boa execução dos serviços.

VI — DAS PENALIDADES

Art. 34.^o — Pelas infrações das disposições contidas neste Regulamento, serão aplicadas penalidades de acordo com os parágrafos seguintes:

§ 1.^o — No caso de infração cometida pela Companhia, serão aplicadas multas administrativas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinquinhos cruzeiros), na conformidade da cláusula 22.^a de seu contrato de 11 de setembro de 1922, pelo Departamento de Concessões.

§ 2.^o — No caso de infração cometida pelo proprietário ou

construtor serão aplicadas multas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pelo Departamento de Concessões, da forma seguinte, obedecidas, no que couber, as normas administrativas prescritas, no art. 728 e parágrafos do Decreto n. 6.000, de 1.^a de julho de 1937:

- a) por deixar de fornecer os elementos para confecção do projeto conforme o Regulamento — Cr\$ 100,00;
- b) por deixar de obedecer ao projeto estabelecido — Cr\$ 200,00;
- c) por modificar o projeto sem audiência da Companhia — Cr\$ 200,00;
- d) por empregar material em desacordo com este Regulamento — Cr\$ 200,00;
- e) por inicio de construção de edifício ou vila mencionados neste Regulamento, sem projeto de tubulação — Cr\$ 500,00;
- f) por inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, que não se enquadrem nas alíneas acima — Cr\$ 100,00.

§ 3.^a — As multas poderão ser aplicadas, concomitantemente, ao proprietário e construtor.

Art. 35.^a — No caso de reincidência por parte do construtor, o Departamento de Concessões poderá solicitar ao Departamento de Edificações suspensão do exercício do mesmo pelo prazo de um a seis meses.

VII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36.^a — Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico só será utilizada exclusivamente para esse fim.

Art. 37.^a — A qualquer tempo, verificada a insuficiência ou defeito de uma tubulação telefônica, poderá a Companhia executar seus serviços como se a tubulação não existisse, caso as condições locais o permitam.

Parágrafo único — Neste caso, a Companhia, antes de executar o serviço, dará aviso ao Departamento de Concessões, que verificará a procedência da insuficiência ou defeito.

Art. 38.^a — As tubulações, entradas de caixas e demais dispositivos relativos a instalações, feitas anteriormente a este Regulamento, serão utilizadas, no todo ou em parte, conforme as disposições do art. 37, fazendo a Companhia as modificações de suas instalações que se fizerem necessárias, tendo em vista o bom funcionamento das mesmas, a facilidade e segurança de conservação ou substituição de seu equipamento.

Art. 39.^a — Poderão ser baixadas especificações de material e novas normas de execução de serviço, resultantes do progresso da técnica e de evolução das industriais, ou oriundas da prática, as quais farão parte do presente Regulamento, uma vez aprovadas pelo Prefeito.

Art. 40.^a — Mediante proposta fundamentada do Departamento de Concessões, ao Secretário Geral de Viação e Obras, o Prefeito poderá, em qualquer tempo, modificar o presente regulamento desde que o progresso assim o aconselhe.

VIII — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41.^a — O presente Regulamento aplicar-se-á aos edifícios e vilas, cujas licenças sejam requeridas depois da data da publicação do mesmo.

Art. 42.^a — Para os edifícios e vilas ora em construção, a Companhia e o proprietário ou construtor procederão, de comum acordo, como têm feito até esta data, observados entretanto os contratos da Companhia.

Art. 43.^a — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 28 de janeiro de 1946 — 58.^a da República.

Philadelphia de Azevedo

DECRETO N. 8.484, DE 11 DE MARÇO DE 1946

Aprova os projetos de reloteamento das quadras do centro comercial urbano; fixa o gabarito de altura e profundidade das edificações e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal usando das atribuições que lhe confere o art. 7.^a, ns. VII e IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

4.280, 4.281, 4.282 e 4.283, respectivamente de reloteamento ns.

Art. 1.^a — Ficam aprovados os projetos de alinhamento ns. 11.050, 11.051, 11.052 e 11.053, das quadras do centro comercial urbano de ns.: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 9-A, 9-B, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 dos citados projetos, compreendidas pelos seguintes logradouros Ruas São José, Assembléia, 7 de Setembro, Ouvidor, Rosário, Buenos Aires e Alfândega, 1.^a de Março, Carmo, Quitanda, Travessa Ouvidor, Rodrigo Silva e Avenida Rio Branco, e desapropriados os prédios e terrenos necessários à sua execução.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá alterar a linha divisória de separação dos lotes, desde que as condições técnicas o permitam sem prejuízo para o conjunto do plano e da economia geral.

Art. 2.^a — É facultado aos proprietários dos imóveis atingidos um acordo para gruparem os terrenos que constituam um lote aprovado, a fim de ser nele levantado um edifício abrangendo a totalidade do lote.

Art. 3.^a — No caso de não se verificar o acordo previsto no artigo anterior, a Prefeitura poderá desapropriar totalmente os imóveis necessários à constituição do lote aprovado, vender em hasta pública ou desapropriar parcialmente os imóveis, adjudicando por investidura lateral os terrenos necessários ao complemento do lote ou lotes aprovados.

§ 1.^a — No caso de adjudicação lateral as despesas decorrentes da desapropriação, indenização da taxa de valorização e de quaisquer obras por ventura executada pela Prefeitura, poderão ser financiadas pela parte que recebeu a investidura, mediante acordo assinado com a Prefeitura.

§ 2.^a — A Prefeitura poderá desapropriar toda uma quadra e efetivar a revenda dos lotes urbanizados, caso seja do interesse geral.

Art. 4.^a — Ficam aprovados os gabaritos de altura e profundidade das construções para os respectivos logradouros figurados nos projetos.

Art. 5.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 11 de março de 1946 — 58.^a da República

Hildebrando de Araujo Góes

DECRETO N. 8.489, DE 16 DE MARÇO DE 1948

Dispõe sobre a ocupação do subsolo das galerias que formam passeios cobertos

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.^a, inciso IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^a — Nas edificações a serem levantadas nos lotes de terreno em que haja projeto aprovado para a construção de galerias cobertas, destinadas ao trânsito de pedestres, é vedada a ocupação do sub-solo em toda a área correspondente a extensão e largura da galeria com construções ou dispositivos de qualquer natureza.

Art. 2.^a — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 16 de março de 1946 — 58.^a da República.

Hildebrando de Araujo Góes

DECRETO N. 8.500, DE 30 DE MARÇO DE 1946

Revoga as disposições do Decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937, que menciona, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 7.^a, alínea IX do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e

Considerando que é necessária à composição urbana, harmonia relativa das alturas dos edifícios marginais de um logradouro ou de trecho de logradouro;

Considerando que os edifícios de caráter monumental devem guardar as devidas proporções, não só à altura quanto à largura;

Considerando que esses edifícios devem ser localizados em áreas que os ambientem, adequadamente;

Considerando que as alturas máximas admitidas pelo Decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937, em função da largura do logradouro, representam liberalidade excessiva, cuja permissão deve ser evitada

Considerando os resultados contraproducentes, sob o ponto de vista urbanístico, decorrentes da aplicação dos artigos 29 e 46 do Decreto n. 6.000 referido,

Decretá:

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 29 e 46 do Decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 30 de março de 1946 — 125.º da Independência e 58.º da República.

Hildebrando de Araujo Góes

PASSEIOS A MOSAICOS

DECRETO N. 6.498, DE 12 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre o tipo de calçamento a ser observado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana e rua Inhangá, situadas na 12.ª Circunscrição — Copacabana

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, tendo em vista o disposto no art. 490 do decreto municipal n. 6.000, de 1 de julho de 1937, decreta:

Art. único — Os passeios da Avenida de Nossa Senhora de Copacabana e rua Inhangá, situadas na 12.ª Circunscrição — Copacabana, a serem construídos ou reconstruídos, obedecerão ao revestimento de mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo a Diretoria de Obras Públicas da Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas estabelecer os desenhos a serem adotados, conforme o artigo 490 e seus parágrafos, do decreto municipal n. 6.000, de 1 de julho de 1937.

Distrito Federal, 12 de julho de 1939 — 51.º da República.

Henrique Dodsworth
Edison Passos

DECRETO N. 6.644, DE 19 DE MARÇO DE 1940

Determina que os passeios da Avenida Paulo de Frontin, na 15.ª Circunscrição — Espírito Santo — 16.ª Circunscrição — Rio Comprido e 17.ª Circunscrição — Engenho Velho — sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa"

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. único — Os passeios da avenida Paulo de Frontin na 15.ª Circunscrição — Espírito Santo — 16.ª Circunscrição — Rio Comprido e 17.ª Circunscrição — Engenho Velho — terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo o Departamento de Obras estabelecer os desenhos a adotar, como determina o § 1.º do artigo 490, título II, secção I do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937.

Distrito Federal, 19 de março de 1940 — 52.º da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 3.685, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1931

Determina que os passeios da Avenida Atlântica, no 26.º Distrito de Copacabana, sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa"

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n. 19.458, de 5 de dezembro do ano findo, decreta:

Art. único — Os passeios da Avenida Atlântica, no 26.º Distrito — Copacabana —, terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo a Diretoria de Engenharia estabelecer os desenhos a adotar, como determina o § 9.º do art. 37.º do Decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1931 — 43.º da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 3.968, DE 2 DE AGOSTO DE 1932

Determina que os passeios da Avenida Marechal Floriano, na 3.ª Circunscrição — Santa Rita e da rua da Carioca, na 6.ª Circunscrição — Ajuda, sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa"

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n. 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República,

Decreta:

Art. único — Os passeios da Avenida Marechal Floriano, na 3.ª Circunscrição — Santa Rita e da rua da Carioca, na 6.ª Circunscrição — Ajuda, terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo a Diretoria de Engenharia estabelecer os desenhos a adotar, como determina o § 9.º do art. 37.º, do Decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925.

Distrito Federal, 2 de agosto de 1932 — 44.º da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 5.749, DE 25 DE JUNHO DE 1936

Determina que os passeios dos logradouros situados dentro do polígono limitado pela Avenida Rio Branco, ruas Chile, São José e da Misericórdia e o mar, na 2.ª Circunscrição — São José — sejam revestidos a mosaico do tipo português sobre base de salbro

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que a lei lhe confere,
Decreta:

Art. único — Os passeios dos logradouros situados dentro do polígono limitado pelas Avenidas Rio Branco, ruas Chile, São José e da Misericórdia e o mar, na 2.ª Circunscrição — São José, serão revestidos a mosaico do tipo português sobre base de salbro, podendo a Diretoria de Engenharia estabelecer os desenhos a adotar, como determina o parágrafo 9.º do art. n. 37, do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925.

Distrito Federal, 25 de junho de 1936 — 48.º da República.

Olimpio de Melo
Mário Machado

DECRETO N. 5.834, DE 29 DE OUTUBRO DE 1936

Determina que os passeios da rua Silva Jardim, na 6.ª Circunscrição — Ajuda — sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa"

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que a lei lhe confere,
Decreta:

Art. único — Os passeios da rua Silva Jardim, na 6.ª Circunscrição — Ajuda, terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo a Diretoria de Engenharia estabelecer os desenhos a adotar, como determina o § 9.º do art. 37 do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1936 — 48.º da República.

Olimpio de Melo
Mário Machado

DECRETO N. 4.715, DE 7 DE ABRIL DE 1934

Determina que os passeios da rua República do Perú, na 2.^a Circunscrição — São José — sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa"

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando dos poderes que lhe confere o Decreto n. 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República, decreta:

Art. único — Os passeios da rua República do Perú, na 2.^a Circunscrição — São José — terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo a Diretoria de Engenharia estabelecer os desenhos a adotar, como determina o § 9.^o do art. 37, do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925.

Distrito Federal, 7 de abril de 1934 — 46.^o da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 4.718, DE 10 DE ABRIL DE 1934

Determina que os passeios das ruas Haritoff e Belford Roxo, nos trechos compreendidos entre a rua Copacabana e a Avenida Atlântica e da rua Copacabana no trecho entre Belford Roxo e Haritoff, na 12.^a Circunscrição — Copacabana — sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa"

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n. 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República,

Decreta:

Art. único — Os passeios das ruas Haritoff e Belford Roxo, nos trechos compreendidos entre a rua Copacabana e avenida Atlântica e da rua Copacabana no trecho entre Belford Roxo e Haritoff na 12.^a Circunscrição — Copacabana — terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo a Diretoria de Engenharia estabelecer os desenhos a adotar, como determina o § 9.^o do art. 37, do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925.

Distrito Federal, 10 de abril de 1934 — 46.^o da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 5.902, DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Determina que os passeios da Praia de Botafogo, na 9.^a e 10.^a Circunscrição — Glória e Lagôa — sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa".

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que a Lei lhe confere, decreta:

Art. único — Os passeios da Praia de Botafogo, na 9.^a e 10.^a Circunscrições — Glória e Lagôa — terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", quando construídos ou reconstruídos, podendo a Diretoria de Engenharia estabelecer os desenhos a adotar como determina o § 9.^o do art. 37 do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1937, 48.^o da República.

Olimpio de Melo
Mario Machado

PASSEIOS AJARDINADOS

DECRETO N. 3.343-A, DE 5 DE SETEMBRO DE 1930

Determina a obrigatoriedade da construção de passeios ajardinados nas avenidas Vicira Souto e Delfim Moreira e ruas Prudente de Moraes, Teixeira de Melo, Barão da Torre, Redentor, Nascimento Silva, Barão de Jaguaripe, Alberto de Campos, Jangadeiros, García d'Ávila, Maria Quitéria, Joana

DECRETO N. 5.993, DE 1 DE JULHO DE 1937

Determina que os passeios das avenidas Ataulfo de Paiva e Visconde de Albuquerque, na 11.^a Circunscrição — Gávea —, sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa"

O Interventor no Distrito Federal:

Usando das atribuições que a Lei lhe confere, Decreta:

Art. único — Os passeios das avenidas Ataulfo de Paiva e Visconde de Albuquerque, na 11.^a Circunscrição — Gávea —, quando construídos ou reconstruídos terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo a Diretoria de Engenharia estabelecer os desenhos a serem adotados, conforme o § 9.^o do art. 37 do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925.

Distrito Federal, 1 de julho de 1937 — 49.^o da República.

Olimpio de Melo
Mario Machado

DECRETO N. 6.663, DE 18 DE ABRIL DE 1940

Determina, de acordo com o art. 490, do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937, que os passeios, a serem construídos ou reconstruídos, da rua Barão da Torre, situada na 12.^a Circunscrição — Copacabana — sejam revestidos a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa"

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.^o, n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.^o — Os passeios, a serem construídos ou reconstruídos, da rua Barão da Torre, situada na 12.^a Circunscrição — Copacabana — terão revestimento a mosaico do tipo denominado "pedra portuguesa", podendo o Departamento de Obras estabelecer os desenhos a adotar, como determina o § 1.^o do art. 490, do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 18 de abril de 1940 — 52.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 8.488, DE 16 DE MARÇO DE 1946

Estabelece o desenho-tipo dos passeios e refugios da Avenida Presidente Vargas

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.^o, ns. VII e IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. único — O desenho-tipo dos passeios e refugios da Avenida Presidente Vargas, no trecho compreendido entre a Praça da República e rua Marquês de Pombal, obedecerá ao projeto n. 10.996, organizado pelo S.T.E. da Avenida Presidente Vargas, aprovado em 9 de março de 1946.

Distrito Federal, 16 de março de 1946 — 58.^o da República.

Hildebrando de Araujo Góes

Angelica, Montenegro e Farme de Amoedo, nos 9.^a e 26.^a Distritos — Gávea e Copacabana

O Prefeito do Distrito Federal:

Considerando que nos bairros de Ipanema e Leblon a maioria das ruas já têm os seus passeios ajardinados;

Considerando que se faz necessário a bem da estética da

cidade, conservar, nessas ruas, esse tipo de passeio, uniformizando os que se construirão de futuro, e

Usando das atribuições que a lei orgânica lhe confere, e tendo em vista o disposto no § 10º do art. 37 do Decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Nas avenidas Vieira Souto e Delfim Moreira e ruas Prudente de Moraes, Teixeira de Melo, Barão da Torre, Redentor, Nascimento Silva, Barão de Jaguaribe, Alberto de Campos, Jangadeiros, Garcia d'Avila, Maria Quitéria, Joana Angelica, Montenegro e Farme de Amoedo, nos 9.º e 26.º Distritos — Gávea e Copacabana —, passa a ser obrigatória a construção de passeios ajardinados.

Distrito Federal, 5 de setembro de 1930 — 42.º da República.

Antonio Prado Junior

DECRETO N. 3.480, DE 24 DE MARÇO DE 1931

Determina que os passeios das ruas Mearim, Gurupi, Araxá, Grajaú, Canavieiras, Itabaiana, Professor Valadares, Marechal Joffre, Caruarú, Maquiné, Caravelas e Visconde de Santa Isabel, entre as ruas Barão do Bom Retiro e Canavieiras, no Distrito de Andaraí, sejam guarnecidos de gramados, de acordo com os perfis aprovados nesta data, ficando a conservação dos gramados a cargo dos moradores dos prédios e dos proprietários dos prédios desabitados e terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe conferem os parágrafos 10.º e 13.º do art. 37 do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Os passeios das ruas Mearim, Gurupi, Araxá, Grajaú, Canavieiras, Itabaiana, Professor Valadares, Marechal Joffre, Caruarú, Maquiné, Caravelas e Visconde de Santa Isabel, entre as ruas Barão do Bom Retiro e Canavieiras, no Distrito do Andaraí, serão guarnecidos de gramados, de acordo com os perfis aprovados nesta data, ficando a conservação dos gramados a cargo, conforme a hipótese, dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados ou dos proprietários de terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 24 de março de 1931 — 43.º da República.

Adolpho Bergamini

DECRETO N. 3.742, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Determina que os passeios da rua da Capela no Distrito de Inhauma, sejam gramados de acordo com o perfil aprovado nesta data

O Interventor Federal, no Distrito Federal, usando das atribuições que lhe conferem os parágrafos X e XIII do art. 37.º do Decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Os passeios da rua da Capela, no Distrito de Inhauma, serão guarnecidos de gramados de acordo com o perfil aprovado nesta data, ficando a conservação dos gramados, a cargo, conforme a hipótese, dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados ou dos proprietários de terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 6 de janeiro de 1932 — 44.º da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 4.142, DE 24 DE JANEIRO DE 1933

Determina que os passeios da rua João Torquato, na 25.ª Circunscrição — Penha — sejam guarnecidos de gramados, de acordo com o perfil aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo dos moradores dos prédios e dos proprie-

tários dos prédios desabitados e terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República, e de conformidade com os parágrafos 10, 11, 12 e 13, do artigo 37, do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Os passeios da rua João Torquato, na 25.ª Circunscrição — Penha —, serão guarnecidos de gramados, de acordo com o perfil aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo, conforme a hipótese dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados ou dos proprietários dos terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 4.344, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Determina que os passeios da rua Paul Redfern, na 12.ª Circunscrição — Copacabana —, sejam gramados de acordo com o perfil aprovado, ficando a conservação dos gramados à cargo dos moradores dos prédios e dos proprietários dos prédios desabitados e terrenos baldios nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o Decreto n. 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República, e de conformidade com os parágrafos 10, 11, 12 e 13 do artigo 37 do Decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Os passeios da rua Paul Redfern, na 12.ª Circunscrição — Copacabana —, serão guarnecidos de gramados, de acordo com o perfil aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo, conforme a hipótese, dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados ou dos proprietários de terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1933 — 45.º da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 4.519, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1933

Determina que os passeios da rua Augusto de Vasconcelos, entre a Avenida Cesário de Melo e Estrada do Monteiro, na 32.ª Circunscrição, com o perfil aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo dos prédios e dos proprietários dos prédios desabitados e terrenos baldios nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República e de conformidade com os parágrafos 10, 11, 12 e 13 do artigo 37, do Decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Os passeios da rua Augusto de Vasconcelos, entre a Avenida Cesário de Melo e a Estrada do Monteiro, na 32.ª Circunscrição — Campo Grande —, serão guarnecidos de gramados, de acordo com o perfil aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo, conforme a hipótese, dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados ou dos proprietários de terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 25 de novembro de 1933 — 46.º da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 4.974, DE 9 DE JULHO DE 1934

Determina que os passeios da rua Silva Cardoso, na 31.^a Circunscrição — Gávea —, que tiverem a largura mínima de quatro metros, sejam guarnecidos de gramados, de acordo com o tipo aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo dos moradores dos prédios e dos proprietários dos prédios desabitados e terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República e de conformidade com os parágrafos 10, 11, 12 e 13 do artigo 37, do Decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Os passeios dos logradouros situados na 11.^a Circunscrição — Gávea —, que tiverem a largura mínima de quatro metros, serão guarnecidos de gramados, de acordo com o tipo aprovado, ficando a conservação dos mesmos gramados a cargo, conforme a hipótese, dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados ou dos proprietários de terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 9 de julho de 1934 — 46.^a da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 4.713, DE 7 DE ABRIL DE 1934

Determina que os passeios dos logradouros situados na 11.^a Circunscrição — Realengo —, sejam guarnecidos de gramados e perfil aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo dos moradores dos prédios e dos proprietários dos prédios desabitados e terrenos baldios nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando dos poderes que lhe confere o Decreto n. 19.458, de 5 de dezembro de 1930, do Governo Provisório da República,

Decreta:

Art. único — Os passeios da rua Silva Cardoso, na 31.^a Circunscrição — Realengo —, serão guarnecidos de gramados, de acordo com o perfil aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo, conforme a hipótese dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados ou dos proprietários dos terrenos baldios nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 7 de abril de 1934 — 46.^a da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 5.550, DE 6 DE MAIO DE 1935

Determina que os passeios da rua Azevedo Lima, na 11.^a Circunscrição — Gávea —, serão guarnecidos de gramado, de acordo com o projeto aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo dos moradores dos prédios e dos proprietários dos prédios desabitados e terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas e os respectivos prédios e terrenos

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que a lei lhe confere, decreta:

Art. único — Os passeios da rua Azevedo Lima, na 11.^a Circunscrição — Gávea —, serão guarnecidos de gramados de acordo com o projeto aprovado, ficando a conservação dos gramados, a cargo, conforme a hipótese, dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados ou dos proprietários dos terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 6 de maio de 1935 — 46.^a da República.

Dr. Pedro Ernesto

DECRETO N. 5.627, DE 12 DE SETEMBRO DE 1935

Determina que os passeios da rua Francisco Real, na 31.^a Circunscrição — Realengo —, sejam guarnecidos de acordo com

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que a lei confere,

Decreta:

Art. único — Os passeios da rua Francisco Real, na 31.^a Circunscrição — Realengo, serão guarnecidos de gramados, conforme a hipótese, dos moradores dos prédios ou dos proprietários de terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1935 — 47.^a da República.

Dr. Pedro Ernesto
Mario Monteiro Machado

DECRETO N. 5.893, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Determina a obrigatoriedade da construção de passeios ajardinados na rua Almirante Saddock de Sá e nas avenidas Henrique Dumont e Epitácio Pessoa, no trecho compreendido entre a Avenida Delfim Moreira e a Praia Funda, em frente ao Corte do Cantagalo — situadas no Distrito de Copacabana

O Prefeito do Distrito Federal:

Considerando que nos bairros de Ipanema e Leblon a maioria das ruas já têm os seus passeios ajardinados;

Considerando que se faz necessário, a bem da estética da cidade, conservar nessas ruas e logradouros públicos, esse tipo de passeio uniformizando os que se construirão de futuro; e,

Usando das atribuições que a Lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no § 10.^o do art. 37, do decreto 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Na rua Almirante Saddock de Sá e nas avenidas Henrique Dumont e Epitácio Pessoa, no trecho compreendido entre a Avenida Delfim Moreira e a Praia Funda, em frente ao Corte do Cantagalo, passa a ser obrigatória a construção de passeios ajardinados.

Distrito Federal, 31 de dezembro de 1936 — 48.^a da República.

Olimpio de Melo
Mario Machado

DECRETO N. 5.958, DE 12 DE MAIO DE 1937

Determina que os passeios das ruas Almirante Pereira Guimarães, Don Pedrito, Carlos Góis, Cupertino Durão, Acarai, João Lira, General Urquiza, General Venâncio Flores, General Artigas, Antônio dos Santos, Aristides Spinola, Rita Ludolf, Jerônimo Monteiro e Humberto de Campos, na 11.^a Circunscrição — Gávea —, serão guarnecidos de gramados, de acordo com o projeto aprovado, ficando a conservação dos gramados a cargo dos moradores dos prédios e dos proprietários dos prédios desabitados e terrenos baldios, nos trechos correspondentes à testada dos respectivos terrenos e prédios

O Interventor Federal no Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n. 1.498, de 15 de março de 1937, do Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, e de conformidade com os parágrafos 10, 11, 12 e 13 do art. 27 do decreto n. 2.087, de 19 de janeiro de 1925,

Decreta:

Art. único — Os passeios das ruas Almirante Pereira Guimarães, Don Pedrito, Carlos Góis, Cupertino Durão, Acarai, João Lira, General Urquiza, General Venâncio Flores, General Artigas, Antônio dos Santos, Aristides Spinola, Rita Ludolf, Jerônimo Monteiro e Humberto de Campos, na 11.^a Circunscrição — Gávea —, serão guarnecidos de gramados, de acordo com o projeto aprovado em 30 de junho de 1934 e arquivado nesta Diretoria, ficando a conservação dos gramados a cargo dos moradores dos prédios ou dos proprietários dos prédios desabitados e terrenos baldios, nos trechos correspondentes às testadas dos respectivos prédios e terrenos.

Distrito Federal, 12 de maio de 1937 — 49.^a da República

Olimpio de Melo
Mario Machado

DECRETO N. 6.145, DE 3 DE MARÇO DE 1938

Aprova o tipo de passeio para a rua Senador Bernardo Monteiro, na 21.^a Circunscrição

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando da faculdade que lhe confere o art. 7^o, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e de acordo com o art. 495 e seus parágrafos 1^o, 2^o e 3^o, do decreto municipal n. 6.000, de 1^o de julho de 1937,

Decreta:

Art. único — Os passeios da rua Senador Bernardo Monteiro, serão ajardinados, de acordo com o projeto organizado pela Diretoria de Obras Públicas da Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas.

Distrito Federal, em 3 de março de 1938 — 50.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 6.453, DE 19 DE ABRIL DE 1939

Determina, de acordo com o art. 495, do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937, a obrigatoriedade da construção de passeios ajardinados na Avenida Suburbana, trecho entre a Avenida dos Democráticos e a praça dos Pílares, situada na 23.^a Circunscrição — Inhaúma.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7^o, n. IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1^o — Os passeios da Avenida Suburbana, trecho entre a Avenida dos Democráticos e a praça dos Pílares, situadas na 23.^a Circunscrição — Inhaúma —, serão ajardinados de acordo com o projeto aprovado em 11 de abril do corrente ano, ficando a conservação dos gramados nos trechos correspondentes às respectivas testadas, a cargo do proprietário do terreno, do ocupante ou do morador do prédio.

Art. 2^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de abril de 1939 — 51.^o da República.

*Henrique Dodsworth
Edison Passos*

DECRETO N. 6.519, DE 21 DE AGOSTO DE 1939

Determina, de acordo com o art. 495, do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937, a obrigatoriedade da construção de passeios ajardinados na rua Domingos de Barros, situada na 23.^a Circunscrição — Inhaúma

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7^o, n. IX do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1^o — Os passeios da rua Domingos de Barros, situada na 23.^a Circunscrição — Inhaúma —, serão ajardinados de acordo com o projeto aprovado em 10 de agosto do corrente ano, ficando a conservação dos gramados nos trechos correspondentes às respectivas testadas, a cargo do proprietário do terreno, do ocupante ou do morador do prédio.

Art. 2^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1939 — 51.^o da República.

*Henrique Dodsworth
Edison Passos*

DECRETO N. 6.587, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Determina, de acordo com o art. 495, do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937, a obrigatoriedade da construção de passeios ajardinados na rua Peçanha Póvoas, situada na 26.^a Circunscrição — Irajá

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que

lhe confere o art. 7^o, n. IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1^o — Os passeios da rua Peçanha Póvoas, situada na 26.^a Circunscrição — Irajá —, serão ajardinados de acordo com o projeto aprovado em 7 de novembro do corrente ano, ficando a conservação dos gramados nos trechos correspondentes às respectivas testadas a cargo do proprietário do terreno, do ocupante ou do morador do prédio.

Art. 2^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1939 — 51.^o da República.

*Henrique Dodsworth
Helio Brito*

DECRETO N. 6.797, DE 9 DE OUTUBRO DE 1940

Determina que os passeios da rua Ceres na 31.^a Circunscrição — Realengo — sejam ajardinados

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. único — Os passeios a serem construídos ou reconstruídos na rua Ceres, na 31.^a Circunscrição, Realengo, serão ajardinados de acordo com o projeto aprovado, nesta data, e de conformidade com o art. 495, título II, Seção I, do Decreto n. 6.000, de 1^o de julho de 1937.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1940 — 52.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 6.966, DE 7 DE ABRIL DE 1941

Determina, de acordo com o art. 495, do decreto 6.000, de 1 de julho de 1937, a obrigatoriedade da construção de passeios ajardinados na rua Ferreira Cardoso, situada na 23.^a Circunscrição — Inhaúma

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7^o, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1^o — Os passeios a serem construídos ou reconstruídos na rua Ferreira Cardoso, situada na 23.^a Circunscrição — Inhaúma —, serão ajardinados de acordo com os projetos aprovados em 12 de novembro de 1940, ficando a conservação dos gramados nos trechos correspondentes às testadas, a cargo do proprietário do terreno, do ocupante ou do morador do prédio.

Art. 2^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 7 de abril de 1941 — 53.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.159, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Determina a obrigatoriedade da construção de passeio ajardinado no trecho final da rua Honório, situada no 9.^o Distrito — Piedade

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7^o, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1^o — Os passeios a serem construídos ou reconstruídos na rua Honório, situada no 9.^o Distrito — Piedade —, no trecho compreendido entre seu fim e a rua Cachambi, serão ajardinados de acordo com o art. 495, do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937 e com o projeto aprovado em 14 de março de 1940. Ficando a conservação dos gramados, nos trechos cor-

respondentes às testadas, a cargo do proprietário do terreno do ocupante ou morador do prédio.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1941 — 53.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.257, DE 23 DE ABRIL DE 1942

Determina a obrigatoriedade da construção de passeio ajardinado na rua Saboia Lima, situada no 7.^o Distrito — Tijuca

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.^o, n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.^o — Os passeios a serem construídos ou reconstruídos na rua Saboia Lima, situada no 7.^o Distrito — Tijuca — serão ajardinados de acordo com o projeto aprovado em 4 de dezembro de 1941, ficando a conservação dos gramados, nos trechos correspondentes às testadas, a cargo do proprietário do terreno, do ocupante ou morador do prédio.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 23 de abril de 1942 — 54.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 7.572, DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Determina os tipos dos passeios a serem construídos ou reconstruídos na Avenida Geremírio Dantas, situada no 12.^o Distrito — Jacarépaguá

O Prefeito do Distrito Federal, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.^o n. IX, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.^o — Os passeios a serem construídos ou reconstruídos na Avenida Geremírio Dantas, situada no 12.^o Distrito — Jacarépaguá —, no trecho inicial (entre o Largo do Tanque e a Estrada da Covanca), serão de concreto simples e de coloração natural.

Art. 2.^o — Os passeios a serem construídos ou reconstruídos do trecho compreendido entre a Estrada da Covanca e o final da mesma Avenida, serão obrigatoriamente ajardinados, de acordo com o projeto aprovado em 2 de julho de 1942, ficando a conservação dos gramados, nos trechos correspondentes às testadas, a cargo do proprietário do terreno, do ocupante ou morador do prédio.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 6 de agosto de 1943 — 55.^o da República.

Henrique Dodsworth

DECRETO N. 8.114-A, DE 2 DE JUNHO DE 1945

Determina o tipo dos passeios a serem construídos ou reconstruídos nos lagradouros que menciona, situados no 9.^o Distrito — Meyer

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.^o, ns. VII e IX, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.^o — Os passeios a serem construídos ou reconstruídos nas ruas D. Emilia e Dr. Nicanor, no 9.^o Distrito — Meyer —, serão obrigatoriamente ajardinados, ficando a conservação dos gramados, nos trechos correspondentes às testadas, a cargo do proprietário do terreno, do ocupante ou morador do prédio.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 2 de junho de 1945 — 57.^o da República.

Henrique Dodsworth

Alterações no Decreto 6.000

NA PÁGINA 22:

NOTA 26: *Errado*: 7037, de 11-10-1944.
Certo: 7937, de 11-10-1944.

NOTA 26: *Errado*: construções nos bairros de Leme, Copacabana e Leblon.
Certo: construções nos bairros do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon.

NA PÁGINA 23:

NOTA 30: *Errado*: 7375, de 133-10-1942.
Certo: 7375, de 13-10-1942.

NA PÁGINA 84:

NOTA 52: *Errado*: estradas Velha da Tijuca.
Certo: estradas Velha e Nova da Tijuca.

NOTA 53: *Errado*: (54) Vide Decretos ns. 7712, de 24-1-1944 (art. 7.º), sobre
Certo: (53) Alterado pelo Decreto n. 7362, de 25-9-1942 (art.

NOTA 54: *Errados* ns. 7716, de 31-1-1944 (art. 5.º), quan-
Certo: ns. 7712, de 24-1-1944 (art. 7.º), sobre

ARQUIVO MUNICIPAL
BIBLIOTECA

N.º | Data